CJT

CEIC 27.5.92 Rejam

EMENDAS - PRAZOS		
COMIS.	INICIO	TÉRMINO
CCJR	16/04/90	20/04/90
CCJR	9/4/91	15/4/91

NOVO REGIMENTO

841

COMISSÃO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DO PODER EXECUTIVO

MENSAGEM Nº174/90

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória e dá outras providências.

PL. 4643/90 (Art.24,II)
REDISTRIBUIDO nos termos da Resol. 10/91,
as Comissoes:

ECONOMIA, INDUSTRIA E COMERCIO
CONST. E JUSTICA E DE REDACAO

COMISSÕES PERMANENTES - CD - DAS

[redacted] COMÉRCIO (Art. 24, II)

em 26 de março de 19 90

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Fabrício Mendes. (AVOCADO), em 10.04 19 90

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação

Ao Sr. Dep. Ibrahim Abi-Ackel, em 23.10 19 90

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação (REDIST.)

Ao Sr. DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES 09, em 04 19 91

O Presidente da Comissão de JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Ao Sr. Deputado Vital do Rego (Vista), em 23/05 1991

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

PROJETO N.º 4643 DE 1990
4.643

EMENDAS - PRAZOS		
COMISSÃO	INICIO	TÉRMINO
CEIC	20.3.95	28.3.95
CCJR	02.08.96	

PRIORIDADE	
Entrada	Comissão
09/03/95	CEIC
06/03/96	CCJR
__/__/__	
__/__/__	
__/__/__	

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 174/90

Apenso:
PL nº 66/91

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória e dá outras providências.

REDISTRIBUÍDO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO Nº 10/91, ÀS COMISSÕES: DE ECONOMIA, IND. E COMÉRCIO; E DE CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Cardoso Mota (relator), em 27/5 1994

O Presidente da Comissão de Especial Sistema Financeiro Nacional

Ao Sr. Deputado Luiz Mainardi, em 20/3 1995

O Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio

Ao Srs. DEPUTADOS NELSON OTOCH E MAGNO BACELAR - VISTA, em 4/1995
CONSULTA

O Presidente da Comissão de ECONOMIA, INDUSTRIA E COMÉRCIO

Ao Sr. Deputado, em 19

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ao Sr. Paes Landim (dev. 27.11.96), em 02.08 1996

O Presidente da Comissão de CCJR

Ao Sr. Deputado Paes Landim, em 10.10.2000

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

GER 20.01.2011.4

PROJETO N.º 4.643 DE 19 90

095 NP 560

GAB. Nº 560

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Documento Legislativo: PL 4643/90

1) Matéria Sujeita à Apreciação Final:

☐ do Plenário da Câmara dos Deputados

☒ das Comissões (competência conclusiva)

Esta Comissão deve pronunciar-se sobre:

☐ a admissibilidade

☒ a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa

☒ o mérito

☐ outros .....

2) Matéria Sujeita a Regime de Tramitação:

☐ **ordinário** - (20 sessões)

☐ **prioritário** - (5 sessões)

☐ **urgente** - (2 sessões) (Art)

☐ **especial** (Art.)

☐ **prazo constitucional** (arts. 223 e/c 64, §§ 2º e 3º, da CF)

☐ **urgência urgentíssima** (art. 155 do RI)

3) Proposições apensadas: PL 66/91

4) OBSERVAÇÕES: Substitutivo da CEIC

PARECER DO RELATOR

☒ Pela ~~CFT~~ const., injuridicid., má téc leg.

☒ e no mérito pela rejeição deste e pela CTT e,

☒ outros no mérito pela aprovação do PL nº 66/91, apensado, e do Subst. da ~~VISTA~~ CEIC; nos termos do Substitutivo.

Declaração de voto do(s) Deputado(s) .....

OBSERVAÇÕES:

Não abrir prazo p/ emendas do Substitutivo por se tratar de correções de téc. legislativa.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 9

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	PL / 4643 / 1990	6 / 12 / 1995	MARGARET

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER DO RELATOR, DEPUTADO LUIZ MAINARDI, CONTRÁRIO AO PL Nº 4643/90, PRINCIPAL, E FAVORÁVEL AO PL Nº 66/91, APENSO, COM SUBSTITUTIVO.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 10

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	PL / 4643 / 1990	6 / 3 / 1996	MARGARET

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD				

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD				

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 5

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	PL / 4643 / 1990	19 / 9 / 1995	Margaret

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Prazo para recebimento de emendas ao Substitutivo : 5 sessões - a partir de 19/9/95

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 6

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	PL / 4643 / 1990	27 / 9 / 1995	MARGARET

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

ESGOTADO O PRAZO NAS FORAM RECEBIDAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 7

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	PL / 4643 / 1990	4 / 10 / 1995	MARGARET

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

CONCEDIDA VISTA AOS DEPUTADOS NELSON OTOCH E MAGNO BACELAR

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 8

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	PL / 4643 / 1990	30 / 11 / 1995	MARGARET

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

DEVOLUÇÃO DA VISTA PELOS DEPUTADOS NELSON OTOCH E MAGNO BACELAR SEM MANIFESTAÇÃO ESCRITA

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	PL / 4643 / 1990	20 / 03 / 1995	Margaret

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Relator, Deputado Luiz Mainardi
Prazo para recebimento de emendas: a partir de 20/3/95 (5 sessões)

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	PL / 4643 / 1990	28 / 3 / 1995	Margaret

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao Projeto.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 03

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	PL / 4.643 / 1990	28 / 06 / 1995	Anamélia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Apensados o PL 66/91, conforme deferimento do Pres. Câmara ao Ofício nº 588/95 do Presidente da CEIC

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 4

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA (TIPO / NÚMERO / ANO)	DATA DA AÇÃO (DIA / MÊS / ANO)	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	PL / 4643 / 1990	13 / 9 / 1995	Margaret

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Parecer do Relator, Deputado Luiz Mainardi, contrário ao PL 4643/90, principal, e favorável, com Substitutivo, ao PL 66/91, apenso.
Aguarda reunião.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

SGM 20.32.0014.4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	PL	4643	90	5	6	92	Celia

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Ofício 40/92, ao Presidente da CD, requerendo a apensação p/ tramitação conjunta com as matérias sob exame da Comissão Especial sobre o Sistema Financeiro Nacional. Aguarda deferimento.

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº [illegible]

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CEIC	PL	4643	90	27	8	92	[illegible]

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

[illegible]

SGM 20.32.0014.4 - (MAR/87)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

PROJETO DE LEI Nº 4.643, DE 1990

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº174/90

Dispõe sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória e dá outras providências.

VIDE CAPA

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO). Art. 24, II).

GER 20.01.0007.6 - (SET/86)

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1990

Dispõe sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DA LETRA DE CÂMBIO

CAPÍTULO I

DA EMISSÃO E DA FORMA DA LETRA DE CÂMBIO

Art. 1º - A letra de câmbio contém:

I - A denominação "letra de câmbio" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este for redigido;
II - A ordem incondicional de pagar quantia determinada;
III - O nome de quem deve pagar;
IV - A indicação do vencimento;
V - A indicação do lugar do pagamento;
VI - O nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;
VII - A indicação da data e do lugar de emissão;
VIII - A assinatura do sacador.

Art. 2º - O título a que faltar qualquer dos requisitos enumerados no artigo anterior não vale como letra de câmbio, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º - A letra de câmbio sem indicação do vencimento

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
02
CD

entende-se pagável à vista.

§ 2º - Na falta de indicação especial, o lugar designado junto ao nome do sacado considera-se como sendo o lugar do pagamento e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do sacado.

§ 3º - A letra de câmbio sem indicação do lugar da emissão considera-se emitida no lugar indicado junto ao nome do sacador.

Art. 3º - A letra de câmbio pode ser sacada:

I) À ordem do próprio sacador;
II) Sobre o próprio sacador;
III) Por conta de terceiro.

Art. 4º - A letra de câmbio pode ser pagável no domicílio de terceiro, quer no lugar onde o sacado tem o seu domicílio, quer em outro lugar.

Art. 5º - Na letra de câmbio pagável à vista ou a tempo certo da vista, o sacador pode estipular que a respectiva quantia vencerá juros. Em qualquer outra espécie de letra de câmbio considera-se como não escrita a estipulação de juros.

§ 1º - A taxa de juros deve ser indicada na letra de câmbio. Na falta de indicação, a cláusula de juros é considerada como não escrita.

§ 2º - Os juros contam-se da data da letra de câmbio, se outra não for indicada.

Art. 6º - A letra de câmbio cuja quantia estiver escrita por extenso e em algarismos valerá, em caso de divergência, pela quantia indicada por extenso. Indicada a quantia mais de uma vez, seja por extenso, seja em algarismos, valerá, em caso de divergência, pela quantia menor.

Art. 7º - A existência na letra de câmbio de assinaturas de pessoas incapazes de se obrigarem cambiariamente, assinaturas falsas, ou de pessoas fictícias, ou assinaturas que por qualquer outra razão não obrigam as pessoas que assinaram o título, ou em nome das quais este foi assinado, não invalida as obrigações dos demais signatários.

Art. 8º - Todo aquele que apuser a sua assinatura numa letra de câmbio como mandatário ou representante de outrem, sem ter poderes para tanto ou excedendo os que lhe tenham sido conferidos, fica cambiariamente obrigado e, se pagar o título,

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
03

terá os mesmos direitos que o suposto mandante ou representado.

Parágrafo único - A procuração para assumir obrigação cambiária depende de poderes especiais e expressos.

Art. 9º - O sacador é responsável pelo aceite e pelo pagamento da letra de câmbio.

Parágrafo único - O sacador pode eximir-se da responsabilidade pelo aceite, mas considera-se como não escrita qualquer cláusula pela qual ele se exima da responsabilidade pelo pagamento.

Art. 10 - Se a letra de câmbio, incompleta no momento da sua emissão, for preenchida em desacordo com o convencionado, a inobservância da convenção não poderá ser oposta ao portador, salvo se este adquiriu o título de má fé ou se, ao adquirí-lo, procedeu com culpa grave.

CAPÍTULO II

DO ENDOSSO

Art. 11 - Toda letra de câmbio, ainda quando não sacada expressamente à ordem, é transmissível por via de endosso.

§ 1º - Inserindo o sacador na letra de câmbio as palavras "não à ordem" ou expressão equivalente, o título só é transmissível na forma e com os efeitos de cessão ordinária de crédito.

§ 2º - O endosso pode também ser feito a favor do sacado, seja ele aceitante ou não, do sacador, ou de qualquer outro obrigado. Estas pessoas podem endossar novamente o título.

Art. 12 - O endosso deve ser incondicional. Reputa-se não escrita qualquer condição a que ele esteja subordinado.

§ 1º - É nulo o endosso parcial.
§ 2º - O endosso ao portador vale como endosso em branco.

Art. 13 - O endosso deve ser lançado na letra de câmbio ou mediante alongamento, em folha a ele ligada e assinada pelo endossante.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
04
CD

Parágrafo único - O endosso pode não designar o beneficiário ou consistir simplesmente na assinatura do endossante, devendo, neste último caso, ser lançado no verso do título ou no seu alongamento.

Art. 14 - O endosso transmite todos os direitos resultantes da letra de câmbio.

Parágrafo único - Se o endosso for em branco, o portador pode:

a) preenchê-lo com o seu próprio nome ou o de outra pessoa;

b) endossar novamente a letra de câmbio, em branco ou a pessoa determinada;

c) transmitir a letra de câmbio a um terceiro, sem preencher o endosso em branco e sem endossá-la.

Art. 15 - O endossante, salvo cláusula em contrário, responde pelo aceite e pelo pagamento da letra de câmbio.

Parágrado único - O endossante pode proibir novo endosso, caso em que não responde perante aqueles a quem o título for posteriormente endossado.

Art. 16 - O detentor da letra de câmbio será considerado portador legitimado se provar o seu direito por uma série ininterrupta de endossos, ainda que o último seja em branco.

§ 1º - Os endossos riscados serão, para o efeito deste artigo, havidos como não escritos.

§ 2º - Se ao endosso em branco seguir-se outro endosso, presumir-se-à que o signatário deste adquiriu o título pelo endosso em branco.

§ 3º - Sendo alguém por qualquer modo desapossado de uma letra de câmbio, o novo portador que provar o seu direito pelo modo acima indicado não será obrigado a restituí-la, salvo se adquiriu o título de má fé ou se, ao adquirí-lo, procedeu com culpa grave.

Art. 17 - Quem for demandado em virtude de letra de câmbio não pode opor ao portador exceções fundadas em suas relações pessoais com o sacador ou com os portadores anteriores, salvo se o portador, ao adquirir o título, tiver procedido conscientemente em detrimento do devedor.

Art. 18 - Se o endosso contiver a cláusula "valor em

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
05
CD

cobrança", "para cobrança", "por procuração", ou qualquer outra menção indicativa de simples mandato, o portador pode exercer todos os direitos resultantes da letra de câmbio, mas só poderá endossá-la na condição de procurador.

§ 1º - No caso deste artigo, os obrigados somente poderão invocar contra o portador as exceções oponíveis ao endossante.

§ 2º - O mandato resultante do endosso por procuração não se extingue pela morte ou incapacidade superveniente do mandante.

Art. 19 - Se o endosso contiver a cláusula "valor em garantia", "valor em penhor", ou qualquer outra menção indicativa de caução ou penhor, o portador pode exercer todos os direitos resultantes da letra de câmbio, mas não poderá endossá-la senão a título de procuração.

Parágrafo único. No caso deste artigo, os obrigados não poderão invocar contra o portador as exceções fundadas em suas relações pessoais com o endossante, salvo se o portador, ao adquirir o título, tiver procedido conscientemente em detrimento do devedor.

Art. 20 - O endosso posterior ao vencimento tem os mesmos efeitos que o endosso anterior. Todavia, o endosso posterior ao protesto por falta de pagamento, ou lançado depois de expirado o prazo fixado para ser tirado o protesto, possui apenas os efeitos de cessão ordinária de crédito.

Parágrafo único - Salvo prova em contrário, o endosso sem data presume-se lançado antes de findo o prazo fixado para ser tirado o protesto.

CAPÍTULO III

DO ACEITE

Art. 21 - A letra de câmbio pode ser apresentada, até o vencimento, ao aceite do sacado, no seu domicílio, pelo portador ou mesmo pelo simples detentor.

Art. 22 - Em qualquer letra de câmbio, o sacador pode:

I) Estipular que ela seja apresentada ao aceite, com ou sem

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
06

fixação de prazo;

II) Proibir, na própria letra de câmbio, a sua apresentação ao aceite, salvo se ela for pagável em domicílio de terceiro ou em localidade diferente da do domicílio do sacado ou for sacada a tempo certo da vista;

III) Estipular que a apresentação ao aceite não poderá ocorrer antes de determinda data.

Parágrafo único - Qualquer endossante pode estipular que a letra de câmbio deve ser apresentada ao aceite, com ou sem fixação de prazo, salvo se ela tiver sido declarada não aceitável pelo sacador.

Art. 23.- A letra de câmbio a tempo certo da vista deve ser apresentada ao aceite dentro do prazo de um ano da sua data.

§ 1º - O sacador pode reduzir ou aumentar esse prazo.
§ 2º - Esses prazos podem ser reduzidos pelos endossantes.

Art. 24 - O sacado pode pedir que a letra de câmbio lhe seja apresentada uma segunda vez no dia seguinte ao da primeira apresentação.

§ 1º - Os interessados não poderão alegar que o pedido não foi atendido senão quando ele figurar no protesto.
§ 2º - O portador não é obrigado a deixar em poder do sacado a letra de câmbio apresentada ao aceite.

Art. 25 - O aceite deve ser lançado no próprio título. Exprime-se pela palavra "aceito", ou qualquer outra equivalente, e deve ser assinado pelo sacado.

§ 1º - Vale como aceite a simples assinatura do sacado, aposta no averso da letra de câmbio.
§ 2º - Na letra de câmbio pagável a tempo certo da vista ou naquela que deva ser apresentada ao aceite dentro de um prazo determinado por estipulação especial, o aceite deve ser datado do dia em que foi dado, salvo se o portador exigir que a data seja a da apresentação. Na falta de data, o portador, para conservar seus direitos de regresso contra os endossantes e o sacador, deve comprovar essa omissão mediante protesto tirado em tempo útil.

Art. 26 - O aceite é incodicional, mas o sacado pode limitá-lo a uma parte da quantia sacada.

Parágrafo único - Qualquer outra modificação introduzida no

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
07

enunciado da letra de câmbio equivale a recusa de aceite. Todavia, o aceitante fica obrigado nos termos do seu aceite.

Art. 27 - Quando o sacador tiver indicado na letra de câmbio lugar de pagamento diverso do domicílio do sacado, sem designar terceiro em cujo domicílio o pagamento deva ser feito, o sacado pode designar no ato do aceite a pessoa que deve pagar a letra. Na falta desta indicação, considera-se que o aceitante se obriga, ele próprio, a efetuar o pagamento no lugar indicado na letra de câmbio.

Parágrafo único - Sendo a letra de câmbio pagável no domicílio do sacado, este pode, no ato do aceite, indicar um endereço no mesmo lugar onde o pagamento deva ser efetuado.

Art. 28 - Pelo aceite, fica o sacado obrigado a pagar a letra de câmbio no vencimento.

Parágrafo único - Na falta de pagamento, o portador, mesmo no caso de ser ele o sacador, tem contra o aceitante ação cambiária direta, em relação a tudo que pode ser exigido nos termos dos artigos 48 e 49.

Art. 29 - Considera-se recusado o aceite riscado pelo sacado antes de restituir a letra de câmbio. Salvo prova em contrário, a anulação do aceite presume-se feita antes da restituição do título.

Parágrafo único - Todavia, se o sacado tiver comunicado por escrito o aceite ao portador ou a um qualquer signatário da letra de câmbio, ficará obrigado para com estes nos termos do seu aceite.

CAPÍTULO IV

DO AVAL

Art. 30 - O pagamento da letra de câmbio pode ser, no todo ou em parte, garantido por aval.

Parágrafo único - Esta garantia pode ser dada tanto por terceiro como por um signatário da letra de câmbio.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
08
CD

Art. 31 - O aval deve ser lançado na própria letra de câmbio ou no seu alongamento. Exprime-se pelas palavras "por aval" ou qualquer fórmula equivalente e deve ser assinado pelo avalista.

§ 1º - O aval considera-se como resultante da simples assinatura do avalista, aposta no anverso da letra de câmbio, salvo quando se tratar das assinaturas do sacado ou do sacador.

§ 2º - O aval deve indicar a pessoa a quem é prestado. Na falta de indicação, reputa-se prestado ao sacador.

Art. 32 - O avalista responde do mesmo modo que o avalizado. A sua responsabilidade subsiste ainda quando nula seja a obrigação garantida, salvo por vício de forma.

Parágrafo único - O avalista que paga a letra de câmbio adquire os direitos dela resultantes contra o avalizado e contra os obrigados para com este.

CAPÍTULO V

DO VENCIMENTO

Art. 33 - A letra de câmbio pode ser sacada:

I - À vista;
II - A tempo certo da vista;
III - A tempo certo da data;
IV - A dia certo.

Parágrafo único - São nulas as letras de câmbio com vencimentos diferentes dos acima permitidos ou com vencimentos sucesivos.

Art. 34 - A letra de câmbio à vista é pagável na apresentação.

§ 1º - Deve ser apresentada a pagamento dentro do prazo de um ano, a contar da sua data.

§ 2º - O sacador pode reduzir ou aumentar esse prazo.

§ 3º - Esses prazos podem ser reduzidos pelos endossantes.

§ 4º - O sacador pode estipular que a letra pagável à vista não deverá ser apresentada a pagamento antes de certa data. Neste caso, o prazo de apresentação conta-se dessa data.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
09

Art. 35 - O vencimento da letra de câmbio a tempo certo da vista determina-se pela data do aceite ou pela do protesto.

Parágrafo único - Na falta de protesto, o aceite não datado considera-se, no que respeita ao aceitante, como dado no último dia do prazo para a apresentação ao aceite.

Art. 36 - O vencimento de uma letra de câmbio sacada a um ou mais meses da data ou da vista será no dia correspondente do mês em que o pagamento deve ser efeutado. Na falta de dia correspondente, o vencimento será no último dia desse mês.

§ 1º - Quando o título é sacado a um ou mais meses e meio da data ou da vista, contam-se primeiro os meses inteiros.

§ 2º - Se o vencimento for fixado para o princípio, meado ou fim do mês, entende-se que a letra de câmbio se vencerá no primeiro, no décimo quinto ou no último dia desse mês.

§ 3º - As expressões "oito dias" ou "quinze dias" entendem-se não como uma ou duas semanas, mas como oito ou quinze dias efetivos.

§ 4º - A expressão "meio mês" significa quinze dias.

Art. 37 - Sendo a letra de câmbio pagável a dia certo em lugar onde o calendário é diferente daquele do lugar da emissão, considera-se a data do vencimento como fixada segundo o calendário do lugar do pagamento.

§ 1º - Quando a letra de câmbio sacada entre duas praças com calendários diferentes é pagável a tempo certo da data, considera-se, para o efeito de determinar o vencimento, como dia da emissão o dia correspondente do calendário do lugar do pagamento.

§ 2º - Os prazos de apresentação da letra de câmbio são computados segundo as regras do prágrafo anterior.

§ 3º - O disposto neste artigo e nos parágrafos precedentes não se aplica à letra de câmbio que contenha cláusula, ou mesmo simples enunciação, indicativa da intenção de adotar regras diferentes.

CAPÍTULO VI

DO PAGAMENTO

Art. 38 - O portador de uma letra de câmbio pagável a dia

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
10

certo ou a tempo certo da data ou da vista deve apresentá-la a pagamento no dia do vencimento ou dentro dos dois dias úteis seguintes.

§ 1º - Tratando-se de letra de câmbio domiciliada em conta aberta em instituição financeira, a sua apresentação a uma câmara ou sistema de compensação equivale a apresentação a pagamento.

§ 2º - Achando-se a letra de câmbio em poder de instituição financeira, a apresentação a pagamento poderá efetuar-se mediante remessa ao sacado, com a devida antecedência de aviso contendo os dados necessários à identificação do título, para que possa providenciar acerca do pagamento. O sacado pode exigir que a letra de câmbio lhe seja previamente exibida.

Art. 39 - O sacado que paga a letra de câmbio pode exigir que ela lhe seja entregue com a respectiva quitação.

§ 1º - O portador não pode recusar qualquer pagamento parcial.

§ 2º - Em caso de pagamento parcial, o sacado pode exigir que dele se faça menção na letra de câmbio e que lhe seja dada a correspondente quitação.

Art. 40 - O portador da letra de câmbio não pode ser obrigado a receber o pagamento antes do vencimento.

§ 1º - O sacado que paga antes do vencimento fá-lo sob sua responsabilidade.

§ 2º - Aquele que paga no vencimento fica validamente desobrigado, salvo se de sua parte tiver havido dolo ou culpa grave. É obrigado a verificar a regularidade da sucessão de endossos, mas não a asinatura dos endossantes.

Art. 41 - Se na letra de câmbio se estipular o pagamento em moeda que não tenha curso legal no lugar do pagamento, pode a sua importância ser paga em moeda do País, segundo o seu valor no dia do vencimento. Se o devedor estiver em atraso, o portador pode, à sua escolha, pedir que o pagamento seja feito na moeda do País ao câmbio do dia do vencimento ou do dia do pagamento.

§ 1º - A determinação do valor da moeda estrangeira será feita segundo os usos do lugar do pagamento. O sacador pode, todavia, estipular que a quantia a pagar seja calculada segundo o câmbio fixado na letra.

§ 2º - Respeitado o disposto em legislação especial, as regras deste artigo e do parágrafo anterior não se aplicam quando

COMISSÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
11
CD

o sacador houver estipulado que o pagamento deverá ser efetuado em determinada moeda indicada (cláusula de pagamento efetivo em moeda estrangeira).

§ 3º - Se a quantia da letra de câmbio for indicada em moeda que tenha a mesma denominação mas valor diferente no país da emissão e no pagamento, presume-se que se fez referência à moeda do lugar do pagamento.

Art. 42 - Se a letra de câmbio não for apresentada a pagamento conforme o disposto no art. 38 e parágrafo, qualquer devedor tem a faculdade de depositar a sua importância perante a autoridade competente, à custa do portador e sob a responsabilidade deste.

CAPÍTULO VII

DAS AÇÕES POR FALTA DE ACEITE OU POR FALTA DE PAGAMENTO

Art. 43 - A ação cambiária é direta ou de regresso, conforme seja exercida contra o aceitante e seus avalistas ou contra qualquer dos demais obrigados.

§ 1º - Na falta de pagamento no vencimento, o portador, ainda que ele seja o sacador, pode exercer, tanto pelo procedimento comum como pelo de execução:

a) a ação cambiária direta contra o aceitante e seus avalistas, para exigir, sem necessidade de protesto, o previsto nos artigos 48 e 49;

b) a ação cambiária de regresso contra os endossantes, o sacador e demais obrigados, se o título foi protestado.

§ 2º - As mesmas ações podem ser exercidas antes do vencimento nos seguintes casos:

a) se houver recusa total ou parcial de aceite;

b) se o sacado, aceitante ou não, for judicialmente declarado falido ou insolvente, ou estiver submetido a regime de liquidação extrajudicial por ato de autoridade pública;

c) se o sacador da letra de câmbio não aceitável for judicialmente declarado falido ou insolvente, ou estiver submetido a regime de liquidação extrajudicial por ato de autoridade pública.

§ 3º - Entre coobrigados que tenham assumido idêntica posição na cambial não cabe ação cambiária, regendo-se a respectiva relação pelo disposto na lei civil acerca das

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
12

obrigações solidárias.

§ 4º - O detentor da cambial, embora sem título algum, está autorizado a praticar as diligências necessárias à garantia do crédito, a reclamar o aceite, a tirar os protestos, a exigir ao tempo do vencimento o depósito da soma cambiária.

Art. 44 - Para o exercício da ação de regresso, a falta de aceite ou de pagamento deve ser comprovada mediante protesto tirado na forma prescrita nos artigos 79 a 82.

§ 1º - A letra de câmbio que houver de ser protestada por falta de aceite deverá ser entregue ao oficial competente dentro dos prazos fixados para a apresentação ao aceite. Se, no caso previsto no artigo 24, a primeira apresentação da letra de câmbio tiver sido feita no último dia do prazo,a entrega poderá ser feita ainda no dia seguinte.

§ 2º - A letra de câmbio pagável a dia certo ou a tempo certo da data da vista, que houver de ser protestada por falta de pagamento, deverá ser entregue ao oficial competente dentro dos dois dias úteis seguintes ao do vencimento. Tratando-se de título pagável à vista, o protesto deve ser feito nas condições indicadas no parágrafo anterior para o protesto por falta de aceite.

§ 3º - O protesto por falta de aceite dispensa a apresentação a pagamento e o protesto por falta de pagamento.

§ 4º - Nos casos de falência, insolvência ou liquidação extrajudicial do sacado, aceitante ou não, ou do sacador de letra de câmbio não aceitável, a apresentação da sentença de decretação da falência ou da insolvência, ou do ato de declaração da liquidação extrajudicial, é suficiente para o portador exercer a ação de regresso.

Art. 45 - O portador deve avisar da falta de aceite ou de pagamento o seu endossante e o sacador dentro dos quatro dias úteis seguintes ao dia do protesto ou, caso a letra de câmbio contenha a cláusula "sem despesas", ao da apresentação. Cada endossante deve, por sua vez, dentro dos dois dias úteis que se seguirem ao recebimento, informar o seu endossante do aviso recebido, indicando os nomes e endereços dos que enviaram os avisos precedentes, e assim sucessivamente até chegar ao sacador. Os prazos acima contam-se a partir do recebimento do aviso precedente.

§ 1º - Quando, em conformidade com o disposto neste artigo, foi dado aviso a um signatário da letra de câmbio, igual aviso deve ser dado também ao seu avalista, dentro do mesmo prazo.

§ 2º - No caso de um endossante não ter indicado o seu endereço, ou de o ter feito de modo ilegível, basta que o aviso seja dado ao endossane precedente.

§ 3º - Quem for obrigado a enviar um aviso poderá fazê-lo

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
13

por qualquer forma, mesmo pela simples devolução da letra de câmbio. Deverá provar que o aviso foi enviado dentro do prazo prescrito. O prazo considera-se como observado se dentro dele houver sido posta no Correio, com declaração de conteúdo, a carta contendo o aviso.

§ 4º - A pessoa que não der o aviso dentro do prazo não perde os seus direitos de regresso, mas responde pelo prezuízo, se houver, decorrente de sua negligência, sem que essa responsabilidade possa exceder a importância da letra.

Art. 46 - O sacador, o endossante ou o avalista podem, pela cláusula "sem despesas", "sem protesto", ou outra equivalente, dispensar o portador de tirar o protesto por falta de aceite ou de pagamento, para poder exercer a ação de regresso.

§ 1º - Tal cláusula não dispensa o portador da apresentação da letra de câmbio nos prazos prescritos, nem dos avisos a dar. A prova da inobservância dos prazos incumbe àquele que dela se prevalecer contra o portador.

§ 2º - Lançada a cláusula pelo sacador, produz efeitos em relação a todos os signatários da letra de câmbio; se inserida por endossante ou por avalista, só produz efeito em relação ao mesmo endossante ou avalista.

§ 3º - Se, apesar da cláusula lançada pelo sacador, o portador tirar o protesto, as respectivas despesas serão de sua conta. Quando a cláusula emanar de endossante ou de avalista, as despesas do protesto, se for feito, podem ser cobradas de todos os signatários da letra de câmbio.

Art. 47 - O sacador, o aceitante, o endossante e o avalista da letra de câmbio são solidariamente responsáveis para com o portador.

§ 1º - O portador tem o direito de acionar todas essas pessoas, individual ou coletivamente, sem estar adstrito a observar a ordem em que se obrigarem. O mesmo direito possui qualquer dos signatários que tenha pago a letra de câmbio.

§ 2º - A ação intentada contra um dos obrigados não impede de acionar os demais, mesmo os posteriores àquele que foi acionado em primeiro lugar.

Art. 48 - O portador pode exigir daquele contra quem exerce os seus direitos cambiários:

I - A importância da letra de câmbio não aceita ou não paga,

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
14

com os juros se assim foi estipulado;

II - os juros à taxa de seis por cento ao ano, se outra não foi estipulada, desde a data do vencimento;

III - as despesas do protesto, dos avisos dados e outras que tenha feito.

Parágrafo único - Se a ação foi intentada antes do vencimento da letra de câmbio, a sua importância será reduzida de um desconto calculado segundo a taxa bancária de desconto vigorante no lugar do domicílio do portador na data do ajuizamento.

Art. 49 - Quem pagar a letra de câmbio poderá exigir dos obrigados anteriores:

I - A soma integral que paga, ou os juros de dita soma, calculados à taxa de seis por cento ao ano, se outra não foi estipulada, desde a data em que pagou;

II - As despesas que tiver feito.

Art. 50 - Qualquer obrigado contra o qual foi ou possa ser intentada ação cambiária pode, ao pagar a letra de câmbio, exigir que esta lhe seja entregue, juntamente com o protesto e a conta quitada, se for o caso.

Parágrafo único - Qualquer endossante que tenha pago a letra de câmbio pode riscar o seu endosso e o dos endossantes posteriores.

Art. 51 - No caso de ser a ação de regresso intentada depois de um aceite parcial, a pesoa que pagar a importância pela qual a letra de câmbio não foi aceita pode exigir que esse pagamento seja mencionado na letra e que dele lhe seja dada quitação. O portador deve, além disso, entregar a essa pessoa uma cópia autêntica da letra de câmbio e o protesto, de modo a permitir o exercício de ulteriores ações.

Art. 52 - Todo aquele que tenha direito ao exercício da ação de regresso pode, salvo estipulação em contrário, reembolsar-se por meio de nova letra de câmbio, ou ressaque, sacada à vista sobre um dos obrigados anteriores e pagável no domicílio deste.

§ 1º - O ressaque inclui, além das importâncias indicadas

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORDENAÇÃO DE
15

nos artigos 48 e 49, a taxa de corretagem e, se houver, a importância do selo do ressaque.

§ 2º - Se o ressaque for sacado pelo portador, o seu montante será fixado segundo a taxa para letra de câmbio à vista sacada do lugar onde o título primitivo era pagável sobre o lugar do domicílio do obrigado. Se o ressaque for sacado por um endossante, o seu montante será fixado segundo a taxa para letra de câmbio à vista sacada do lugar onde o sacador do ressaque tem o seu domicílio sobre o lugar do domicílio do obrigado.

Art. 53 - O portador perde seus direitos de regresso contra os endossantes, o sacador e os demais obrigados, à exceção do aceitante e seus avalistas, depois de expirados os prazos fixados:

I - Para a apresentação da letra de câmbio à vista ou a tempo certo da vista;

II - Para ser tirado o protesto por falta de aceite ou por falta de pagamento;

III - Para a apresentação a pagamento no caso de cláusula "sem despesas".

§ 1º - Na falta de apresentação ao aceite no prazo estipulado pelo sacador, o portador perde seus direitos de regresso, tanto por falta de pagamento como por falta de aceite, salvo se dos termos da estipulação se concluir que o sacador apenas teve em vista exonerar-se da garantia do aceite.

§ 2º - Se a estipulação de prazo para a apresentação constar de um endosso, somente aproveita ao respectivo endossante.

Art. 54 - Se por motivo de obstáculo insuperável (disposição legal ou qualquer outro motivo de força maior) não for possível apresentar a letra de câmbio ou fazê-la protestar nos prazos indicados, serão estes prorrogados.

§ 1º - O portador deverá avisar imediatamente ao seu endossante do obstáculo de força maior e fazer menção desse aviso, datada e assinada, na letra de câmbio ou no seu alongamento, aplicando-se, quanto ao mais, o disposto no art. 45 e seus parágrafos.

§ 2º - Cessada a força maior, o portador deve apresentar sem demora a letra de câmbio ao aceite ou a pagamento e, se for o caso, tirar o protesto.

§ 3º - Se a força maior perdurar por mais de trinta dias a contar do vencimento, poderão ser exercidos os direitos de regresso, sem necesidade de apresentação ou protesto.

§ 4º - Nas letras de câmbio à vista ou a tempo certo da vista, o prazo de trinta dias conta-se da data em que o portador, mesmo antes de expirado o prazo de apresentação, avisar da força maior ao seu endossante. Nas letras de câmbio a tempo certo da

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
16

vista, o prazo de trinta dias fica acrescido do prazo de vista indicado no título.

§ 5º - Não são considerados casos de força maior os fatos que só atingem pessoalmente ao portador ou à pessoa por ele encarregada de apresentar a letra de câmbio ou de fazê-la protestar.

CAPÍTULO VIII

DA INTERVENÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 - O sacador, o endossante ou o avalista podem indicar uma pessoa para em caso de necessidade aceitar ou pagar.

§ 1º - A letra de câmbio pode também, nas condições indicadas nos artigos 56 a 63, ser aceita ou paga por uma pessoa que intervenha por um devedor qualquer contra o qual possa ser exercida a ação de regresso.

§ 2º - O interveniente pode ser um terceiro, o próprio sacado ou uma pessoa já obrigada em virtude da letra de câmbio, exceto o aceitante.

§ 3º - o interveniente é obrigado a participar, no prazo de dois dias úteis, a sua intervenção à pessoa por quem interveio. Em caso de inobservância deste prazo, o interveniente é responsável pelo prejuízo, se houver, resultante da sua negligência, sem que as perdas e danos possam exceder a importância da letra.

SEÇÃO II

DO ACEITE POR INTERVENÇÃO

Art. 56 - O aceite por intervenção é admissível em todos os casos em que o portador da letra de câmbio aceitável tenha ação regressiva antes do vencimento.

§ 1º - Quando na letra de câmbio se indicar uma pessoa para em caso de necessidade aceitá-la ou pagá-la no lugar do pagamento, o portador não pode, antes do vencimento, exercer ação regressiva

COMISSÕES PERMANENTES - CD
17

contra quem indicou essa pessoa e contra os signatários posteriores, salvo se tiver apresentado o título à pessoa designada e, recusado o aceite, tenha tirado o protesto.

§ 2º - Nos demais casos de intervenção, o portador pode recusar o aceite por intervenção. Todavia, se o admitir, perde a ação de regresso antes do vencimento contra aquele por quem o aceite foi dado e contra os signatários posteriores.

Art. 57 - O aceite por intervenção deve ser lançado na letra de câmbio e assinado pelo interveniente. Deve indicar por quem foi dado, presumindo-se, na falta de indicação, que o foi pelo sacador.

Art. 58 - O aceitante por intervenção fica obrigado para com o portador e para com os endossantes posteriores àquele por quem interveio, do mesmo modo que este.

Parágrafo único - Não obstante o aceite por intervenção, a pessoa por quem ele foi dado, e os obrigados para com ela, podem exigir do portador, contra pagamento da importância indicada no art. 48, a entrega da letra de câmbio e, se for o caso, do protesto e da conta quitada.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO POR INTERVENÇÃO

Art. 59 - O pagamento por intervenção é admissível em todos os casos em que o portador da letra de câmbio tem ação regressiva no vencimento ou antes dele.

§ 1º - O pagamento deve abranger a totalidade da importância que teria de pagar aquele por quem a intervenção foi feita.

§ 2º - O pagamento deve ser feito o mais tardar no dia seguinte ao último permitido para ser tirado o protesto por falta de pagamento.

Art. 60 - Se a letra de câmbio foi aceita por intervenientes domiciliados no lugar do pagamento, ou se foram indicadas pessoas com domicílio no mesmo lugar para em caso de necessidade pagarem a letra de câmbio, o portador deve apresentá-la a todas essas pessoas e, se for o caso, fazer tirar o

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
18

protesto por falta de pagamento o mais tardar no dia seguinte ao último admitido para a lavratura do protesto.

Parágrafo único - A falta de protesto no prazo previsto neste artigo exonera quem fez a indicação ou aquele por cuja conta a letra de câmbio foi aceita, bem como os endossantes posteriores.

Art. 61 - O portador que recusar o pagamento por intervenção perde a ação de regresso contra aqueles que teriam sido exonerados.

Art. 62 - Do pagamento por intervenção deve ser passado recibo na letra de câmbio, com indicação da pessoa por quem foi feito, presumindo-se, na falta de indicação, que o foi pelo sacador.

Parágrafo único - A letra de câmbio e, se houver, o protesto devem ser entregues à pessoa que pagou por intervenção.

Art. 63 - Quem paga por intervenção adquire os direitos resultantes da letra de câmbio contra aquele por quem pagou e os obrigados para com este em virtude da letra. Não pode, porém, endossar novamente o título.

§ 1º - Ficam exonerados os endossantes posteriores ao signatário por conta de quem foi feito o pagamento.

§ 2º - Apresentando-se várias pessoas para pagar uma letra de câmbio por intervenção, terá preferência aquela que exonerar maior número de obrigados. Aquele que, com conhecimento de causa, intervier contrariamente a esta regra, perderá a ação regressiva contra os que teriam sido exonerados.

CAPÍTULO IX

DA PLURALIDADE DE EXEMPLARES E DAS CÓPIAS

SEÇÃO I

DA PLURALIDADE DE EXEMPLARES

Art. 64 - A letra de câmbio pode ser sacada em várias vias,

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
19

numeradas seguidamente no próprio contexto. Na falta de numeração, cada via valerá como um título distinto.

Parágrafo único - O portador da letra de câmbio sem indicação de ter sido sacada numa única via pode exigir, às suas expensas, a entrega de várias vias. Para esse efeito, deve dirigir-se ao seu endossante imediato, o qual, por sua vez, se dirigirá ao seu próprio endossante e assim sucessivamente até se chegar ao sacador. Os endossantes são obrigados a reproduzir os endossos nas novas vias.

Art. 65 - O pagamento de uma das vias é liberatório, ainda quando não se tenha estipulado que por esse pagamento as demais perdem a sua validade. Fica o sacado, porém, responsável por cada uma das vias que contenham o seu aceite e não lhe tenham sido restituídas.

Parágrafo único - O endossante que transferir vias a pessoas diferentes e os endossantes posteriores são responsáveis por todas as vias que contenham as suas assinaturas e não hajam sido restituídas.

Art. 66 - Quem enviar ao aceite uma das vias da letra de câmbio deve indicar nas demais o nome da pessoa em poder de quem aquela se encontra. Esta pessoa é obrigada a entregar essa via ao portador legitimado de outro exemplar.

Parágrafo único - Recusada a entrega a que se refere este artigo, o portador só poderá exercer a ação de regresso depois de ter feito constar mediante protesto:

a) que a via enviada ao aceite não lhe foi restituída a seu pedido;

b) que não lhe foi possível obter o aceite ou pagamento mediante outra via.

SEÇÃO II

DAS CÓPIAS

Art. 67 - O portador tem o direito de tirar cópias da letra de câmbio.

§ 1º - A cópia deve reproduzir exatamente o original, com

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
20

os endossos e todas as menções que nele figurem. Deve mencionar onde a cópia termina.

§ 2º - A cópia pode ser endossada e avalizada do mesmo modo e com os mesmos efeitos que o original.

Art. 68 - A cópia deve indicar a pessoa em poder de quem se encontra o título original. Esta é obrigada a remetê-lo ao portador legitimado da cópia. Recusando fazê-lo, o portador só poderá exercer a ação regressiva contra as pessoas que tenham endossado ou avalizado a cópia, depois de ter feito constar mediante protesto que o original não lhe foi entregue a seu pedido.

Parágrafo único - Se o título original contiver, após o último endosso feito antes de tirada a cópia, a cláusula "daqui em diante só é válido o endosso na cópia", ou qualquer outra fórmula equivalente, é nulo qualquer endosso feito posteriormente no original.

CAPÍTULO X

DAS ALTERAÇÕES

Art. 69 - Alterado o texto da letra de câmbio, os que a assinaram depois da alteração respondem na conformidade desta; os que a assinaram antes, respondem nos termos do texto original.

Parágrafo único - Não sendo possível constatar se a assinatura foi aposta antes ou depois da alteração, presume-se lançada antes desta.

CAPÍTULO XI

DA PRESCRIÇÃO

Art. 70 - As ações cambiárias contra o aceitante prescrevem em três anos contados do dia do vencimento.

§ 1º - As ações do portador contra os endossantes e contra o sacador prescrevem em um ano, contado da data do protesto feito em tempo útil, ou da data do vencimento na letra com cláusula "sem

COMISSÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
21

despesas".

§ 2º - As ações de um endossante contra os outros e contra o sacador prescrevem em seis meses, contados do dia em que o endossante pagou a letra de câmbio ou em que ele próprio foi acionado.

Art. 71 - A interrupção da prescrição só produz efeito contra a pessoa em relação à qual foi praticado o ato interruptivo.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 - Recaindo o vencimento da letra de câmbio em dia feriado, o pagamento só poderá ser exigido no primeiro dia útil seguinte.

§ 1º - Do mesmo modo, todos os outros atos relativos as letras de câmbio, especialmente a apresentação ao aceite e o protesto, somente poderão ser praticados em dia útil. Recaindo em feriado o último dia do prazo em que deve ser praticado um desses atos, será dito prazo prorrogado até o primeiro dia útil que se seguir ao seu término. Os dias feriados intermediários são computados na contagem do prazo.

§ 2º - Para os efeitos do acima disposto, equiparam-se aos feriados os sábados e os dias em que for determinado o fechamento das instituições financeiras.

Art. 73 - Os prazos legais ou convencionais previstos nesta lei computam-se excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Art. 74 - Não são admissíveis dias de perdão, sejam legais ou judiciais.

TÍTULO II

DA NOTA PROMISSÓRIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
22

Art. 75 - A nota promissória contém:

I - A denominação "nota promissória" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este for redigido;
II - A promessa incondicional de pagar quantia determinada;
III - A indicação do vencimento;
IV - A indicação do lugar do pagamento;
V - O nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;
VI - A indicação da data e do lugar da emissão;
VII - A assinatura do emitente.

Art. 76 - O título a que faltar qualquer dos requisitos enumerados no artigo anterior não vale como nota promissória, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º - A nota promissória sem indicação do vencimento entende-se pagável à vista.

§ 2º - Na falta de indicação especial, o lugar da emissão considera-se como sendo o lugar do pagamento e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do emitente.

§ 3º - A nota promissória sem indicação do lugar de emissão se considera emitida no lugar indicado junto ao nome do emitente.

Art. 77 - São aplicáveis à nota promissória, no que sejam compatíveis com a natureza deste título, as disposições relativas à letra de câmbio e concernentes:

I - Ao endosso;
II - Ao vencimento;
III - Ao pagamento;
IV - Às ações por falta de pagamento;
V - Ao pagamento por intervenção;
VI - Às cópias;
VII - Às alterações;
VIII - À prescrição;
IX - Aos feriados, contagem de prazos e proibição de dias de perdão.

§ 1º - Serão igualmente aplicáveis à nota promissória as disposições relativas à letra pagável no domicílio de terceiro ou em lugar diverso do domicílio do sacado, à estipulação de juros, às divergências nas indicações da quantia a pagar, às conseqüências da aposição de uma assinatura nas condições indicadas no artigo 7º, às conseqüências da assinatura de pessoa que age sem poderes ou com excesso deles e à letra de câmbio em branco.

§ 2º - São também aplicáveis à nota promissória as

COMISSÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
23

disposições relativas ao aval. No caso previsto no parágrafo segundo do artigo 31, se o aval não indicar a pessoa a quem é prestado, reputar-se-á ser ao emitente da nota promissória.

Art. 78 - O emitente da nota promissória responde do mesmo modo que o aceitante da letra de câmbio.

Parágrafo único - As notas promissórias pagáveis a tempo certo da vista devem ser apresentadas ao visto dos emitentes nos prazos fixados no artigo 23 e parágrafos. O prazo da vista conta-se da data do visto dado pelo emitente. A recusa do emitente a dar o visto prova-se pelo protesto, cuja data serve para fixar o prazo da vista.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À LETRA DE CÂMBIO E À NOTA PROMISSÓRIA

CAPÍTULO I

DO PROTESTO

Art. 79 - A letra de câmbio ou a nota promissória que houver de ser protestada deverá ser entregue ao oficial competente nos prazos estabelecidos nesta lei e o respectivo protesto tirado dentro de três dias úteis, o primeiro dos quais será o dia seguinte ao da intimação do devedor.

Parágrafo único - O protesto é tirado no lugar onde o título deve ser apresentado para o aceite ou para o pagamento. Sacada ou aceita a letra de câmbio ou emitida a nota promissória para ser paga em outro lugar que não o do domicílio do sacado ou do emitente, naquele lugar deve ser tirado o protesto.

Art. 80 - O instrumento de protesto deve conter:

I - A data;
II - O nome do promovente e o da pessoa contra quem o protesto é tirado;
III - A transcrição literal do título e das declarações nele inseridas pela ordem respectiva;
IV - A certidão da intimação ao sacado ou ao aceitante ou

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
24

aos outros sacados nomeados na letra de câmbio para aceitar ou pagar, ou da intimação ao emitente da nota promissória para pagar, a resposta dada ou a declaração da falta de resposta;

V - A certidão de não haver sido encontrada ou de ser desconhecida a pessoa indicada para aceitar ou pagar a letra de câmbio ou para pagar a nota promissória. Nesta hipótese, o oficial afixará a intimação nos lugares de estilo e, se possível, a publicará pela imprensa;

VI - A indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;

VII - A aquiescência do portador ao aceite por intervenção;

VIII - A assinatura do oficial do protesto.

§ 1º - A intimação é dispensada no caso de o sacado ou o aceitante da letra de câmbio ou o emitente da nota promissória firmar no título a declaração da recusa do aceite ou do pagamento.

§ 2º - O instrumento de que trata este artigo, depois de registrado no livro de protestos, será entregue ao detentor ou portador do título, ou àquele que houver efetuado o pagamento, sendo facultado ao oficial utilizar-se de meios mecânicos para a reprodução do instrumento do protesto, desde que, por lançamento remissivos, seja ela havida como parte integrante do registro.

Art. 81 - Recusada a devolução do título por aquele que o recebeu para firmar o aceite ou para efetuar o pagamento, o protesto pode ser tirado por outro exemplar ou, na falta pelas indicações do protestante.

Parágrafo único - Pela prova do fato, pode ser decretada a prisão do detentor da letra de câmbio ou da nota promissória, nos termos da legislação processual civil.

Art. 82 - O oficial que não lavrar em tempo útil e forma regular o instrumento do protesto, além das penas administrativas e criminais em que incorrer, responde por perdas e danos.

Art. 83 - Mediante a exibição e a entrega, pelo devedor ou seu mandatário especial, do título protestado posteriormente pago e devidamente quitado, será cancelado o protesto, ficando o título arquivado em cartório.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, não serão aceitas cópias ou reprodução de qualquer espécie, ainda que autenticadas.

§ 2º - Na impossibilidade de exibir o título protestado, o devedor, para obter o cancelamento do protesto, deverá apresentar declaração de anuência de todos que figurem no registro do

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
25
CO

protesto, com qualificação completa e firmas reconhecidas, devendo essa declaração ser arquivada no respectivo cartório.

Art. 84 - Na hipótese de cancelamento de protesto não fundado em pagamento posterior do título, será bastante a apresentação, pelo interessado, de declaração nos termos do § 2º do artigo anterior.

Art. 85 - O cancelamento de protesto que não se enquadre nas disposições dos artigos 83 e 84 somente se efetuará por determinação judicial em ação própria.

Art. 86 - O cancelamento do protesto deverá ser feito pelo próprio oficial do cartório ou por quem o estiver substituindo.

Parágrafo único - Em caso de acúmulo de serviço do cartório de protestos, o cancelamento poderá ser efetuado por escrevente indicado pelo oficial do cartório, com prévia autorização da Corregedoria de Justiça do Estado.

Art. 87 - Não serão fornecidas informações ou certidões, mesmo sigilosas, a respeito dos apontamentos feitos no livro de protocolo, a não ser mediante requerimento escrito do devedor ou requisição judicial.

CAPÍTULO II

DA CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DA ESTIPULAÇÃO DE JUROS

Art. 88 - O valor em moeda nacional da letra de câmbio e da nota promissória pode ser monetariamente corrigível mediante cláusula expressa lançada no contexto do título.

§ 1º - A correção monetária incide desde a data de emissão do título, se outra posterior não for indicada.

§ 2º - Vencido e não pago o título, a soma cambial e as despesas feitas são monetariamente corrigíveis a partir do vencimento sem necessidade de cláusulas expressa.

§ 3º - A correção monetária obedecerá os índices de

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
26

variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional ou aqueles que oficialmente os vierem a substituir.

Art. 89 - A estipulação de juros nos casos previstos no art. 5º e nas letras "b" dos artigos 48 e 49 é limitada à taca máxima legalmente permitida.

Parágrafo único - Os juros de que as instituições financeiras sejam credoras ou devedoras em virtude de estipulação em letra de câmbio ou nota promissória obedecerão os limites estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO III

DA AÇÃO DE ANULAÇÃO DA CAMBIAL

Art. 90 - No caso de extravio, subtração ou destruição da letra de câmbio ou nota promissória, o portador dela desapossado, desde que descreva o título com clareza e precisão e justifique o seu direito com os elementos de prova de que dispõe ou mediante justificação prévia, poderá requerer ao juiz competente do lugar onde o mesmo deva ser pago:

I - A citação do sacado ou aceitante e demais obrigados da letra de câmbio ou do emitente e demais obrigados da nota promissória para que se abstenham de pagar;

II - A citação, por edital com prazo de trinta dias, do eventual detentor do título para apresentá-lo em juízo;

III - A anulação de cambial;

IV - O reconhecimento da sua titularidade.

§ 1º - Durante o processo de anulação, munido da certidão do requerimento e do despacho deferitório das citações, fica o autor habilitado a praticar os atos necessários à conservação de seus direitos cambiários, inclusive, vencido o título, reclamar o depósito judicial da soma devida.

§ 2º - Qualquer das pessoas referids nas letras "a" e "b" do "caput" deste artigo poderá contestar o pedido no prazo comum de quinze dias.

§ 3º - Decorrido o prazo sem apresentação do título e sem contestação, o juiz anulará a cambial, ficando o autor, cujo

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
27

direito houver sido reconhecido pela sentença, habilitado para o exercício de seus direitos cambiários.

§ 4º - Se houver contestação, tenha ou não sido apresentado o título, o processo assumirá feição contenciosa e prosseguirá entre o autor e o contestante, sob o rito comum ordinário, observando a sentença o disposto no § 3º do artigo 16 da presente Lei.

§ 5º - A ação de anulação não impede o direito à obtenção de outras vias da letra de câmbio e nem, para os efeitos da responsabilidade civil do portador ou do obrigado cambiário, dispensa o aviso do extravio, da subtração ou da destruição da cambial, pela forma indicada no art. 45 e seus parágrafos.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO CAUSAL E DA AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO

Art. 91 - Se da relação subjacente à emissão ou à transmissão a cambial (letra de câmbio ou nota promissória) resulta uma ação, esta subsiste inobstante a emissão ou a transmissão do título, salvo provando-se que houve novação.

Parágrafo único - Para exercer a ação causal, o portador deve oferecer ao devedor a restituição da cambial, depositando-a à disposição do juízo competente, e provar que cumpriu as formalidades necessárias à conservação das ações de regresso que possam caber ao devedor acionado.

Art. 92 - Perdendo o portador o direito à ação cambiária contra todos os obrigados e não tendo contra estes ação, poderá dirigir-se contra o sacador, o aceitante ou um endossante da letra de câmbio, ou contra o emitente ou um endossante da nota promissória, exigindo o pagamento da quantia pela qual tenham injustamente se locupletado à sua custa.

Parágrafo único - A ação locupletamento prescreve em três anos contados da extinção da obrigação cambiária.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - COMISSÕES PERMANENTES
28
CD

CAPÍTULO V

DO LUGAR DO PAGAMENTO

Art. 93 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por lugar de pagamento todo o território do município.

CAPÍTULO VI

DA COLOCAÇÃO DE CAMBIAIS NO MERCADO

Art. 94 - As letras de câmbio destinadas a colocação no mercado, a que se refere a Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, continuam regidas pela legislação específica, podendo ser emitids ao portador.

CAPÍTULO VII

DOS CONFLITOS INTERNACIONAIS DE LEIS

Art. 95 - A capacidade de uma pessoa para se obrigar por letra de câmbio ou nota promissória rege-se pela respectiva lei nacional. Se esta declarar competente a lei de outro país, será aplicada esta última.

§ 1º - A pessoa incapaz segundo a lei indicada neste artigo será havida como validamente origada se apuser a sua assinatura no território de país cuja legislação a considera capaz.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a obrigação tiver sido contraída por brasileiro no exterior.

Art. 96 - A forma da obrigação cambiária é regulada pela lei do país em cujo território ela foi contraída.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
29

§ 1º - Todavia, se a obrigação cambiária não for válida nos termos deste artigo, mas o for em face da legislação do país em que tenha sido posteriormente contraída outra obrigação, os defeitos de forma da primeira obrigação não afetarão a validade da obrigação posterior.

§ 2º - A obrigação cambiária contraída por rasileiro no exterior será válida no Brasil, perante outros brasileiros, se atender os requisitos formais do título segundo a lei brasileira.

Art. 97 - Os efeitos das obrigações do aceitante da letra de câmbio e do emitente da nota promissória determinam-se pela lei do lugar de pagamento.

Parágrafo único - Os efeitos das demais obrigações cambiárias determinam-se pela lei do país em cujo território as assinaturas foram apostas.

Art. 98 - Os prazos para o exercício dos direitos de regresso cambiário determinam-se, para todos os signatários, pela lei do lugar de emissão do título.

Art. 99 - A lei do lugar da emissão determina se o portador da letra de câmbio adquire o crédito que originou a sua emissão.

Art. 100 - A lei do país onde a letra de câmbio é pagável determina se o aceite pode ser restrito a uma parte da importância a pagar e se o portador é ou não obrigado a receber pagamento parcial.

Parágrafo único - O disposto na segunda parte dese artigo é aplicável ao pagamento da nota promissória.

Art. 101 - A forma e os prazos do protesto, bem como a forma dos demais atos necessários para o exercício e conservação dos direitos cambiários, regem-se pela lei do país em cujo território deva efetuar-se o protesto ou o ato.

Art. 102 - A lei do país do lugar do pagamento determina as medidas a tomar em caso de extravio, subtração ou destruição da letra de câmbio ou da nota promissória.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
30

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 103 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 104 - Revogam-se as disposições em contrário, bem como o art. 3º e seu parágrafo da Lei nº 6.268 de 24 de novembro de 1975.

Brasília, em de de 1 990.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
31
007

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO AUTOR

LEI N. 4.728 — DE 14 DE JULHO DE 1965

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento

SEÇÃO I

Atribuições dos órgãos administrativos

Art. 1º Os mercados financeiro e de capitais serão disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizados pelo Banco Central da República do Brasil.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central exercerão as suas atribuições legais relativas aos mercados financeiro e de capitais com a finalidade de:

I — facilitar o acesso do público a informações sôbre os títulos ou valôres mobiliários distribuídos no mercado e sôbre as sociedade que os emitirem;

II — proteger os investidores contra emissões ilegais ou fraudulentas de títulos ou valôres mobiliários;

III — evitar modalidades de fraude e manipulação destinadas a criar condições artificiais da demanda, oferta ou preço de títulos ou valôres mobiliários distribuídos no mercado;

IV — assegurar a observância de práticas comerciais equitativas por todos aquêles que exerçam, profissionalmente, funções de intermediação na distribuição ou negociação de títulos ou valôres mobiliários;

V — disciplinar a utilização do crédito no mercado de títulos ou valôres mobiliários;

VI — regular o exercício da atividade corretora de títulos mobiliários e de câmbio.

Art. 3º Compete ao Banco Central:

I — autorizar a constituição e fiscalizar o funcionamento das Bôlsas de Valôres;

II — autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das sociedades corretoras membros das Bôlsas de Valôres (arts. 8º e 9º) e das sociedades de investimento;

III — autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das instituições financeiras, sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos ou valôres mobiliários;

IV — manter registro e fiscalizar as operações das sociedades e firmas individuais que exerçam as atividades de intermediação na distribuição de títulos ou valôres mobiliários, ou que efetuem, com qualquer propósito, a captação de poupança popular no mercado de capitais;

V — registrar títulos e valôres mobiliários para efeito de sua negociação nas Bôlsas de Valôres;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
32
val

VI — registrar as emissões de títulos ou valôres mobiliários a serem distribuídos no mercado de capitais;

VII — fiscalizar a observância, pelas sociedades emissôras de títulos ou valôres mobiliários negociados na bôlsa, das disposições legais e regulamentares relativas a:

a) publicidade da situação econômica e financeira da sociedade, sua administração e aplicação dos seus resultados;

b) proteção dos interêsses dos portadores de títulos e valôres mobiliários distribuídos nos mercados financeiro e de capitais.

VIII — fiscalizar a observância das normas legais e regulamentares relativas à emissão ao lançamento, à subscrição e à distribuição de títulos ou valôres mobiliários colocados no mercado de capitais;

IX — manter e divulgar as estatísticas relativas ao mercado de capitais, em coordenação com o sistema estatístico nacional;

X — fiscalizar a utilização de informações não divulgadas ao público em benefício próprio ou de terceiros, por acionistas ou pessoas que, por fôrça de cargos que exerçam, a elas tenham acesso.

Art. 4° No exercício de suas atribuições, o Banco Central poderá examinar os livros e documentos das instituições financeiras, sociedades, emprêsas e pessoas referidas no artigo anterior, as quais serão obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pelo Banco Central.

§ 1° Nenhuma sanção será imposta pelo Banco Central, sem antes ter assinado prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, ao interessado, para se manifestar, ressalvado o disposto no § 3° do art. 16 desta Lei.

§ 2° Quando, no exercício das suas atribuições, o Banco Central tomar conhecimento de crime definido em lei como de ação pública, oficiará ao Ministério Público para a instalação de inquérito policial.

§ 3° Os pedidos de registro submetidos ao Banco Central, nos têrmos dos arts. 19 e 20 desta Lei, consideram-se deferidos dentro de 30 (trinta) dias da sua apresentação, se nesse prazo não forem indeferidos.

§ 4° A fluência do prazo referido no parágrafo anterior poderá ser interrompida uma única vez, se o Banco Central pedir informações ou documentos suplementares, em cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 33

§ 5° Ressalvado o disposto no § 3°, o Conselho Monetário Nacional fixará os prazos em que o Banco Central deverá processar os pedidos de autorização, registro ou aprovação previstos nesta Lei.

§ 6° O Banco Central fará aplicar aos infratores do disposto na presente lei as penalidades previstas no capítulo X da Lei n. 4.595 (*), de 31 de dezembro oe 1964.

SEÇÃO II
Sistema de distribuição no mercado de capitais

Art. 5° O sistema de distribuição de títulos ou valôres mobiliários no mercado de capitais será constituído:

I — das Bôlsas de Valôres e das sociedades corretoras que sejam seus membros;

II — das instituições financeiras autorizadas a operar no mercado de capitais;

III — das sociedades ou emprêsas que tenham por objeto a subscrição de títulos para revenda, ou sua distribuição no mercado, e que sejam autorizadas a funcionar nos têrmos do art. 11;

IV — das sociedades ou emprêsas que tenham por objeto atividade de intermediação na distribuição de títulos ou valôres mobiliários, e que estejam registradas nos têrmos do art 12.

Art. 6° As Bôlsas de Valôres terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e operarão sob a supervisão do Banco Central, de acôrdo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7° Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas na constituição, organização e funcionamento das Bôlsas de Valôres, e relativas a:

I — condições de constituição e extinção; forma jurídica; órgãos de administração e seu preenchimento; exercício de poder disciplinar sôbre os membros da Bôlsa, imposição de penas e condições de exclusão;

II — número de sociedades corretoras membros da Bôlsa, requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira, habilitação técnica dos seus administradores e forma de representação nas Bôlsas;

III — espécies de operações admitidas nas Bôlsas; normas, métodos e práticas a serem observados nessas operações; responsabilidade das sociedades corretoras nas operações;

IV — administração financeira das Bôlsas; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas Bôlsas ou seus membros;

V — normas destinadas a evitar ou reprimir manipulações de preços e operações fraudulentas; condições a serem observadas nas operações autorizadas de sustentação de preços;

VI — registro das operações a ser mantido pelas Bôlsas e seus membros; dados estatísticos a serem apurados pelas Bôlsas e fornecidos ao Banco Central;

VII — fiscalização do cumprimento de obrigações legais pelas sociedades cujos títulos sejam negociados na Bôlsa;

VIII — percentagem mínima do prêço dos títulos negociados a têrmo, que deverá ser obrigatòriamente liquidada à vista;

IX — crédito para aquisição de títulos e valôres mobiliários no mercado de capitais.

§ 1° Exceto na matéria prevista no inciso VIII, as normas a que se refere êste artigo sòmente poderão ser aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional depois de publicadas para receber sugestões dúrante 30 (trinta) dias.

§ 2° As sugestões referidas no parágrafo anterior serão feitas por escrito, por intermédio do Banco Central.

Art. 8° A intermediação dos negócios nas Bôlsas de Valôres será exercida por sociedades corretoras membros da Bôlsa, cujo capital mínimo será fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1° A participação societária conjunta dos administradores das sociedades corretoras não poderá ser inferior à metade do capital votante.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
34

§ 2º As sociedades referidas neste artigo sòmente poderão funcionar depois de autorizadas pelo Banco Central, e a investidura dos seus dirigentes estará sujeita às condições legais vigentes para os administradores de instituições financeiras.

§ 3º Nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, a sociedade corretora poderá ser membro de mais de uma Bôlsa de Valôres.

§ 4º Os administradores das sociedades corretoras não poderão exercer qualquer cargo administrativo, consultivo, fiscal ou deliberativo em outras emprêsas cujos títulos ou valôres mobiliários sejam negociados em Bôlsa.

§ 5º As sociedades referidas neste artigo, ainda que não revistam a forma anônima, são obrigadas a observar as normas de que trata o art. 20, § 1º, alíneas **a** e **b**.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional assegurará aos atuais Corretores de Fundos Públicos a faculdade de se registrarem no Banco Central, para intermediar a negociação nas Bôlsas de Valôres, sob a forma da firma individual, observados os mesmos requisitos estabelecidos para as sociedades corretoras previstas neste artigo, e sob a condição de extinção da firma, por morte do respectivo titular, ou pela participação dêste em sociedade corretora.

Art. 9º O Conselho Monetário Nacional fixará as normas gerais a serem observadas em matéria de organização, disciplina e fiscalização das atribuições e atividades das sociedades corretoras membros das Bôlsas e dos corretores de câmbio.

§ 1º A partir de um ano, a contar da vigência desta Lei, prorrogável, no máximo, por mais 3 (três) meses, a critério do Conselho Monetário Nacional, será facultativa a intervenção de corretores nas operações de câmbio e negociações das respectivas letras, quando realizadas fora das Bôlsas.

§ 2º Para efeito da fixação do curso de câmbio, tôdas as operações serão obrigatòriamente comunicadas ao Banco Central.

§ 3º Aos atuais corretores inscritos nas Bôlsas de Valôres será permitido o exercício simultâneo da profissão de corretor de câmbio com a de membro da sociedade corretora ou de titular de firma individual organizada de acôrdo com o § 6º do art. 3º desta Lei.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional fixará o prazo de até um ano, prorrogável, a seu critério, por mais um ano, para que as Bôlsas de Valôres existentes e os atuais corretores de fundos públicos se adaptem aos dispositivos desta Lei.

§ 5º A facultatividade a que se refere o § 1º dêste artigo entrará em vigor na data da vigência desta Lei, para as transações de compra ou venda de câmbio por parte da União, dos Estados, dos Municípios, das sociedades de economia mista, das autarquias e das entidades paraestatais, excetuadas as operações de câmbio dos bancos oficiais com pessoas físicas ou jurídicas não estatais.

§ 6º O Banco Central é autorizado, durante o prazo de 2 (dois) anos, a contar da vigência desta Lei, a prestar assistência financeira às Bôlsas de Valôres, quando, a seu critério, se fizer necessário para que se adaptem aos dispositivos desta Lei.

Art. 10. Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas no exercício das atividades de subscrição para revenda, distribuição, ou intermediação na colocação, no mercado, de títulos ou valôres mobiliários, e relativos a:

I — capital mínimo das sociedades que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos no mercado;

II — condições de registro das sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto atividades de intermediação na distribuição de títulos no mercado;

III — condições de idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica a que deverão satisfazer os administradores ou responsáveis pelas sociedades ou firmas individuais referidas nos incisos anteriores;

IV — procedimento administrativo de autorização para funcionar das sociedades referidas no inciso I e do registro das sociedades e firmas individuais referidas no inciso II;

V — espécies de operações das sociedades referidas nos incisos anteriores; normas, métodos e práticas a serem observados nessas operações;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES · ICD · 35 ecd

VI — comissões, ágios, descontos ou quaisquer outros custos cobrados pelas sociedades de emprêsas referidas nos incisos anteriores;

VII — normas destinadas a evitar manipulações de preço e operações fraudulentas;

VIII — registro das operações a serem mantidas pelas sociedades e emprêsas referidas nos incisos anteriores, e dados estatísticos a serem apurados e fornecidos ao Banco Central;

IX — condições de pagamento a prazo dos títulos negociados.

Art. 11. Depende de prévia autorização do Banco Central, o funcionamento de sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valôres mobiliários.

Parágrafo único. Depende igualmente de aprovação pelo Banco Central:

a) a modificação de contratos ou estatutos sociais das sociedades referidas neste artigo;

b) a investidura de administradores, responsáveis ou prepostos das sociedades e emprêsas referidas neste artigo.

Art. 12. Depende de prévio registro no Banco Central o funcionamento de sociedades que tenham por objeto qualquer atividade de intermediação na distribuição, ou colocação no mercado, de títulos ou valôres mobiliários.

Art. 13. A autorização para funcionar e o registro referidos nos artigos 11 e 12 observarão o disposto no § 1° do art. 10 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e sòmente poderão ser cassados nos casos previstos em normas gerais aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 14. Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas nas operações das instituições financeiras autorizadas a operar em aceite ou coobrigação em títulos cambiais a serem distribuídos no mercado, e relativas a:

I — capital mínimo;

II — limites de riscos, prazo mínimo e máximo dos títulos, espécie das garantias recebidas; relação entre o valor das garantias e o valor dos títulos objeto do aceite ou coobrigação;

III — disciplina ou proibição de redesconto de papéis;

IV — fiscalização das operações pelo Banco Central;

V — organização e funcionamento de consórcios (art. 15).

Art. 15. As instituições financeiras autorizadas a operar no mercado financeiro e de capitais poderão organizar consórcio para o fim especial de colocar títulos ou valôres mobiliários no mercado.

§ 1° Quando o consórcio tiver por objetivo aceite ou coobrigação em títulos cambiais, a responsabilidade poderá ser distribuída entre os membros do consórcio.

§ 2° O consórcio será regulado por contrato que só entrará em vigor depois de registrado no Banco Central e do qual constarão, obrigatòriamente, as condições e os limites de coobrigação de cada instituição participante, a designação da instituição líder do consórcio e a outorga, a esta, de poderes de representação das demais participantes.

§ 3° A responsabilidade de cada uma das instituições participantes do consórcio formado nos têrmos dêste artigo será limitada ao montante do risco que assumir no instrumento de contrato de que trata o parágrafo anterior.

§ 4° Os contratos previstos no presente artigo são isentos do impôsto do sêlo.

SEÇÃO III

Acesso aos mercados financeiro e de capitais

Art. 16. As emissões de títulos ou valôres mobiliários sòmente poderão ser feitas nos mercados financeiro e de capitais através do sistema de distribuição previsto no art. 5°.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES CD 36

§ 1º Para os efeitos dêste artigo considera-se emissão a oferta ou negociação de títulos ou valôres mobiliários:

a) pela sociedade emissora ou coobrigada;

b) por sociedades ou emprêsas que exerçam habitualmente as atividades de subscrição, distribuição ou intermediação na colocação no mercado de títulos ou valôres mobiliários;

c) pela pessoa natural ou jurídica que mantém o contrôle da sociedade emissôra dos títulos ou valôres mobiliários oferecidos ou negociados.

§ 2º Entende-se por colocação ou distribuição de títulos ou valôres mobiliários nos mercados financeiro e de capitais a negociação, oferta ou aceitação de oferta para negociação:

a) mediante qualquer modalidade de oferta pública;

b) mediante a utilização de serviços públicos de comunicação;

c) em lojas, escritórios ou quaisquer outros estabelecimentos acessíveis ao público;

d) através de corretores ou intermediários que procurem tomadores para os títulos.

§ 3º As sociedades que infringirem o disposto neste artigo ficarão sujeitas à cessação imediata de suas atividades de colocação de títulos ou valôres mobiliários no mercado, mediante intimação do Banco Central, que requisitará, se necessário, a intervenção da autoridade policial.

Art. 17. Os títulos cambiais deverão ter a coobrigação de instituição financeira para sua colocação no mercado, salvo os casos regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional em caráter geral e de modo a assegurar garantia adequada aos que adquirirem.

§ 1º As emprêsas que, a partir da publicação desta Lei, colocarem papéis no mercado de capitais em desobediência ao disposto neste Capítulo, não terão acesso aos bancos oficiais e os títulos de sua emissão ou aceite não terão curso na Carteira de Redescontos, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º As emprêsas que, na data da publicação desta Lei, tiverem em circulação títulos cambiais com sua responsabilidade em condições proibidas por esta Lei, poderão ser autorizadas pelo Banco Central a continuar a colocação com a redução gradativa do total dos papéis em circulação, desde que dentro de 60 (sessenta) dias o requeiram, com a indicação do valor total dos títulos em circulação e apresentação da proposta de sua liquidação no prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável, pelo Banco Central, no caso de comprovada necessidade, no máximo, por mais 6 (seis) meses.

§ 3º As emprêsas que utilizarem a faculdade indicada no parágrafo anterior poderão realizar assembléia geral ou alterar seus contratos sociais, no prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei, de modo a assegurar opção aos tomadores para converter seus créditos em ações ou cotas de capital da emprêsa devedora, opção válida até a data do vencimento dos respectivos títulos.

§ 4º A infração ao disposto neste artigo sujeitará os emitentes, coobrigados e tomadores de títulos de crédito à multa de até 50% (cinqüenta por cento) do valor do título.

Art. 18. São isentas do impôsto do sêlo quaisquer conversões, livremente pactuadas, em ações ou cotas do capital das emprêsas obrigadas em títulos de dívida em circulação na data da presente lei, sem a coobrigação de instituições financeiras, concretizadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei.

Art. 19. Sòmente poderão ser negociados nas Bôlsas de Valôres os títulos ou valôres mobiliários de emissão:

I — de pessoas jurídicas de direito público;

II — de pessoas jurídicas de direito privado registradas no Banco Central.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos títulos cambiais colocados no mercado de acôrdo com o art. 17.

§ 2º Para as sociedades que já tenham requerido a cotação de suas ações nas Bôlsas de Valôres, o disposto neste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1966, quando ficará revogado o Decreto-lei n. 9.783 (*), de 6 de setembro de 1946.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
37
1009

Art. 20. Compete ao Conselho Monetário Nacional expedir normas gerais sôbre o registro referido no inciso II do artigo anterior, e relativas a:

I — informações e documentos a serem apresentados para obtenção do registro inicial;

II — informações e documentos a serem apresentados periòdicamente para a manutenção do registro;

III — casos em que o Banco Central poderá recusar, suspender ou cancelar o registro.

§ 1º Caberá ainda ao Conselho Monetário Nacional expedir normas a serem observadas pelas pessoas jurídicas referidas neste artigo, e relativas a:

a) natureza, detalhe e periodicidade da publicação de informações sôbre a situação econômica e financeira da pessoa jurídica, suas operações, administração e acionistas que controlam a maioria do seu capital votante;

b) organização do balanço e das demonstrações de resultado, padrões de organização contábil, relatórios e pareceres de auditores independentes registrados no Banco Central;

c) manutenção de mandatários para a prática dos atos relativos ao registro de ações e obrigações nominativas, ou nominativas endossáveis.

§ 2º As normas referidas neste artigo não poderão ser aprovadas antes de decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação para receber sugestões.

Art. 21. Nenhuma emissão de títulos ou valôres mobiliários poderá ser lançada, oferecida públicamente, ou ter iniciada a sua distribuição no mercado, sem estar registrada no Banco Central.

§ 1º Caberá ao Conselho Monetário Nacional estabelecer normas gerais relativas às informações que deverão ser prestadas no pedido de registro previsto neste artigo em matéria de:

a) pessoa jurídica, emitente ou coobrigada, sua situação econômica e financeira, administração e acionistas que controlam a maioria de seu capital votante;

b) características e condições dos títulos ou valôres mobiliários a serem distribuídos;

c) pessoas que participarão da distribuição.

§ 2º O pedido de registro será acompanhado dos prospectos e quaisquer outros documentos a serem publicados, ou distribuídos, para oferta, anúncio ou promoção de lançamento da emissão.

§ 3º O Banco Central poderá suspender ou proibir a distribuição de títulos ou valôres:

a) cuja oferta, lançamento, promoção ou anúncio esteja sendo feito em condições diversas das constantes do registro da emissão, ou com a divulgação de informações falsas ou manifestamente tendenciosas ou imprecisas;

b) cuja emissão tenha sido julgada ilegal ou fraudulenta, ainda que em data posterior ao respectivo registro.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos títulos cambiais colocados no mercado com a coobrigação de instituições financeiras.

SEÇÃO IV

Acesso de emprêsas de capital estrangeiro ao sistema financeiro nacional

Art. 22. Em períodos de desequilíbrio do balanço de pagamentos, reconhecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central, ao adotar medidas de contenção do crédito, poderá limitar o recurso ao sistema financeiro do País, no caso das emprêsas que tenham acesso ao mercado financeiro internacional.

§ 1º Para os efeitos dêste artigo considera-se que têm acesso ao mercado financeiro internacional:

a) filiais de emprêsas estrangeiras;

b) emprêsas com sede no País cujo capital pertença integralmente a residentes ou domiciliados no exterior;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 38

c) sociedades com sede no País controladas por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior.

§ 2º Considera-se emprêsa controlada por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, quando estas detenham direta ou indiretamente a maioria do capital com direito a voto.

Art. 23. O limite de acesso ao sistema financeiro referido no art. 22 não poderá ser fixado em nível inferior:

a) 150% (cento e cinqüenta por cento) dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no exterior;

b) 250% (duzentos e cinqüenta por cento) dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no País.

§ 1º O limite previsto no presente artigo será apurado pela média mensal em cada exercício social da emprêsa.

§ 2º Para efeito dêste artigo, os recursos próprios compreendem:

a) o capital declarado para a filial, ou o capital da emprêsa com sede no País;

b) o resultado das correções monetárias de ativo fixo ou de manutenção de capital de giro próprio;

c) os saldos credores de acionistas, matriz ou emprêsas associadas, sempre que não venceremem juros e tiverem a natureza de capital adicional, avaliados, em moeda estrangeira, a taxa de câmbio, em vigor para a amortização de empréstimos externos;

d) as reservas e os lucros suspensos ou pendentes.

§ 3º As reservas referidas na alínea "d" do parágrafo anterior compreendem as facultativas ou obrigatòriamente formadas com lucros acumulados, excluídas as contas passivas de regularização do ativo, tais como depreciação, amortização ou exaustão, e as provisões para quaisquer riscos, inclusive contas de liquidação duvidosa e técnicas de seguro de capitalização.

§ 4º O sistema financeiro nacional, para os efeitos dêste artigo, compreende o mercado de capitais e tôdas as instituições financeiras, públicas ou privadas, com sede ou autorizadas a funcionar no País.

§ 5º O saldo devedor da emprêsa no sistema financeiro corresponderá à soma de todos os empréstimos dêsse sistema, seja qual fôr a forma do contrato, inclusive abertura de créditos e emissão ou desconto, de efeitos comerciais, títulos cambiais ou debêntures, não computados os seguintes valôres:

a) empréstimos realizados nos têrmos da Lei n. 2.300 (*), de 23 de agôsto de 1954;

b) empréstimos sob a forma de debêntures conversíveis em ações;

c) depósitos em moeda em instituições financeiras;

d) créditos contra quaisquer pessoas de direito público interno, autarquias federais e sociedades de economia mista controladas pelos Govêrnos Federal, Estadual ou Municipal;

e) adiantamentos sôbre venda de câmbio resultantes de exportações.

§ 6º O disposto neste artigo e no artigo seguinte não se aplica às instituições financeiras, cujos limites serão fixados de acôrdo com a Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 24. Dentro de quatro meses do encerramento de cada exercício social seguinte ao da decisão prevista no art. 22, as emprêsas referidas no art. 23 apresentarão ao Banco Central quadro demonstrativo da observância, no exercício, encerrado, dos limites de dívidas no sistema financeiro nacional.

Parágrafo único. A emprêsa que deixar de observar, em algum exercício social, o limite previsto no art. 23, ficará sujeita à multa imposta pelo Banco Central, de até 30% (trinta por cento) do excesso da dívida no sistema financeiro nacional, multa que será duplicada no caso de reincidência.

Art. 25. O Banco Central, ao aplicar a norma prevista no art. 22, fixará as condições seguintes:

COMISSÕES PERMANENTES - CD 39

I — Se a média mensal das dívidas da emprêsa no sistema financeiro nacional, durante os doze meses anteriores, não tiver excedido os limites previstos no art. 23, êsses limites serão obrigatórios inclusive para o exercício social em curso;

II — se a média mensal das dívidas da emprêsa no sistema financeiro nacional, durante os doze meses anteriores, tiver excedido os limites previstos no art. 23, a emprêsas deverá aumentar os recursos próprios ou reduzir progressivamente o total das suas dívidas no sistema financeiro nacional, de modo a alcançar os limites do art. 23, no prazo máximo de dois anos, a contar da data da resolução do Banco Central.

SEÇÃO V

Obrigações com cláusula de correção monetária

Art. 26. As sociedades por ações poderão emitir debêntures, ou obrigações ao portador ou nominativas endossáveis, com cláusula de correção monetária, desde que observadas as seguintes condições:

I — prazo de vencimento igual ou superior a um ano;

II — correção efetuada em períodos não inferiores a três meses, segundo os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção dos créditos fiscais;

III — subscrição por instituições financeiras especialmente autorizadas pelo Banco Central, ou colocação no mercado de capitais com a intermediação dessas instituições.

§ 1º A emissão de debêntures nos têrmos dêste artigo terá por limite máximo a importância do patrimônio líquido da companhia, apurado nos têrmos fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional expedirá, para cada tipo de atividade, normas relativas a:

a) limite da emissão de debêntures observado o máximo estabelecido no parágrafo anterior;

b) análise técnica e econômico-financeira da emprêsa emissora e do projeto a ser financiado com os recursos da emissão, que deverá ser procedida pela instituição financeira que subscrever ou colocar a emissão;

c) coeficientes ou índices mínimos de rentabilidade, solvabilidade ou liquidez a que deverá satisfazer a emprêsa emissora;

d) sustentação das debêntures no mercado pelas instituições financeiras que participem da colocação.

§ 3º As diferenças nominais resultantes da correção do principal das debêntures emitidas nos têrmos dêste artigo não constituem rendimento tributável para efeitos do impôsto de renda, nem obrigarão a complementação do impôsto do sêlo pago na emissão das debêntures.

§ 4º Será assegurado às instituições financeiras intermediárias no lançamento das debêntures a que se refere êste artigo, enquanto obrigadas à sustentação prevista na alínea "d" do § 2º, o direito de indicar um representante como membro do Conselho Fiscal da emprêsa emissora, até o final resgate de tôdas as obrigações emitidas.

§ 5º A instituição financeira intermediária na colocação representa os portadores de debêntures ausentes das assembléias de debenturistas.

§ 6º As condições de correção monetária estabelecidas no inciso II dêste artigo poderão ser aplicadas às operações previstas nos arts. 5º, 15 e 52, § 2º, da Lei n. 4.380 (*), de 21 de agôsto de 1964.

Art. 27. As sociedades de fins econômicos poderão sacar, emitir ou aceitar letras de câmbio ou notas promissórias cujo principal fique sujeito à correção monetária, desde que observadas as seguintes condições:

I — prazo de vencimento igual ou superior a um ano, e dentro do limite máximo fixado pelo Conselho Monetário Nacional;

II — correção segundo os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção atribuída às obrigações do Tesouro;

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD 40 0009

III — sejam destinadas à colocação no mercado de capitais com o aceite ou coobrigação de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.

§ 1° O disposto no art. 26, § 3°, aplica-se à correção monetária dos títulos referidos neste artigo.

§ 2° As letras de câmbio e as promissórias a que se refere êste artigo deverão conter, no seu contexto, a cláusula de correção monetária.

Art. 28. As instituições financeiras que satisfizerem as condições gerais fixadas pelo Banco Central, para êsse tipo de operações, poderão assegurar a correção monetária a depósitos a prazo fixo não inferior a um ano e não movimentáveis durante todo seu prazo.

§ 1° Observadas as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, as instituições financeiras a que se refere êste artigo poderão contratar empréstimos com as mesmas condições de correção, desde que:

a) tenham prazo mínimo de um ano;

b) o total dos empréstimos corrigidos não exceda o montante dos depósitos corrigidos referidos neste artigo;

c) o total da remuneração da instituição financeira, nessas transações, não exceda os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2° Os depósitos e empréstimos referidos neste artigo não poderão ser corrigidos além dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção das Obrigações do Tesouro.

§ 3° As diferenças nominais resultantes da correção, nos têrmos dêste artigo, do principal de depósitos, não constituem rendimento tributável para os efeitos do impôsto de renda.

Art. 29. Compete ao Banco Central autorizar a constituição de bancos de investimento de natureza privada cujas operações e condições de funcionamento serão reguladas pelo Conselho Monetário Nacional, prevendo:

I — o capital mínimo;

II — a proibição de receber depósitos à vista ou movimentáveis por cheque;

III — a permissão para receber depósitos a prazo não inferior a um ano, não movimentáveis e com cláusula de correção monetária do seu valor;

IV — a permissão para conceder empréstimos a prazo não inferior a um ano, com cláusula de correção monetária;

V — a permissão para administração dos fundos em condomínio de que trata o art. 50;

VI — os juros e taxas máximas admitidos nas operações indicadas nos incisos III e VI;

VII — as condições operacionais, de modo geral, inclusive garantias exigíveis, montantes e prazos máximos.

§ 1° O Conselho Monetário Nacional fixará ainda as normas a serem observadas pelos bancos de investimento e relativas a:

a) espécies de operações ativas e passivas, inclusive as condições para concessão de aval em moeda nacional ou estrangeira;

b) análise econômico-financeira e técnica do mutuário e do projeto a ser financiado; coeficientes ou índices mínimos de rentabilidade, solvabilidade e liquidez a que deverá satisfazer o mutuário;

c) condições de diversificação de riscos.

§ 2° Os bancos de investimentos adotarão em suas operações ativas e passivas sujeitas à correção monetária as mesmas regras ditadas no art. 28.

§ 3° Os bancos de que trata êste artigo ficarão sujeitos à disciplina ditada pela Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para as instituições financeiras privadas.

§ 4° Atendidas as exigências que forem estabelecidas em caráter geral pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central autorizará a transformação, em bancos de investimentos, de instituições financeiras que pratiquem operações relacionadas com a concessão de crédito a médio e longo prazos, por conta própria ou de terceiros, a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valôres mobiliários.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

Art. 30. Os bancos referidos no artigo anterior, para os depósitos com prazo superior a 18 meses, poderão emitir em favor dos respectivos depositantes certificados de depósito bancário, dos quais constarão:

I — o local e a data da emissão;

II — o nome do banco emitente e as assinaturas dos seus representantes;

III — a denominação "certificado de depósito bancário";

IV — a indicação da importância depositada e a data da sua exigibilidade;

V — o nome e a qualificação do depositante;

VI — a taxa de juros convencionada e a época do seu pagamento;

VII — o lugar do pagamento do depósito e dos juros;

VIII — a cláusula de correção monetária, se fôr o caso.

§ 1º O certificado de depósito bancário é promessa de pagamento à ordem da importância do depósito, acrescida do valor da correção e dos juros convencionados.

§ 2º Os certificados de depósito bancário podem ser transferidos mediante endôsso datado e assinado pelo seu titular, ou por mandatário especial, com a indicação do nome e qualificação do endossatário.

§ 3º Emitido pelo Banco o certificado de depósito bancário, o crédito contra o Banco emissor, pelo principal e pelos juros, não poderá ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca ou apreensão, ou qualquer outro embaraço que impeça o pagamento da importância depositada e dos seus juros, mas o certificado de depósito poderá ser penhorado por obrigação do seu titular.

§ 4º O endossante do certificado de depósito bancário responde pela existência do crédito, mas não pelo seu pagamento.

§ 5º Aplicam-se ao certificado de depósito bancário, no que couber, as disposições legais relativas à nota promissória.

§ 6º O pagamento dos juros relativos aos depósitos, em relação aos quais tenha sido emitido o certificado previsto neste artigo, sòmente poderá ser feito mediante anotação no próprio certificado e recibo do seu titular à época do pagamento dos juros.

§ 7º Os depósitos previstos neste artigo não poderão ser prorrogados, mas poderão, quando do seu vencimento, ser renovados, havendo comum ajuste, mediante contratação nova e por prazo não inferior a um ano.

Art. 31. Os bancos referidos no art. 29, quando prèviamente autorizados pelo Banco Central e nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão emitir "certificados de depósitos em garantia", relativos a ações preferenciais, obrigações, debêntures ou títulos cambiais emitidos por sociedades interessadas em negociá-las em mercados externos, ou no País.

§ 1º Os títulos depositados nestas condições permanecerão custodiados no estabelecimento emitente do certificado até a devolução dêste.

§ 2º O certificado poderá ser desdobrado por conveniências do seu proprietário.

§ 3º O capital, ingressado do exterior na forma dêste artigo, será registrado no Banco Central, mediante comprovação da efetiva negociação das divisas no País.

§ 4º A emissão de "certificados de depósitos em garantia" e respectivas inscrições, ou averbações, não estão sujeitas ao impôsto do sêlo.

SEÇAO VI
Ações e obrigações endossáveis

Art. 32. As ações de sociedades anônimas, além das formas nominativas e ao portador, poderão ser endossáveis.

§ 1º As sociedades por ações, além do "Livro de Registro de Ações Nominativas" deverão ter o "Livro de Registro de Ações Endossáveis".

§ 2º No livro de registro de ações endossáveis será inscrita a propriedade das ações endossáveis e averbadas as transferências de propriedade e os direitos sôbre elas constituídos.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

§ 3º Os registros referidos nêste artigo poderão ser mantidos em livros ou em diários copiativos, nos quais serão copiados cronològicamente os atos sujeitos a registro.

Art. 33. O certificado de ação endossável conterá, além dos demais requisitos da Lei:

I — a declaração de sua transferibilidade mediante endôsso;

II — o nome e a qualificação do proprietário da ação inscrito no "Livro de Registro das Ações Endossáveis";

III — se a ação não estiver integralizada, o débito do acionista e a época e lugar de seu pagamento, de acôrdo com o estatuto ou as condições da subscrição.

Art. 34. A transferência das ações endossáveis opera-se:

I — pela averbação do nome do adquirente no livro de registro e no próprio certificado efetuado pela sociedade emitente ou pela emissão de novo certificado em nome do adquirente;

II — no caso de ação integralizada, mediante endôsso no próprio certificado, datado e assinado pelo proprietário da ação, ou por mandatário especial, com a indicação do nome e a qualificação do endossatário;

III — no caso de ação não integralizada, mediante endôsso nas condições do inciso anterior e assinatura do endossatário no próprio certificado.

§ 1º Aquêle que pedir averbação da ação endossável em favor de terceiro, ou a emissão de novo certificado em nome de terceiro, deverá provar perante a sociedade emitente sua identidade e o poder de dispor da ação.

§ 2º O adquirente que pedir a averbação da transferência ou a emissão de novo certificado em seu nome deve apresentar à sociedade emitente o instrumento de aquisição, que será por esta arquivado.

§ 3º Se a ação não estiver integralizada, a sociedade sòmente procederá à averbação da transferência para terceiro, ou à emissão de novo certificado em nome de terceiro, se o adquirente assinar o certificado averbado ou cancelado.

§ 4º A transferência mediante endôsso não terá eficácia perante a sociedade emitente, enquanto não fôr feita a averbação no livro de registro e no próprio certificado, mas o endossatário que demonstrar ser possuidor do título, com base em série contínua de endossos, tem direito a obter a averbação da transferência ou a emissão de novo certificado em seu nome, ou no nome que indicar.

§ 5º O adquirente da ação não integralizada responde pela sua integralização.

§ 6º Aquêles que transferirem ação endossável antes de sua integralização responderão subsidiàriamente pelo pagamento devido à sociedade, se esta não conseguir receber o seu crédito em ação executiva contra o proprietário da ação, ou mediante a venda da ação.

§ 7º As sociedades por ações deverão completar, dentro de quinze dias do pedido do acionista ou interessado, os atos de registro, averbação, conversão ou transferência de ações.

§ 8º A falta de cumprimento, do disposto no parágrafo anterior, autorizará o acionista a exigir indenização correspondente a um por cento sôbre o valor nominal das ações objeto do pedido de registro, averbação ou transferência.

§ 9º Se o estatuto social admite mais de uma forma de ação não poderá limitar a conversibilidade de uma forma em outra, ressalvada a cobrança do custo de substituição dos certificados.

§ 10. As sociedades, cujas ações sejam admitidas à cotação das Bôlsas de Valôres, deverão colocar à disposição dos acionistas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento da ata da Assembléia-Geral, as ações correspondentes ao aumento do capital mediante incorporação de reservas, correção monetária ou subscrição integral.

§ 11. As sociedades por ações são obrigadas a comunicar, às Bôlsas nas quais os seus títulos são negociados, a suspensão transitória de tranferência de ações no livro competente, com 15 (quinze) dias de antecedência, aceitando o registro das transferências que lhes forem apresentadas com data anterior.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF 43

§ 12. É facultado às sociedades por ações o direito de suspender os serviços de conversão, transferência e desdobramento de ações, para atender a determinações de assembléia-geral, não podendo fazê-lo, porém, por mais de 90 (noventa) dias intercalados durante o ano, nem por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 35. Os direitos constituídos sôbre ações endossáveis sòmente produzem efeitos perante a sociedade emitente e terceiros, depois de anotada a sua constituição no livro de registro.

Parágrafo único. As ações endossáveis poderão, entretanto, ser dadas em penhor ou caução mediante endôsso com a expressa indicação dessa finalidade e, a requerimento de credor pignoratício ou do proprietário da ação, a sociedade emitente averbará o penhor no "Livro de Registro".

Art. 36. A sociedade emitente fiscalizará, por ocasião da averbação ou emissão do novo certificado, a regularidade das transferências e dos direitos constituídos sôbre a ação.

§ 1º As dúvidas suscitadas entre a sociedade emitente e o titular da ação ou qualquer interessado, a respeito das emissões ou averbações previstas nos artigos anteriores, serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos registros públicos, excetuadas as questões atinentes à substância do direito.

§ 2º A autenticidade do endôsso não poderá ser posta em dúvida pela sociedade emitente da ação, quando atestada por sociedade corretora membro de Bôlsa de Valôres, reconhecida por cartório de ofício de notas, ou abonada por estabelecimento bancário.

§ 3º Nas transferências feitas por procurador ou representante legal do cedente, a sociedade emitente fiscalizará a regularidade da representação e arquivará o respectivo instrumento.

Art. 37. No caso de perda ou extravio do certificado das ações endossáveis, cabe ao respectivo titular, ou a seus sucessores, a ação de recuperação prevista nos arts. 336 e 341 do Código do Processo Civil, para obter a expedição de nôvo certificado em substituição ao extraviado.

Parágrafo único. Até que os certificados sejam recuperados ou substituídos, as transferências serão averbadas sob condição e a sociedade emitente poderá exigir do titular ou cessionário, para o pagamento dos dividendos, garantia de sua eventual restituição, mediante fiança idônea.

Art. 38. A sociedade anônima sòmente poderá pagar dividendos, bonificações em dinheiro, amortizações, reembôlso ou resgate às ações endossáveis, contra recibo da pessoa registrada como proprietária da ação, no livro do registro das ações endossáveis, ou mediante cheque nominativo a favor dessa pessoa.

§ 1º Se a ação tiver sido transferida desde a época do último pagamento do dividendo, bonificação ou amortização, a transferência deverá ser obrigatòriamente averbada no livro de registro e no certificado da ação antes do novo pagamento.

§ 2º O recibo do dividendo, bonificação, amortização, reembôlso ou resgate poderá ser assinado por sociedade corretora de Bôlsa de Valôres, ou instituição financeira que tenha o título em custódia, depósito ou penhor, e que certifique continuar o mesmo de propriedade da pessoa em cujo nome se acha inscrito ou averbado no livro de registro das ações endossáveis.

Art. 39. O certificado, ação ou respectiva cautela, deverá conter a assinatura de um diretor ou de um procurador especialmente designado pela Diretoria para êsse fim.

§ 1º A sociedade anônima poderá constituir instituição financeira, ou sociedade corretora membro de Bôlsa de Valôres, como mandatária para a prática dos atos relativos ao registro e averbação de transferência das ações endossáveis e a constituição de direitos sôbre as mesmas.

§ 2º Os mandatários referidos no parágrafo anterior poderão substituir a assinatura de ações, obrigações ou quaisquer outros títulos negociáveis, pela sua autentificação em máquinas especiais para títulos fiduciários, segundo modêlos aprovados pelo Banco Central.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF 44

Art. 40. As debêntures ou obrigações emitidas por sociedades anônimas poderão ser ao portador ou endossáveis.

Parágrafo único. As sociedades que emitirem obrigações nominativas endossáveis manterão um "Livro de Registro de Obrigações Endossáveis", ao qual se aplicarão, no que couber, os dispositivos relativos aos livros das ações endossáveis de sociedades anônimas.

Art. 41. Aplicam-se às obrigações endossáveis o disposto no § 3º do art. 32 e nos arts. 33 a 37 e 39.

Art. 42. As sociedades anônimas sòmente poderão pagar juros amortização ou resgate de obrigações endossáveis, contra recibo da pessoa registrada como proprietária do respectivo título no livro de registro de obrigações endossáveis, ou mediante cheque nominativo a favor dessa pessoa.

§ 1º Se a obrigação tiver sido transferida desde a época do último pagamento de juros ou amortizações, a transferência deverá ser obrigatòriamente averbada no livro de registro e no certificado, antes do novo pagamento.

§ 2º Aplica-se às obrigações endossáveis o disposto no art. 38, § 2º.

Art. 43. O impôsto do sêlo não incide nos negócios de transferência, promessa de transferência, opção, ou constituição de direitos sôbre ações, obrigações endossáveis, quotas de fundos em condomínios, e respectivos contratos, inscrições ou averbações.

SEÇÃO VII
Debêntures conversíveis em ações

Art. 44. As sociedades anônimas poderão emitir debêntures ou obrigações, assegurando aos respectivos titulares o direito de convertê-las em ações do capital da sociedade emissora.

§ 1º Constarão obrigatòriamente da ata da assembléia-geral, que terá fôrça de escritura autorizando a emissão de debêntures ou obrigações ao portador, as condições para conversão em ações relativas a:

a) prazo ou épocas para exercício do direito à conversão;

b) bases da conversão, com relação ao número de ações a serem emitidas por debêntures ou obrigações endossáveis ou entre o valor do principal das debêntures e das ações em que forem convertidas.

§ 2º As condições de conversão deverão constar também dos certificados ou cautelas das debêntures.

§ 3º As condições da emissão de debêntures ou obrigações conversíveis em ações deverão ser aprovadas pela assembléia de acionistas, observado o "quorum" previsto nos arts. 94 e 104 do Decreto-lei n. 2.627 (*), de 26 de setembro de 1940.

§ 4º A conversão de debêntures ou obrigações em ações, nas condições da emissão aprovada pela assembléia geral independerá de nova assembléia de acionistas e será efetivada pela Diretoria da sociedade, à vista da quitação da obrigação o pedido escrito do seu titular, no caso de obrigações endossáveis ou mediante tradição do certificado da debênture, no caso de obrigação ao portador.

§ 5º Dentro de 30 (trinta) dias de cada aumento de capital efetuado nos têrmos do parágrafo anterior a Diretoria da sociedade o registrará mediante requerimento ao registro do Comércio.

§ 6º Os acionistas da sociedade por ações do capital subscrito terão preferência para aquisição das debêntures e obrigações conversiveis em ações, nos têrmos do art. 111, do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 7º Nas sociedades anônimas de capital autorizado, a preferência dos acionistas à aquisição das debêntures e das obrigações conversíveis em ação obedecerá às mesmas normas de preferência para subscrição das emissões de capital autorizado.

§ 8º O direito à subscrição de capital poderá ser negociado ou transferido separadamente da debênture conversível em ação, desde que seja objeto de cupão destacável ou sua transferência seja averbada pela sociedade emissora, no próprio título e no livro de registro, se fôr o caso.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

§ 9º O impôsto do sêlo não incide na conversão de debêntures ou obrigações em ações e, assim, no aumento do capital pela incorporação dos respectivos valôres.

SEÇÃO VIII
Sociedades anônimas de capital autorizado

Art. 45. As sociedades anônimas cujas ações sejam nominativas, ou endossáveis, poderão ser constituídas com capital subscrito inferior ao autorizado pelo estatuto social.

§ 1º As sociedades referidas neste artigo poderão, outrossim, aumentar o seu capital autorizado, independentemente de subscrição, ou com a subscrição imediata, de apenas parte do aumento.

§ 2º Em tôdas as publicações e documentos em que declarar o seu capital, a sociedade com capital autorizado deverá indicar o montante do seu capital subscrito e integralizado.

§ 3º A emissão de ações dentro dos limites do capital autorizado não importa modificação do estatuto social.

§ 4º Dentro de 30 (trinta) dias de cada emissão de ações do capital autorizado, a Diretoria da sociedade registrará o aumento do capital subscrito, mediante requerimento ao Registro do Comércio.

§ 5º Na subscrição de ações de sociedade de capital autorizado, o mínimo de integralização inicial será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, e as importâncias correspondentes poderão ser recebidas pela sociedade, independentemente de depósito bancário.

§ 6º As sociedades referidas nêste artigo não poderão emitir ações (vetado) de gôzo ou fruição, ou partes beneficiárias.

Art. 46. O estatuto da sociedade com capital autorizado regulará obrigatòriamente:

I — a emissão e colocação das ações com prévia aprovação da assembléia geral ou por deliberação da diretoria;

II — as condições de subscrição e integralização a serem observadas pela assembléia geral ou pela Diretoria, na emissão e colocação das ações de capital autorizado;

III — a emissão e colocação das ações, com ou sem preferência para os acionistas da sociedade, e as condições do exercício do direito de preferência, quando houver.

§ 1º As ações do capital autorizado não podem ser colocadas por valor inferior ao nominal.

§ 2º Salvo disposição expressa no estatuto social, a emissão de ações para integralização em bens ou créditos, dependerá de prévia aprovação pela assembléia geral.

§ 3º Nem o estatuto social nem a assembléia-geral poderão negar a preferência dos acionistas à subscrição das ações emitidas que se destinem à colocação:

a) por valor inferior ao de sua cotação em Bôlsa, se as ações da sociedade forem negociáveis nas Bôlsas de Valôres; ou

b) por valor inferior ao do patrimônio líquido, se as ações da sociedade não tiverem cotação nas Bôlsas de Valôres.

§ 4º Quando a emissão de ações se processar por deliberação da Diretoria, será obrigatória a prévia audiência do Conselho Fiscal.

Art. 47. As sociedades anônimas de capital autorizado sòmente poderão adquirir as próprias ações mediante a aplicação de lucros acumulados ou capital excedente, e sem redução do capital subscrito, ou por doação.

§ 1º O capital em circulação da sociedade corresponde ao subscrito menos as ações adquiridas e em tesouraria.

§ 2º As ações em tesouraria na sociedade não terão direito de voto enquanto não forem novamente colocadas no mercado.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
46

Art. 48. Nas condições previstas no estatuto, ou aprovadas pela assembléia geral, a sociedade poderá assegurar opções para a subscrição futura de ações do capital autorizado.

SEÇÃO IX
Sociedades e fundos de investimento

Art. 49. Depende de prévia autorização do Banco Central o funcionamento das sociedades de investimento que tenham por objeto:

I — a aplicação de capital em Carteira diversificada de títulos ou valôres mobiliários ou;

II — a administração de fundos em condomínio ou de terceiros, para aplicação nos têrmos do inciso anterior.

§ 1º Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas a serem observadas pelas sociedades referidas nêste artigo, e relativas a:

a) diversificação mínima da carteira segundo emprêsas, grupos de emprêsas associadas, e espécie de atividade;

b) limites máximos de aplicação em títulos de crédito;

c) condições de reembôlso ou aquisição de suas ações pelas sociedades de investimento, ou de resgate das quotas de participação do fundo em condomínio;

d) normas e práticas na administração da carteira de títulos e limites máximos de custos de administração.

§ 2º As sociedades de investimento terão sempre a forma anônima, e suas ações serão nominativas, ou endossáveis.

§ 3º Compete ao Banco Central, de acôrdo com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, fiscalizar as sociedades de investimento e os fundos por elas administrados.

§ 4º A alteração do estatuto social e a investidura de administradores das sociedades de investimentos dependerão de prévia aprovação do Banco Central.

Art. 50. Os fundos em condomínios de títulos ou valôres mobiliários poderão converter-se em sociedades anônimas de capital autorizado, a que se refere a Seção VIII, ficando isentos de encargos fiscais os atos relativos à transformação.

§ 1º A administração da carteira de investimentos dos fundos, a que se refere êste artigo, será sempre contratada com companhia de investimentos, com observância das normas gerais que serão traçadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Anualmente os administradores dos fundos em condomínios farão reali- assembléia geral dos condôminos, com a finalidade de tomar as contas aos administradores e deliberar sôbre o balanço por êles apresentado.

§ 3º Será obrigatório aos fundos em condomínio a auditoria realizada por auditor independente, registrado no Banco Central.

§ 4º As cotas de Fundos Mútuos de Investimentos constituídas em condomínio poderão ser emitidas em forma nominativa, endossável (vetado).

§ 5º (Vetado).

§ 6º (Vetado).

§ 7º (Vetado).

SEÇÃO X
Contas correntes bancárias

Art. 51. Os bancos e casas bancárias que devolvem aos seus depositantes os cheques por êstes sacados, depois de liquidados, poderão fazer prova da movimentação das respectivas contas de depósito mediante cópia fotográfica ou microfotográfica dos cheques devolvidos, desde que mantenham êsse serviço de acôrdo com as normas de segurança aprovadas pelo Banco Central.

Art. 52. O endôsso no cheque nominativo, pago pelo banco contra o qual foi sacado, prova o recebimento da respectiva importância pela pessoa a favor da qual foi emitido, e pelos endossantes subseqüentes.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES · CD ·

Parágrafo único. Se o cheque indica a nota, fatura, conta, cambial, impôsto lançado ou declarado a cujo pagamento se destina, ou outra causa da sua emissão, o endôsso do cheque pela pessoa a favor da qual foi emitido e a sua liquidação pelo banco sacado provam o pagamento da obrigação indicada no cheque.

SEÇÃO XI

Tributação de rendimentos de títulos de crédito e ações

Art. 53. Está sujeito ao desconto do impôsto de renda na fonte, à razão de 15% (quinze por cento) o deságio concedido na venda, ou colocação no mercado por pessoa jurídica a pessoa física, de debêntures ou obrigações ao portador, letras de câmbio ou outros quaisquer títulos de crédito.

§ 1° Considera-se deságio a diferença para menos entre o valor nominal do título e o preço de sua venda ou colocação no mercado.

§ 2° Na circulação dos títulos referidos no presente artigo, o impôsto não incidirá na fonte nos deságios concedidos entre pessoas jurídicas, mas a primeira pessoa jurídica que vender ou revender o título a pessoa física deverá:

a) reter o impôsto previsto neste artigo, calculado sôbre o deságio referido ao valor nominal do título;

b) exigir a identificação do adquirente e o recibo correspondente ao deságio;

c) declarar no próprio título a retenção do impôsto nos têrmos da alínea "a", e o montante do deságio sôbre o qual incidiu;

d) fornecer ao beneficiário do deságio declaração da retenção do impôsto, da qual deverão constar a identificação do título e as datas de sua negociação e do seu vencimento.

§ 3° Os títulos dos quais constar a anotação de retenção do impôsto previsto no § 2°, alínea "c", dêste artigo, poderão circular entre pessoas jurídicas e físicas sem nova incidência do impôsto, salvo se uma pessoa jurídica revendê-lo a pessoa física com deságio superior ao que serviu de base à incidência do impôsto pago, caso em que o impôsto incidirá sôbre a diferença entre o novo deságio e o já tributado, observado o disposto no § 2°.

§ 4° O deságio percebido por pessoas físicas na aquisição das obrigações ou títulos cambiais referidos neste artigo será obrigatòriamente incluído pelo beneficiário na sua declaração anual de rendimentos, classificado como juros compensando-se o impôsto retido na fonte com o devido, de acôrdo com a declaração anual de rendimentos.

§ 5° Se o prazo entre a aquisição e o vencimento do título tiver sido superior a 12 (doze) meses, a pessoa física beneficiária do primeiro deságio poderá deduzir do respectivo rendimento bruto, na sua declaração anual do impôsto de renda, a importância correspondente à correção monetária do capital aplicado na obrigação ou letra de câmbio, observadas as seguintes normas:

a) a correção será procedida entre as datas de aquisição e liquidação do título, segundo os coeficientes de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para a correção das Obrigações do Tesouro;

b) a data e o valor de aquisição serão comprovados através da declaração de retenção do impôsto (§ 2°, alínea "d") anexada à declaração.

§ 6° Os lucros obtidos por pessoas jurídicas na aquisição e revenda, ou liquidação de obrigações e títulos cambiais, integrarão o respectivo lucro real sem compensação de impôsto na fonte referido neste artigo, se tiver sido pago, e com a dedução da correção monetária nos casos e nos têrmos previstos no § 5°.

§ 7° Para efeito da declaração anual de renda, o rendimento dos títulos, a que se refere o § 5°, considera-se percebido no ano da sua liquidação.

§ 8° O disposto no presente artigo entrará em vigor a 1° de janeiro de 1967, quando ficarão revogadas as disposições vigentes relativas à tributação de deságio, inclusive a opção pela não identificação do respectivo beneficiário; salvo em relação ao disposto nos §§ 5° e 7°, que será aplicável desde a publicação desta Lei, nos casos em que o beneficiário do deságio optar pela sua identificação.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
48

Art. 54. Os juros de debêntures ou obrigações ao portador e a remuneração das partes beneficiárias estão sujeitos à incidência do impôsto de renda na fonte:

I — à razão de 15% (quinze por cento), no caso de identificação do beneficiário nos têrmos do art. 3', da Lei n. 4.154 (*), de 28 de novembro de 1962;

II — à razão de 60% (sessenta por cento), se o beneficiário optar pela não identificação.

Parágrafo único. No caso do inciso I dêste artigo o impôsto retido na fonte será compensado com o impôsto devido com base na declaração anual de renda, na qual serão obrigatòriamente incluídos os juros percebidos.

Art. 55. A incidência do impôsto de renda na fonte, a que se refere o art. 18 da Lei n. 4.357 (*), de 18 de julho de 1964, sôbre rendimentos de ações ao portador, quando o beneficiário não se identifica, fica reduzida para 25% (vinte e cinco por cento), quando se tratar de sociedade anônima de capital aberto definida nos têrmos do art. 59 desta Lei, e 40% (quarenta por cento) para as demais sociedades.

§ 1º O impôsto de renda não incidirá na fonte sôbre os rendimentos distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto aos seus acionistas titulares de ações nominativas, endossáveis ou ao portador, se optarem pela identificação, bem como sôbre os juros dos títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, subscritos voluntàriamente.

§ 2º Para efeito de determinar a sua renda líquida sujeito ao impôsto de renda, as pessoas físicas poderão abater da renda bruta:

I — até Cr$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros) anuais de dividendos, bonificações em dinheiro ou outros interêsses distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto às suas ações nominativas, endossáveis, ou ao portador, se o beneficiário se identifica;

II — até Cr$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros) anuais de juros recebidos de títulos da dívida pública federal, estadual e municipal, subscritos voluntàriamente;

III — até Cr$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros) anuais de rendimentos distribuídos pelos fundos em condomínio e sociedades de investimentos aludidos na Seção IX.

§ 3º A importância total dedutível da renda bruta pelas pessoas físicas amparadas pelos incisos I e III do parágrafo anterior não poderá exceder a Cr$ .... 600.000 (seiscentos mil cruzeiros).

Art. 56. Para efeito de determinar a renda líquida sujeita ao impôsto de renda, as pessoas físicas poderão abater de sua renda bruta:

I — 30% (trinta por cento) das importâncias efetivamente pagas para a subscrição voluntária de obrigações do Tesouro Nacional, de Títulos da Dívida Pública de emissão dos Estados e Municípios e de ações nominativas ou nominativas endossáveis de sociedades anônimas de capital aberto;

II — 15% (quinze por cento) das importâncias efetivamente pagas para aquisição de quotas ou certificados de participação de fundos em condomínio, ou ações de sociedades de investimentos, aludidas na Seção IX.

§ 1º Se, antes de decorridos 2 (dois) anos da aquisição, a pessoa física vier a alienar as obrigações e títulos públicos, quotas de participação em fundos de condomínio, ações de sociedades de investimento ou de sociedades anônimas de capital aberto, deverá incluir, entre os rendimentos do ano da alienação, a importância que tiver abatido nos têrmos dêste artigo, com relação às obrigações, quotas ou ações alienadas.

§ 2º (Vetado).

Art. 57. As sociedades de investimentos, a que se refere o art. 49, que tenham por objeto exclusivo a aplicação do seu capital em carteira diversificada de títulos ou valôres mobiliários, e os fundos em condomínio aludidos na Seção IX, não são contribuintes do impôsto de renda, desde que distribuam anualmente os rendimentos auferidos.

Art. 58. Na emissão de ações com ágio pelas companhias de capital subscrito ou autorizado, as importâncias recebidas dos subscritores, além do valor nominal das ações constituem capital excedente; não serão tributadas como rendimento da pessoa jurídica.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

Art. 59. Caberá ao Conselho Monetário Nacional fixar periòdicamente as condições em que, para efeitos legais, a sociedade anônima é considerada de capital aberto.

§ 1º A deliberação do Conselho Monetário Nacional aumentando as exigências para a conceituação das sociedades de capital aberto sòmente entrará em vigor no exercício financeiro que se inicie, no mínimo, seis meses depois da data em que fôr publicada a deliberação,

§ 2º Para efeito do cálculo da percentagem mínima do capital com direito a voto, representado por ações efetivamente cotadas nas Bôlsas de Valôres, o Conselho Monetário Nacional levará em conta a participação acionária da União, dos Estados, dos Municípios, das autarquias, bem como das instituições de educação e de assistência social, das fundações e das ordens religiosas de qualquer culto.

SEÇÃO XII
Da alienação de ações das sociedades de economia mista

Art. 60. O Poder Executivo poderá promover a alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, mantendo 51% (cinqüenta e um por cento), no mínimo, das ações das emprêsas nas quais (vetado) deva assegurar o contrôle estatal.

Parágrafo único. É excluída das disposições dêste artigo a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS.

Art. 61. O Conselho Monetário Nacional fixará a participação da União nas diferentes sociedades referidas no artigo anterior, ouvido o Conselho de Segurança Nacional nos casos de sua competência e no das emprêsas cujo contrôle estatal é determinado em lei especial, e estabelecerá as normas que serão observadas para a alienação, respeitadas as seguintes condições:

I — a alienação será precedida da reavaliação do ativo das sociedades, feita com observância da legislação vigente, ficando as mesmas isentas do recolhimento do impôsto de renda devido sôbre a parcela da reavaliação proporcional à participação da União em seu capital social;

II — as ações serão negociadas através do sistema de distribuição instituído no art. 5º desta Lei, com a participação do Banco Central, na forma do inciso IV, do art. 11, da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

III — poderão ser recebidos como pagamento de 60% (sessenta por cento) do preço das ações os comprovantes de créditos dos contribuintes, relativos aos adicionais e empréstimos compulsórios vinculados ao Impôsto de Renda, exceto aquêles que se destinem à subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

SEÇÃO XIII
Das Sociedades Imobiliárias

Art. 62. As sociedades que tenham por objeto a compra e venda de imóveis construídos ou em construção, a construção e venda de unidades habitacionais, a incorporação de edificações ou conjunto de edificações em condomínio e a venda de terrenos loteados e construídos ou com a construção contratada, quando revestirem a forma anônima, poderão ter o seu capital dividido em ações nominativas ou nominativas endossáveis.

Art. 63. Na alienação, promessa de alienação ou transferência de direito à aquisição de imóveis, quando o adquirente fôr sociedade que tenha por objeto alguma das atividades referidas no artigo anterior, a pessoa física que alienar ou prometer alienar o imóvel, ceder ou prometer ceder o direito à sua aquisição, ficará sujeita ao impôsto sôbre lucro imobiliário, à taxa de 5% (cinco por cento).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte poderá optar pela subscrição de Obrigações do Tesouro, nos têrmos do art. 3º, § 8º, da Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, se a sociedade adquirente vier, a qualquer tempo, a alienar o terreno ou transferir o direito à sua aquisição sem cons-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
50

truí-lo ou sem a simultânea contratação de sua construção, responderá pela diferença do impôsto da pessoa física, entre as taxas normais e a prevista neste artigo, diferença que será atualizada nos têrmos do art. 7°, da Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 64. As sociedades que tenham por objeto alguma das atividades referidas no art. 62 poderão corrigir, nos têrmos do art. 3° da Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, o custo do terreno e da construção objeto de suas transações.

§ 1° Para efeito de determinar o lucro auferido pelas sociedades mencionadas neste artigo, o custo do terreno e da construção poderá ser atualizado, em cada operação, com base nos coeficientes a que se refere o art. 7°, § 1°, da Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, e as diferenças nominais resultantes dessa atualização terão o mesmo tratamento fiscal previsto na lei para o resultado das correções a que se refere o art. 3° da referida lei (vetado).

§ 2° Nas operações a prazo, das sociedades referidas neste artigo, a apuração do lucro obedecerá ao disposto no parágrafo anterior, até o final do pagamento.

Art. 65. Por proposta do Banco Nacional de Habitação, o Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a emissão de Letras Imobiliárias, com prazo superior a um ano.

Parágrafo único. O Banco Nacional de Habitação deverá regulamentar, adaptando-as ao disposto nesta Lei, as condições e características das Letras Imobiliárias previstas no art. 44 da Lei n. 4.380, de 21 de agôsto de 1964.

SEÇAO XIV
Alienação Fiduciária em Garantia

Art. 66. Nas obrigações garantidas por alienação fiduciária de bem móvel, o credor tem o domínio da coisa alienada, até a liquidação da dívida garantida.

§ 1° A alienação fiduciária em garantia sòmente se prova por escrito, e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, cuja cópia será arquivada no registro de títulos e documentos, sob pena de não valer contra terceiros, conterá o seguinte:

a) o total da dívida ou sua estimativa;

b) o prazo ou a época do pagamento;

c) a taxa de juros, se houver;

d) a descrição da coisa objeto da alienação e os elementos indispensáveis à sua identificação.

§ 2° O instrumento de alienação fiduciária transfere o domínio da coisa alienada, independentemente da sua tradição, continuando o devedor a possuí-la em nome do adquirente, segundo as condições do contrato, e com as responsabilidades de depositário.

§ 3° Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não tiver a posse da coisa alienada, o domínio dessa se transferirá ao adquirente, quando o devedor entrar na sua posse.

§ 4° Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 5° No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário pode vender a coisa a terceiros e aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver.

§ 6° Se o preço da venda não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado.

§ 7° É nula a cláusula que autorize o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não fôr paga no seu vencimento.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF

§ 8º O proprietário fiduciário, ou aquêle que comprar a coisa, poderá reivindicá-la do devedor ou de terceiros, no caso do § 5º dêste artigo.

§ 9º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber.

§ 10. O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciàriamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, inciso I, do Código Penal.

SEÇÃO XV
Disposições diversas

Art. 67. O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar emissões de Obrigações do Tesouro a que se refere a Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, com prazos inferiores a três anos.

Art. 68. O resultado líquido das correções monetárias do ativo imobilizado e do capital de giro próprio, efetuadas nos têrmos da legislação em vigor, poderão, à opção da pessoa jurídica, ser incorporados ao capital social ou a reservas.

§ 1º No caso de correção monetária, do ativo imobilizado, o impôsto devido, sem prejuízo do disposto no art. 76 da Lei n. 4.506 (*), de 30 de novembro de 1964, incidirá sôbre o aumento líquido do ativo resultante da correção, independentemente da sua incorporação ao capital.

§ 2º Os resultados das correções monetárias serão considerados reservas para efeito da apuração de excesso de reservas em relação ao capital social.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional poderá excluir da obrigatoriedade do § 2º as emprêsas que requererem e justificarem a exclusão.

§ 4º As sociedades que no corrente exercício, e em virtude de correção monetária, tenham aprovado aumento de capital ainda não registrado pelo Registro de Comércio, poderão usar da opção prevista neste artigo, desde que paguem impôsto nos têrmos do § 1º.

Art. 69. Os fundos contábeis de natureza financeira, em estabelecimentos oficiais de crédito, para aplicação de doações, dotações ou financiamentos, obtidos de entidades nacionais ou estrangeiras, não incluídos no orçamento, dependem de decreto do Presidente da República.

§ 1º Os fundos contábeis consistirão de contas gráficas abertas e serão exclusivamente para os objetivos designados pelo decreto do Poder Executivo, admitidas apenas as deduções necessárias ao custeio das operações.

§ 2º O decreto executivo de constituição de fundo deverá indicar:

I — origem dos recursos que o constituirão;

II — objetivo das aplicações explicitando a natureza das operações, o setor de aplicação e demais condições;

III — mecanismo geral das operações;

IV — a gestão do fundo, podendo atribuí-la ao próprio estabelecimento de crédito no qual será aberta a conta, ou a um administrador ou órgão colegiado;

V — a representação ativa e passiva, do órgão gestor do fundo.

Art. 70. O impôsto de consumo, relativo a produto industrializado saído do estabelecimento produtor diretamente para depósito em armazém geral, poderá ser recolhido, mediante guia especial, na quinzena imediatamente subseqüente à sua saída do armazém geral.

§ 1º Para o transporte do produto até o armazém geral a que se destinar, o estabelecimento produtor remetente emitirá guia de trânsito, na forma do art. 54 da Lei n. 4.502 (*), de 30 de novembro de 1964.

§ 2º A emprêsa de armazém geral fica obrigada a manter escrituração que permita à repartição fiscal competente o contrôle da movimentação de produtos feita na forma supra, da qual constarão os tipos, quantidades, lotes, valôres, destinos e notas fiscais respectivas.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
52

§ 3º No verso do recibo de depósito, do "warrant" e da guia de trânsito emitidos para êstes fins, constará expressa referência ao presente artigo de lei e seus parágrafos.

§ 4º Não terá aplicação êste artigo de lei nos casos do art. 26, incisos I e II, da Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 5º O Departamento de Rendas Internas do Ministério da Fazenda expedirá as instruções e promoverá os formulários necessários ao cumprimento do presente dispositivo.

Art. 71. Não se aplicam aos títulos da Dívida Pública Federal, Estadual ou Municipal, as disposições do art. 1.509 e seu parágrafo único, do Código Civil ficando, conseqüentemente, a Fazenda Pública da União, dos Estados e dos Municípios, excluídas da formalidade de intimação prevista neste ou em quaisquer outros dispositivos legais reguladores do processo de recuperação de títulos ao portador, extraviados.

§ 1º Os juros e as amortizações ou resgates dos títulos a que se refere êste artigo serão pagos, nas épocas próprias, pelas repartições competentes, à vista dos cupões respectivos, verificada a autenticidade dêstes e independentemente de outras formalidades.

§ 2º Fica dispensada, para a caução de títulos ao portador, a certidão a que se refere a primeira parte da alínea "a" do § 1º do art. 860 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, ou outros documentos semelhantes.

Art. 72. Ninguém poderá gravar ou produzir clichês, compor tipogràficamente, imprimir, fazer, reproduzir ou fabricar de qualquer forma, papéis representativos de ações ou cautelas, que os representem, ou títulos negociáveis de sociedades, sem autorização escrita e assinada pelos respectivos representantes legais, na quantidade autorizada.

Art. 73. Ninguém poderá fazer, imprimir ou fabricar ações de sociedades anônimas, ou cautelas que as representem, sem autorização escrita e assinada pela respectiva representação legal da sociedade, com firmas reconhecidas.

§ 1º Ninguém poderá fazer, imprimir ou fabricar prospectos ou qualquer material de propaganda para venda de ações de sociedade anônima, sem autorização dada pela respectiva representação legal da sociedade.

§ 2º A violação de qualquer dos dispositivos constituirá crime de ação pública, punido com pena de 1 a 3 anos de detenção, recaindo a responsabilidade, quando se tratar de pessoa jurídica, em todos os seus diretores.

Art. 74. Quem colocar no mercado ações de sociedade anônima ou cautelas que a representem, falsas ou falsificadas, responderá por delito de ação pública, e será punido com pena de 1 a 4 anos de reclusão.

Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.

§ 1º Por esta via, o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a da data em que se efetuar o pagamento, conforme cotação fornecida pelo Banco Central, acrescida dos juros de mora.

§ 2º Pelo mesmo rito, serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor.

§ 3º No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 76. O Conselho Monetário Nacional, quando entender aconselhável, em face de situação conjuntural da economia, poderá autorizar as companhias de seguro a aplicarem, em percentagens por êle fixadas, parte de suas reservas técnicas em letras de câmbio, ações de sociedades anônimas de capital aberto, e em quotas de fundos em condomínio de títulos ou valôres mobiliários.

Art. 77. Os contribuintes em débito para com a Fazenda Nacional, em decorrência do não pagamento do impôsto do sêlo federal, incidente sôbre contratos ou

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SD 53

quaisquer outros atos jurídicos em que tenham sido parte ou interveniente a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os Territórios, e suas autarquias, levados a efeito anteriormente à Lei n. 4.388 (*), de 28 de agôsto de 1964, poderão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, recolher aos cofres federais o impôsto devido, isentos de qualquer penalidade ou correção monetária.

Art. 78. A alínea "i" do art. 20 do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"i) as assinaturas de 2 (dois) diretores, se a emprêsa possuir mais de 1 (um), ou as de dois procuradores com poderes especiais, cujos mandatos devem ser prèviamente registrados na Bôlsa de Valôres em que a sociedade seja inscrita, juntamente com os respectivos "fac similes" de assinaturas".

Art. 79. O art. 21 do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, é acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Nenhuma ação ou título que a represente poderá ostentar valor nominal inferior a Cr$ 1.000 (um mil cruzeiros)".

Art. 80. É fixado o prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta Lei, para que as companhias ou sociedades anônimas cujas ações ou títulos que as representem tenham o valor nominal inferior a Cr$ 1.000 (um mil cruzeiros) providenciem o reajustamento delas para êste valor, através da necessária modificação estatutária, sob pena de não terem os seus títulos admitidos à cotação nas Bôlsas de Valôres.

Art. 81. Os Membros dos Conselhos Administrativos das Caixas Econômicas Federais nos Estados serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos administrativos ou econômico-financeiros, com o mandato de 5 (cinco) anos, podendo ser reconduzidos.

Parágrafo único. As nomeações de que trata o artigo anterior, bem como as designações dos Presidentes dos respectivos Conselhos, também pelo Presidente da República, independerão da aprovação do Senado Federal, prevista no § 2º do art. 22 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 82. Até que sejam expedidos os Títulos da Dívida Agrária, criados pelo art. 105 da Lei n. 4.504 (*), de 30 de novembro de 1964, poderá o Poder Executivo, para os fins previstos naquela Lei, se utilizar das Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável, criadas pela Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único. As condições e vantagens asseguradas aos Títulos da Dívida Agrária serão atribuídas às Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável, emitidas na forma dêste artigo, e constarão obrigatòriamente dos respectivos certificados.

Art. 83. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 84. Revogam-se as disposições em contrário.

H. Castello Branco — Presidente da República.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1964, pág. 1.499; 1946, pág. 649; 1954, pág. 479; 1964, pág. 755 e 815; 1940, pág. 466; 1962, pág. 331; 1964, págs. 532, 1.241, 1.031, 682 e 1.188.

LEI N. 4.730 — DE 14 DE JULHO DE 1965

Transforma a Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro em Fundação e dá outras providências.

LEI N. 4.731 — DE 14 DE JULHO DE 1965

Exclui do regime de prévio licenciamento e de visto consular importações realizadas pelos Ministérios Militares.

Art. 1º São excluídos do regime de licença prévia e de visto consular os produtos, bens, materiais e equipamentos militares cedidos ao Brasil por fôrça de tratados ou acôrdos de assistência militar.

COMISSÕES PERMANENTES
54
CAD

LEI Nº 6.268 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados, a identificação do devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura e

dá outras providências.

. . . . . .

Art. 3º Os títulos cambiais e as duplicatas de fatura conterão, obrigatoriamente, a identificação do devedor pelo número de sua cédula de identidade, de inscrição no cadastro de pessoa física, do título eleitoral ou da carteira profissional.

Parágrafo único. Nos instrumentos de protesto, serão descritos os elementos de que trata este artigo.

. . . . . .

. . . . . .

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF
55
ecd

MENSAGEM Nº 174

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 61 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que dispõe sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória e dá outras providências.

Brasília, em 08 de março de 1990.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SD
56
2087

EM/SEAL/Nº 00048 Brasília, 20 de fevereiro de 1990.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que dispõe sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória.

O referido anteprojeto foi anteriormente encaminhado a Vossa Excelência por um ilustre antecessor, o Exmº Senhor Ministro Paulo Brossard, tendo retornado a esta Pasta para reavaliação, ensejando a oportunidade de reapresentá-lo na íntegra. Vale transcrever a justificativa do Dr. Paulo Brossard, na Exposição de Motivos nº 5/89:

> "2. O Anteprojeto tem como base a Lei Uniforme de Genebra de 1930 mandada executar no Brasil pelo Decreto nº 57.663, de 25 de janeiro de 1966 e as reservas que o Governo brasileiro adotou na dita convenção internacional.
>
> A proposta busca, por um lado, adequar os preceitos uniformes à atual terminologia jurídica brasileira, e de outro, organizar tanto as reservas adotadas quanto as matérias complementares, muitas delas já reguladas em leis esparsas, reunindo-as todas no corpo de uma só lei e acrescentando as inovações que se mostraram necessárias. Desta forma se facilita a interpretação da matéria - de suma importância na vida comercial - e alcança-se uma coesão no ordenamento jurídico até então desconhecida.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
51

3. Enquanto o texto brasileiro atual da Lei Uniforme advém de uma tradução portuguesa da referida Lei, qual não adaptada à terminologia tradicional brasileira, o Anteprojeto é fruto de estudos das versões francesa e inglesa e de adaptações à terminologia jurídica em voga no Brasil executadas pelo ilustre professor e especialista em direito comercial Lélio Candiota de Campos. O texto inicial foi publicado no Diário Oficial de 11 de janeiro de 1988 para o recebimento de sugestões. As numerosas sugestões foram discutidas em um Seminário promovido pelo Ministério da Justiça, o qual contou com a participação de eminentes professores e especialistas em Direito Cambial, tais como os professores Rubens Requião, Paulo Barbosa Lessa, Filomeno Costa, George Marcondes Coelho de Souza e Norberto Caruso MacDonald.

4. Sendo assim o Anteprojeto além de disciplinar as reservas exercidas pelo Governo brasileiro integrando as normas daí resultantes no próprio corpo da lei uniforme, segue a nova ordem constitucional ao disciplinar através de lei a convenção internacional e não simplesmente mandá-la executar através de Decreto.

5. Seguindo a tradição brasileira, o Anteprojeto subdivide-se em artigos, incisos e parágrafos. Da mesma maneira substitui-se tanto no art. 10, como no § 3º do art. 16, bem como em outros tópicos, a expressão "falta grave", por "culpa grave", por ser esta a que se concilia com o tratamento da culpa na nossa lei civil, correspondendo ela, ainda, à "faude lourde" do direito francês. No tocante à cláusula de pagamento efetivo em moeda estrangeira, ressalvou-se a legislação especial.

Seguindo o exemplo de outras leis, como a italiana e a espanhola, ficou definido no art. 43 o que seja ação cambiária direta e ação de regresso, deixando expresso que a primeira independe de protesto do título.

Paralelamente, considerando que o caráter abstrato do direito cambiário não se relaciona com o rito do procedimento judicial utilizado para o seu efetivo exercício, direito esse que continua líquido e certo qualquer que tenha sido a via processual eleita, ficando sempre o devedor limitado às únicas defesas permitidas no art. 17, estabeleceu-se que o portador pode exercer as ações cambiárias, de que dispõe, tanto pelo procedimento comum como pelo de execução. A disposição se mostra útil, já que em certas situações pode convir ao autor o rito ordinário, seja por temer a resposta do réu (caso em que a constrição inicial de bens poderia redundar em responsabilidade por

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
58
fls

perdas e danos), seja porque deseja exercer o seu direito cambiário mediante reconvenção.

6. Nos artigos 48 e 49, permitiu-se estipulação de juros moratórios superiores à taxa legal (6%), limitados porém à taxa máxima legalmente permitida, consoante prescreve o art. 89. Todavia, os juros de que as instituições financeiras sejam credoras ou devedoras em razão de cambial obedecerão os limites estabelecidos pela autoridade monetária (art. 89, parágrafo único).

Procurou-se no art. 90 e parágrafos, adaptar e melhorar as disposições da lei de 1908 pertinentes à anulação da cambial extraviada, subtraída ou destruída.

Aproveitando em parte disposições da lei espanhola, foram caracterizados os objetivos do procedimento judicial, o qual somente assumirá feição contenciosa se algum interessado contestar. Não havendo oposição, a cambial será anulada uma vez decorrido o prazo do edital para conhecimento de terceiros (reduzido para trinta dias, por parecer desnecessário tempo mais longo). Contestado o pedido, o processo toma o rito ordinário, mas as providências inicialmente determinadas pelo juiz permitem a prática dos atos necessários à conservação dos direitos cambiários do portador, inclusive, vencido o título, o depósito judicial da soma devida.

No parágrafo quarto, parte final, invoca-se a regra do § 3º do art. 16, que assegura ao portador legitimado o direito de não restituir a cambial adquirida de boa fé, o qual, todavia, deverá acudir à citação para se opor à anulação.

A ação de anulação carece de regramento próprio, não sendo a ela aplicável os preceitos da lei processual civil relativos a anulação e substituição de títulos ao portador (artigos 907 e segs. do Código de Processo Civil), destinados aos títulos compreendidos na categoria dos chamados valores mobiliários, tais como ações de sociedades anônimas, debêntures e outros.

7. Quanto a ação causal e de locupletamento, ambas são reguladas nos artigos 91 e 92, atendendo ao previsto nas reservas aos artigos 15 e 16 do Anexo II, referentemente a lucros ilegítimos e direitos decorrentes das relações jurídicas que serviram de base à emissão da letra.

Nem uma nem outra dessas ações possui natureza cambiária, por não se fundarem em direito cambiário mas nas relações subjacentes ao título ou na existência de locupletamento injusto de um obrigado à custa de outrem.

COMISSÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
59
007

Julgou-se oportuno trazer para o Anteprojeto o disposto na Convenção genebrina relativamente a certos conflitos de leis em matéria de letras de câmbio e notas promissórias, com algumas restrições consentidas, como as constantes dos parágrafos segundos dos artigos 98 e 99, relativas a obrigações cambiárias contraídas por brasileiro no exterior.

Assim, ao encaminhar a Vossa Excelência o presente Anteprojeto, estou convencido serem estas as atualizações e modificações necessárias nas normas sobre as cambiais, aperfeiçoando na medida do possível o nosso ordenamento jurídico neste importante tema do direito, o qual merece a nossa especial atenção por seus reflexos nas operações econômicas do País."

Estando de pleno acordo com as razões acima transcritas, e que motivaram a reapresentação do anteprojeto de lei em questão, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a manifestação de minha estima e de meu profundo apreço.

J. SAULO RAMOS
Ministro de Estado da Justiça

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SD
60
Cad

Aviso nº 177-SAP.

Em 08 de março de 1 990.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

LUIS ROBERTO PONTE
Ministro-Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.643/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09/04 /91 , por sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1991.

Hilda

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.643/90

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 9-4-91 , por 5 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 1991

Hilda

HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício nº 40/92 Brasília, 2 de junho de 1992.

Indefiro, por falta de amparo regimental. Publique-se.
Em 26 /06/92.

Presidente

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exa. a apensação, para tramitação conjunta com as matérias sob exame da Comissão Especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, do Projeto de Lei nº 4.643/90, do Poder Executivo (Mensagem nº 174/90), que "dispõe sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória e dá outras providências", distribuído a esta Comissão, por se tratar de assunto correlato.

Atenciosamente,

Deputado GILSON MACHADO
Presidente

Exmº Sr.
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 66
PL Nº 4643/1990
71
Caixa: 177

SECRETARIA - GEP/L DA MESA - CD

Recebido

Orgão CCP nº 2578/92

Em: 09/06/92 Hora: 15:10

Ass.: Helena Ponto: 4370

ASSESSORIA 0031/92

I 006* 'COPY' SOLICITADA POR H.COELHO .

HEYDERNE J. P. COELHO
H.COELHO

SEARCH - QUERY
00001 PL A 04643 1990

PL.046431990 DOCUMENT= 1 OF 1

IDENTIFICAÇÃO
NUMERO NA ORIGEM : MSC 00174 1990 MENSAGEM (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : PRESIDENCIA DA REPUBLICA 26 03 1990
CAMARA : PL. 04643 1990
AUTOR EXTERNO : EXECUTIVO FEDERAL.
EMENTA DISPÕE SOBRE A LETRA DE CAMBIO E A NOTA PROMISSORIA E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.
- PODER TERMINATIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.
INDEXAÇÃO REGULAMENTAÇÃO, EMISSÃO, LETRA DE CAMBIO, NOTA PROMISSORIA, TAXAS,
JUROS, ENDOSSO, ACEITE, AVAL, PAGAMENTO, DIA UTIL, FERIADOS,
VENCIMENTO, AÇÃO CAMBIARIA, ENDOSSANTE, AVALISTA, INTERVENÇÃO,
REPRODUÇÃO, ALTERAÇÃO, ANULAÇÃO, PRESCRIÇÃO, PROTESTOS DE TITULOS,
CORREÇÃO MONETARIA, AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO, AÇÃO REGRESSIVA,
APLICAÇÃO, LEI BRASILEIRA, LEI ESTRANGEIRA.
LEGISL-CITADA
LEI 006268 DE 1975
DESPACHO INICIAL
(CD) COM. ECONOMIA IND. E COMERCIO (CEIC)
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
ULTIMA AÇÃO
TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
26 05 1992 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CEIC E CCJR.
REDISTRIBUIDO RESOLUÇÃO 10/91.
TRAMITAÇÃO
26 03 1990 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJR E CEIC.
26 03 1990 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DCN1 27 03 90 PAG 1999 COL 03.

20 04 1990 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇAO (CCJR)
PRAZO PARA APRESENTAÇAO DE EMENDAS: A PARTIR DE 17 04 90,
(04 SESSOES).
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
10 04 1990 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇAO (CCJR)
RELATOR DEP THEODORO MENDES (AVOCADO).
DCN1 22 05 90 PAG 5381 COL 02.
23 10 1990 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇAO (CCJR)
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP IBRAHIM ABI-ACKEL.
DCN1 20 11 90 PAG 12404 COL 02.
09 04 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇAO (CCJR)
PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS: 09 04 A 15 04 91.
DCN1 09 04 91 PAG 3430 COL 01.
16 04 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇAO (CCJR)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
09 04 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇAO (CCJR)
RELATOR DEP ROBERTO MAGALHÃES.
DCN1 01 05 91 PAG 5106 COL 01.
23 05 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇAO (CCJR)
PARECER DO RELATOR, DEP ROBERTO MAGALHÃES, PELA
CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TECNICA LEGISLATIVA,
COM EMENDAS.
VISTA AO DEP VITAL DO REGO.

I0601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.643, DE 1990

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 174/90

Dispõe sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; Art.24,II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DA LETRA DE CÂMBIO

CAPÍTULO I

DA EMISSÃO E DA FORMA DA LETRA DE CÂMBIO

Art. 1º - A letra de câmbio contém:

I - A denominação "letra de câmbio" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este for redigido;
II - A ordem incondicional de pagar quantia determinada;
III - O nome de quem deve pagar;
IV - A indicação do vencimento;
V - A indicação do lugar do pagamento;
VI - O nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;
VII - A indicação da data e do lugar de emissão;
VIII - A assinatura do sacador.

Art. 2º - O título a que faltar qualquer dos requisitos enumerados no artigo anterior não vale como letra de câmbio, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º - A letra de câmbio sem indicação do vencimento entende-se pagável à vista.

§ 2º - Na falta de indicação especial, o lugar designado junto ao nome do sacado considera-se como sendo o lugar do pagamento e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do sacado.

§ 3º - A letra de câmbio sem indicação do lugar da emissão considera-se emitida no lugar indicado junto ao nome do sacador.

Art. 3º - A letra de câmbio pode ser sacada:

I) À ordem do próprio sacador;
II) Sobre o próprio sacador;
III) Por conta de terceiro.

Art. 4º - A letra de câmbio pode ser pagável no domicílio de terceiro, quer no lugar onde o sacado tem o seu domicílio, quer em outro lugar.

Art. 5º - Na letra de câmbio pagável à vista ou a tempo certo da vista, o sacador pode estipular que a respectiva quantia venceerá juros. Em qualquer outra espécie de letra de câmbio considera-se como não escrita a estipulação de juros.

§ 1º - A taxa de juros deve ser indicada na letra de câmbio. Na falta de indicação, a cláusula de juros é considerada como não escrita.

§ 2º - Os juros contam-se da data da letra de câmbio, se outra não for indicada.

Art. 6º - A letra de câmbio cuja quantia estiver escrita por extenso e em algarismos valerá, em caso de divergência, pela quantia indicada por extenso. Indicada a quantia mais de uma vez, seja por extenso, seja em algarismos, valerá, em caso de divergência, pela quantia menor.

Art. 7º - A existência na letra de câmbio de assinaturas de pessoas incapazes de se obrigarem cambiariamente, assinaturas falsas, ou de pessoas fictícias, ou assinaturas que por qualquer outra razão não obrigam as pessoas que assinaram o título, ou em nome das quais este foi assinado, não invalida as obrigações dos demais signatários.

Art. 8º - Todo aquele que apuser a sua assinatura numa letra de câmbio como mandatário ou representante de outrem, sem ter poderes para tanto ou excedendo os que lhe tenham sido conferidos, fica cambiariamente obrigado e, se pagar o título, terá os mesmos direitos que o suposto mandante ou representado.

Parágrafo único - A procuração para assumir obrigação cambiária depende de poderes especiais e expressos.

Art. 9º - O sacador é responsável pelo aceite e pelo pagamento da letra de câmbio.

Parágrafo único - O sacador pode eximir-se da responsabilidade pelo aceite, mas considera-se como não escrita qualquer cláusula pela qual ele se exima da responsabilidade pelo pagamento.

Art. 10 - Se a letra de câmbio, incompleta no momento da sua emissão, for preenchida em desacordo com o convencionado, a inobservância da convenção não poderá ser oposta ao portador, salvo se este adquiriu o título de má fé ou se, ao adquiri-lo, procedeu com culpa grave.

CAPÍTULO II

DO ENDOSSO

Art. 11 - Toda letra de câmbio, ainda quando não sacada expressamente à ordem, é transmissível por via de endosso.

§ 1º - Inserindo o sacador na letra de câmbio as palavras "não à ordem" ou expressão equivalente, o título só é transmissível na forma e com os efeitos de cessão ordinária de crédito.

§ 2º - O endosso pode também ser feito a favor do sacado, seja ele aceitante ou não, do sacador, ou de qualquer outro obrigado. Estas pessoas podem endossar novamente o título.

Art. 12 - O endosso deve ser incondicional. Reputa-se não escrita qualquer condição a que ele esteja subordinado.

§ 1º - É nulo o endosso parcial.
§ 2º - O endosso ao portador vale como endosso em branco.

Art. 13 - O endosso deve ser lançado na letra de câmbio ou mediante alongamento, em folha a ele ligada e assinada pelo endossante.

Parágrafo Único - O endosso pode não designar o beneficiário ou consistir simplesmente na assinatura do endossante, devendo, neste último caso, ser lançado no verso do título ou no seu alongamento.

Art. 14 - O endosso transmite todos os direitos resultantes da letra de câmbio.

Parágrafo Único - Se o endosso for em branco, o portador pode:

a) preenchê-lo com o seu próprio nome ou o de outra pessoa;
b) endossar novamente a letra de câmbio, em branco ou a pessoa determinada;
c) transmitir a letra de câmbio a um terceiro, sem preencher o endosso em branco e sem endossá-la.

Art. 15 - O endossante, salvo cláusula em contrário, responde pelo aceite e pelo pagamento da letra de câmbio.

Parágrado único - O endossante pode proibir novo endosso, caso em que não responde perante aqueles a quem o título for posteriormente endossado.

Art. 16 - O detentor da letra de câmbio será considerado portador legitimado se provar o seu direito por uma série ininterrupta de endossos, ainda que o último seja em branco.

§ 1º - Os endossos riscados serão, para o efeito deste artigo, havidos como não escritos.
§ 2º - Se ao endosso em branco seguir-se outro endosso, presumir-se-á que o signatário deste adquiriu o título pelo endosso em branco.
§ 3º - Sendo alguém por qualquer modo desapossado de uma letra de câmbio, o novo portador que provar o seu direito pelo modo acima indicado não será obrigado a restituí-la, salvo se adquiriu o título de má fé ou se, ao adquirí-lo, procedeu com culpa grave.

Art. 17 - Quem for demandado em virtude de letra de câmbio não pode opor ao portador exceções fundadas em suas relações pessoais com o sacador ou com os portadores anteriores, salvo se o portador, ao adquirir o título, tiver procedido conscientemente em detrimento do devedor.

Art. 18 - Se o endosso contiver a cláusula "valor em cobrança", "para cobrança", "por procuração", ou qualquer outra menção indicativa de simples mandato, o portador pode exercer todos os direitos resultantes da letra de câmbio, mas só poderá endossá-la na condição de procurador.

§ 1º - No caso deste artigo, os obrigados somente poderão invocar contra o portador as exceções oponíveis ao endossante.
§ 2º - O mandato resultante do endosso por procuração não se extingue pela morte ou incapacidade superveniente do mandante.

Art. 19 - Se o endosso contiver a cláusula "valor em garantia", "valor em pennor", ou qualquer outra menção indicativa de caução ou penhor, o portador pode exercer todos os direitos resultantes da letra de câmbio, mas não poderá endossá-la senão a título de procuração.

Parágrafo único. No caso deste artigo, os obrigados não poderão invocar contra o portador as exceções fundadas em suas relações pessoais com o endossante, salvo se o portador, ao adquirir o título, tiver procedido conscientemente em detrimento do devedor.

Art. 20 - O endosso posterior ao vencimento tem os mesmos efeitos que o endosso anterior. Todavia, o endosso posterior ao protesto por falta de pagamento, ou lançado depois de expirado o prazo fixado para ser tirado o protesto, possui apenas os efeitos de cessão ordinária de crédito.

Parágrafo único - Salvo prova em contrário, o endosso sem data presume-se lançado antes de findo o prazo fixado para ser tirado o protesto.

CAPÍTULO III

DO ACEITE

Art. 21 - A letra de câmbio pode ser apresentada, até o vencimento, ao aceite do sacado, no seu domicílio, pelo portador ou mesmo pelo simples detentor.

Art. 22 - Em qualquer letra de câmbio, o sacador pode:

I) Estipular que ela seja apresentada ao aceite, com ou sem fixação de prazo;
II) Proibir, na própria letra de câmbio, a sua apresentação ao aceite, salvo se ela for pagável em domicílio de terceiro ou em localidade diferente da do domicílio do sacado ou for sacada a tempo certo da vista;
III) Estipular que a apresentação ao aceite não poderá ocorrer antes de determinda data.

Parágrafo único - Qualquer endossante pode estipular que a letra de câmbio deve ser apresentada ao aceite, com ou sem fixação de prazo, salvo se ela tiver sido declarada não aceitável pelo sacador.

Art. 23 - A letra de câmbio a tempo certo da vista deve ser apresentada ao aceite dentro do prazo de um ano da sua data.

§ 1º - O sacador pode reduzir ou aumentar esse prazo.
§ 2º - Esses prazos podem ser reduzidos pelos endossantes.

Art. 24 - O sacado pode pedir que a letra de câmbio lhe seja apresentada uma segunda vez no dia seguinte ao da primeira apresentação.

§ 1º - Os interessados não poderão alegar que o pedido não foi atendido senão quando ele figurar no protesto.
§ 2º - O portador não é obrigado a deixar em poder do sacado a letra de câmbio apresentada ao aceite.

Art. 25 - O aceite deve ser lançado no próprio título. Exprime-se pela palavra "aceito", ou qualquer outra equivalente, e deve ser assinado pelo sacado.

§ 1º - Vale como aceite a simples assinatura do sacado, aposta no averso da letra de câmbio.
§ 2º - Na letra de câmbio pagável a tempo certo da vista ou naquela que deva ser apresentada ao aceite dentro de um prazo determinado por estipulação especial, o aceite deve ser datado do dia em que foi dado, salvo se o portador exigir que a data seja a da apresentação. Na falta de data, o portador, para conservar seus direitos de regresso contra os endossantes e o sacador, deve comprovar essa omissão mediante protesto tirado em tempo útil.

Art. 26 - O aceite é incodicional, mas o sacado pode limitá-lo a uma parte da quantia sacada.

Parágrafo único - Qualquer outra modificação introduzida no enunciado da letra de câmbio equivale a recusa de aceite. Todavia, o aceitante fica obrigado nos termon do seu aceite.

Art. 27 - Quando o sacador tiver indicado na letra de câmbio lugar de pagamento diverso do domicílio do sacado, sem designar terceiro em cujo domicílio o pagamento deva ser feito, o sacado pode designar no ato do aceite a pessoa que deve pagar a letra. Na falta desta indicação, considera-se que o aceitante se obriga, ele próprio, a efetuar o pagamento no lugar indicado na letra de câmbio.

Parágrafo único - Sendo a letra de câmbio pagável no domicílio do sacado, este pode, no ato do aceite, indicar um endereço no mesmo lugar onde o pagamento deva ser efetuado.

Art. 28 - Pelo aceite, fica o sacado obrigado a pagar a letra de câmbio no vencimento.

Parágrafo único - Na falta de pagamento, o portador, mesmo no caso de ser ele o sacador, tem contra o aceitante ação cambiária direta, em relação a tudo que pode ser exigido nos termos dos artigos 48 e 49.

Art. 29 - Considera-se recusado o aceite riscado pelo sacado antes de restituir a letra de câmbio. Salvo prova em contrário, a anulação do aceite presume-se feita antes da restituição do título.

Parágrafo único - Todavia, se o sacado tiver comunicado por escrito o aceite ao portador ou a um qualquer signatário da letra de câmbio, ficará obrigado para com estes nos termos do seu aceite.

CAPÍTULO IV

DO AVAL

Art. 30 - O pagamento da letra de câmbio pode ser, no todo ou em parte, garantido por aval.

Parágrafo único - Esta garantia pode ser dada tanto por terceiro como por um signatário da letra de câmbio.

Art. 31 - O aval deve ser lançado na própria letra de câmbio ou no seu alongamento. Exprime-se pelas palavras "por aval" ou qualquer fórmula equivalente e deve ser assinado pelo avalista.

§ 1º - O aval considera-se como resultante da simples assinatura do avalista, aposta no anverso da letra de câmbio, salvo quando se tratar das assinaturas do sacado ou do sacador.
§ 2º - O aval deve indicar a pessoa a quem é prestado. Na falta de indicação, reputa-se prestado ao sacador.

Art. 32 - O avalista responde de mesmo modo que o avalizado. A sua responsabilidade subsiste ainda quando nula seja a obrigação garantida, salvo por vício de forma.

Parágrafo único - O avalista que paga a letra de câmbio adquire os direitos dela resultantes contra o avalizado e contra os obrigados para com este.

CAPÍTULO V

DO VENCIMENTO

Art. 33 - A letra de câmbio pode ser sacada:

I - À vista;
II - A tempo certo da vista;

Caixa: 177
Lote: 66
PL Nº 4643/1990
74

III - A tempo certo da data;
IV - A dia certo.

Parágrafo Único - São nulas as letras de câmbio com vencimentos diferentes dos acima permitidos ou com vencimentos sucessivos.

Art. 34 - A letra de câmbio à vista é pagável na apresentação.

§ 1º - Deve ser apresentada a pagamento dentro do prazo de um ano, a contar da sua data.
§ 2º - O sacador pode reduzir ou aumentar esse prazo.
§ 3º - Esses prazos podem ser reduzidos pelos endossantes.
§ 4º - O sacador pode estipular que a letra pagável à vista não deverá ser apresentada a pagamento antes de certa data. Nesto caso, o prazo de apresentação conta-se dessa data.

Art. 35 - O vencimento da letra de câmbio a tempo certo da vista determina-se pela data do aceite ou pela do protesto.

Parágrafo Único - Na falta de protesto, o aceite não datado considera-se, no que respeita ao aceitante, como dado no último dia do prazo para a apresentação ao aceite.

Art. 36 - O vencimento de uma letra de câmbio sacada a um ou mais meses da data ou da vista será no dia correspondente do mês em que o pagamento deve ser efetuado. Na falta de dia correspondente, o vencimento será no último dia desse mês.

§ 1º - Quando o título é sacado a um ou mais meses e meio da data ou da vista, contam-se primeiro os meses inteiros.
§ 2º - Se o vencimento for fixado para o princípio, meado ou fim do mês, entende-se que a letra de câmbio se vencerá no primeiro, no décimo quinto ou no último dia desse mês.
§ 3º - As expressões "oito dias" ou "quinze dias" entendem-se não como uma ou duas semanas, mas como oito ou quinze dias efetivos.
§ 4º - A expressão "meio mês" significa quinze dias.

Art. 37 - Sendo a letra de câmbio pagável a dia certo em lugar onde o calendário é diferente daquele do lugar da emissão, considera-se a data do vencimento como fixada segundo o calendário do lugar do pagamento.

§ 1º - Quando a letra de câmbio sacada entre duas praças com calendários diferentes é pagável a tempo certo da data, considera-se, para o efeito de determinar o vencimento, como dia da emissão o dia correspondente do calendário do lugar do pagamento.
§ 2º - Os prazos de apresentação da letra de câmbio são computados segundo as regras do prágrafo anterior.
§ 3º - O disposto neste artigo e nos parágrafos precedentes não se aplica à letra de câmbio que contenha cláusula, ou mesmo simples enunciação, indicativa da intenção de adotar regras diferentes.

CAPÍTULO VI

DO PAGAMENTO

Art. 38 - O portador de uma letra de câmbio pagável a dia certo ou a tempo certo da data ou da vista deve apresentá-la a pagamento no dia do vencimento ou dentro dos dois dias úteis seguintes.

§ 1º - Tratando-se de letra de câmbio domiciliada em conta aberta em instituição financeira, a sua apresentação a uma câmara ou sistema de compensação equivale a apresentação a pagamento.

§ 2º - Achando-se a letra de câmbio em poder de instituição financeira, a apresentação a pagamento poderá efetuar-se mediante remessa ao sacado, com a devida antecedência de aviso contendo os dados necessários à identificação do título, para que possa providenciar acerca do pagamento. O sacado pode exigir que a letra de câmbio lhe seja previamente exibida.

Art. 39 - O sacado que paga a letra de câmbio pode exigir que ela lhe seja entregue com a respectiva quitação.

§ 1º - O portador não pode recusar qualquer pagamento parcial.
§ 2º - Em caso de pagamento parcial, o sacado pode exigir que dele se faça menção na letra de câmbio e que lhe seja dada a correspondente quitação.

Art. 40 - O portador da letra de câmbio não pode ser obrigado a receber o pagamento antes do vencimento.

§ 1º - O sacado que paga antes do vencimento fá-lo sob sua responsabilidade.
§ 2º - Aquele que paga no vencimento fica validamente desobrigado, salvo se de sua parte tiver havido dolo ou culpa grave. É obrigado a verificar a regularidade da sucessão de endossos, mas não a assinatura dos endossantes.

Art. 41 - Se na letra de câmbio se estipular o pagamento em moeda que não tenha curso legal no lugar do pagamento, pode a sua importância ser paga em moeda do País, segundo o seu valor no dia do vencimento. Se o devedor estiver em atraso, o portador pode, à sua escolha, pedir que o pagamento seja feito na moeda do País ao câmbio do dia do vencimento ou do dia do pagamento.

§ 1º - A determinação do valor da moeda estrangeira será feita segundo os usos do lugar do pagamento. O sacador pode, todavia, estipular que a quantia a pagar seja calculada segundo o câmbio fixado na letra.
§ 2º - Respeitado o disposto em legislação especial, as regras deste artigo e do parágrafo anterior não se aplicam quando o sacador houver estipulado que o pagamento deverá ser efetuado em determinada moeda indicada (cláusula de pagamento efetivo em moeda estrangeira).
§ 3º - Se a quantia da letra de câmbio for indicada em moeda que tenha a mesma denominação mas valor diferente no país da emissão e no pagamento, presume-se que se fez referência à moeda do lugar do pagamento.

Art. 42 - Se a letra de câmbio não for apresentada a pagamento conforme o disposto no art. 38 e parágrafo, qualquer devedor tem a faculdade de depositar a sua importância perante a autoridade competente, à custa do portador e sob a responsabilidade deste.

CAPÍTULO VII

DAS AÇÕES POR FALTA DE ACEITE OU POR FALTA DE PAGAMENTO

Art. 43 - A ação cambiária é direta ou de regresso, conforme seja exercida contra o aceitante e seus avalistas ou contra qualquer dos demais obrigados.

§ 1º - Na falta de pagamento no vencimento, o portador, ainda que ele seja o sacador, pode exercer, tanto pelo procedimento comum como pelo de execução:
a) a ação cambiária direta contra o aceitante e seus avalistas, para exigir, sem necessidade de protesto, o previsto nos artigos 48 e 49;
b) a ação cambiária de regresso contra os endossantes, o sacador e demais obrigados, se o título foi protestado.
§ 2º - As mesmas ações podem ser exercidas antes do vencimento nos seguintes casos:

a) se houver recusa total ou parcial de aceite;
b) se o sacado, aceitante ou não, for judicialmente declarado falido ou insolvente, ou estiver submetido o regime de liquidação extrajudicial por ato de autoridade pública;
c) se o sacador da letra de câmbio não aceitável for judicialmente declarado falido ou insolvente, ou estiver submetido o regime de liquidação extrajudicial por ato de autoridade pública.
§ 3º - Entre coobrigados que tenham assumido idêntica posição na cambial não cabe ação cambiária, regendo-se a respectiva relação pelo disposto na lei civil acerca das obrigações solidárias.
§ 4º - O detentor da cambial, embora sem título algum, está autorizado a praticar as diligências necessárias à garantia do crédito, a reclamar o aceite, a tirar os protestos, a exigir ao tempo do vencimento o depósito da suma cambiária.

Art. 44 - Para o exercício da ação de regresso, a falta de aceite ou de pagamento deve ser comprovada mediante protesto tirado na forma prescrita nos artigos 79 a 82.

§ 1º - A letra de câmbio que houver de ser protestada por falta de aceite deverá ser entregue ao oficial competente dentro dos prazos fixados para a apresentação ao aceite. Se, no caso previsto no artigo 24, a primeira apresentação da letra de câmbio tiver sido feita no último dia do prazo, a entrega poderá ser feita ainda no dia seguinte.
§ 2º - A letra de câmbio pagável a dia certo ou a tempo certo da data da vista, que houver de ser protestada por falta de pagamento, deverá ser entregue ao oficial competente dentro dos dois dias úteis seguintes ao do vencimento. Tratando-se de título pagável à vista, o protesto deve ser feito nas condições indicadas no parágrafo anterior para o protesto por falta de aceite.
§ 3º - O protesto por falta de aceite dispensa a apresentação a pagamento e o protesto por falta de pagamento.
§ 4º - Nos casos de falência, insolvência ou liquidação extrajudicial do sacado, aceitante ou não, ou do sacador de letra de câmbio não aceitável, a apresentação da sentença de decretação da falência ou da insolvência, ou do ato de declaração da liquidação extrajudicial, é suficiente para o portador exercer a ação de regresso.

Art. 45 - O portador deve avisar da falta de aceite ou de pagamento o seu endossante e o sacador dentro dos quatro dias úteis seguintes ao dia do protesto ou, caso a letra de câmbio contenha a cláusula "sem despesas", ao da apresentação. Cada endossante deve, por sua vez, dentro dos dois dias úteis que se seguirem ao recebimento, informar o seu endossante do aviso recebido, indicando os nomes e endereços dos que enviaram os avisos precedentes, e assim sucessivamente até chegar ao sacador. Os prazos acima contam-se a partir do recebimento do aviso precedente.

§ 1º - Quando, em conformidade com o disposto neste artigo, foi dado aviso a um signatário da letra de câmbio, igual aviso deve ser dado também ao seu avalista, dentro do mesmo prazo.

Caixa: 177
Lote: 66
PL Nº 4643/1990
75

§ 2º - No caso de um endossante não ter indicado o seu endereço, ou de o ter feito de modo ilegível, basta que o aviso seja dado ao endossane precedente.

§ 3º - Quem for obrigado a enviar um aviso poderá fazê-lo por qualquer forma, mesmo pela simples devolução da letra de câmbio. Deverá provar que o aviso foi enviado dentro do prazo prescrito. O prazo considera-se como observado se dentro dele houver sido posta no Correio, com declaração de conteúdo, a carta contendo o aviso.

§ 4º - A pessoa que não der o aviso dentro do prazo não perde os seus direitos de regresso, mas responde pelo prezuízo, se houver, decorrente de sua negligência, nem que essa responsabilidade possa exceder a importância da letra.

Art. 46 - O sacador, o endossante ou o avalista podem, pela cláusula "sem despesas", "sem protesto", ou outra equivalente, dispensar o portador de tirar o protesto por falta de aceite ou de pagamento, para poder exercer o ação de regresso.

§ 1º - Tal cláusula não dispensa o portador da apresentação da letra de câmbio nos prazos prescritos, nem dos avisos a dar. A prova da inobservância dos prazos incumbe àquele que dela se prevalecer contra o portador.

§ 2º - Lançada a cláusula pelo sacador, produz efeitos em relação a todos os signatários da letra de câmbio: se inserida por endossante ou por avalista, só produz efeito em relação ao mesmo endossante ou avalista.

§ 3º - Se, apesar da cláusula lançada pelo sacador, o portador tirar o protesto, as respectivas despesas serão de sua conta. Quando a cláusula emanar de endossante ou de avalista, as despesas do protesto, se for feito, podem ser cobradas de todos os signatários da letra de câmbio.

Art. 47 - O sacador, o aceitante, o endossante e o avalista da letra de câmbio são solidariamente responsáveis para com o portador.

§ 1º - O portador tem o direito de acionar todas essas pessoas, individual ou coletivamente, sem estar adstrito a observar a ordem em que se obrigarem. O mesmo direito possui qualquer dos signatários que tenha pago a letra de câmbio.

§ 2º - A ação intentada contra um dos obrigados não impede de acionar os demais, mesmo os posteriores àquele que foi acionado em primeiro lugar.

Art. 48 - O portador pode exigir daquele contra quem exerce os seus direitos cambiários:

I - A importância da letra de câmbio não aceita ou não paga, com os juros se assim foi estipulado;
II - os juros à taxa de seis por cento ao ano, se outra não foi estipulada, desde a data do vencimento;
III - as despesas do protesto, dos avisos dados e outras que tenha feito.

Parágrafo único - Se a ação foi intentada antes do vencimento da letra de câmbio, a sua importância será reduzida de um desconto calculado segundo a taxa bancária de desconto vigorante no lugar do domicílio do portador na data do ajuizamento.

Art. 49 - Quem pagar a letra de câmbio poderá exigir dos obrigados anteriores:

I - A soma integral que paga, ou os juros de dita soma, calculados à taxa de seis por cento ao ano, se outra não foi estipulada, desde a data em que pagou;
II - As despesas que tiver feito.

Art. 50 - Qualquer obrigado contra o qual foi ou possa ser intentada ação cambiária pode, ao pagar a letra de câmbio, exigir que esta lhe seja entregue, juntamente com o protesto e a conta quitada, se for o caso.

Parágrafo único - Qualquer endossante que tenha pago a letra de câmbio pode riscar o seu endosso e o dos endossantes posteriores.

Art. 51 - No caso de ser a ação de regresso intentada depois de um aceite parcial, a pesoa que pagar a importância pela qual a letra de câmbio não foi aceita pode exigir que esse pagamento seja mencionado na letra e que dele lhe seja dada quitação. O portador deve, além disso, entregar a essa pessoa uma cópia autêntica da letra de câmbio e o protesto, de modo a permitir o exercício de ulteriores ações.

Art. 52 - Todo aquele que tenha direito ao exercício da ação de regresso pode, salvo estipulação em contrário, reembolsar-se por meio de nova letra de câmbio, ou ressaque, sacada à vista sobre um dos obrigados anteriores e pagável no domicílio deste.

§ 1º - O ressaque inclui, além das importâncias indicadas nos artigos 48 e 49, a taxa de corretagem e, se houver, a importância do selo do ressaque.

§ 2º - Se o ressaque for sacado pelo portador, o seu montante será fixado segundo a taxa para letra de câmbio à vista sacada do lugar onde o título primitivo era pagável sobre o lugar do domicílio do obrigado. Se o ressaque for sacado por um endossante, o seu montante será fixado segundo a taxa para letra de câmbio à vista sacada do lugar onde o sacador do ressaque tem o seu domicílio sobre o lugar do domicílio do obrigado.

Art. 53 - O portador perde seus direitos de regresso contra os endossantes, o sacador e os demais obrigados, à exceção do aceitante e seus avalistas, depois de expirados os prazos fixados:

I - Para a apresentação da letra de câmbio à vista ou a tempo certo da vista;
II - Para ser tirado o protesto por falta de aceite ou por falta de pagamento;
III - Para a apresentação o pagamento no caso de cláusula "sem despesas".

§ 1º - Na falta de apresentação ao aceite no prazo estipulado pelo sacador, o portador perde seus direitos de regresso, tanto por falta de pagamento como por falta de aceite, salvo se dos termos da estipulação se concluir que o sacador apenas teve em vista exonerar-se da garantia do aceite.

§ 2º - Se a estipulação de prazo para a apresentação constar de um endosso, somente aproveita ao respectivo endossante.

Art. 54 - Se por motivo de obstáculo insuperável (disposição legal ou qualquer outro motivo de força maior) não for possível apresentar a letra de câmbio ou fazê-la protestar nos prazos indicados, serão estes prorrogados.

§ 1º - O portador deverá avisar imediatamente ao seu endossante do obstáculo de força maior e fazer menção desse aviso, datada e assinada, na letra de câmbio ou no seu alongamento, aplicando-se, quanto ao mais, o disposto no art. 45 e seus parágrafos.

§ 2º - Cessada a força maior, o portador deve apresentar sem demora a letra de câmbio ao aceite ou a pagamento e, se for o caso, tirar o protesto.

§ 3º - Se a força maior perdurar por mais de trinta dias a contar do vencimento, poderão ser exercidos os direitos de regresso, sem necesidade de apresentação ou protesto.

§ 4º - Nas letras de câmbio à vista ou a tempo certo da vista, o prazo de trinta dias conta-se da data em que o portador, mesmo antes de expirado o prazo de apresentação, avisar da força maior ao seu endossante. Nas letras de câmbio a tempo certo da vista, o prazo de trinta dias fica acrescido do prazo de vista indicado no título.

§ 5º - Não são considerados casos de força maior os fatos que só atingem pessoalmente ao portador ou à pessoa por ele encarregada de apresentar a letra de câmbio ou de fazê-la protestar.

CAPÍTULO VIII

DA INTERVENÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 - O sacador, o endossante ou o avalista podem indicar uma pessoa para em caso de necessidade aceitar ou pagar.

§ 1º - A letra de câmbio pode também, nas condições indicadas nos artigos 56 a 63, ser aceita ou paga por uma pessoa que intervenha por um devedor qualquer contra o qual possa ser exercida a ação de regresso.

§ 2º - O interveniente pode ser um terceiro, o próprio sacado ou uma pessoa já obrigada em virtude da letra de câmbio, exceto o aceitante.

§ 3º - O interveniente é obrigado a participar, no prazo de dois dias úteis, a sua intervenção à pessoa por quem interveio. Em caso de inobservância deste prazo, o interveniente é responsável pelo prejuízo, se houver, resultante da sua negligência, sem que as perdas e danos possam exceder a importância da letra.

SEÇÃO II

DO ACEITE POR INTERVENÇÃO

Art. 56 - O aceite por intervenção é admissível em todos os casos em que o portador da letra de câmbio aceitável tenha ação regressiva antes do vencimento.

§ 1º - Quando na letra de câmbio se indicar uma pessoa para em caso de necessidade aceitá-la ou pagá-la no lugar do pagamento, o portador não pode, antes do vencimento, exercer ação regressiva contra quem indicou essa pessoa e contra os signatários posteriores, salvo se tiver apresentado o título à pessoa designada e, recusado o aceite, tenha tirado o protesto.

§ 2º - Nos demais casos de intervenção, o portador pode recusar o aceite por intervenção. Todavia, se o admitir, perde a ação de regresso antes do vencimento contra aquele por quem o aceite foi dado e contra os signatários posteriores.

Art. 57 - O aceite por intervenção deve ser lançado na letra de câmbio e assinado pelo interveniente. Deve indicar por quem foi dado, presumindo-se, na falta de indicação, que o foi pelo sacador.

Art. 58 - O aceitante por intervenção fica obrigado para com o portador e para com os endossantes posteriores àquele por quem interveio, do mesmo modo que este.

Parágrafo único - Não obstante o aceite por intervenção, a pessoa por quem ele foi dado, e os obrigados para com ela, podem exigir do portador, contra pagamento da importância indicada no art. 48, a entrega da letra de câmbio e, se for o caso, do protesto e da conta quitada.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO POR INTERVENÇÃO

Art. 59 - O pagamento por intervenção é admissível em todos os casos em que o portador da letra de câmbio tem ação regressiva no vencimento ou antes dele.

§ 1º - O pagamento deve abranger a totalidade da importância que teria de pagar aquele por quem a intervenção foi feita.

§ 2º - O pagamento deve ser feito o mais tardar no dia seguinte ao último permitido para ser tirado o protesto por falta de pagamento.

Art. 60 - Se a letra de câmbio foi aceita por intervenientes domiciliados no lugar do pagamento, ou se foram indicadas pessoas com domicílio no mesmo lugar para em caso de necessidade pagarem a letra de câmbio, o portador deve apresentá-la a todas essas pessoas e, se for o caso, fazer tirar o protesto por falta de pagamento o mais tardar no dia seguinte ao último admitido para a lavratura do protesto.

Parágrafo Único - A falta de protesto no prazo previsto neste artigo exonera quem fez a indicação ou aquele por cuja conta a letra de câmbio foi aceita, bem como os endossantes posteriores.

Art. 61 - O portador que recusar o pagamento por intervenção perde a ação de regresso contra aqueles que teriam sido exonerados.

Art. 62 - Do pagamento por intervenção deve ser passado recibo na letra de câmbio, com indicação da pessoa por quem foi feito, presumindo-se, na falta de indicação, que o foi pelo sacador.

Parágrafo Único - A letra de câmbio e, se houver, o protesto devem ser entregues à pessoa que pagou por intervenção.

Art. 63 - Quem paga por intervenção adquire os direitos resultantes da letra de câmbio contra aquele por quem pagou e os obrigados para com este em virtude da letra. Não pode, porém, endossar novamente o título.

§ 1º - Ficam exonerados os endossantes posteriores ao signatário por conta de quem foi feito o pagamento.

§ 2º - Apresentando-se várias pessoas para pagar uma letra de câmbio por intervenção, terá preferência aquela que exonerar maior número de obrigados. Aquele que, com conhecimento de causa, intervier contrariamente a esta regra, perderá a ação regressiva contra os que teriam sido exonerados.

CAPÍTULO IX

DA PLURALIDADE DE EXEMPLARES E DAS CÓPIAS

SEÇÃO I

DA PLURALIDADE DE EXEMPLARES

Art. 64 - A letra de câmbio pode ser sacada em várias vias, numeradas sequidamente no próprio contexto. Na falta de numeração, cada via valerá como um título diatinto.

Parágrafo único - O portador da letra de câmbio sem indicação de ter sido sacada numa única via pode exigir, às suas expensas, a entrega de várias vias. Para esse efeito, deve dirigir-se ao seu endossante imediato, o qual, por sua vez, se dirigirá ao seu próprio endossante e assim sucessivamente até se chegar ao sacador. Os endossantes são obrigados a reproduzir os endossos nas novas vias.

Art. 65 - O pagamento de uma das vias é liberatório, ainda quando não se tenha estipulado que por esse pagamento as demais perdem a sua validade. Fica o sacado, porém, responsável por cada uma das vias que contenham o seu aceite e não lhe tenham sido restituídas.

Parágrafo Único - O endossante que transferir vias a pessoas diferentes e os endossantes posteriores são responsáveis por todas as vias que contenham as suas assinaturas e não hajam sido restituídas.

Art. 66 - Quem enviar ao aceite uma das vias da letra de câmbio deve indicar nas demais o nome da pessoa em poder de quem aquela se encontra. Esta pessoa é obrigada a entregar essa via ao portador legitimado de outro exemplar.

Parágrafo Único - Recusada a entrega a que se refere este artigo, o portador só poderá exercer a ação de regresso depois de ter feito constar mediante protesto:

a) que a via enviada ao aceite não lhe foi restituída a seu pedido;

b) que não lhe foi possível obter o aceite ou pagamento mediante outra via.

SEÇÃO II

DAS CÓPIAS

Art. 67 - O portador tem o direito de tirar cópias da letra de câmbio.

§ 1º - A cópia deve reproduzir exatamente o original, com os endossos e todas as menções que nele figurem. Deve mencionar onde a cópia termina.

§ 2º - A cópia pode ser endossada e avalizada do mesmo modo e com os mesmos efeitos que o original.

Art. 68 - A cópia deve indicar a pessoa em poder de quem se encontra o título original. Esta é obrigada a remetê-lo ao portador legitimado da cópia. Recusando fazê-lo, o portador só poderá exercer a ação regressiva contra as pessoas que tenham endossado ou avalizado a cópia, depois de ter feito constar mediante protesto que o original não lhe foi entregue a seu pedido.

Parágrafo único - Se o título original contiver, após o último endosso feito antes de tirada a cópia, a cláusula "daqui em diante só é válido o endosso na cópia", ou qualquer outra fórmula equivalente, é nulo qualquer endosso feito posteriormente no original.

CAPÍTULO X

DAS ALTERAÇÕES

Art. 69 - Alterado o texto da letra de câmbio, os que a assinaram depois da alteração respondem na conformidade desta; os que a assinaram antes, respondem nos termos do texto original.

Parágrafo único - Não sendo possível constatar se a assinatura foi aposta antes ou depois da alteração, presume-se lançada antes desta.

CAPÍTULO XI

DA PRESCRIÇÃO

Art. 70 - As ações cambiárias contra o aceitante prescrevem em três anos contados do dia do vencimento.

§ 1º - As ações do portador contra os endossantes e contra o sacador prescrevem em um ano, contado da data do protesto feito em tempo útil, ou da data do vencimento na letra com cláusula "sem despesas".

§ 2º - As ações de um endossante contra os outros e contra o sacador prescrevem em seis meses, contados do dia em que o endossante pagou a letra de câmbio ou em que ele próprio foi acionado.

Art. 71 - A interrupção da prescrição só produz efeito contra a pessoa em relação à qual foi praticado o ato interruptivo.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 - Recaindo o vencimento da letra de câmbio em dia feriado, o pagamento só poderá ser exigido no primeiro dia útil seguinte.

§ 1º - Do mesmo modo, todos os outros atos relativos às letras de câmbio, especialmente a apresentação ao aceite e o protesto, somente poderão ser praticados em dia útil. Recaindo em feriado o último dia do prazo em que deve ser praticado um desses atos, será dito prazo prorrogado até o primeiro dia útil que se seguir ao seu término. Os dias feriados intermediários são computados na contagem do prazo.

§ 2º - Para os efeitos do acima disposto, equiparam-se aos feriados os sábados e os dias em que for determinado o fechamento das instituições financeiras.

Lote: 66 Caixa: 177
PL Nº 4643/1990
76

Art. 73 - Os prazos legais ou convencionais previstos nesta lei computam-se excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Art. 74 - Não são admissíveis dias de perdão, sejam legais ou judiciais.

TÍTULO II

DA NOTA PROMISSÓRIA

Art. 75 - A nota promissória contém:

I - A denominação "nota promissória" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este for redigido;
II - A promessa incondicional de pagar quantia determinada;
III - A indicação do vencimento;
IV - A indicação do lugar do pagamento;
V - O nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;
VI - A indicação da data e do lugar da emissão;
VII - A assinatura do emitente.

Art. 76 - O título a que faltar qualquer dos requisitos enumerados no artigo anterior não vale como nota promissória, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º - A nota promissória sem indicação do vencimento entende-se pagável à vista.

§ 2º - Na falta de indicação especial, o lugar da emissão considera-se como sendo o lugar do pagamento e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do emitente.

§ 3º - A nota promissória sem indicação do lugar de emissão se considera emitida no lugar indicado junto ao nome do emitente.

Art. 77 - São aplicáveis à nota promissória, no que sejam compatíveis com a natureza deste título, as disposições relativas à letra de câmbio e concernentes:

I - Ao endosso;
II - Ao vencimento;
III - Ao pagamento;
IV - Às ações por falta de pagamento;
V - Ao pagamento por intervenção;
VI - Às cópias;
VII - Às alterações;
VIII - À prescrição;
IX - Aos feriados, contagem de prazos e proibição de dias de perdão.

§ 1º - Serão igualmente aplicáveis à nota promissória as disposições relativas à letra pagável no domicílio de terceiro ou em lugar diverso do domicílio do sacado, à estipulação de juros, às divergências nas indicações da quantia a pagar, às conseqüências da aposição de uma assinatura nas condições indicadas no artigo 7º, às conseqüências da assinatura de pessoa que age sem poderes ou com excesso deles e à letra de câmbio em branco.

§ 2º - São também aplicáveis à nota promissória as disposições relativas ao aval. No caso previsto no parágrafo segundo do artigo 31, se o aval não indicar a pessoa a quem é prestado, reputar-se-á ser ao emitente da nota promissória.

Art. 78 - O emitente da nota promissória responde do mesmo modo que o aceitante da letra de câmbio.

Parágrafo único - As notas promissórias pagáveis a tempo certo da vista devem ser apresentadas ao visto dos emitentes nos prazos fixados no artigo 23 e parágrafos. O prazo da vista conta-se da data do visto dado pelo emitente. A recusa do emitente a dar o visto prova-se pelo protesto, cuja data serve para fixar o prazo da vista.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À LETRA DE CÂMBIO E À NOTA PROMISSÓRIA

CAPÍTULO I

DO PROTESTO

Art. 79 - A letra de câmbio ou a nota promissória que houver de ser protestada deverá ser entregue ao oficial competente nos prazos estabelecidos nesta lei e o respectivo protesto tirado dentro de três dias úteis, o primeiro dos quais será o dia seguinte ao da intimação do devedor.

Parágrafo único - O protesto é tirado no lugar onde o título deve ser apresentado para o aceite ou para o pagamento. Sacada ou aceita a letra de câmbio ou emitida a nota promissória para ser paga em outro lugar que não o do domicílio do sacado ou do emitente, naquele lugar deve ser tirado o protesto.

Art. 80 - O instrumento de protesto deve conter:

I - A data;
II - O nome do promovente e o da pessoa contra quem o protesto é tirado;
III - A transcrição literal do título e das declarações nele inseridas pela ordem respectiva;
IV - A certidão da intimação ao sacado ou ao aceitante ou aos outros sacados nomeados na letra de câmbio para aceitar ou pagar, ou da intimação ao emitente da nota promissória para pagar, a resposta dada ou a declaração da falta de resposta;
V - A certidão de não haver sido encontrada ou de ser desconhecida a pessoa indicada para aceitar ou pagar a letra de câmbio ou para pagar a nota promissória. Nesta hipótese, o oficial afixará a intimação nos lugares de estilo e, se possível, a publicará pela imprensa;
VI - A indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;
VII - A aquiescência do portador ao aceite por intervenção;
VIII - A assinatura do oficial do protesto.

§ 1º - A intimação é dispensada no caso de o sacado ou o aceitante da letra de câmbio ou o emitente da nota promissória firmar no título a declaração da recusa do aceite ou do pagamento.

§ 2º - O instrumento de que trata este artigo, depois de registrado no livro de protestos, será entregue ao detentor ou portador do título, ou àquele que houver efetuado o pagamento, sendo facultado ao oficial utilizar-se de meios mecânicos para a reprodução do instrumento do protesto, desde que, por lançamento remissivos, seja ela havida como parte integrante do registro.

Art. 81 - Recusada a devolução do título por aquele que o recebeu para firmar o aceite ou para efetuar o pagamento, o protesto pode ser tirado por outro exemplar ou, na falta, pelas indicações do protestante.

Parágrafo Único - Pela prova do fato, pode ser decretada a prisão do detentor da letra de câmbio ou da nota promissória, nos termos da legislação processual civil.

Art. 82 - O oficial que não lavrar em tempo útil e forma regular o instrumento do protesto, além das penas administrativas e criminais em que incorrer, responde por perdas e danos.

Art. 83 - Mediante a exibição e a entrega, pelo devedor ou seu mandatário especial, do título protestado posteriormente pago e devidamente quitado, será cancelado o protesto, ficando o título arquivado em cartório.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, não serão aceitas cópias ou reprodução de qualquer espécie, ainda que autenticadas.

§ 2º - Na impossibilidade de exibir o título protestado, o devedor, para obter o cancelamento do protesto, deverá apresentar declaração de anuência de todos que figurem no registro do protesto, com qualificação completa e firmas reconhecidas, devendo essa declaração ser arquivada no respectivo cartório.

Art. 84 - Na hipótese de cancelamento de protesto não fundado em pagamento posterior do título, será bastante a apresentação, pelo interessado, de declaração nos termos do § 2º do artigo anterior.

Art. 85 - O cancelamento de protesto que não se enquadre nas disposições dos artigos 83 e 84 somente se efetuará por determinação judicial em ação própria.

Art. 86 - O cancelamento do protesto deverá ser feito pelo próprio oficial do cartório ou por quem o estiver substituindo.

Parágrafo único - Em caso de acúmulo de serviço do cartório de protestos, o cancelamento poderá ser efetuado por escrevente indicado pelo oficial do cartório, com prévia autorização da Corregedoria de Justiça do Estado.

Art. 87 - Não serão fornecidas informações ou certidões, mesmo sigilosas, a respeito dos apontamentos feitos no livro de protocolo, a não ser mediante requerimento escrito do devedor ou requisição judicial.

CAPÍTULO II

DA CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DA ESTIPULAÇÃO DE JUROS

Art. 88 - O valor em moeda nacional da letra de câmbio e da nota promissória pode ser monetariamente corrigível mediante cláusula expressa lançada no contexto do título.

§ 1º - A correção monetária incide desde a data de emissão do título, se outra posterior não for indicada.

§ 2º - Vencido e não pago o título, a soma cambial e as

despesas feitas são monetariamente corrigíveis a partir do vencimento sem necessidade de cláusulas expressa.

§ 3º - A correção monetária obedecerá os índices de variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional ou aqueles que oficialmente os vierem a substituir.

Art. 89 - A estipulação de juros nos casos previstos no art. 5º e nas letras "b" dos artigos 48 e 49 é limitada à taca máxima legalmente permitida.

Parágrafo único - Os juros de que as instituições financeiras sejam credoras ou devedoras em virtude de estipulação em letra de câmbio ou nota promissória obedecerão os limites estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO III

DA AÇÃO DE ANULAÇÃO DA CAMBIAL

Art. 90 - No caso de extravio, subtração ou destruição da letra de câmbio ou nota promissória, o portador dela desapossado, desde que descreva o título com clareza e precisão e justifique o seu direito com os elementos de prova de que dispõe ou mediante justificação prévia, poderá requerer ao juiz competente do lugar onde o mesmo deva ser pago:

I - A citação do sacado ou aceitante e demais obrigados da letra de câmbio ou do emitente e demais obrigados da nota promissória para que se abstenham de pagar;
II - A citação, por edital com prazo de trinta dias, do eventual detentor do título para apresentá-lo em juízo;
III - A anulação de cambial;
IV - O reconhecimento da sua titularidade.

§ 1º - Durante o processo de anulação, munido da certidão do requerimento e do despacho deferitório das citações, fica o autor habilitado a praticar os atos necessários à conservação de seus direitos cambiários, inclusive, vencido o título, reclamar o depósito judicial da soma devida.

§ 2º - Qualquer das pessoas referidas nas letras "a" e "b" do "caput" deste artigo poderá contestar o pedido no prazo comum de quinze dias.

§ 3º - Decorrido o prazo sem apresentação do título e sem contestação, o juiz anulará a cambial, ficando o autor, cujo direito houver sido reconhecido pela sentença, habilitado para o exercício de seus direitos cambiários.

§ 4º - Se houver contestação, tenha ou não sido apresentado o título, o processo assumirá feição contenciosa e prosseguirá entre o autor e o contestante, sob o rito comum ordinário, observando a sentença o disposto no § 3º do artigo 16 da presente Lei.

§ 5º - A ação de anulação não impede o direito à obtenção de outras vias da letra de câmbio e nem, para os efeitos da responsabilidade civil do portador ou do obrigado cambiário, dispensa o aviso do extravio, da subtração ou da destruição da cambial, pela forma indicada no art. 45 e seus parágrafos.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO CAUSAL E DA AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO

Art. 91 - Se da relação subjacente à emissão ou à transmissão a cambial (letra de câmbio ou nota promissória) resulta uma ação, esta subsiste inobstante a emissão ou a transmissão do título, salvo provando-se que houve novação.

Parágrafo único - Para exercer a ação causal, o portador deve oferecer ao devedor a restituição da cambial, depositando-a à disposição do juízo competente, e provar que cumpriu as formalidades necessárias à conservação das ações de regresso que possam caber ao devedor acionado.

Art. 92 - Perdendo o portador o direito à ação cambiária contra todos os obrigados e não tendo contra estes ação, poderá dirigir-se contra o sacador, o aceitante ou um endossante da letra de câmbio, ou contra o emitente ou um endossante da nota promissória, exigindo o pagamento da quantia pela qual tenham injustamente se locupletado à sua custa.

Parágrafo único - A ação locupletamento prescreve em três anos contados da extinção da obrigação cambiária.

CAPÍTULO V

DO LUGAR DO PAGAMENTO

Art. 93 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por lugar de pagamento todo o território do município.

CAPÍTULO VI

DA COLOCAÇÃO DE CAMBIAIS NO MERCADO

Art. 94 - As letras de câmbio destinadas a colocação no mercado, a que se refere a Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, continuam regidas pela legislação específica, podendo ser emitidas ao portador.

CAPÍTULO VII

DOS CONFLITOS INTERNACIONAIS DE LEIS

Art. 95 - A capacidade de uma pessoa para se obrigar por letra de câmbio ou nota promissória rege-se pela respectiva lei nacional. Se esta declarar competente a lei de outro país, será aplicada esta última.

§ 1º - A pessoa incapaz segundo a lei indicada neste artigo será havida como validamente obrigada se apuser a sua assinatura no território de país cuja legislação a considera capaz.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a obrigação tiver sido contraída por brasileiro no exterior.

Art. 96 - A forma da obrigação cambiária é regulada pela lei do país em cujo território ela foi contraída.

§ 1º - Todavia, se a obrigação cambiária não for válida nos termos deste artigo, mas o for em face da legislação do país em que tenha sido posteriormente contraída outra obrigação, os defeitos de forma da primeira obrigação não afetarão a validade da obrigação posterior.

§ 2º - A obrigação cambiária contraída por rasileiro no exterior será válida no Brasil, perante outros brasileiros, se atender os requisitos formais do título segundo a lei brasileira.

Art. 97 - Os efeitos das obrigações do aceitante da letra de câmbio e do emitente da nota promissória determinam-se pela lei do lugar de pagamento.

Parágrafo único - Os efeitos das demais obrigações cambiárias determinam-se pela lei do país em cujo território as assinaturas foram apostas.

Art. 98 - Os prazos para o exercício dos direitos de regresso cambiário determinam-se, para todos os signatários, pela lei do lugar de emissão do título.

Art. 99 - A lei do lugar da emissão determina se o portador da letra de câmbio adquire o crédito que originou a sua emissão.

Art. 100 - A lei do país onde a letra de câmbio é pagável determina se o aceite pode ser restrito a uma parte da importância a pagar e se o portador é ou não obrigado a receber pagamento parcial.

Parágrafo único - O disposto na segunda parte desse artigo é aplicável ao pagamento da nota promissória.

Art. 101 - A forma e os prazos do protesto, bem como a forma dos demais atos necessários para o exercício e conservação dos direitos cambiários, regem-se pela lei do país em cujo território deva efetuar-se o protesto ou o ato.

Art. 102 - A lei do país do lugar do pagamento determina as medidas a tomar em caso de extravio, subtração ou destruição da letra de câmbio ou da nota promissória.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 103 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 104 - Revogam-se as disposições em contrário, bem como o art. 3º e seu parágrafo da Lei nº 6.268 de 24 de novembro de 1975.

Brasília, em de de 1 990.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO AUTOR

LEI N. 4.728 — DE 14 DE JULHO DE 1965
Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento

SEÇÃO I

Atribuições dos órgãos administrativos

Art. 1º Os mercados financeiro e de capitais serão disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizados pelo Banco Central da República do Brasil.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central exercerão as suas atribuições legais relativas aos mercados financeiro e de capitais com a finalidade de:

I — facilitar o acesso do público a informações sôbre os títulos ou valôres mobiliários distribuídos no mercado e sôbre as sociedade que os emitirem;

II — proteger os investidores contra emissões ilegais ou fraudulentas de títulos ou valôres mobiliários;

III — evitar modalidades de fraude e manipulação destinadas a criar condições artificiais da demanda, oferta ou preço de títulos ou valôres mobiliários distribuídos no mercado;

IV — assegurar a observância de práticas comerciais equitativas por todos aquêles que exerçam, profissionalmente, funções de intermediação na distribuição ou negociação de títulos ou valôres mobiliários;

V — disciplinar a utilização do crédito no mercado de títulos ou valôres mobiliários;

VI — regular o exercício da atividade corretora de títulos mobiliários e de câmbio.

Art. 3º Compete ao Banco Central:

I — autorizar a constituição e fiscalizar o funcionamento das Bôlsas de Valôres;

II — autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das sociedades corretoras membros das Bôlsas de Valôres (arts. 8º e 9º) e das sociedades de investimento;

III — autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das instituições financeiras, sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos ou valôres mobiliários;

IV — manter registro e fiscalizar as operações das sociedades e firmas individuais que exerçam as atividades de intermediação na distribuição de títulos ou valôres mobiliários, ou que efetuem, com qualquer propósito, a captação de poupança popular no mercado de capitais;

V — registrar títulos e valôres mobiliários para efeito de sua negociação nas Bôlsas de Valôres;

VI — registrar as emissões de títulos ou valôres mobiliários a serem distribuídos no mercado de capitais;

VII — fiscalizar a observância, pelas sociedades emissôras de títulos ou valôres mobiliários negociados na bôlsa, das disposições legais e regulamentares relativas a:

a) publicidade da situação econômica e financeira da sociedade, sua administração e aplicação dos seus resultados;

b) proteção dos interêsses dos portadores de títulos e valôres mobiliários distribuídos nos mercados financeiro e de capitais.

VIII — fiscalizar a observância das normas legais e regulamentares relativas à emissão ao lançamento, à subscrição e à distribuição de títulos ou valôres mobiliários colocados no mercado de capitais;

IX — manter e divulgar as estatísticas relativas ao mercado de capitais, em coordenação com o sistema estatístico nacional;

X — fiscalizar a utilização de informações não divulgadas ao público em benefício próprio ou de terceiros, por acionistas ou pessoas que, por fôrça de cargos que exerçam, a elas tenham acesso.

Art. 4º No exercício de suas atribuições, o Banco Central poderá examinar os livros e documentos das instituições financeiras, sociedades, emprêsas e pessoas referidas no artigo anterior, as quais serão obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pelo Banco Central.

§ 1º Nenhuma sanção será imposta pelo Banco Central, sem antes ter assinado prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, ao interessado, para se manifestar, ressalvado o disposto no § 3º do art. 16 desta Lei.

§ 2º Quando, no exercício das suas atribuições, o Banco Central tomar conhecimento de crime definido em lei como de ação pública, oficiará ao Ministério Público para a instalação de inquérito policial.

§ 3º Os pedidos de registro submetidos ao Banco Central, nos têrmos dos arts. 19 e 20 desta Lei, consideram-se deferidos dentro de 30 (trinta) dias da sua apresentação, se nesse prazo não forem indeferidos.

§ 4º A fluência do prazo referido no parágrafo anterior poderá ser interrompida uma única vez, se o Banco Central pedir informações ou documentos suplementares, em cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 3º, o Conselho Monetário Nacional fixará os prazos em que o Banco Central deverá processar os pedidos de autorização, registro ou aprovação previstos nesta Lei.

§ 6º O Banco Central fará aplicar aos infratores do disposto na presente lei as penalidades previstas no capítulo X da Lei n. 4.595 (*), de 31 de dezembro de 1964.

SEÇÃO II

Sistema de distribuição no mercado de capitais

Art. 5º O sistema de distribuição de títulos ou valôres mobiliários no mercado de capitais será constituído:

I — das Bôlsas de Valôres e das sociedades corretoras que sejam seus membros;

II — das instituições financeiras autorizadas a operar no mercado de capitais;

III — das sociedades ou emprêsas que tenham por objeto a subscrição de títulos para revenda, ou sua distribuição no mercado, e que sejam autorizadas a funcionar nos têrmos do art. 11;

IV — das sociedades ou emprêsas que tenham por objeto atividade de intermediação na distribuição de títulos ou valôres mobiliários, e que estejam registradas nos têrmos do art 12.

Art. 6º As Bôlsas de Valôres terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e operarão sob a supervisão do Banco Central, de acôrdo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas na constituição, organização e funcionamento das Bôlsas de Valôres, e relativas a:

I — condições de constituição e extinção; forma jurídica; órgãos de administração e seu preenchimento; exercício de poder disciplinar sôbre os membros da Bôlsa, imposição de penas e condições de exclusão;

II — número de sociedades corretoras membros da Bôlsa, requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira, habilitação técnica dos seus administradores e forma de representação nas Bôlsas;

III — espécies de operações admitidas nas Bôlsas; normas, métodos e práticas a serem observados nessas operações; responsabilidade das sociedades corretoras nas operações;

IV — administração financeira das Bôlsas; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas Bôlsas ou seus membros;

V — normas destinadas a evitar ou reprimir manipulações de preços e operações fraudulentas; condições a serem observadas nas operações autorizadas de sustentação de preços;

VI — registro das operações a ser mantido pelas Bôlsas e seus membros; dados estatísticos a serem apurados pelas Bôlsas e fornecidos ao Banco Central;

VII — fiscalização do cumprimento de obrigações legais pelas sociedades cujos títulos sejam negociados na Bôlsa;

VIII — percentagem mínima do prêço dos títulos negociados a têrmo, que deverá ser obrigatòriamente liquidada à vista;

IX — crédito para aquisição de títulos e valôres mobiliários no mercado de capitais.

§ 1º Exceto na matéria prevista no inciso VIII, as normas a que se refere êste artigo sòmente poderão ser aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional depois de publicadas para receber sugestões durante 30 (trinta) dias.

§ 2º As sugestões referidas no parágrafo anterior serão feitas por escrito, por intermédio do Banco Central.

Art. 8º A intermediação dos negócios nas Bôlsas de Valôres será exercida por sociedades corretoras membros da Bôlsa, cujo capital mínimo será fixado pelo Conselho Monetário Nacional:

§ 1º A participação societária conjunta dos administradores das sociedades corretoras não poderá ser inferior à metade do capital votante.

§ 2º As sociedades referidas neste artigo sòmente poderão funcionar depois de autorizadas pelo Banco Central, e a investidura dos seus dirigentes estará sujeita às condições legais vigentes para os administradores de instituições financeiras.

§ 3º Nas condições fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, a sociedade corretora poderá ser membro de mais de uma Bôlsa de Valôres.

§ 4º Os administradores das sociedades corretoras não poderão exercer qualquer cargo administrativo, consultivo, fiscal ou deliberativo em outras emprêsas cujos títulos ou valôres mobiliários sejam negociados em Bôlsa.

§ 5º As sociedades referidas neste artigo, ainda que não revistam a forma anônima, são obrigadas a observar as normas de que trata o art. 20, § 1º, alíneas a e b.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional assegurará aos atuais Corretores de Fundos Públicos a faculdade de se registrarem no Banco Central, para intermediar a negociação nas Bôlsas de Valôres, sob a forma da firma individual, observados os mesmos requisitos estabelecidos para as sociedades corretoras previstas neste artigo, e sob a condição de extinção da firma, por morte do respectivo titular, ou pela participação dêste em sociedade corretora.

Art. 9º O Conselho Monetário Nacional fixará as normas gerais a serem observadas em matéria de organização, disciplina e fiscalização das atribuições e atividades das sociedades corretoras membros das Bôlsas e dos corretores de câmbio.

§ 1º A partir de um ano, a contar da vigência desta Lei, prorrogável, no máximo, por mais 3 (três) meses, a critério do Conselho Monetário Nacional, será facultativa a intervenção de corretores nas operações de câmbio e negociações das respectivas letras, quando realizadas fora das Bôlsas.

§ 2º Para efeito da fixação do curso de câmbio, tôdas as operações serão obrigatòriamente comunicadas ao Banco Central.

§ 3º Aos atuais corretores inscritos nas Bôlsas de Valôres será permitido o exercício simultâneo da profissão de corretor de câmbio com a de membro da sociedade corretora ou de titular de firma individual organizada de acôrdo com o § 6º do art. 3º desta Lei.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional fixará o prazo de até um ano, prorrogável, a seu critério, por mais um ano, para que as Bôlsas de Valôres existentes e os atuais corretores de fundos públicos se adaptem aos dispositivos desta Lei.

§ 5º A facultatividade a que se refere o § 1º dêste artigo entrará em vigor na data da vigência desta Lei, para as transações de compra ou venda de câmbio por parte da União, dos Estados, dos Municípios, das sociedades de economia mista, das autarquias e das entidades paraestatais, excetuadas as operações de câmbio dos bancos oficiais com pessoas físicas ou jurídicas não estatais.

§ 6º O Banco Central é autorizado, durante o prazo de 2 (dois) anos, a contar da vigência desta Lei, a prestar assistência financeira às Bôlsas de Valôres, quando, a seu critério, se fizer necessário para que se adaptem aos dispositivos desta Lei.

Art. 10. Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas no exercício das atividades de subscrição para revenda, distribuição, ou intermediação na colocação, no mercado, de títulos ou valôres mobiliários, e relativos a:

I — capital mínimo das sociedades que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos no mercado;

II — condições de registro das sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto atividades de intermediação na distribuição de títulos no mercado;

III — condições de idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica a que deverão satisfazer os administradores ou responsáveis pelas sociedades ou firmas individuais referidas nos incisos anteriores;

IV — procedimento administrativo de autorização para funcionar das sociedades referidas no inciso I e do registro das sociedades e firmas individuais referidas no inciso II;

V — espécies de operações das sociedades referidas nos incisos anteriores; normas, métodos e práticas a serem observados nessas operações;

VI — comissões, ágios, descontos ou quaisquer outros custos cobrados pelas sociedades de emprêsas referidas nos incisos anteriores;

VII — normas destinadas a evitar manipulações de preço e operações fraudulentas;

VIII — registro das operações a serem mantidas pelas sociedades e emprêsas referidas nos incisos anteriores, e dados estatísticos a serem apurados e fornecidos ao Banco Central;

IX — condições de pagamento a prazo dos títulos negociados.

Art. 11. Depende de prévia autorização do Banco Central, o funcionamento de sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valôres mobiliários.

Parágrafo único. Depende igualmente de aprovação pelo Banco Central:

a) a modificação de contratos ou estatutos sociais das sociedades referidas neste artigo;

b) a investidura de administradores, responsáveis ou prepostos das sociedades e emprêsas referidas neste artigo.

Art. 12. Depende de prévio registro no Banco Central o funcionamento de sociedades que tenham por objeto qualquer atividade de intermediação na distribuição, ou colocação no mercado, de títulos ou valôres mobiliários.

Lote: 66 Caixa: 177
PL Nº 4643/1990
77

Art. 13. A autorização para funcionar e o registro referidos nos artigos 11 e 12 observarão o disposto no § 1º do art. 10 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e sòmente poderão ser cassados nos casos previstos em normas gerais aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 14. Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas nas operações das instituições financeiras autorizadas a operar em aceite ou coobrigação em títulos cambiais a serem distribuídos no mercado, e relativas a:

I — capital mínimo;

II — limites de riscos, prazo mínimo e máximo dos títulos, espécie das garantias recebidas; relação entre o valor das garantias e o valor dos títulos objeto do aceite ou coobrigação;

III — disciplina ou proibição de redesconto de papéis;

IV — fiscalização das operações pelo Banco Central;

V — organização e funcionamento de consórcios (art. 15).

Art. 15. As instituições financeiras autorizadas a operar no mercado financeiro e de capitais poderão organizar consórcio para o fim especial de colocar títulos ou valôres mobiliários no mercado.

§ 1º Quando o consórcio tiver por objetivo aceite ou coobrigação em títulos cambiais, a responsabilidade poderá ser distribuída entre os membros do consórcio.

§ 2º O consórcio será regulado por contrato que só entrará em vigor depois de registrado no Banco Central e do qual constarão, obrigatòriamente, as condições e os limites de coobrigação de cada instituição participante, a designação da instituição líder do consórcio e a outorga, a esta, de poderes de representação das demais participantes.

§ 3º A responsabilidade de cada uma das instituições participantes do consórcio formado nos têrmos dêste artigo será limitada ao montante do risco que assumir no instrumento de contrato de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Os contratos previstos no presente artigo são isentos do impôsto do sêlo.

SEÇÃO III

Acesso aos mercados financeiro e de capitais

Art. 16. As emissões de títulos ou valôres mobiliários sòmente poderão ser feitas nos mercados financeiro e de capitais através do sistema de distribuição previsto no art. 5º.

§ 1º Para os efeitos dêste artigo considera-se emissão a oferta ou negociação de títulos ou valôres mobiliários:

a) pela sociedade emissora ou coobrigada;

b) por sociedades ou emprêsas que exerçam habitualmente as atividades de subscrição, distribuição ou intermediação na colocação no mercado de títulos ou valôres mobiliários;

c) pela pessoa natural ou jurídica que mantém o contrôle da sociedade emissôra dos títulos ou valôres mobiliários oferecidos ou negociados.

§ 2º Entende-se por colocação ou distribuição de títulos ou valôres mobiliários nos mercados financeiro e de capitais a negociação, oferta ou aceitação de oferta para negociação:

a) mediante qualquer modalidade de oferta pública;

b) mediante a utilização de serviços públicos de comunicação;

c) em lojas, escritórios ou quaisquer outros estabelecimentos acessíveis ao público;

d) através de corretores ou intermediários que procurem tomadores para os títulos.

§ 3º As sociedades que infringirem o disposto neste artigo ficarão sujeitas à cessação imediata de suas atividades de colocação de títulos ou valôres mobiliários no mercado, mediante intimação do Banco Central, que requisitará, se necessário, a intervenção da autoridade policial.

Art. 17. Os títulos cambiais deverão ter a coobrigação de instituição financeira para sua colocação no mercado, salvo os casos regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional em caráter geral e de modo a assegurar garantia adequada aos que adquirirem.

§ 1º As emprêsas que, a partir da publicação desta Lei, colocarem papéis no mercado de capitais em desobediência ao disposto neste Capítulo, não terão acesso aos bancos oficiais e os títulos de sua emissão ou aceite não terão curso na Carteira de Redescontos, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º As emprêsas que, na data da publicação desta Lei, tiverem em circulação títulos cambiais com sua responsabilidade em condições proibidas por esta Lei, poderão ser autorizadas pelo Banco Central a continuar a colocação com a redução gradativa do total dos papéis em circulação, desde que dentro de 60 (sessenta) dias o requeiram, com a indicação do valor total dos títulos em circulação e apresentação da proposta de sua liquidação no prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável, pelo Banco Central, no caso de comprovada necessidade, no máximo, por mais 6 (seis) meses.

§ 3º As emprêsas que utilizarem a faculdade indicada no parágrafo anterior poderão realizar assembléia geral ou alterar seus contratos sociais, no prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei, de modo a assegurar opção aos tomadores para converter seus créditos em ações ou cotas de capital da emprêsa devedora, opção válida até a data do vencimento dos respectivos títulos.

§ 4º A infração ao disposto neste artigo sujeitará os emitentes, coobrigados e tomadores de títulos de crédito à multa de até 50% (cinqüenta por cento) do valor do título.

Art. 18. São isentas do impôsto do sêlo quaisquer conversões, livremente pactuadas, em ações ou cotas do capital das emprêsas obrigadas em títulos de dívida em circulação na data da presente lei, sem a coobrigação de instituições financeiras, concretizadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei.

Art. 19. Sòmente poderão ser negociados nas Bôlsas de Valôres os títulos ou valôres mobiliários de emissão:

I — de pessoas jurídicas de direito público;

II — de pessoas jurídicas de direito privado registradas no Banco Central.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos títulos cambiais colocados no mercado de acôrdo com o art. 17.

§ 2º Para as sociedades que já tenham requerido a cotação de suas ações nas Bôlsas de Valôres, o disposto neste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1966, quando ficará revogado o Decreto-lei n. 9.783 (*), de 6 de setembro de 1946.

Art. 20. Compete ao Conselho Monetário Nacional expedir normas gerais sôbre o registro referido no inciso II do artigo anterior, e relativas a:

I — informações e documentos a serem apresentados para obtenção do registro inicial;

II — informações e documentos a serem apresentados periòdicamente para a manutenção do registro;

III — casos em que o Banco Central poderá recusar, suspender ou cancelar o registro.

§ 1º Caberá ainda ao Conselho Monetário Nacional expedir normas a serem observadas pelas pessoas jurídicas referidas neste artigo, e relativas a:

a) natureza, detalhe e periodicidade da publicação de informações sôbre a situação econômica e financeira da pessoa jurídica, suas operações, administração e acionistas que controlam a maioria do seu capital votante;

b) organização do balanço e das demonstrações de resultado, padrões de organização contábil, relatórios e pareceres de auditores independentes registrados no Banco Central;

c) manutenção de mandatários para a prática dos atos relativos ao registro de ações e obrigações nominativas, ou nominativas endossáveis.

§ 2º As normas referidas neste artigo não poderão ser aprovadas antes de decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação para receber sugestões.

Art. 21. Nenhuma emissão de títulos ou valôres mobiliários poderá ser lançada, oferecida publicamente, ou ter iniciada a sua distribuição no mercado, sem estar registrada no Banco Central.

§ 1º Caberá ao Conselho Monetário Nacional estabelecer normas gerais relativas às informações que deverão ser prestadas no pedido de registro previsto neste artigo em matéria de:

a) pessoa jurídica, emitente ou coobrigada, sua situação econômica e financeira, administração e acionistas que controlam a maioria de seu capital votante;

b) características e condições dos títulos ou valôres mobiliários a serem distribuídos;

c) pessoas que participarão da distribuição.

§ 2º O pedido de registro será acompanhado dos prospectos e quaisquer outros documentos a serem publicados, ou distribuídos, para oferta, anúncio ou promoção de lançamento da emissão.

§ 3º O Banco Central poderá suspender ou proibir a distribuição de títulos ou valôres:

a) cuja oferta, lançamento, promoção ou anúncio esteja sendo feito em condições diversas das constantes do registro da emissão, ou com a divulgação de informações falsas ou manifestamente tendenciosas ou imprecisas;

b) cuja emissão tenha sido julgada ilegal ou fraudulenta, ainda que em data posterior ao respectivo registro.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos títulos cambiais colocados no mercado com a coobrigação de instituições financeiras.

SEÇÃO IV

Acesso de emprêsas de capital estrangeiro ao sistema financeiro nacional

Art. 22. Em períodos de desequilíbrio do balanço de pagamentos, reconhecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central, ao adotar medidas de contenção do crédito, poderá limitar o recurso ao sistema financeiro do País, no caso das emprêsas que tenham acesso ao mercado financeiro internacional.

§ 1º Para os efeitos dêste artigo considera-se que têm acesso ao mercado financeiro internacional:

a) filiais de emprêsas estrangeiras;

b) emprêsas com sede no País cujo capital pertença integralmente a residentes ou domiciliados no exterior;

c) sociedades com sede no País controladas por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior.

§ 2º Considera-se emprêsa controlada por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, quando estas detenham direta ou indiretamente a maioria do capital com direito a voto.

Art. 23. O limite de acesso ao sistema financeiro referido no art. 22 não poderá ser fixado em nível inferior:

a) 150% (cento e cinqüenta por cento) dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no exterior;

b) 250% (duzentos e cinqüenta por cento) dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no País.

§ 1º O limite previsto no presente artigo será apurado pela média mensal em cada exercício social da emprêsa.

§ 2º Para efeito dêste artigo, os recursos próprios compreendem:

a) o capital declarado para a filial, ou o capital da emprêsa com sede no País;

b) o resultado das correções monetárias de ativo fixo ou de manutenção de capital de giro próprio;

c) os saldos credores de acionistas, matriz ou emprêsas associadas, sempre que não vencerem juros e tiverem a natureza de capital adicional, avaliados, em moeda estrangeira, a taxa de câmbio, em vigor para a amortização de empréstimos externos;

d) as reservas e os lucros suspensos ou pendentes.

§ 3º As reservas referidas na alínea "d" do parágrafo anterior compreendem as facultativas ou obrigatòriamente formadas com lucros acumulados, excluídas as contas passivas de regularização do ativo, tais como depreciação, amortização ou exaustão, e as provisões para quaisquer riscos, inclusive contas de liquidação duvidosa e técnicas de seguro de capitalização.

§ 4º O sistema financeiro nacional, para os efeitos dêste artigo, compreende o mercado de capitais e tôdas as instituições financeiras, públicas ou privadas, com sede ou autorizadas a funcionar no País.

§ 5º O saldo devedor da emprêsa no sistema financeiro corresponderá à soma de todos os empréstimos dêsse sistema, seja qual fôr a forma do contrato, inclusive abertura de créditos e emissão ou desconto, de efeitos comerciais, títulos cambiais ou debêntures, não computados os seguintes valôres:

a) empréstimos realizados nos têrmos da Lei n. 2.300 (*), de 23 de agôsto de 1954;

b) empréstimos sob a forma de debêntures conversíveis em ações;

c) depósitos em moeda em instituições financeiras;

d) créditos contra quaisquer pessoas de direito público interno, autarquias federais e sociedades de economia mista controladas pelos Govêrnos Federal, Estadual ou Municipal;

e) adiantamentos sôbre venda de câmbio resultantes de exportações.

§ 6º O disposto neste artigo e no artigo seguinte não se aplica às instituições financeiras, cujos limites serão fixados de acôrdo com a Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 24. Dentro de quatro meses do encerramento de cada exercício social seguinte ao da decisão prevista no art. 22, as emprêsas referidas no art. 23 apresentarão ao Banco Central quadro demonstrativo da observância, no exercício, encerrado, dos limites de dívidas no sistema financeiro nacional.

Parágrafo único. A emprêsa que deixar de observar, em algum exercício social, o limite previsto no art. 23, ficará sujeita à multa imposta pelo Banco Central,

Lote: 66 Caixa: 177
PL Nº 4643/1990
78

de até 30% (trinta por cento) do excesso da dívida no sistema financeiro nacional, multa que será duplicada no caso de reincidência.

Art. 25. O Banco Central, ao aplicar a norma prevista no art. 22, fixará as condições seguintes:

I — Se a média mensal das dívidas da emprêsa no sistema financeiro nacional, durante os doze meses anteriores, não tiver excedido os limites previstos no art. 23, êsses limites serão obrigatórios inclusive para o exercício social em curso;

II — se a média mensal das dívidas da emprêsa no sistema financeiro nacional, durante os doze meses anteriores, tiver excedido os limites previstos no art. 23, a emprêsas deverá aumentar os recursos próprios ou reduzir progressivamente o total das suas dívidas no sistema financeiro nacional, de modo a alcançar os limites do art. 23, no prazo máximo de dois anos, a contar da data da resolução do Banco Central.

SEÇÃO V

Obrigações com cláusula de correção monetária

Art. 26. As sociedades por ações poderão emitir debêntures, ou obrigações ao portador ou nominativas endossáveis, com cláusula de correção monetária, desde que observadas as seguintes condições:

I — prazo de vencimento igual ou superior a um ano;

II — correção efetuada em períodos não inferiores a três meses, segundo os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção dos créditos fiscais;

III — subscrição por instituições financeiras especialmente autorizadas pelo Banco Central, ou colocação no mercado de capitais com a intermediação dessas instituições.

§ 1º A emissão de debêntures nos têrmos dêste artigo terá por limite máximo a importância do patrimônio líquido da companhia, apurado nos têrmos fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional expedirá, para cada tipo de atividade, normas relativas a:

a) limite da emissão de debêntures observado o máximo estabelecido no parágrafo anterior;

b) análise técnica e econômico-financeira da emprêsa emissora e do projeto a ser financiado com os recursos da emissão, que deverá ser procedida pela instituição financeira que subscrever ou colocar a emissão;

c) coeficientes ou índices mínimos de rentabilidade, solvabilidade ou liquidez a que deverá satisfazer a emprêsa emissora;

d) sustentação das debêntures no mercado pelas instituições financeiras que participem da colocação.

§ 3º As diferenças nominais resultantes da correção do principal das debêntures emitidas nos têrmos dêste artigo não constituem rendimento tributável para efeitos do impôsto de renda, nem obrigarão a complementação do impôsto do sêlo pago na emissão das debêntures.

§ 4º Será assegurado às instituições financeiras intermediárias no lançamento das debêntures a que se refere êste artigo, enquanto obrigadas à sustentação prevista na alínea "d" do § 2º, o direito de indicar um representante como membro do Conselho Fiscal da emprêsa emissora, até o final resgate de tôdas as obrigações emitidas.

§ 5º A instituição financeira intermediária na colocação representa os portadores de debêntures ausentes das assembléias de debenturistas.

§ 6º As condições de correção monetária estabelecidas no inciso II dêste artigo poderão ser aplicadas às operações previstas nos arts. 5º, 15 e 52, § 2º, da Lei n. 4.380 (*), de 21 de agôsto de 1964.

Art. 27. As sociedades de fins econômicos poderão sacar, emitir ou aceitar letras de câmbio ou notas promissórias cujo principal fique sujeito à correção monetária, desde que observadas as seguintes condições:

I — prazo de vencimento igual ou superior a um ano, e dentro do limite máximo fixado pelo Conselho Monetário Nacional;

II — correção segundo os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção atribuída às obrigações do Tesouro;

III — sejam destinadas à colocação no mercado de capitais com o aceite ou coobrigação de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.

§ 1º O disposto no art. 26, § 3º, aplica-se à correção monetária dos títulos referidos neste artigo.

§ 2º As letras de câmbio e as promissórias a que se refere êste artigo deverão conter, no seu contexto, a cláusula de correção monetária.

Art. 28. As instituições financeiras que satisfizerem as condições gerais fixadas pelo Banco Central, para êsse tipo de operações, poderão assegurar a correção monetária a depósitos a prazo fixo não inferior a um ano e não movimentáveis durante todo seu prazo.

§ 1º Observadas as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, as instituições financeiras a que se refere êste artigo poderão contratar empréstimos com as mesmas condições de correção, desde que:

a) tenham prazo mínimo de um ano;

b) o total dos empréstimos corrigidos não exceda o montante dos depósitos corrigidos referidos neste artigo;

c) o total da remuneração da instituição financeira, nessas transações, não exceda os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Os depósitos e empréstimos referidos neste artigo não poderão ser corrigidos além dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção das Obrigações do Tesouro.

§ 3º As diferenças nominais resultantes da correção, nos têrmos dêste artigo, do principal de depósitos, não constituem rendimento tributável para os efeitos do impôsto de renda.

Art. 29. Compete ao Banco Central autorizar a constituição de bancos de investimento de natureza privada cujas operações e condições de funcionamento serão reguladas pelo Conselho Monetário Nacional, prevendo:

I — o capital mínimo;

II — a proibição de receber depósitos à vista ou movimentáveis por cheque;

III — a permissão para receber depósitos a prazo não inferior a um ano, não movimentáveis e com cláusula de correção monetária do seu valor;

IV — a permissão para conceder empréstimos a prazo não inferior a um ano, com cláusula de correção monetária;

V — a permissão para administração dos fundos em condomínio de que trata o art. 50;

VI — os juros e taxas máximas admitidos nas operações indicadas nos incisos III e VI;

VII — as condições operacionais, de modo geral, inclusive garantias exigíveis, montantes e prazos máximos.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional fixará ainda as normas a serem observadas pelos bancos de investimento e relativas a:

a) espécies de operações ativas e passivas, inclusive as condições para concessão de aval em moeda nacional ou estrangeira;

b) análise econômico-financeira e técnica do mutuário e do projeto a ser financiado; coeficientes ou índices mínimos de rentabilidade, solvabilidade e liquidez a que deverá satisfazer o mutuário;

c) condições de diversificação de riscos.

§ 2º Os bancos de investimentos adotarão em suas operações ativas e passivas sujeitas à correção monetária as mesmas regras ditadas no art. 28.

§ 3º Os bancos de que trata êste artigo ficarão sujeitos à disciplina ditada pela Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para as instituições financeiras privadas.

§ 4º Atendidas as exigências que forem estabelecidas em caráter geral pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central autorizará a transformação, em bancos de investimentos, de instituições financeiras que pratiquem operações relacionadas com a concessão de crédito a médio e longo prazos, por conta própria ou de terceiros, a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valôres mobiliários.

Art. 30. Os bancos referidos no artigo anterior, para os depósitos com prazo superior a 18 meses, poderão emitir em favor dos respectivos depositantes certificados de depósito bancário, dos quais constarão:

I — o local e a data da emissão;

II — o nome do banco emitente e as assinaturas dos seus representantes;

III — a denominação "certificado de depósito bancário";

IV — a indicação da importância depositada e a data da sua exigibilidade;

V — o nome e a qualificação do depositante;

VI — a taxa de juros convencionada e a época do seu pagamento;

VII — o lugar do pagamento do depósito e dos juros;

VIII — a cláusula de correção monetária, se fôr o caso.

§ 1º O certificado de depósito bancário é promessa de pagamento à ordem da importância do depósito, acrescida do valor da correção e dos juros convencionados.

§ 2º Os certificados de depósito bancário podem ser transferidos mediante endôsso datado e assinado pelo seu titular, ou por mandatário especial, com a indicação do nome e qualificação do endossatário.

§ 3º Emitido pelo Banco o certificado de depósito bancário, o crédito contra o Banco emissor, pelo principal e pelos juros, não poderá ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca ou apreensão, ou qualquer outro embaraço que impeça o pagamento da importância depositada e dos seus juros, mas o certificado de depósito poderá ser penhorado por obrigação do seu titular.

§ 4º O endossante do certificado de depósito bancário responde pela existência do crédito, mas não pelo seu pagamento.

§ 5º Aplicam-se ao certificado de depósito bancário, no que couber, as disposições legais relativas à nota promissória.

§ 6º O pagamento dos juros relativos aos depósitos, em relação aos quais tenha sido emitido o certificado previsto neste artigo, sòmente poderá ser feito mediante anotação no próprio certificado e recibo do seu titular à época do pagamento dos juros.

§ 7º Os depósitos previstos neste artigo não poderão ser prorrogados, mas poderão, quando do seu vencimento, ser renovados, havendo comum ajuste, mediante contratação nova e por prazo não inferior a um ano.

Art. 31. Os bancos referidos no art. 29, quando previamente autorizados pelo Banco Central e nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão emitir "certificados de depósitos em garantia", relativos a ações preferenciais, obrigações, debêntures ou títulos cambiais emitidos por sociedades interessadas em negociá-las em mercados externos, ou no País.

§ 1º Os títulos depositados nestas condições permanecerão custodiados no estabelecimento emitente do certificado até a devolução dêste.

§ 2º O certificado poderá ser desdobrado por conveniências do seu proprietário.

§ 3º O capital, ingressado do exterior na forma dêste artigo, será registrado no Banco Central, mediante comprovação da efetiva negociação das divisas no País.

§ 4º A emissão de "certificados de depósitos em garantia" e respectivas inscrições, ou averbações, não estão sujeitas ao impôsto do sêlo.

SEÇÃO VI

Ações e obrigações endossáveis

Art. 32. As ações de sociedades anônimas, além das formas nominativas e ao portador, poderão ser endossáveis.

§ 1º As sociedades por ações, além do "Livro de Registro de Ações Nominativas" deverão ter o "Livro de Registro de Ações Endossáveis".

§ 2º No livro de registro de ações endossáveis será inscrita a propriedade das ações endossáveis e averbadas as transferências de propriedade e os direitos sôbre elas constituídos.

§ 3º Os registros referidos nêste artigo poderão ser mantidos em livros ou em diários copiativos, nos quais serão copiados cronològicamente os atos sujeitos a registro.

Art. 33. O certificado de ação endossável conterá, além dos demais requisitos da Lei:

I — a declaração de sua transferibilidade mediante endôsso;

II — o nome e a qualificação do proprietário da ação inscrito no "Livro de Registro das Ações Endossáveis";

III — se a ação não estiver integralizada, o débito do acionista e a época e lugar de seu pagamento, de acôrdo com o estatuto ou as condições da subscrição.

Art. 34. A transferência das ações endossáveis opera-se:

I — pela averbação do nome do adquirente no livro de registro e no próprio certificado efetuado pela sociedade emitente ou pela emissão de novo certificado em nome do adquirente;

II — no caso de ação integralizada, mediante endôsso no próprio certificado, datado e assinado pelo proprietário da ação, ou por mandatário especial, com a indicação do nome e a qualificação do endossatário;

III — no caso de ação não integralizada, mediante endôsso nas condições do inciso anterior e assinatura do endossatário no próprio certificado.

§ 1º Aquêle que pedir averbação da ação endossável em favor de terceiro, ou a emissão de novo certificado em nome de terceiro, deverá provar perante a sociedade emitente sua identidade e o poder de dispor da ação.

§ 2º O adquirente que pedir a averbação da transferência ou a emissão de novo certificado em seu nome deve apresentar à sociedade emitente o instrumento de aquisição, que será por esta arquivado.

§ 3º Se a ação não estiver integralizada, a sociedade sòmente procederá à aver-

bação da transferência para terceiro, ou à emissão de novo certificado em nome de terceiro, se o adquirente assinar o certificado averbado ou cancelado.

§ 4º A transferência mediante endôsso não terá eficácia perante a sociedade emitente, enquanto não fôr feita a averbação no livro de registro e no próprio certificado, mas o endossatário que demonstrar ser possuidor do título, com base em série continua de endossos, tem direito a obter a averbação da transferência ou a emissão de novo certificado em seu nome, ou no nome que indicar.

§ 5º O adquirente da ação não integralizada responde pela sua integralização.

§ 6º Aquêles que transferirem ação endossável antes de sua integralização responderão subsidiàriamente pelo pagamento devido à sociedade, se esta não conseguir receber o seu crédito em ação executiva contra o proprietário da ação, ou mediante a venda da ação.

§ 7º As sociedades por ações deverão completar, dentro de quinze dias do pedido do acionista ou interessado, os atos de registro, averbação, conversão ou transferência de ações.

§ 8º A falta de cumprimento, do disposto no parágrafo anterior, autorizará o acionista a exigir indenização correspondente a um por cento sôbre o valor nominal das ações objeto do pedido de registro, averbação ou transferência.

§ 9º Se o estatuto social admite mais de uma forma de ação não poderá limitar a conversibilidade de uma forma em outra, ressalvada a cobrança do custo de substituição dos certificados.

§ 10. As sociedades, cujas ações sejam admitidas à cotação das Bôlsas de Valôres, deverão colocar à disposição dos acionistas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento da ata da Assembléia-Geral, as ações correspondentes ao aumento do capital mediante incorporação de reservas, correção monetária ou subscrição integral.

§ 11. As sociedades por ações são obrigadas a comunicar, às Bôlsas nas quais os seus títulos são negociados, a suspensão transitória de tranferência de ações no livro competente, com 15 (quinze) dias de antecedência, aceitando o registro das transferências que lhes forem apresentadas com data anterior.

§ 12. É facultado às sociedades por ações o direito de suspender os serviços de conversão, transferência e desdobramento de ações, para atender a determinações de assembléia-geral, não podendo fazê-lo, porém, por mais de 90 (noventa) dias intercalados durante o ano, nem por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 35. Os direitos constituídos sôbre ações endossaveis sòmente produzem efeitos perante a sociedade emitente e terceiros, depois de anotada a sua constituição no livro de registro.

Parágrafo único. As ações endossaveis poderão, entretanto, ser dadas em penhor ou caução mediante endôsso com a expressa indicação dessa finalidade e, a requerimento de credor pignoratício ou do proprietário da ação, a sociedade emitente averbará o penhor no "Livro de Registro".

Art. 36. A sociedade emitente fiscalizará, por ocasião da averbação ou emissão do novo certificado, a regularidade das transferências e dos direitos constituídos sôbre a ação.

§ 1º As dúvidas suscitadas entre a sociedade emitente e o titular da ação ou qualquer interessado, a respeito das emissões ou averbações previstas nos artigos anteriores, serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos registros públicos, excetuadas as questões atinentes à substância do direito.

§ 2º A autenticidade do endôsso não poderá ser posta em dúvida pela sociedade emitente da ação, quando atestada por sociedade corretora membro de Bôlsa de Valôres, reconhecida por cartório de ofício de notas, ou abonada por estabelecimento bancário.

§ 3º Nas transferências feitas por procurador ou representante legal do cedente, a sociedade emitente fiscalizará a regularidade da representação e arquivará o respectivo instrumento.

Art. 37. No caso de perda ou extravio do certificado das ações endossáveis, cabe ao respectivo titular, ou a seus sucessores, a ação de recuperação prevista nos arts. 336 e 341 do Código do Processo Civil, para obter a expedição de nôvo certificado em substituição ao extraviado.

Parágrafo único. Até que os certificados sejam recuperados ou substituídos, as transferências serão averbadas sob condição e a sociedade emitente poderá exigir do titular ou cessionário, para o pagamento dos dividendos, garantia de sua eventual restituição, mediante fiança idônea.

Art. 38. A sociedade anônima sòmente poderá pagar dividendos, bonificações em dinheiro, amortizações, reembôlso ou resgate às ações endossaveis, contra recibo da pessoa registrada como proprietária da ação, no livro do registro das ações endossáveis, ou mediante cheque nominativo a favor dessa pessoa.

§ 1º Se a ação tiver sido transferida desde a época do último pagamento do dividendo, bonificação ou amortização, a transferência deverá ser obrigatòriamente averbada no livro de registro e no certificado da ação antes do novo pagamento.

§ 2º O recibo do dividendo, bonificação, amortização, reembôlso ou resgate poderá ser assinado por sociedade corretora de Bôlsa de Valôres, ou instituição financeira que tenha o título em custódia, depósito ou penhor, e que certifique continuar o mesmo de propriedade da pessoa em cujo nome se acha inscrito ou averbado no livro de registro das ações endossáveis.

Art. 39. O certificado, ação ou respectiva cautela, deverá conter a assinatura de um diretor ou de um procurador especialmente designado pela Diretoria para êsse fim.

§ 1º A sociedade anônima poderá constituir instituição financeira, ou sociedade corretora membro de Bôlsa de Valôres, como mandatária para a prática dos atos relativos ao registro e averbação de transferência das ações endossáveis e a constituição de direitos sôbre as mesmas.

§ 2º Os mandatários referidos no parágrafo anterior poderão substituir a assinatura de ações, obrigações ou quaisquer outros títulos negociáveis, pela sua autentificação em máquinas especiais para títulos fiduciários, segundo modêlos aprovados pelo Banco Central.

Art. 40. As debêntures ou obrigações emitidas por sociedades anônimas poderão ser ao portador ou endossáveis.

Parágrafo único. As sociedades que emitirem obrigações nominativas endossáveis manterão um "Livro de Registro de Obrigações Endossáveis", ao qual se aplicarão, no que couber, os dispositivos relativos aos livros das ações endossáveis de sociedades anônimas.

Art. 41. Aplicam-se às obrigações endossáveis o disposto no § 3º do art. 32 e nos arts. 33 a 37 e 39.

Art. 42. As sociedades anônimas sòmente poderão pagar juros amortização ou resgate de obrigações endossáveis, contra recibo da pessoa registrada como proprietaria do respectivo título no livro de registro de obrigações endossáveis, ou mediante cheque nominativo a favor dessa pessoa.

§ 1º Se a obrigação tiver sido transferida desde a época do último pagamento de juros ou amortizações, a transferência deverá ser obrigatòriamente averbada no livro de registro e no certificado, antes do novo pagamento.

§ 2º Aplica-se às obrigações endossáveis o disposto no art. 38, § 2º.

Art. 43. O impôsto do sêlo não incide nos negócios de transferência, promessa de transferência, opção, ou constituição de direitos sôbre ações, obrigações endossáveis, quotas de fundos em condomínios, e respectivos contratos, inscrições ou averbações.

SEÇÃO VII
Debêntures conversíveis em ações

Art. 44. As sociedades anônimas poderão emitir debêntures ou obrigações, assegurando aos respectivos titulares o direito de convertê-las em ações do capital da sociedade emissora.

§ 1º Constarão obrigatòriamente da ata da assembléia-geral, que terá fôrça de escritura autorizando a emissão de debêntures ou obrigações ao portador, as condições para conversão em ações relativas a:

a) prazo ou epocas para exercício do direito à conversão;

b) bases da conversão, com relação ao número de ações a serem emitidas por debêntures ou obrigações endossáveis ou entre o valor do principal das debêntures e das ações em que forem convertidas.

§ 2º As condições de conversão deverão constar também dos certificados ou cautelas das debêntures.

§ 3º As condições da emissão de debêntures ou obrigações conversíveis em ações deverão ser aprovadas pela assembléia de acionistas, observado o "quorum" previsto nos arts. 94 e 104 do Decreto-lei n. 2.627 (*), de 26 de setembro de 1940.

§ 4º A conversão de debêntures ou obrigações em ações, nas condições da emissão aprovada pela assembléia geral, independerá de nova assembléia de acionistas e será efetivada pela Diretoria da sociedade, à vista da quitação da obrigação o pedido escrito do seu titular, no caso de obrigações endossáveis ou mediante tradição do certificado da debênture, no caso de obrigação ao portador.

§ 5º Dentro de 30 (trinta) dias de cada aumento de capital efetuado nos têrmos do parágrafo anterior a Diretoria da sociedade o registrará mediante requerimento ao registro do Comercio.

§ 6º Os acionistas da sociedade por ações do capital subscrito terão preferência para aquisição das debêntures e obrigações conversíveis em ações, nos têrmos do art. 111, do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 7º Nas sociedades anônimas de capital autorizado, a preferência dos acionistas à aquisição das debêntures e das obrigações conversíveis em ação obedecerá às mesmas normas de preferência para subscrição das emissões de capital autorizado.

§ 8º O direito à subscrição de capital poderá ser negociado ou transferido separadamente da debênture conversível em ação, desde que seja objeto de cupão destacável ou sua transferência seja averbada pela sociedade emissora, no próprio título e no livro de registro, se fôr o caso.

§ 9º O impôsto do sêlo não incide na conversão de debêntures ou obrigações em ações e, assim, no aumento do capital pela incorporação dos respectivos valôres.

SEÇÃO VIII
Sociedades anônimas de capital autorizado

Art. 45. As sociedades anônimas cujas ações sejam nominativas, ou endossáveis, poderão ser constituídas com capital subscrito inferior ao autorizado pelo estatuto social.

§ 1º As sociedades referidas neste artigo poderão, outrossim, aumentar o seu capital autorizado, independentemente de subscrição, ou com a subscrição imediata, de apenas parte do aumento.

§ 2º Em tôdas as publicações e documentos em que declarar o seu capital, a sociedade com capital autorizado deverá indicar o montante do seu capital subscrito e integralizado.

§ 3º A emissão de ações dentro dos limites do capital autorizado não importa modificação do estatuto social.

§ 4º Dentro de 30 (trinta) dias de cada emissão de ações do capital autorizado, a Diretoria da sociedade registrará o aumento do capital subscrito, mediante requerimento ao Registro do Comercio.

§ 5º Na subscrição de ações de sociedade de capital autorizado, o mínimo de integralização inicial será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, e as importâncias correspondentes poderão ser recebidas pela sociedade, independentemente de depósito bancário.

§ 6º As sociedades referidas nêste artigo não poderão emitir ações (vetado) de gôzo ou fruição, ou partes beneficiárias.

Art. 46. O estatuto da sociedade com capital autorizado regulará obrigatòriamente:

I — a emissão e colocação das ações com prévia aprovação da assembléia geral ou por deliberação da diretoria;

II — as condições de subscrição e integralização a serem observadas pela assembléia geral ou pela Diretoria, na emissão e colocação das ações de capital autorizado;

III — a emissão e colocação das ações, com ou sem preferência para os acionistas da sociedade, e as condições do exercício do direito de preferência, quando houver.

§ 1º As ações do capital autorizado não podem ser colocadas por valor inferior ao nominal.

§ 2º Salvo disposição expressa no estatuto social, a emissão de ações para integralização em bens ou créditos, dependerá de prévia aprovação pela assembléia geral.

§ 3º Nem o estatuto social nem a assembléia-geral poderão negar a preferencia dos acionistas à subscrição das ações emitidas que se destinem à colocação:

a) por valor inferior ao de sua cotação em Bôlsa, se as ações da sociedade forem negociáveis nas Bôlsas de Valôres; ou

b) por valor inferior ao do patrimônio líquido, se as ações da sociedade não tiverem cotação nas Bôlsas de Valôres.

§ 4º Quando a emissão de ações se processar por deliberação da Diretoria, será obrigatória a prévia audiência do Conselho Fiscal.

Art. 47. As sociedades anônimas de capital autorizado sòmente poderão adquirir as próprias ações mediante a aplicação de lucros acumulados ou capital excedente, e sem redução do capital subscrito, ou por doação.

§ 1º O capital em circulação da sociedade corresponde ao subscrito menos as ações adquiridas e em tesouraria.

§ 2º As ações em tesouraria na sociedade não terão direito de voto enquanto não forem novamente colocadas no mercado.

Lote: 66 Caixa: 177
PL Nº 4643/1990
79

Art. 48. Nas condições previstas no estatuto, ou aprovadas pela assembléia geral, a sociedade poderá assegurar opções para a subscrição futura de ações do capital autorizado.

SEÇÃO IX

Sociedades e fundos de investimento

Art. 49. Depende de prévia autorização do Banco Central o funcionamento das sociedades de investimento que tenham por objeto:

I — a aplicação de capital em Carteira diversificada de títulos ou valôres mobiliários ou;

II — a administração de fundos em condomínio ou de terceiros, para aplicação nos têrmos do inciso anterior.

§ 1º Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas a serem observadas pelas sociedades referidas nêste artigo, e relativas a:

a) diversificação mínima da carteira segundo emprêsas, grupos de emprêsas associadas, e espécie de atividade;

b) limites máximos de aplicação em títulos de crédito;

c) condições de reembôlso ou aquisição de suas ações pelas sociedades de investimento, ou de resgate das quotas de participação do fundo em condomínio;

d) normas e práticas na administração da carteira de títulos e limites máximos de custos de administração.

§ 2º As sociedades de investimento terão sempre a forma anônima, e suas ações serão nominativas, ou endossáveis.

§ 3º Compete ao Banco Central, de acôrdo com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, fiscalizar as sociedades de investimento e os fundos por elas administrados.

§ 4º A alteração do estatuto social e a investidura de administradores das sociedades de investimentos dependerão de prévia aprovação do Banco Central.

Art. 50. Os fundos em condomínios de títulos ou valôres mobiliários poderão converter-se em sociedades anônimas de capital autorizado, a que se refere a Seção VIII, ficando isentos de encargos fiscais os atos relativos à transformação.

§ 1º A administração da carteira de investimentos dos fundos, a que se refere êste artigo, será sempre contratada com companhia de investimentos, com observância das normas gerais que serão traçadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Anualmente os administradores dos fundos em condomínios farão realizar assembléia geral dos condôminos, com a finalidade de tomar as contas aos administradores e deliberar sôbre o balanço por êles apresentado.

§ 3º Será obrigatório aos fundos em condomínio a auditoria realizada por auditor independente, registrado no Banco Central.

§ 4º As cotas de Fundos Mútuos de Investimentos constituídas em condomínio poderão ser emitidas em forma nominativa, endossável (vetado).

§ 5º (Vetado).

§ 6º (Vetado).

§ 7º (Vetado).

SEÇÃO X

Contas correntes bancárias

Art. 51. Os bancos e casas bancárias que devolvem aos seus depositantes os cheques por êstes sacados, depois de liquidados, poderão fazer prova da movimentação das respectivas contas de depósito mediante cópia fotográfica ou microfotográfica dos cheques devolvidos, desde que mantenham êsse serviço de acôrdo com as normas de segurança aprovadas pelo Banco Central.

Art. 52. O endôsso no cheque nominativo, pago pelo banco contra o qual foi sacado, prova o recebimento da respectiva importância pela pessoa a favor da qual foi emitido, e pelos endossantes subsequentes.

Parágrafo único. Se o cheque indica a nota, fatura, conta, cambial, impôsto lançado ou declarado a cujo pagamento se destina, ou outra causa da sua emissão, o endôsso do cheque pela pessoa a favor da qual foi emitido e a sua liquidação pelo banco sacado provam o pagamento da obrigação indicada no cheque.

SEÇÃO XI

Tributação de rendimentos de títulos de crédito e ações

Art. 53. Está sujeito ao desconto do impôsto de renda na fonte, à razão de 15% (quinze por cento) o deságio concedido na venda, ou colocação no mercado por pessoa jurídica a pessoa física, de debêntures ou obrigações ao portador, letras de câmbio ou outros quaisquer títulos de crédito.

§ 1º Considera-se deságio a diferença para menos entre o valor nominal do título e o preço de sua venda ou colocação no mercado.

§ 2º Na circulação dos títulos referidos no presente artigo, o impôsto não incidirá na fonte nos deságios concedidos entre pessoas jurídicas, mas a primeira pessoa jurídica que vender ou revender o título a pessoa física deverá:

a) reter o impôsto previsto neste artigo, calculado sôbre o deságio referido ao valor nominal do título;

b) exigir a identificação do adquirente e o recibo correspondente ao deságio;

c) declarar no próprio título a retenção do impôsto nos têrmos da alínea "a", e o montante do deságio sôbre o qual incidiu;

d) fornecer ao beneficiário do deságio declaração da retenção do impôsto, da qual deverão constar a identificação do título e as datas de sua negociação e do seu vencimento.

§ 3º Os títulos dos quais constar a anotação de retenção do impôsto previsto no § 2º, alínea "c", dêste artigo, poderão circular entre pessoas jurídicas e físicas sem nova incidência do impôsto, salvo se uma pessoa jurídica revendê-lo a pessoa física com deságio superior ao que serviu de base à incidência do impôsto pago, caso em que o impôsto incidirá sôbre a diferença entre o novo deságio e o já tributado, observado o disposto no § 2º.

§ 4º O deságio percebido por pessoas físicas na aquisição das obrigações ou títulos cambiais referidos neste artigo será obrigatòriamente incluído pelo beneficiário na sua declaração anual de rendimentos, classificado como juros compensando-se o impôsto retido na fonte com o devido, de acôrdo com a declaração anual de rendimentos.

§ 5º Se o prazo entre a aquisição e o vencimento do título tiver sido superior a 12 (doze) meses, a pessoa física beneficiária do primeiro deságio poderá deduzir do respectivo rendimento bruto, na sua declaração anual do impôsto de renda, a importância correspondente à correção monetária do capital aplicado na obrigação ou letra de câmbio, observadas as seguintes normas:

a) a correção será procedida entre as datas de aquisição e liquidação do título, segundo os coeficientes de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para a correção das Obrigações do Tesouro;

b) a data e o valor de aquisição serão comprovados através da declaração de retenção do impôsto (§ 2º, alínea "d") anexada à declaração.

§ 6º Os lucros obtidos por pessoas jurídicas na aquisição e revenda, ou liquidação de obrigações e títulos cambiais, integrarão o respectivo lucro real sem compensação de impôsto na fonte referido neste artigo, se tiver sido pago, e com a dedução da correção monetária nos casos e nos têrmos previstos no § 5º.

§ 7º Para efeito da declaração anual de renda, o rendimento dos títulos, a que se refere o § 5º, considera-se percebido no ano da sua liquidação.

§ 8º O disposto no presente artigo entrará em vigor a 1º de janeiro de 1967, quando ficarão revogadas as disposições vigentes relativas à tributação de deságio, inclusive a opção pela não identificação do respectivo beneficiário; salvo em relação ao disposto nos §§ 5º e 7º, que será aplicável desde a publicação desta Lei, nos casos em que o beneficiário do deságio optar pela sua identificação.

Art. 54. Os juros de debêntures ou obrigações ao portador e a remuneração das partes beneficiárias estão sujeitos à incidência do impôsto de renda na fonte:

I — à razão de 15% (quinze por cento), no caso de identificação do beneficiário nos têrmos do art. 3º, da Lei n. 4.154 (*), de 28 de novembro de 1962;

II — à razão de 60% (sessenta por cento), se o beneficiário optar pela não identificação.

Parágrafo único. No caso do inciso I dêste artigo o impôsto retido na fonte será compensado com o impôsto devido com base na declaração anual de renda, na qual serão obrigatòriamente incluídos os juros percebidos.

Art. 55. A incidência do impôsto de renda na fonte, a que se refere o art. 18 da Lei n. 4.357 (*), de 16 de julho de 1964, sôbre rendimentos de ações ao portador, quando o beneficiário não se identifica, fica reduzida para 25% (vinte e cinco por cento), quando se tratar de sociedade anônima de capital aberto definida nos têrmos do art. 59 desta Lei, e 40% (quarenta por cento) para as demais sociedades.

§ 1º O impôsto de renda não incidirá na fonte sôbre os rendimentos distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto aos seus acionistas titulares de ações nominativas, endossáveis ou ao portador, se optarem pela identificação, bem como sôbre os juros dos títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, subscritos voluntàriamente.

§ 2º Para efeito de determinar a sua renda líquida sujeito ao impôsto de renda, as pessoas físicas poderão abater da renda bruta:

I — até Cr$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros) anuais de dividendos, bonificações em dinheiro ou outros interêsses distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto às suas ações nominativas, endossáveis, ou ao portador, se o beneficiário se identifica;

II — até Cr$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros) anuais de juros recebidos de títulos da dívida pública federal, estadual e municipal, subscritos voluntàriamente;

III — até Cr$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros) anuais de rendimentos distribuídos pelos fundos em condomínio e sociedades de investimentos aludidos na Seção IX.

§ 3º A importância total dedutível da renda bruta pelas pessoas físicas amparadas pelos incisos I e III do parágrafo anterior não poderá exceder a Cr$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros).

Art. 56. Para efeito de determinar a renda líquida sujeita ao impôsto de renda, as pessoas físicas poderão abater de sua renda bruta:

I — 30% (trinta por cento) das importâncias efetivamente pagas para a subscrição voluntária de obrigações do Tesouro Nacional, de Títulos da Dívida Pública de emissão dos Estados e Municípios e de ações nominativas ou nominativas endossáveis de sociedades anônimas de capital aberto;

II — 15% (quinze por cento) das importâncias efetivamente pagas para aquisição de quotas ou certificados de participação de fundos em condomínio, ou ações de sociedades de investimentos, aludidas na Seção IX.

§ 1º Se, antes de decorridos 2 (dois) anos da aquisição, a pessoa física vier a alienar as obrigações e títulos públicos, quotas de participação em fundos de condomínio, ações de sociedades de investimento ou de sociedades anônimas de capital aberto, deverá incluir, entre os rendimentos do ano da alienação, a importância que tiver abatido nos têrmos dêste artigo, com relação às obrigações, quotas ou ações alienadas.

§ 2º (Vetado).

Art. 57. As sociedades de investimentos, a que se refere o art. 49, que tenham por objeto exclusivo a aplicação do seu capital em carteira diversificada de títulos ou valôres mobiliários, e os fundos em condomínio aludidos na Seção IX, não são contribuintes do impôsto de renda, desde que distribuam anualmente os rendimentos auferidos.

Art. 58. Na emissão de ações com ágio pelas companhias de capital subscrito ou autorizado, as importâncias recebidas dos subscritores, além do valor nominal das ações constituem capital excedente, não serão tributadas como rendimento da pessoa jurídica.

Art. 59. Caberá ao Conselho Monetário Nacional fixar periòdicamente as condições em que, para efeitos legais, a sociedade anônima é considerada de capital aberto.

§ 1º A deliberação do Conselho Monetário Nacional aumentando as exigências para a conceituação das sociedades de capital aberto sòmente entrará em vigor no exercício financeiro que se inicie, no mínimo, seis meses depois da data em que fôr publicada a deliberação.

§ 2º Para efeito do cálculo da percentagem mínima do capital com direito a voto, representado por ações efetivamente cotadas nas Bôlsas de Valôres, o Conselho Monetário Nacional levará em conta a participação acionária da União, dos Estados, dos Municípios, das autarquias, bem como das instituições de educação e de assistência social, das fundações e das ordens religiosas de qualquer culto.

SEÇÃO XII

Da alienação de ações das sociedades de economia mista

Art. 60. O Poder Executivo poderá promover a alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, mantendo 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, das ações das emprêsas nas quais (vetado) deva assegurar o contrôle estatal.

Parágrafo único. É excluída das disposições dêste artigo a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS.

Art. 61. O Conselho Monetário Nacional fixará a participação da União nas diferentes sociedades referidas no artigo anterior, ouvido o Conselho de Segurança Nacional nos casos de sua competência e no das emprêsas cujo contrôle estatal é determinado em lei especial, e estabelecerá as normas que serão observadas para a alienação, respeitadas as seguintes condições:

I — a alienação será precedida da reavaliação do ativo das sociedades, feita com observância da legislação vigente, ficando as mesmas isentas do recolhimento do impôsto de renda devido sôbre a parcela da reavaliação proporcional à participação da União em seu capital social;

II — as ações serão negociadas através do sistema de distribuição instituído no

art. 5º desta Lei, com a participação do Banco Central, na forma do inciso IV, do art. 11, da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

III — poderão ser recebidos como pagamento de 60% (sessenta por cento) do preço das ações os comprovantes de créditos dos contribuintes, relativos aos adicionais e empréstimos compulsórios vinculados ao Impôsto de Renda, exceto aquêles que se destinem à subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

SEÇÃO XIII

Das Sociedades Imobiliárias

Art. 62. As sociedades que tenham por objeto a compra e venda de imóveis construídos ou em construção, a construção e venda de unidades habitacionais, a incorporação de edificações ou conjunto de edificações em condomínio e a venda de terrenos loteados e construídos ou com a construção contratada, quando revestirem a forma anônima, poderão ter o seu capital dividido em ações nominativas ou nominativas endossáveis.

Art. 63. Na alienação, promessa de alienação ou transferência de direito à aquisição de imóveis, quando o adquirente fôr sociedade que tenha por objeto alguma das atividades referidas no artigo anterior, a pessoa física que alienar ou prometer alienar o imóvel, ceder ou prometer ceder o direito à sua aquisição, ficará sujeita ao impôsto sôbre lucro imobiliário, à taxa de 5% (cinco por cento).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte poderá optar pela subscrição de Obrigações do Tesouro, nos têrmos do art. 3º, § 8º, da Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, se a sociedade adquirente vier, a qualquer tempo, a alienar o terreno ou transferir o direito à sua aquisição sem construí-lo ou sem a simultânea contratação de sua construção, responderá pela diferença do impôsto da pessoa física, entre as taxas normais e a prevista neste artigo, diferença que será atualizada nos têrmos do art. 7º, da Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 64. As sociedades que tenham por objeto alguma das atividades referidas no art. 62 poderão corrigir, nos têrmos do art. 3º da Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, o custo do terreno e da construção objeto de suas transações.

§ 1º Para efeito de determinar o lucro auferido pelas sociedades mencionadas neste artigo, o custo do terreno e da construção poderá ser atualizado, em cada operação, com base nos coeficientes a que se refere o art. 7º, § 1º, da Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, e as diferenças nominais resultantes dessa atualização terão o mesmo tratamento fiscal previsto na lei para o resultado das correções a que se refere o art. 3º da referida lei (vetado).

§ 2º Nas operações a prazo, das sociedades referidas neste artigo, a apuração do lucro obedecerá ao disposto no parágrafo anterior, até o final do pagamento.

Art. 65. Por proposta do Banco Nacional de Habitação, o Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a emissão de Letras Imobiliárias, com prazo superior a um ano.

Parágrafo único. O Banco Nacional de Habitação deverá regulamentar, adaptando-as ao disposto nesta Lei, as condições e características das Letras Imobiliárias previstas no art. 44 da Lei n. 4.380, de 21 de agôsto de 1964.

SEÇÃO XIV

Alienação Fiduciária em Garantia

Art. 66. Nas obrigações garantidas por alienação fiduciária de bem móvel, o credor tem o domínio da coisa alienada, até a liquidação da dívida garantida.

§ 1º A alienação fiduciária em garantia sòmente se prova por escrito, e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, cuja cópia será arquivada no registro de títulos e documentos, sob pena de não valer contra terceiros, conterá o seguinte:

a) o total da dívida ou sua estimativa;

b) o prazo ou a época do pagamento;

c) a taxa de juros, se houver;

d) a descrição da coisa objeto da alienação e os elementos indispensáveis à sua identificação.

§ 2º O instrumento de alienação fiduciária transfere o domínio da coisa alienada, independentemente da sua tradição, continuando o devedor a possuí-la em nome do adquirente, segundo as condições do contrato, e com as responsabilidades de depositário.

§ 3º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não tiver a posse da coisa alienada, o domínio dessa se transferirá ao adquirente, quando o devedor entrar na sua posse.

§ 4º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 5º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário pode vender a coisa a terceiros e aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver.

§ 6º Se o preço da venda não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado.

§ 7º É nula a cláusula que autorize o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não fôr paga no seu vencimento.

§ 8º O proprietário fiduciário, ou aquêle que comprar a coisa, poderá reivindicá-la do devedor ou de terceiros, no caso do § 5º dêste artigo.

§ 9º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber.

§ 10. O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciàriamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, inciso I, do Código Penal.

SEÇÃO XV

Disposições diversas

Art. 67. O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar emissões de Obrigações do Tesouro a que se refere a Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, com prazos inferiores a três anos.

Art. 68. O resultado líquido das correções monetárias do ativo imobilizado e do capital de giro próprio, efetuadas nos têrmos da legislação em vigor, poderão, à opção da pessoa jurídica, ser incorporados ao capital social ou a reservas.

§ 1º No caso de correção monetária, do ativo imobilizado, o impôsto devido, sem prejuízo do disposto no art. 76 da Lei n. 4.506 (*), de 30 de novembro de 1964, incidirá sôbre o aumento líquido do ativo resultante da correção, independentemente da sua incorporação ao capital.

§ 2º Os resultados das correções monetárias serão considerados reservas para efeito da apuração de excesso de reservas em relação ao capital social.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional poderá excluir da obrigatoriedade do § 2º as emprêsas que requererem e justificarem a exclusão.

§ 4º As sociedades que no corrente exercício, e em virtude de correção monetária, tenham aprovado aumento de capital ainda não registrado pelo Registro de Comércio, poderão usar da opção prevista neste artigo, desde que paguem impôsto nos têrmos do § 1º.

Art. 69. Os fundos contábeis de natureza financeira, em estabelecimentos oficiais de crédito, para aplicação de doações, dotações ou financiamentos, obtidos de entidades nacionais ou estrangeiras, não incluídos no orçamento, dependem de decreto do Presidente da República.

§ 1º Os fundos contábeis consistirão de contas gráficas abertas e serão exclusivamente para os objetivos designados pelo decreto do Poder Executivo, admitidas apenas as deduções necessárias ao custeio das operações.

§ 2º O decreto executivo de constituição de fundo deverá indicar:

I — origem dos recursos que o constituirão;

II — objetivo das aplicações explicitando a natureza das operações, o setor de aplicação e demais condições;

III — mecanismo geral das operações;

IV — a gestão do fundo, podendo atribuí-la ao próprio estabelecimento de crédito no qual será aberta a conta, ou a um administrador ou órgão colegiado;

V — a representação ativa e passiva, do órgão gestor do fundo.

Art. 70. O impôsto de consumo, relativo a produto industrializado saído do estabelecimento produtor diretamente para depósito em armazém geral, poderá ser recolhido, mediante guia especial, na quinzena imediatamente subseqüente à sua saída do armazém geral.

§ 1º Para o transporte do produto até o armazém geral a que se destinar, o estabelecimento produtor remetente emitirá guia de trânsito, na forma do art. 54 da Lei n. 4.502 (*), de 30 de novembro de 1964.

§ 2º A emprêsa de armazém geral fica obrigada a manter escrituração que permita à repartição fiscal competente o contrôle da movimentação de produtos feita na forma supra, da qual constarão os tipos, quantidades, lotes, valôres, destinos e notas fiscais respectivas.

§ 3º No verso do recibo de depósito, do "warrant" e da guia de trânsito emitidos para êstes fins, constará expressa referência ao presente artigo de lei e seus parágrafos.

§ 4º Não terá aplicação êste artigo de lei nos casos do art. 26, incisos I e II, da Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 5º O Departamento de Rendas Internas do Ministério da Fazenda expedirá as instruções e promoverá os formulários necessários ao cumprimento do presente dispositivo.

Art. 71. Não se aplicam aos títulos da Dívida Pública Federal, Estadual ou Municipal, as disposições do art. 1.509 e seu parágrafo único, do Código Civil ficando, conseqüentemente, a Fazenda Pública da União, dos Estados e dos Municípios, excluídas da formalidade de intimação prevista neste ou em quaisquer outros dispositivos legais reguladores do processo de recuperação de títulos ao portador, extraviados.

§ 1º Os juros e as amortizações ou resgates dos títulos a que se refere êste artigo serão pagos, nas épocas próprias, pelas repartições competentes, à vista dos cupões respectivos, verificada a autenticidade dêstes e independentemente de outras formalidades.

§ 2º Fica dispensada, para a caução de títulos ao portador, a certidão a que se refere a primeira parte da alínea "a" do § 1º do art. 860 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, ou outros documentos semelhantes.

Art. 72. Ninguém poderá gravar ou produzir clichês, compor tipogràficamente, imprimir, fazer, reproduzir ou fabricar de qualquer forma, papéis representativos de ações ou cautelas que os representem, ou títulos negociáveis de sociedades, sem autorização escrita e assinada pelos respectivos representantes legais, na quantidade autorizada.

Art. 73. Ninguem poderá fazer, imprimir ou fabricar ações de sociedades anônimas, ou cautelas que as representem, sem autorização escrita e assinada pela respectiva representação legal da sociedade, com firmas reconhecidas.

§ 1º Ninguém poderá fazer, imprimir ou fabricar prospectos ou qualquer material de propaganda para venda de ações de sociedade anônima, sem autorização dada pela respectiva representação legal da sociedade.

§ 2º A violação de qualquer dos dispositivos constituirá crime de ação pública, punido com pena de 1 a 3 anos de detenção, recaindo a responsabilidade, quando se tratar de pessoa jurídica, em todos os seus diretores.

Art. 74. Quem colocar no mercado ações de sociedade anônima ou cautelas que a representem, falsas ou falsificadas, responderá por delito de ação pública, e será punido com pena de 1 a 4 anos de reclusão.

Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.

§ 1º Por esta via, o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a da data em que se efetuar o pagamento, conforme cotação fornecida pelo Banco Central, acrescida dos juros de mora.

§ 2º Pelo mesmo rito, serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor.

§ 3º No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 76. O Conselho Monetário Nacional, quando entender aconselhável, em face de situação conjuntural da economia, poderá autorizar as companhias de seguro a aplicarem, em percentagens por êle fixadas, parte de suas reservas técnicas em letras de câmbio, ações de sociedades anônimas de capital aberto, e em quotas de fundos em condomínio de títulos ou valôres mobiliários.

Art. 77. Os contribuintes em débito para com a Fazenda Nacional, em decorrência do não pagamento do impôsto do sêlo federal, incidente sôbre contratos ou quaisquer outros atos jurídicos em que tenham sido parte ou interveniente a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os Territórios, e suas autarquias, lavados a efeito anteriormente à Lei n. 4.388 (*), de 28 de agôsto de 1964, poderão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, recolher aos cofres federais o impôsto devido, isentos de qualquer penalidade ou correção monetária.

Art. 78. A alínea "i" do art. 20 do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I) as assinaturas de 2 (dois) diretores, se a emprêsa possuir mais de 1 (um), ou as de dois procuradores com poderes especiais, cujos mandatos devem ser previamente registrados na Bôlsa de Valôres em que a sociedade seja inscrita, juntamente com os respectivos "fac similes" de assinaturas".

Art. 79. O art. 21 do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, é acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Nenhuma ação ou titulo que a represente poderá ostentar valor nominal inferior a Cr$ 1.000 (um mil cruzeiros)".

Art. 80. É fixado o prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta Lei, para que as companhias ou sociedades anônimas cujas ações ou títulos que as representem tenham o valor nominal inferior a Cr$ 1.000 (um mil cruzeiros) providenciem o reajustamento delas para êste valor, através da necessária modificação estatutária, sob pena de não terem os seus títulos admitidos à cotação nas Bôlsas de Valôres.

Art. 81. Os Membros dos Conselhos Administrativos das Caixas Econômicas Federais nos Estados serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos administrativos ou econômico-financeiros, com o mandato de 5 (cinco) anos, podendo ser reconduzidos.

Parágrafo único. As nomeações de que trata o artigo anterior, bem como as designações dos Presidentes dos respectivos Conselhos, também pelo Presidente da República, independerão da aprovação do Senado Federal, prevista no § 2º do art. 22 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 82. Até que sejam expedidos os Títulos da Dívida Agrária, criados pelo art. 105 da Lei n. 4.504 (*), de 30 de novembro de 1964, poderá o Poder Executivo, para os fins previstos naquela Lei, se utilizar das Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável, criadas pela Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único. As condições e vantagens asseguradas aos Títulos da Dívida Agrária serão atribuídas às Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável, emitidas na forma dêste artigo, e constarão obrigatòriamente dos respectivos certificados.

Art. 83. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 84. Revogam-se as disposições em contrário.

H. Castello Branco — Presidente da República.

LEI Nº 6.268 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados, a identificação do devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura e dá outras providências.

. . . . . .

Art. 3º Os títulos cambiais e as duplicatas de fatura conterão, obrigatòriamente, a identificação do devedor pelo número de sua cédula de identidade, de inscrição no cadastro de pessoa física, do título eleitoral ou da carteira profissional.

Parágrafo único. Nos instrumentos de protesto, serão descritos os elementos de que trata este artigo.

. . . . . .

Exposição de Motivos nº 00048, de 28 de janeiro de 1990, do Senhor Ministro de Estado da Justiça.

MENSAGEM Nº 174, de 1990, do Poder Executivo

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 61 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que dispõe sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória e dá outras providências.

Brasília, em 08 de março de 1990.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que dispõe sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória.

O referido anteprojeto foi anteriormente encaminhado a Vossa Excelência por um ilustre antecessor, o Exmº Senhor Ministro Paulo Brossard, tendo retornado a esta Pasta para reavaliação, ensejando a oportunidade de reapresentá-lo na íntegra. Vale transcrever a justificativa do Dr. Paulo Brossard, na Exposição de Motivos nº 5/89:

"2. O Anteprojeto tem como base a Lei Uniforme de Genebra de 1930 mandada executar no Brasil pelo Decreto nº 57.663, de 25 de janeiro de 1966 e as reservas que o Governo brasileiro adotou na dita convenção internacional.

A proposta busca, por um lado, adequar os preceitos uniformes à atual terminologia jurídica brasileira, e de outro, organizar tanto as reservas adotadas quanto as matérias complementares, muitas delas já reguladas em leis esparsas, reunindo-as todas no corpo de uma só lei e acrescentando as inovações que se mostraram necessárias. Desta forma se facilita a interpretação da matéria - de suma importância na vida comercial - e alcança-se uma coesão no ordenamento jurídico até então desconhecida.

3. Enquanto o texto brasileiro atual da Lei Uniforme advém de uma tradução portuguesa da referida Lei, qual não adaptada à terminologia tradicional brasileira, o Anteprojeto é fruto de estudos das versões francesa e inglesa e de adaptações à terminologia jurídica em voga no Brasil executadas pelo ilustre professor e especialista em direito comercial Lélio Candiota de Campos. O texto inicial foi publicado no Diário Oficial de 11 de janeiro de 1989 para o recebimento de sugestões. As numerosas sugestões foram discutidas em um Seminário promovido pelo Ministério da Justiça, o qual contou com a participação de eminentes professores e especialistas em Direito Cambial, taiz como os professores Rubens Requião, Paulo Barbosa Lessa, Filomeno Costa, George Marcondes Coelho de Souza e Norberto Caruso MacDonald.

4. Sendo assim o Anteprojeto além de disciplinar as reservas exercidas pelo Governo brasileiro integranda as normas daí resultantes no próprio corpo da lei uniforme, segue a nova ordem constitucional ao disciplinar através de lei a convenção internacional e não simplesmente manda-la executar através de Decreto.

5. Seguindo a tradição brasileira, o Anteprojeto subdivide-se em artigos, incisos e parágrafos. Da mesma maneira substitui-se tanto no art. 10, como no § 1º do art. 16, bem como em outros tópicos, a expressão "falta grave", por "culpa grave", por ser esta a que se concilia com o tratamento da culpa na nossa lei civil, correspondendo ela, ainda, à "faude lourde" do direito francês. No tocante à cláusula de pagamento efetivo em moeda estrangeira, ressalvou-se a legislação especial.

Seguindo o exemplo de outras leis, como a italiana e a espanhola, ficou definido no art. 43 o que seja ação cambiária direta e ação de regresso, deixando expresso que a primeira independe de protesto do título.

Paralelamente, considerando que o caráter abstrato do direito cambiário não se relaciona com o rito do procedimento judicial utilizado para o seu efetivo exercício, direito esse que continua líquido e certo qualquer que tenha sido a via processual eleita, ficando sempre o devedor limitado às únicas defesas permitidas no art. 17, estabeleceu-se que o portador pode exercer as ações cambiárias, de que dispõe, tanto pelo procedimento comum como pelo de execução. A disposição se mostra útil, já que em certas situações pode convir ao autor o rito ordinário, seja por temer a resposta do réu (caso em que a constrição inicial de bens poderia redundar em responsabilidade por perdas e danos), seja porque deseja exercer o seu direito cambiário mediante reconvenção.

6. Nos artigos 48 e 49, permitiu-se estipulação de juros moratórios superiores à taxa legal (6%), limitados porém à taxa máxima legalmente permitida, consoante prescreve o art. 89. Todavia, os juros de que as instituições financeiras sejam credoras ou devedoras em razão de cambial obedecerão os limites estabelecidos pela autoridade monetária (art. 89, parágrafo único).

Caixa: 177
Lote: 66
PL Nº 4643/1990
80

Procurou-se no art. 90 e parágrafos, adaptar e melhorar as disposições da lei de 1908 pertinentes à anulação da cambial extraviada, subtraída ou destruída.

Aproveitando em parte disposições da lei espanhola, foram caracterizados os objetivos do procedimento judicial, o qual somente assumirá feição contenciosa se algum interessado contestar. Não havendo oposição, a cambial será anulada uma vez decorrido o prazo do edital para conhecimento de terceiros (reduzido para trinta dias, por parecer desnecessário tempo mais longo). Contestado o pedido, o processo toma o rito ordinário, mas as providências inicialmente determinadas pelo juiz permitem a prática dos atos necessários à conservação dos direitos cambiários do portador, inclusive, vencido o título, o depósito judicial da soma devida.

No parágrafo quarto, parte final, invoca-se a regra do § 3º do art. 16, que assegura ao portador legitimado o direito de não restituir a cambial adquirida de boa fé, o qual, todavia, deverá acudir à citação para se opor à anulação.

A ação de anulação carece de regramento próprio, não sendo a ela aplicável os preceitos da lei processual civil relativos a anulação e substituição de títulos ao portador (artigos 907 e segs. do Código de Processo Civil), destinados aos títulos compreendidos na categoria dos chamados valores mobiliários, tais como ações de sociedades anônimas, debêntures e outros.

7. Quanto a ação causal e de locupletamento, ambas são reguladas nos artigos 91 e 92, atendendo ao previsto nas reservas aos artigos 15 e 16 do Anexo II, referentemente a lucros ilegítimos e direitos decorrentes das relações jurídicas que serviram de base à emissão da letra.

Nem uma nem outra dessas ações possui natureza cambiária, por não se fundarem em direito cambiário mas nas relações subjacentes ao título ou na existência de locupletamento injusto de um obrigado à custa de outrem.

Julgamos oportuno trazer para o Anteprojeto o disposto na Convenção genebrina relativamente a certos conflitos de leis em matéria de letras de câmbio e notas promissórias, com algumas restrições consentidas, como as constantes dos parágrafos segundos dos artigos 98 e 99, relativas a obrigações cambiárias contraídas por brasileiro no exterior.

Assim, ao encaminhar a Vossa Excelência o presente Anteprojeto, estou convencido serem estas as atualizações e modificações necessárias nas normas sobre as cambiais, aperfeiçoando na medida do possível o nosso ordenamento jurídico neste importante tema do direito, o qual merece a nossa especial atenção por seus reflexos nas operações econômicas do País."

Estando de pleno acordo com as razões acima transcritas, e que motivaram a reapresentação do anteprojeto de lei em questão, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a manifestação de minha estima e de meu profundo apreço.

J. SAULO RAMOS
Ministro de Estado da Justiça

Aviso nº 177-SAP.

Em 08 de março de 1990.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

LUIS ROBERTO PONTE
Ministro-Chefe do Gabinete Civ.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro o exame do Projeto de Lei nº 4.643/90 pela Comissão Especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, à qual incumbirá requerer a tramitação conjunta, se for o caso. Publique-se.
Em 28 /08/92

Presidente

COMISSÃO DE ECONOMIA, IN

Ofício nº 49/92 Brasília, 27 de agosto de 1992.

Senhor Presidente,

Encontra-se nesta Comissão, pendente de apreciação, o Projeto de Lei nº 4.643/90 - do Poder Executivo - que "dispõe sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória e dá outras providências".

Em nosso ofício 40/92, de 2/6/92, solicitamos a apensação da matéria às demais sob exame da Comissão Especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, tendo sido indeferido por V. Exa., por falta de amparo regimental (cópia nº 1).

Anteriormente, o ofício nº 27/92, de 14/4/92, encaminhou a essa Presidência idêntica solicitação, relativa a 7 proposições, dentre elas o Projeto de Lei nº 66/91 - do Sr. Roberto Magalhães - que "dispõe sobre a letra de câmbio e a nota promissória" (cópia nº 2). Em seu despacho, V. Exa. determinou a redistribuição da matéria àquela Comissão Especial, incumbindo-a, se fosse o caso, de requerer a tramitação conjunta. Com efeito, os processos referentes a estas 7 proposições foram devolvidos à Coordenação de Comissões Permanentes, que providenciou o seu encaminhamento à Comissão Especial sobre o Sistema Financeiro Nacional.

Isto posto, pedimos vênia para solicitar a V. Exa. seja reconsiderado o despacho aposto ao nosso ofício 40/92, para que o mesmo venha a receber igual providência, uma vez que o Projeto de Lei nº 4.643/90 trata de assunto idêntico ao que dispõe o Projeto de Lei nº 66/91.

Atenciosamente,

Deputado OSÓRIO ADRIANO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Exmº Sr.
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 66 Caixa: 177

PL Nº 4643/1990

82

SECRETARIA - GERAL DA M[illegible]

Recebido

Órgão CEIC Nº 3668/92

Data: 26.8-92 Hora: 11:15

Ass.: Júlia Ponto: 1611

Ass. 202/92

Cópia nº 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício nº 40/92 Brasília, 2 de junho de 1992.

Indefiro, por falta de amparo regimental. Publique-se.
Em 26 /06/92.

Presidente

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exa. a apensação, para tramitação conjunta com as matérias sob exame da Comissão Especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, do Projeto de Lei nº 4.643/90, do Poder Executivo (Mensagem nº 174/90), que "dispõe sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória e dá outras providências", distribuído a esta Comissão, por se tratar de assunto correlato.

Atenciosamente,

Deputado GILSON MACHADO
Presidente

Exmº Sr.
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Cópia nº 2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, IN

"Redistribuo a matéria à Comissão Especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, a qual incumbirá, se for o caso, requerer a tramitação conjunta.
Em 4 /5 /92

Presidente

Ofício nº 27/92 Brasília, 14 de abril de 1992.

Senhor Presidente,

Em aditamento ao nosso ofício nº 20, de 1º de abril de 1992, encaminho a V. Exa. a anexa relação de proposições pendentes de apreciação nesta Comissão, para as quais requeiro apensação, nos termos regimentais, para tramitação conjunta com as matérias sob exame da Comissão Especial sobre o Sistema Financeiro Nacional.

Atenciosamente,

Deputado GILSON MACHADO
Presidente

Exmº Sr.
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

1) Projeto de Lei nº 4.909/90 - do Sr. José Santana de Vasconcelos - que "autoriza a conversão de cruzados novos retidos no Banco Central para a subscrição de capital de empresas privadas".

2) Projeto de Lei nº 66/91 - do Sr. Roberto Magalhães - que "dispõe sobre a letra de câmbio e a nota promissória".

3) Projeto de Lei nº 1.060/91 - do Sr. Nelson Bornier - que "institui o seguro de risco, em substituição às figuras do avalista e do fiador, e dá outras providências".

4) Projeto de Lei nº 2.280/91 - do Sr. Luiz Soyer - que "assegura a liberdade as cooperativas, disciplinando sua criação, nos termos do artigo 5º, inciso XVIII, da Constituição Federal".

5) Projeto de Lei nº 2.445/91 - do Sr. Jamil Haddad - que "acrescenta inciso ao artigo 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que "altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular".

6) Projeto de Lei Complementar nº 82/91 - do Sr. Elísio Curvo - que "institui programa especial para redução da dívida externa brasileira".

7) Projeto de Lei Complementar nº 166/89 - da Sra. Rose de Freitas - que "extingue o Conselho Monetário Nacional, transferindo suas atribuições para o Banco do Brasil e o Banco Central do Brasil".

Câmara dos Deputados
Comissão de Economia, Indústria

Apense-se ao Projeto de Lei nº 4.643/90 o Projeto de Lei nº 66/91. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.
Em 23/06/95.

Presidente

Ofício nº 588/93

Brasília, 8 de junho de 1993

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a apensação, para tramitação conjunta, do Projeto de Lei nº 66/91 ao Projeto de Lei nº 4.643/90 - do Poder Executivo - que "dispõe sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória e dá outras providências", conforme argumentação apresentada pelo Senhor Deputado **Luiz Mainardi,** conforme requerimento anexo, por tratarem de assunto correlato.

Atenciosamente,

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Presidente

Exmº. Sr.
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Caixa: 177
Lote: 66
PL Nº 4643/1990
86

SECRETARIA GERAL DA MESA

Do: Period n.º 1934
13-9-95 Hora: 17 20
Ass: Ponto: 1718

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Exmo. Sr.
Deputado PAUDERNEY AVELINO
Pres. da Comissão de Economia, Indústria e Comércio

Senhor Presidente:

Tendo sido designado Relator do **PL n. 4.643/90**, de autoria do Poder Executivo e, com vistas à agilização do processo legislativo, venho, respeitosamente, requerer a V.Exª, de acordo com o artigo 142, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **o apensamento do PL 66/91 ao PL em epígrafe, por tratar de matéria idêntica e correlata.**

Justificativa:

Ambas as proposições tratam de estabelecer uma legislação mais atualizada para as letras de câmbio e as notas promissórias. No entanto, o PL 66/91, de autoria do ilustre Deputado Roberto Magalhães, antes arquivado por força regimental, está, desde o dia 25 de maio próximo passado, nesta Comissão.

O Trabalho do ilustre Deputado pode oferecer importante subsídio a esta relatoria além de tornar mais ágil o trâmite de tão importante proposição.

Sala das sessões, de junho de 1995.

Deputado Federal Luiz Mainardi
PT/RS

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 66, DE 1991

(Do Sr. Roberto Magalhães)

Dispõe sobre a letra de câmbio e a nota promissória.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação; e de Economia, Indústria e Comércio _ art. 24, II.)

TÍTULO I
Da Letra de Câmbio

CAPÍTULO I
Da Emissão e Forma da Letra de Câmbio

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A letra de câmbio deve conter:

I _ a denominação "letra de câmbio" inserida no texto do título e expressa na língua empregada para a sua redação;

II _ a ordem incondicional de pagar uma quantia determinada em dinheiro;

III _ o nome daquele que deve pagar (o sacado);

IV _ a época do pagamento;

V _ a indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento;

VI _ o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deva ser paga a letra;

VII _ a indicação da data e do lugar da emissão;

VIII _ a assinatura de quem passar a letra (o sacador).

Art. 2º O título a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo anterior não valerá como letra de câmbio, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I _ a letra que não tenha indicação da época do pagamento entende-se pagável à vista;

II _ na falta de indicação especial, o lugar designado ao lado do nome do sacado considera-se como sendo o lugar do pagamento e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do sacado;

III _ se diversos lugares forem designados, a letra de câmbio será pagável no lugar de sua emissão;

IV _ não indicado o lugar da emissão, considerar-se-á emitida a letra no lugar designado ao lado do nome do sacador.

Art. 3º A letra de câmbio poderá ser emitida:

1 _ à ordem do próprio sacador;

2 _ sacada sobre o próprio sacador;

3 _ sacada por ordem e conta de terceiro.

Art. 4º A letra poderá ser pagável, no domicílio do sacado, no domicílio de terceiro, ou em qualquer outro lugar em que seja determinado no título.

Art. 5º É facilitada a estipulação de juros na letra de câmbio, à vista ou a um certo termo da vista, contando-se estes da data de sua emissão se outra não for indicada.

Parágrafo único. A taxa de juros deverá constar da letra. Na falta desta indicação a cláusula considerar-se-á não escrita.

Art. 6º É facultada a estipulação da correção monetária na letra de câmbio, qualquer que seja a modalidade do seu vencimento, desde que submetida a índice oficial previsto em lei, reconhecido e aplicável em todo o país.

Parágrafo único. Fica permitida a indexação com base em moeda estrangeira, desde que não exista proibição legal à indexação das obrigações pecuniárias contraídas no País.

Art. 7º Se na letra de câmbio a quantia a satisfazer se achar por extenso e em algarismos, e houver divergência entre uma e outra, prevalecerá a que estiver lançada por extenso. Se a quantia estiver indicada por mais de uma vez, quer por extenso, quer em algarismos, e houver divergências entre as diversas indicações, prevalecerá a que se achar indicando a menor quantia.

Art. 8º Se a letra de câmbio contiver assinaturas de pessoas que sejam incapazes de se obrigar cambialmente, em razão de falsidade ou qualquer outra razão, as obrigações dos outros signatários nem por isso deixarão de ser válidas.

Art. 9º Todo aquele que apuser a sua assinatura numa letra de câmbio, como representante de uma pessoa, sem que tenha efetivamente poderes para tanto, fica obrigado cambialmente em virtudes da letra e, se a pagar, terá os mesmos direitos que o pretendido representado teria. A mesma regra se aplica ao representante que tenha excedido aos poderes recebidos do representado.

Parágrafo único. A procuração para contrair obrigação cambiária deverá conter poderes especiais e expressos.

Art. 10. O sacador é garante tanto pela aceitação quanto pelo pagamento da letra de câmbio.

§ 1º É facultado ao sacador exonerar-se expressamente da garantia da aceitação.

§ 2º Será considerada não escrita toda e qualquer cláusula que possa exonerar o sacador da garantia do pagamento da letra de câmbio.

Caixa: 177
Lote: 66
PL Nº 4643/1990
88

Art. 11. Se uma letra de câmbio emitida incompleta vier a ser complementada contrariamente aos acordos realizados previamente entre devedor e credor, não poderá a inobservância desses acordos ser fundamento de oposição ao portador, salvo se: a) o portador houver adquirido a letra de má-fé, b) haja cometido alguma falta grave.

CAPÍTULO II
Do Endosso

Art. 12. Toda letra de câmbio, mesmo que não contenha expressamente a cláusula à ordem, é transmissível por via de endosso.

§ 1º Se o sacador houver inserido na letra a cláusula não à ordem, ou uma expressão equivalente, a letra somente se transferirá pela forma e com os efeitos de uma cessão ordinária de créditos.

§ 2º O endosso poderá ser feito mesmo em favor do sacado, aceitante ou não, do sacador e de qualquer outro coobrigado, sendo facultado a qualquer dessas pessoas endossar novamente a letra.

Art. 13. O endosso deve ser puro e simples, considerando-se não escrita qualquer condição a que ele venha a ser subordinado.

§ 1º É nulo o endosso parcial.

§ 2º O endosso ao portador vale como endosso em branco.

Art. 14. O endosso pode ser lançado na letra de câmbio ou numa folha a ela ligada (anexo), sendo indispensável a assinatura do endossante.

§ 1º O endosso pode não designar o beneficiário ou consistir simplesmente na assinatura do endossante (endosso em branco).

§ 2º O endosso em branco somente será válido se lançado no verso da letra ou na folha a ela ligada em prolongamento.

Art. 15. o endosso da letra de câmbio transmite todos os direitos consubstanciados no título.

Art. 16. Se o endosso for em branco, o portador poderá:

1 _ preencher o espaço em branco, quer com o seu nome quer com o nome de outra pessoa,

2 _ endossar de novo a letra em branco,

3 _ transmitir a um terceiro, pela tradição do título, sem preencher o espaço do endosso em branco.

Art. 17. O endossante, salvo cláusula em contrário, é garante tanto pela aceitação como pelo pagamento da letra da câmbio.

Parágrafo único. É facultado ao endossante proibir um novo endosso, e, neste caso, não garante o pagamento às pessoas a quem a letra for posteriormente endossada.

Art. 18. O detentor de uma letra de câmbio é considerado portador legítimo se o seu direito decorrer de uma série de endossos, mesmo que o último seja em branco.

§ 1º Quando um endosso em branco for seguido por outro endosso, presume-se que o signatário deste adquiriu a letra por força de endosso em branco.

§ 2º Os endossos riscados consideram-se como não escritos.

§ 3º O portador de uma letra, desde que justifique o seu direito na forma deste artigo, não é obrigado a restituí-la a quem por qualquer maneira tenha sido desapossado do título, salvo se o tiver adquirido de má-fé ou cometido falta grave.

Art. 19. As pessoas acionadas para o pagamento de uma letra de câmbio não podem opor ao portador as exceções fundadas em relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador tenha adquirido a letra visando intencionalmente prejudicar o devedor.

Art. 20. Quando o endosso fizer menção a "valor a cobrar", "para cobrança", "por procuração", ou qualquer outra que implique a outorga de um simples mandato, o portador poderá exercer todos os direitos emergentes da letra de câmbio, mas somente poderá endossá-la na qualidade de procurador.

§ 1º Na hipótese deste artigo, os coobrigados só poderão invocar contra o portador da letra as exceções que forem oponíveis ao endossante.

§ 3º O mandato que resultar de um endosso não se extingue por morte ou incapacidade posterior do mandatário.

Art. 21. Quando o endosso contiver menção a "valor em garantia", "valor em penhor", ou qualquer outra expressão que implique a existência de caução, o portador poderá exercer todos os direitos emergentes da letra, [illegible], endosso feito por ele só valerá como endosso a título de procuração.

Parágrafo único. Os coobrigados não poderão invocar as exceções fundadas nas relações pessoais deles com o endossante, a menos que o portador ao receber a letra tenha procedido intencionalmente para prejudicar o devedor.

Art. 22. O endosso posterior ao vencimento tem os mesmos efeitos que o endosso anterior.

§ 1º O endosso posterior ao protesto por falta de pagamento, ou feito depois de expirado o prazo legal para a realização do protesto, produz apenas os efeitos de uma cessão ordinária de crédito.

§ 2º Salvo prova em contrário, presume-se que um endosso sem data foi feito antes de expirado o prazo legal para a realização do protesto.

CAPÍTULO III
Do Aceite

Art. 23. A letra de câmbio poderá ser apresentada até o seu vencimento, ao aceite do sacado, no seu domicílio, pelo portador ou até mesmo por um simples detentor.

Art. 24. O sacador pode estipular, na letra de câmbio, que ela será apresentada ao aceite, com ou sem fixação de prazo.

Art. 25. O sacador poderá proibir, na própria letra, a sua apresentação ao aceite, salvo se tratar de uma letra:

1 _ pagável em domicílio de terceiro,

2 _ pagável em localidade diferente do domicílio do sacado;

3 _ sacada a certo termo da vista.

Art. 26. É facultado ao sacador estipular que a apresentação da letra de câmbio ao aceite não possa se efetuar senão depois de uma certa data.

Art. 27. O endossante poderá estipular que a letra de câmbio deva ser apresentada ao aceite, com ou sem fixação de prazo, salvo se ela houver sido declarada não aceitável pelo sacador.

Art. 28. As letras de câmbio a certo termo da vista deverão ser apresentadas ao aceite dentro do prazo de 1 (um) ano da data da sua emissão.

§ 1º O sacador pode reduzir este prazo ou estipular prazo maior.

§ 2º Os prazos de que trata o presente artigo podem ser reduzidos pelos endossantes.

Art. 29. É faculdato ao sacado obter uma segunda apresentação da letra de câmbio, para aceite ou pagamento, no dia seguinte da primeira apresentação.

§ 1º A arguição de defesa por parte do devedor com fundamento na inocorrência da segunda apresentação, somente se dará caso tenha esta circunstância constado do instrumento de protesto.

§ 2º O portador não está obrigado a deixar nas mãos do sacado a letra apresentada para aceite.

Art. 30. O aceite deve ser lançado na própria letra de câmbio e deve ser manifestado pela expressão "aceite", ou qualquer outra equivalente, seguida da assinatura do sacado.

§ 1º Vale como aceite a simples assinatura do sacado no anverso do título.

§ 2º Quando se tratar de uma letra pagável a certo termo da vista, ou que deva ser apresentada para aceite dentro de um prazo determinado, deverá ele ser datado do dia em que foi prestado, salvo se o portador exigir que a data seja a da apresentação.

§ 3º Não tendo sido datado o aceite, o portador, a fim de conservar os seus direitos contra o sacador e endossadores, deverá tirar o protesto em tempo útil.

Art. 31. O aceite é puro e simples, facultado, porém ao sacado limitá-lo a uma parte da quantia expressa na letra de câmbio.

§ 1º Qualquer outra modificação introduzida na declaração do aceite equivalerá a sua recusa.

§ 2º Em qualquer hipótese, o aceitante ficará obrigado nos termos da declaração de aceite por ele lançada na letra.

Art. 32. Se o sacador tiver indicado na letra de câmbio um lugar de pagamento diverso do domicílio do sacado, sem designar um terceiro em cujo domicílio o pagamento se deva efetuar, poderá o sacado designar no ato do aceite a pessoa que deverá pagar a letra.

§ 1º Na falta de indicação considerar-se-á que o aceitante se obriga, ele próprio, a efetuar o pagamento no lugar indicado na letra.

§ 2º Se a letra for pagável no domicílio do sacado, este poderá, no ato do aceite, indicar um outro domicílio, no País, para nele se efetuar o pagamento da letra.

Art. 33. Pelo aceite, o sacado obriga-se a pagar a letra de câmbio na data do seu vencimento.

Art. 34. Se o sacado antes da restituição da letra de câmbio apresentada riscar o aceite que tiver dado, considerar-se-á este como recusado.

§ 1º Salvo prova em contrário, o cancelamento do aceite considerar-se-á feito antes da devolução da letra.

§ 2º O aceite mesmo cancelado valerá, na hipótese do sacado haver informado por escrito ao portador ou qualquer outro signatário de que aceita o título.

CAPÍTULO IV
Do Aval

Art. 35. O pagamento de uma letra de câmbio poderá ser garantido, no todo ou em parte, mediante aval.

Parágrafo único. O aval poderá ser prestado por terceiro ou por um signatário da letra.

Art. 36. O aval deverá ser lançado na própria letra de câmbio ou numa folha ligada em prolongamento, exprimindo-se pelas palavras "bom para aval", ou por qualquer fórmula equivalente, e assinado pelo avalista.

§ 1º O aval pode resultar da simples assinatura do avalista aposta no anverso da letra de câmbio, salvo se prestado pelo sacador ou pelo sacado.

§ 2º O aval deve indicar a pessoa por que ele é dado. Na falta de indicação entender-se-á que o foi pelo sacador.

Art. 37. O avalista é responsável no mesmo grau da pessoa por quem ele prestou o aval.

§ 1º A obrigação decorrente de aval subsistirá mesmo no caso de a obrigação garantida ser nula, ressalvada a hipótese de nulidade por vício de forma.

§ 2º O avalista que pagar a letra ficará sub-rogado nos direitos emergentes da letra, contra a pessoa a favor de quem tenha sido prestado o aval e contra os coobrigados perante ela, em virtude da mesma letra.

CAPÍTULO V
Do Vencimento

Art. 38. A letra de câmbio poderá ser sacada:

I _ à vista;

II _ a um certo termo da vista;

III _ a um certo termo da data;

IV _ a dia certo.

Parágrafo único. A letra que tenha vencimento em modalidade diferente das previstas neste artigo, ou vencimentos sucessivos será nula de pleno direito.

Art. 39. A letra de câmbio à vista será pagável à apresentação.

§ 1º A apresentação da letra deverá ser feita no prazo de um ano, a contar da data de emissão.

§ 2º Ao sacador é facultado reduzir ou ampliar o prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Aos endossantes é facultado reduzir o prazo de apresentação.

Art. 40. O sacador poderá estipular que uma letra pagável à vista não deva ser apresentada a pagamento antes de uma certa data, hipótese

que o prazo de apresentação contar-se-á dessa mesma data.

Art. 41. O vencimento de uma letra de câmbio a um certo termo da vista determina-se pela data do aceite ou pela data do protesto por falta de aceite.

Parágrafo único. O aceite não datado entende-se como tendo sido prestado no último dia do prazo para a apresentação da letra.

Art. 42. O vencimento de uma letra sacada a um ou mais meses da data, ou da vista, terá o seu vencimento no dia correspondente ao do mês em que o pagamento deva se efetuar.

§ 1º Na falta de dia correspondente no mês do vencimento, este dar-se-á no último dia do mesmo mês.

§ 2º Se a letra for sacada a um ou mais meses e meio da data, ou da vista, contam-se primeiro os meses inteiros.

§ 3º Se o vencimento for fixado para o princípio, meado ou fim do mês, entende-se que a letra será vencível no primeiro dia, no dia quinze e no último dia do mesmo mês, respectivamente.

§ 4º As expressões "oito dias" ou "quinze dias" entendem-se não como uma ou duas semanas, mas como um prazo de oito ou quinze dias efetivos.

§ 5º A expressão "meio-mês" indica um prazo de quinze dias.

Art. 43. Se uma letra de câmbio for pagável num dia fixo de um lugar onde o calendário seja diferente daquele do lugar da emissão, a data do vencimento será considerada segundo o calendário do lugar do pagamento.

§ 1º Se uma letra de câmbio for sacada entre duas praças que tenham calendários diferentes para ser paga a um certo termo da vista, o dia da emissão será referido ao dia correspondente ao do calendário do lugar do pagamento, para o efeito de determinação da data do vencimento.

§ 2º As regras constantes deste artigo não se aplicarão, se do enunciado da letra ou de cláusula expressa se inferir que houve a intenção de adotar-se regras diferentes.

CAPÍTULO VI
Do Pagamento

Art. 44. A letra de câmbio pagável a dia certo ou a certo termo da data, ou da vista, deve ser apresentada ao sacado ou ao aceitante para pagamento, no lugar designado e no dia do vencimento, ou, sendo este feriado, nos dois dias úteis subseqüentes, sob pena de perder o portador o direito de regresso contra o sacador, endossadores e avalistas.

§ 1º A apresentação de uma letra a instituição financeira que possa levá-la a uma câmara de compensação, equivalerá a apresentação para pagamento.

§ 2º Achando-se a letra de câmbio em poder de instituição financeira, a apresentação a pagamento poderá efetuar-se mediante remessa ao sacado, com a devida antecedência, de aviso contendo os dados necessários à identificação do título, para que possa ele providenciar o pagamento.

§ 3º O sacado poderá exigir que a letra de câmbio lhe seja exibida.

Art. 45. O sacado que paga uma letra pode exigir que lhe seja entregue a respectiva quitação.

§ 1º O portador não pode recusar qualquer pagamento parcial.

§ 2º No caso de pagamento parcial, o sacado poderá exigir que desse pagamento se faça menção na letra e que dele lhe seja dada quitação.

Art. 46. O portador de uma letra de câmbio não pode ser obrigado a receber o seu pagamento antes do vencimento.

§ 1º O sacado que pagar uma letra antes do vencimento ficará responsável pelas suas conseqüências.

§ 2º Aquele que pagar uma letra no seu vencimento fica para todos os efeitos desobrigado cambialmente, salvo se de sua parte houver responsabilidade em razão de fraude ou falta grave.

§ 3º É dever daquele que paga verificar a regularidade da sucessão dos endossos, mas não da autenticidade das assinaturas dos endossantes.

Art. 47. Se numa letra de câmbio for estipulado o pagamento em moeda que não tenha curso forçado no lugar do pagamento, poderá a importância em dinheiro ser paga na moeda do país, pelo seu valor ao câmbio oficial do dia do vencimento.

§ 1º Se o devedor estiver em atraso, ao portador será facultado, à sua escolha, exigir que o pagamento seja feito na moeda do país, ao câmbio oficial do dia do vencimento ou do dia do efetivo pagamento.

§ 2º A determinação do valor da moeda estrangeira será feita segundo a lei vigente no lugar do pagamento, e, à sua falta, segundo os usos do mesmo lugar.

§ 3º Se a importância da letra for expressa em moeda que tenha a mesma denominação mas valor diferente no país da emissão e no país do pagamento, presume-se que se adotou a moeda do lugar do pagamento.

Art. 48. Não sendo a letra de câmbio apresentada no prazo desta lei, para pagamento, qualquer devedor terá a faculdade de fazer o depósito judicial da respectiva importância e, assim, liberar-se da obrigação, nos termos da lei processual civil.

CAPÍTULO VII
Das Conseqüências da Falta de Aceite e de Pagamento

Art. 49. O portador de uma letra de câmbio poderá exercer os seus direitos em relação aos endossantes, sacador e outros coobrigados:

I _ no vencimento, se o pagamento não foi efetuado;

II _ mesmo antes do vencimento:

a) se houver recusa total ou parcial de aceite;

b) nos casos de falência ou liquidação extrajudicial do sacado, quer ele tenha aceito ou não a letra, de suspensão de pagamento pelo sacado, ainda que não caracterizada por sentença, ou ainda se a execução de seus bens para pagamento de dívida tenha ocorrido sem resultado;

Lote: 66 Caixa: 177
PL Nº 4643/1990
89

c) no caso de falência ou liquidação extrajudicial do sacador de uma letra com cláusula excludente do aceite.

Art. 50. O sacador, o aceitante, os endossantes e os avalistas de uma letra de câmbio são todos solidariamente responsáveis pelo seu pagamento.

§ 1º O portador terá pretensão e ação contra todas as pessoas indicadas neste artigo, sem estar adstrito a observar a ordem em que elas tenham se obrigado.

§ 2º O mesmo direito terá qualquer dos signatários da letra que a houver pago.

Art. 51. Quando a apresentação da letra de câmbio ou o seu protesto não puder fazer-se dentro dos prazos legais, por motivo de força maior, serão eles prorrogados, até que tenha cessado o fato impeditivo da apresentação ou do protesto.

§ 1º O portador deverá avisar imediatamente o seu endossante da ocorrência de força maior.

§ 2º Cessada a razão impeditiva, o portador deve imediatamente apresentar a letra ao aceite ou a pagamento, ou, se for o caso, fazer o protesto.

§ 3º Se o impedimento à apresentação da letra prolongar-se por mais de trinta dias, ficará o portador habilitado a propor as ações que tiver, independentemente de apresentação ou protesto da letra.

§ 4º Não serão considerados de força maior os fatos que sejam de interesse puramente pessoal do portador ou da pessoa por ele encarregada da apresentação da letra ou de fazer o protesto.

Art. 52. O portador poderá reclamar daquele contra quem exerça o seu direito de ação:

I _ o pagamento da letra não aceita ou não paga, acrescida dos juros estipulados, ou, se for o caso, os juros legais pela mora;

II _ correção monetária ou cambial, se cláusula expressa constar da letra, prevendo um desses critérios para a atualização do valor do título, observado o disposto no art. 6º;

III _ as despesas realizadas para a cobrança, inclusive as do protesto e dos avisos.

Art. 53. A pessoa que pagou uma letra de câmbio pode reclamar dos seus garantes:

I _ a soma integral que tiver pago, inclusive juros na forma do artigo antecedente;

II _ correção monetária ou cambial se for o caso;

III _ as despesas que tiver feito.

Art. 54. Qualquer dos coobrigados contra o qual se intentou ação para cobrança da letra de câmbio, desde que a pague, podem exigir que lhe seja entregue a letra e o instrumento do protesto, com o respectivo recibo.

Parágrafo único. O endossante que tenha pago uma letra pode riscar o seu endosso e os dos endossantes posteriores.

Art. 55. Na hipótese de cobrança de uma letra de câmbio que tenha tido aceite parcial, a pessoa que pagar a importância integral da letra, poderá exigir que no tocante a parte não incluída no aceite, também lhe seja dada quitação, mencionando-se tal feito na própria letra.

Parágrafo único. O portador deverá entregar a pessoa que pagou uma cópia autêntica da letra e do protesto, de maneira a permitir o exercício de ulteriores direitos de cobrança.

Art. 56. O portador de uma letra de câmbio perderá o direito de ação contra o sacador, endossantes, avalistas e demais coobrigados, à exceção do aceitante e do seu avalista, se houver, depois de expirados os prazos para:

I _ fazer a apresentação de letra à vista ou a certo termo da vista;

II _ levar a letra a protesto por falta de aceite ou de pagamento;

III _ a apresentação da letra com a cláusula "sem protesto" e "sem despesa".

§ 1º Na falta de apresentação ao aceite no prazo estipulado pelo sacador, o portador perde os seus direitos de ação tanto por falta de aceite quanto por falta de pagamento.

§ 2º Se a estipulação do prazo para apresentação constar de um endosso, a perda pelo portador do direito de regresso somente aproveitará o respectivo endossante.

CAPÍTULO VIII
Do Protesto

Art. 57. a recusa do aceite ou falta do pagamento devem ser comprovados por ato formal, o protesto, a ser feito pelo oficial de protestos competente, nos dois dias úteis que se seguirem ao do vencimento da letra de câmbio.

§ 1º O protesto deverá ser tirado no prazo de três dias úteis, no lugar indicado na letra para o aceite ou para o pagamento.

§ 2º Se a letra foi sacada ou aceita para pagamento em outro domicílo que não o do sacado, naquele outro domicílio é que deverá ser protestada.

Art. 58. O portador que não tirar, em tempo útil e forma regular, o protesto da letra de câmbio, perde o direito de regresso contra o sacador, endossadores e respectivos avalistas.

Art. 59. O instrumento de protesto deverá conter:

I _ a data;

II _ a transcrição integral da letra e das declarações nela inseridas, pela ordem respectiva.

III _ a certidão de intimação ao sacado, ou aceitante nomeados na letra para aceitar ou pagar, a resposta dada ou a sua falta, conforme o caso;

IV _ a certidão de não ter sido encontrada ou ser desconhecida a pessoa indicada para pagar ou para aceitar;

V _ a indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;

VI _ a aquiescência, pelo portador, do aceite por honra do sacado;

VII _ a assinatura, com o sinal público, do oficial do protesto.

§ 1º O instrumento, depois de registrado no livro de protestos, deverá ser entregue ao detentor ou portador da letra ou àquele que houver efetuado o pagamento.

Lote: 66 Caixa: 177
PL Nº 4643/1990
90

§ 2º Na hipótese de inciso III do **caput** deste artigo, a intimação será dispensada se o sacado ou o aceitante firmar na letra declaração da recusa do aceite ou do pagamento, ou ainda no caso de protesto por motivo de falência do sacado ou aceitante.

§ 3º Ocorrendo a hipótese do inciso IV do **caput** deste artigo, o oficial fixará a intimação nos lugares de estilo e a publicará em jornal de grande circulação no lugar onde se deva fazer o protesto.

Art. 60. O portador da letra de câmbio deverá avisar ao seu endossante e ao sacador, da falta de aceite ou de pagamento, no prazo de quatro dias úteis a contar do protesto ou da data da apresentação, no caso da letra constar a cláusula "sem despesas".

§ 1º Cada um dos endossantes deve, no prazo de dois dias úteis que se seguirem à recepção do aviso, informar o seu endossante, quanto ao aviso que recebeu, indicando os nomes e endereços dos que enviarem os avisos precedentes, e assim, sucessivamente, até chegar ao sacador.

§ 2º Quando na conformidade do parágrafo anterior, se fizer o aviso a signatário da letra, também deverá ser avisado o seu avalista, dentro do mesmo prazo.

§ 3º Se um endossante não houver indicado o seu endereço ou o tenha feito de forma ilegível, será suficiente o aviso ao endossante que o preceder.

§ 4º O aviso poderá ser feito por qualquer forma idônea, inclusive pela simples devolução da letra, exigindo-se neste caso a comprovação de que o aviso foi dado no prazo legal.

Art. 61. A pessoa que não der aviso no prazo previsto no artigo anterior, não perde os seus direitos, mas responderá pelo prejuízo que houver motivado pela sua negligência.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a responsabilidade do faltoso não poderá exceder o valor da letra.

Art. 62. O sacador, um endossante ou um avalista poderá, pela cláusula "sem despesa", "sem protesto", ou outra equivalente, dispensar o portador de fazer o protesto por falta de aceite ou de pagamento, a fim de exercer os seus direitos derivados da letra de câmbio.

§ 1º A cláusula não dispensará o portador da apresentação da letra no prazo previsto nem tampouco dos avisos a serem dados.

§ 2º A prova da inobservância do prazo pelo portador incumbe àquele que da cláusula pretenda se beneficiar.

§ 3º Se a cláusula for estabelecida pelo sacador, produzirá os seus efeitos em relação a todos os demais coobrigados, mais se tiver sido aposta na letra por um endossante ou avalista, somente a cada um deles alcançará os seus efeitos.

§ 4º Mesmo com a cláusula de que trata este artigo, o portador poderá fazer o protesto, mas as despesas correrão por sua conta.

Art. 63. Paga a letra depois do protesto, pode este ser cancelado a pedido de qualquer interessado, mediante o arquivamento no Ofício de Protestos, de cópia autenticada da quitação que contenha a perfeita identificação do título.

CAPÍTULO IX
Da Ação de Execução Cambial e da Ação de Enriquecimento Injusto

Art. 64. A letra de câmbio é título idôneo para o exercício de ação de execução, nos termos da lei processual civil.

Art. 65. Na execução fundada em letra de câmbio, somente será admissível defesa fundada em direito pessoal do devedor executado contra o credor exeqüente, em defeito de forma do título e na falta de requisitos e pressupostos da ação e do processo.

Art. 66. Quando prescrita a ação de execução, exonerados assim de responsabilidade cambial tanto o sacador quanto o aceitante, ficarão eles obrigados, conforme o caso, à restituição ao portador da importância com que houverem se locupletado.

Parágrafo único. A ação prevista neste artigo terá o rito ordinário, na conformidade do que dispuser a lei processual civil.

CAPÍTULO X
Da Ação de Anulação da Cambial

Art. 67. No caso de extravio, substração ou destruição da letra, o portador dela desapossado, desde que descreva o título com clareza e precisão, e justifique o seu direito com os elementos de prova de que disponha, ou mediante justificação judicial prévia, poderá requerer ao juiz competente do lugar onde o título deva ser pago:

a) a citação do sacado ou aceitante e demais coobrigados,

b) a citação, por edital, do eventual detentor do título para apresená-lo em juízo,

c) a anulação da letra,

d) o reconhecimento de sua titularidade.

§ 1º Durante o processo de anulação, munido de certidão do requerimento e do despacho deferitório das citações, ficará o autor habilitado a praticar os atos necessários à conservação dos seus direitos cambiários, inclusive a reclamar, se vencido o título, o depósito judicial da soma devida.

§ 2º Decorrido o prazo de quinze (15) dias, não havendo contestação nem a apresentação da letra, o juiz dará sentença anulando a cambial e reconhecendo a titularidade do autor.

§ 3º Se houver contestação, tenha sido ou não apresentada a letra, o processo tomará feição contenciosa e seguirá o rito comum ordinário, nos termos da lei processual civil.

Art. 68. A sentença que anular a letra extraviada ou destruída, habilitará o autor ao exercício de todos os seus direitos cambiários.

CAPÍTULO XI
Da Prescrição

Art. 69. As ações fundadas em letra de câmbio prescrevem:

I _ contra o aceitante, em três anos a contar do seu vencimento;

II _ contra o sacador e endossantes, em um ano, a contar do protesto feito em tempo útil, ou da data do seu vencimento, se se tratar de letra com a cláusula "sem protesto", "sem despesas";

III _ dos endossantes, uns contra outros, em seis meses, a contar do dia em que o endossan-

te pagou a letra ou em que ele próprio foi acionado.

Parágrafo único. A ação de enriquecimento injusto prescreve em três anos, a contar da extinção da obrigação cambiária.

CAPÍTULO XII

Do Ressaque

Art. 70. Aquele que gozado direito de ação para cobrança de letra de câmbio poderá embolsar-se por meio de uma nova letra à vista, sacada contra qualquer um dos coobrigados e pagável no domicílio deste.

Parágrafo único. O ressaque incluirá o valor do principal e acessórios, conforme previsto no art. 53 desta lei.

CAPÍTULO XIII

Da Intervenção

Art. 71. O sacador, o endossante ou o avalista podem indicar uma pessoa para, em caso de necessidade, aceitar ou pagar.

Art. 72. A letra de câmbio pode ser aceita ou paga por uma pessoa que intervenha em favor de algum dos coobrigados.

§ 1º O interveniente pode ser um terceiro, o sacado, ou qualquer dos coobrigados, exceto o aceitante.

§ 2º O interveniente é obrigado a comunicar no prazo de dois dias úteis, a sua intervenção à pessoa por quem interveio.

§ 3º No caso de não ser feita a comunicação, ou ter sido efetuada com inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior, o interveniente responderá pelo prejuízo que possa resultar de sua negligência, não podendo todavia as perdas e danos exceder à importância da letra.

Art. 73. O aceite por intervenção pode se realizar em todos os casos em que o portador de uma letra, suscetível de aceite, tenha o direito de exigir o pagamento antes de vencido o título.

§ 1º Quando na letra houver a indicação de uma pessoa para em caso de necessidade aceitar ou pagar, o portador não poderá exercer o seu direito ao pagamento antes do vencimento da obrigação contra aquele que tiver feito a indicação e contra os signatários subseqüentes.

§ 2º Não se aplicará o disposto no parágrafo anterior, se tiver ocorrido a apresentação da letra à pessoa designada e ela tenha recusado o aceite, comprovado o fato pelo protesto tirado em tempo útil.

Art. 74. O aceite por intervenção poderá se dar em todos os casos em que uma letra de câmbio se torne exigível, pelo portador, antes do prazo de vencimento.

§ 1º Quando a letra não contiver a indicação de pessoa para em caso de necessidade aceitar ou pagar, o portador poderá recusar o aceite por intervenção.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, se o portador admitir o aceite por intervenção, perderá o direito de agir contra aquele por honra de quem a aceitação foi dada e contra os signatários subseqüentes.

Art. 75. O aceite por intervenção será mencionado na letra e assinado pelo interveniente, devendo indicar por honra de quem se fez.

Parágrafo único. Na falta de indicação, presume-se que a intervenção do terceiro se fez em benefício do sacador.

Art. 76. O aceitante por intervenção fica obrigado para com o portador e para com os endossantes posteriores àquele por honra de quem se fez a intervenção, da mesma forma que este.

§ 1º Não obstante o aceite por intervenção, aquele por honra de quem se fez e os seus garantes podem exigir do portador, no ato de pagamento da letra, a sua entrega e a do instrumento do protesto, assim como a respectiva quitação no título.

Art. 77. O pagamento por intervenção pode ocorrer em todos os casos em que o portador de um letra de câmbio tenha o direito de exigir o pagamento, na data do vencimento ou antes desta data.

§ 1º O pagamento deverá abranger a totalidade da importância que teria de pagar aquele por honra de quem a intervenção se realizou.

§ 2º O pagamento por intervenção deverá ser feito ao mais tardar no dia seguinte ao último em que a lei permita tirar o protesto por falta de pagamento.

Art. 78. Se a letra de câmbio estiver aceita por mais de um interveniente, com domicílio no lugar do pagamento, ou se foram várias as pessoas indicadas, para em caso de necessidade aceitarem ou pagarem, também com domicílio no lugar do pagamento, o portador deve apresentar a letra a todos eles e, se for a caso, tirar o protesto por falta de pagamento, até o dia seguite ao último em que for permitido lavrar o protesto.

Parágrafo único. Na falta de protesto no prazo deste artigo, aquele que tiver indicado pessoas para em caso de necessidade aceitar ou pagar, ou aquele por conta de quem a letra tiver sido aceita, bem como os endossantes posteriores, ficam exonerados de suas responsabilidades.

Art. 79. O portador que recusar o pagamento por intervenção perde o seu direito de exigir o pagamento dos coobrigados na letra, excetuado apenas o aceitante.

Art. 80. O pagamento por intervenção deverá ser comprovado por recibo passado no corpo da letra de câmbio, contendo a indicação das pessoas por honra de quem é feito, bem como da pessoa do interveniente.

Parágrafo único. A letra e o instrumento do protesto, se houver, devem ser entregues à pessoa do interveniente que a tenha pago.

Art. 81. Aquele que pagar a letra de câmbio por intervenção ficará sub-rogado nos direitos emergentes do título em favor daqueles pór conta de quem pagou.

§ 1º É vedado ao interveniente endossar novamente a letra.

§ 2º Os endossantes posteriores ao signatário por conta de quem se fez o pagamento ficam exonerados de suas responsabilidades.

Art. 82. Quando se apresentarem várias pessoas para pagar uma letra de câmbio por intervenção, terá preferência aquele que exonerar maior número de coobrigados.

Parágrafo único. Aquele que intervir com inobservância da regra constante deste artigo, perderá o direito de agir contra aqueles que ficariam exonerados pela intervenção da pessoa preterida.

CAPÍTULO XIV
Da Pluralidade de Exemplares e das Cópias

Art. 83. Quando a letra de câmbio for emitida em mais de uma via, todas deverão ser numeradas no próprio contexto do título, sob pena de ser considerada cada via uma letra distinta e autônoma.

Art. 84. O portador de uma letra que não contenha a indicação de ter sido sacada numa única via pode exigir à sua custa a entrega das diversas vias.

§ 1º O portador deverá dirigir-se ao seu endossante imediato, para que este colabore no procedimento contra o seu próprio endossante, e assim sucessivamente, até se chegar ao sacador.

§ 2º Os endossantes são obrigados a reproduzir o endosso nas diversas vias.

Art. 85. O pagamento mediante a apresentação de uma das vias da letra de câmbio tem efeito liberatório, mesmo que da letra não conste cláusula neste sentido.

Art. 86. O sacado será responsável por cada uma das vias da letra de câmbio que tenha o seu aceite e não lhe tenham sido restituídas.

Art. 87. O endossante que tenha transferido diversas vias de uma mesma letra de câmbio a diversas pessoas, fica responsável, assim como os endossantes posteriores, por todas as vias que não tenham sido restituídas.

Art. 88. Aquele que enviar ao aceite uma das vias da letra de câmbio deverá indicar, nas outras, o nome da pessoa em cujo poder aquela se encontre.

§ 1º O portador legítimo de outra via poderá exigir do sacado que lhe faça entrega da via recebida para aceite.

§ 2º Se o sacado recusar a fazê-lo, o portador deverá providenciar, a fim de assegurar os seus direitos, o protesto da via em seu poder, comprovando assim que:

I _ a via remetida ao aceite não lhe foi entregue, a seu pedido.

II _ não foi possível obter o aceite ou o pagamento de uma outra via da letra.

Art. 89. O portador tem direito de tirar cópias da letra de câmbio, a qual deverá reproduzir exatamente o original, com os endossos e todas as demais declarações de vontade que nela figurem.

Parágrafo único. A cópia da letra poderá ser endossada e avalizada produzindo os mesmos efeitos que aquelas declarações teriam se lançadas na via original.

Art. 90. A cópia da letra de câmbio deverá indicar a pessoa em cujo poder se encontre a via original, sendo ela obrigada a remeter o título ao portador legítimo da cópia.

Parágrafo único. No caso de recusa da remessa da letra, o portador somente poderá exercer os seus direitos contra as pessoas que tenham se obrigado através da cópia, após haver comprovado mediante protesto que a via original não lhe foi entregue.

Art. 91. A via original da letra de câmbio poderá conter a cláusula "doravante somente valerá o endosso na cópia", ou expressão equivalente, acarretando assim a nulidade de qualquer endosso ulterior feita na via original.

CAPÍTULO XV
Das Alterações

Art. 92. No caso de alteração do texto da letra de câmbio, feito pelo portador legitimado, os signatários posteriores ficarão obrigados nos termos do texto alterado, mas os signatários anteriores continuarão obrigados nos termos do texto original.

CAPÍTULO XVI
Disposições Gerais

Art. 93. Todos os atos relativos a letra de câmbio, especialmente a apresentação para pagamento, ao aceite e o protesto, somente poderão se realizar em dia útil.

§ 1º Quando o prazo para a realização desses atos termine num dia de domingo ou feriado, ficará prorrogado até o primeiro dia útil subseqüente.

§ 2º Considerar-se-á como dia feriado, para os efeitos desta lei, aqueles em que não haja funcionamento dos serviços auxiliares da Justiça e, especialmente, dos Ofícios de Protesto de Títulos, na Comarca onde os atos devam ser praticados.

Art. 94. Os prazos legais ou convencionais não compreendem o dia que marcar o seu início.

Art. 95. As declarações cambiais deverão formalizar-se pela assinatura do próprio punho daquele que se obriga, no título como sacador, aceitante, endossador, avalista ou interveniente, ou a de seu mandatário com poderes especiais.

§ 1º Não é permitida a assinatura a rogo.

§ 2º O analfabeto poderá obrigar-se cambialmente através de mandatário especial constituído mediante instrumento público de procuração.

TÍTULO II
Da Nota Promissória

Art. 96. A nota promissória deve conter:

I _ a denominação "nota promissória" inserta no texto do título e expressa na língua empregada para a sua redação,

II _ a promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada,

III _ a época do pagamento,

IV _ a indicação do lugar em que deva se realizar o pagamento,

V _ o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga,

VI _ a indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória seja emitida,

VII _ a assinatura de quem emite a nota promissória.

Art. 97. O título a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo anterior não valerá como nota promissória, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I _ a nota promissória em que não se indique a época do pagamento será considerada pagável à vista,

II _ na falta de indicação do lugar onde o título foi emitido, considera-se como tendo sido o lugar designado ao lado do nome do emitente,

III _ na falta de indicação especial, considera-se o lugar do pagamento do título o mesmo do domicílio do emitente.

Art. 98. São aplicáveis a nota promissória, naquilo em que não sejam contrárias à natureza desse título, as disposições relativas às letras de câmbio e concernentes às seguintes matérias:

1 _ endosso

2 _ vencimento

3 _ pagamento

4 _ ação de execução cambial, ação de anulação da cambial e ação de enriquecimento injusto

5 _ pagamento por intervenção

6 _ cópias

7 _ alterações

8 _ prescrição

9 _ contagem de prazos e dias feriados

10 _ pagamento do título fora do domicílio do emitente e em domicílio de terceiro

11 _ protesto

12 _ estipulação de juros

13 _ correção monetária e correção cambial

14 _ divergências na quantia a pagar

15 _ assinaturas falsas ou de incapaz

16 _ falta de poderes ou excesso de poderes do representante

17 _ letra em branco ou incompleta

18 _ conflitos internacionais de leis

Parágrafo único. São aplicáveis à nota promissória as disposições que couberem relativamente ao aval, com a ressalva de que, se o aval for aposto no título sem especificar em favor de quem, considerar-se-á prestado ao emitente.

Art. 99. O emitente de uma nota promissória é responsável da mesma forma que o aceitante de uma letra de câmbio.

Art. 100. As notas promissórias pagáveis a certo termo da vista, devem ser apresentadas ao emitente para esse fim nos prazos do art. 28.

§ 1º O termo de vista conta-se do visto dado pelo emitente, no título.

§ 2º A recusa do emitente em dar o seu visto deve ser comprovada pelo protesto, cuja data, nesta hipótese, considerar-se-á a inicial do termo de vista.

TÍTULO III

Disposições Complementares

CAPÍTULO I

Dos Conflitos Internacionais de Leis

Art. 101. A capacidade de uma pessoa para se obrigar por letra de câmbio ou nota promissória reger-se-á pela lei do seu domicílio. Se esta declarar competente a lei de outro país, será aplicada esta última.

§ 1º A pessoa incapaz segundo a lei indicada neste artigo será havida como validamente obrigada se apuser a sua assinatura no título cambial em território do país cuja legislação a considere capaz.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a obrigação tiver sido contraída por brasileiro no exterior.

Art. 102. A forma do ato constitutivo da obrigação cambiária será regulada pela lei do país em cujo território for contraída.

Parágrafo único. A obrigação cambiária contraída por brasileiro no exterior será válida no Brasil, perante outros brasileiros, se atender aos requisitos formais do título segundo a lei brasileira.

Art. 103. Os efeitos das obrigações do aceitante da letra de câmbio e do emitente da nota promissória, determinam-se pela lei do lugar de pagamento.

Parágrafo único. Os efeitos das demais obrigações cambiárias determinam-se pela lei do país em cujo território as assinaturas foram apostas.

Art. 104. A forma e o prazo do protesto, bem como a forma dos demais atos necessários para o exercício e conservação dos direitos cambiários, reger-se-ão pela lei do país em cujo território deva efetuar-se o protesto ou ato outro.

Art. 105. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 106. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908 e o Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966.

Justificação

O presente projeto de lei busca unificar, em um só texto, as normas básicas do Direito Cambiário, abolindo o dualismo consubstanciado na vigência simultânea da Lei nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, ainda que em parte, e da Lei Uniforme de Genebra, vigorante esta última no país, desde o advento do Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966.

Pode-se mesmo dizer que se objetiva uma consolidação de normas dos dois diplomas legais, com uma redação mais clara e ajustada à semântica jurídica, sabido que é, não haver sido das mais felizes a tradução para o vernáculo do texto genebrino, cujos originais acham-se redigidos no francês e no inglês.

Além disso, é óbvio, pretende-se introduzir inovações que adiante serão mencionadas.

Cumpre lembrar que em respeito à Convenção de Genebra, de 1930, aprovada pelo Congresso Nacional, as normas da Lei Uniforme continuarão aplicáveis, uma vez reproduzidas com nova redação no texto da futura lei, se a presente proposição alcançar êxito.

Aos professores e alunos dos cursos jurídicos, o magistério e o aprendizado ficarão bem mais fáceis, assim como serão erradicadas dos foros judiciais dúvidas e controvérsias, que o projeto intenciona resolver.

É irrecusável que no mundo dos negócios, onde a letra de câmbio, a nota promissória e os numerosos títulos combiariformes nascem e circulam diariamente, uma nova lei deverá repercutir positivamente.

Lote: 66 Caixa: 177
PL Nº 4643/1990
92

Quanto às inovações substantivas, já que as de forma se revelam à simples leitura, há algumas a merecer destaque: 1) correção monetária, desde que haja cláusula expressa na letra e seja praticada segundo índice oficial e nacional de indexação (art. 6º); 2) autorização de correção com base em moeda estrangeira, se expressamente estipulada na letra, não existindo proibição legal à indexação de obrigações pecuniárias no país (art. 6º, par. único); 3) disciplina do protesto, admitindo-se o cancelamento em decorrência da quitação do título e sem necessidade da via judicial (arts. 57 a 62); 4) substituição da expressão "feriado legal" preferindo-se menção a domingos e feriados, **in genere**, com a inclusão no conceito de feriado para efeitos do protesto, os dias em que não haja funcionamento dos serviços auxiliares de Justiça, especificamente do Ofício de Protestos do lugar do pagamento da letra (art. 93, § 2º); 5) exigência expressa de poderes especiais para que alguém contraia obrigação cambiária por procuração (art. 9º, par. único); 6) norma específica sobre apresentação do título cambial para pagamento, por instituição financeira, mediante aiso, ressalvado ao devedor o direito de exigir a apresentação do título (art. 44; § 2º); 7) disciplina da ação de execução cambial, em harmonia com o Código de Processo Civil (arts. 64 e 66), 8) disciplina da ação anulatória de cambial e de ação de enriquecimento injusto, fixado o prazo de prescrição desta última, em três anos, a contar da data em que tenha sido extinta a obrigação cambiária (arts. 66 a 68); 9) inserção de um capítulo sobre conflitos internacionais de leis (art. 101 a 104).

Registramos aqui a valiosa colaboração que recebemos da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Pernambuco, à qual submetemos o esboço do anteprojeto, ora convertido em projeto de lei.

A OAB-PE trouxe à colação o anteprojeto de lei cambiária elaborado pelo Prof. Lélio Candiota de Campos, enriquecido com as contribuições de vários juristas, uma iniciativa do Ministério da Justiça, nos idos de 1987.

Daquele anteprojeto incorporamos a este projeto um capítulo sobre conflitos internacionais de leis, ainda que substituindo o critério da lei nacional pela lei do domicílio da pessoa para a determinação de sua capacidade de contrair obrigações cambiárias, bem como as matérias acima referidas como inovações, nos itens 6, 7 e, em parte, nos itens 8 e 9.

Faz-se necessário esclarecer que já se achava redigida a presente proposição, quando adveio o novo plano de reforma econômica representado principalmente pelas Medidas Provisórias nºs 294 e 295, de 1991, a primeira delas, claramente, destinada a promover a desindexação da economia.

Por terem as leis cambiárias uma natural vocação para a permanência, e sendo os planos econômicos, em regra, transitórios, não suprimimos as normas do projeto que prevêem a correção monetária e a correção em moeda estrangeira dos títulos cambiais. Apenas demos um novo tratamento, subordinando a correção monetária à previsão legal e índice nacional de indexação, e a correção cambial, à inexistência de lei vedando a indexação de obrigações pecuniárias no País.

Temos a plena convicção de que a elaboração de um texto de lei cambiária, ainda que em grande parte consolidado, não pode ser obra de uma só pessoa. Sabemos, inclusive, o quanto há de ousado no gesto de apresentação de projeto sobre matéria tão relevante e complexa. Mas é preciso ousar para que se deflagre o processo legislativo em matérias que, inexplicavelmente, permanecem decênios a necessitarem de uma nova lei.

No âmbito da legislação mercantil, bastaria lembrar que a nossa lei de sociedade por quotas de responsabilidade limitada é de 1919, e que a lei que protege o fundo de comércio nas locações mercantis é de 1934, para não falar do Código comercial, em grande parte derrogado, mas ainda em vigor, e que data de 1850.

Anima-nos, sobretudo, saber que nesta Casa o presente projeto passará por diversas comissões e receberá as emendas que vier a merecer, a fim de melhorar e chegar à altura das necessidades atuais. Além disso, o projeto não afasta, mas ao contrário, convoca a colaboração de quantos juristas queiram sobre ele opinar e sugerir.

Lembro, nesta oportunidade, a louvável iniciativa do saudoso Senador Jessé Freyre, que apresentou projeto semelhante relativamente ao cheque, o qual se converteu na Lei nº 7.257, de 2 de setembro de 1985, unificando a legislação sobre a matéria e inovando-a em vários aspectos.

Por fim, desejamos manifestar confiança em que o presente projeto de lei, ora submetido a alta e esclarecida consideração desta egrégia Casa Legislativa, com os subsídios e o aperfeiçoamento que haverá de contar, possa, no futuro, converter-se em lei.

Em 19 de fevereiro de 1991. _ **Roberto Magalhães**, Deputado Federal.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO Nº 2.044,
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1908

Define a Letra de Câmbio e a Nota Promissória e regula as operações cambiais.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

TÍTULO I
Da Letra de Câmbio

CAPÍTULO I
Do Saque

Art. 1º A letra de câmbio é uma ordem de pagamento e deve conter estes requisitos lançados, por extenso, no contexto:

I _ a denominação "letra de câmbio" ou a denominação equivalente na língua em que for emitida;

II _ a soma de dinheiro a pagar e a espécie de moeda;

III _ o nome da pessoa que deve pagá-la. Esta indicação pode ser inserida abaixo do contexto;

IV _ o nome da pessoa a quem deve ser paga. A letra pode ser ao portador e também pode ser emitida por ordem e conta de terceiro. O sacador pode designar-se como tomador;

V _ a assinatura do próprio punho do sacador ou do mandatário especial. A assinatura deve ser firmada abaixo do contexto.

Art. 2º Não será letra de câmbio o escrito a que faltar qualquer dos requisitos acima enumerados.

Art. 3º Esses requisitos são considerados lançados ao tempo da emissão da letra. A prova

em contrário será admitida no caso de má-fé do portador.

Art. 4º Presume-se mandato ao portador para inserir a data e o lugar do saque, na letra que não os contiver.

Art. 5º Havendo diferença entre o valor lançado por algarismo e o que se achar por extenso no corpo da letra, este último será sempre considerado verdadeiro e a diferença não prejudicará a letra. Diversificando as indicações da soma de dinheiro no contexto, o título não será letra de câmbio.

Art. 6º A letra pode ser passada:

I _ à vista;

II _ a dia certo;

III _ a tempo certo da data;

IV _ a tempo certo da vista.

Art. 7º A época do pagamento deve ser precisa, uma e única para a totalidade da soma cambial.

CAPÍTULO II
Do Endosso

Art. 8º O endosso transmite a propriedade da letra de câmbio. Para a validade do endosso é suficiente a simples assinatura do próprio punho do endossador ou do mandatário especial, no verso da letra. O endossatário pode completar este endosso.

§ 1º A cláusula "por procuração", lançada no endosso, indica o mandato com todos os poderes, salvo o caso de restrição, que deve ser expressa no mesmo endosso.

§ 2º O endosso posterior ao vencimento da letra tem o efeito de cessão civil.

§ 3º É vedado o endosso parcial.

CAPÍTULO III
Do Aceite

Art. 9º A apresentação da letra ao aceite é facultativa quando certa a data do vencimento. A letra a tempo certo da vista deve ser apresentada ao aceite do sacado, dentro do prazo nela marcado; na falta de designação, dentro de seis meses contados da data da emissão do título, sob pena de perder o portador o direito regressivo contra o sacador, endossadores e avalistas.

Parágrafo único. O aceite da letra, a tempo certo da vista, deve ser datado, presumindo-se, na falta de data, o mandato ao portador para inseri-la.

Art. 10. Sendo dois ou mais os sacados, o portador deve apresentar a letra ao primeiro nomeado; na falta ou recusa do aceite, ao segundo, se estiver domiciliado na mesma praça; assim, sucessivamente, sem embargo da forma da indicação na letra dos nomes dos sacados.

Art. 11. Para a validade do aceite é suficiente a simples assinatura do próprio punho do sacado ou do mandatário especial, no anverso da letra.

Vale, como aceite puro, a declaração que não traduzir inequivocamente a recusa, limitação ou modificação.

Parágrafo único. Para os efeitos cambiais, a limitação ou modificação do aceite equivale à recusa, ficando, porém, o aceitante cambialmente, vinculado, nos termos da limitação ou modificação.

Art. 12. O aceite, uma vez firmado, não pode ser cancelado nem retirado.

Art. 13. A falta ou recusa do aceite prova-se pelo protesto.

CAPÍTULO IV
Do Aval

Art. 14. O pagamento de uma letra de câmbio, independente do aceite e do endosso, pode ser garantido por aval. Para a validade do aval é suficiente a simples assinatura do próprio punho do avalista ou do mandatário especial, no verso ou no anverso da letra.

Art. 15. O avalista é equiparado àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, àquele abaixo de cuja assinatura lançar a sua; fora deste caso, ao aceitante e, não estando aceita a letra, ao sacador.

CAPÍTULO V
Da Multiplicação da Letra de Câmbio

SEÇÃO ÚNICA
Das Duplicatas

Art. 16. O sacador, sob pena de responder por perdas e interesses, é obrigado a dar, ao portador, as vias de letra que este reclamar antes do vencimento, diferenciadas, no contexto, por números de ordem ou pela ressalva, das que se extraviaram. Na falta da diferenciação ou da ressalva, que torne inequívoca a unicidade da obrigação, cada exemplar valerá como letra distinta.

§ 1º O endossador e o avalista, sob pena de responderem por perdas e interesses, são obrigados a repetir, na duplicata, o endosso e o aval firmados no original.

§ 2º O sacado fica cambialmente obrigado por cada um dos exemplares em que firmar o aceite.

§ 3º O endossador de dois ou mais exemplares da mesma letra a pessoas diferentes e os sucessivos endossadores e avalistas ficam cambialmente obrigados.

§ 4º O detentor da letra expedida para o aceite é obrigado a entregá-lo ao legítimo portador da duplicata, sob pena de responder por perdas e interesses.

CAPÍTULO VI
Do Vencimento

Art. 17. A letra à vista vence-se no ato da apresentação ao sacado.

A letra, a dia certo, vence-se nesse dia. A letra, a dias da data ou da vista, vence-se no último dia do prazo; não se conta, para a primeira, o dia do saque, e, para a segunda, o dia do aceite.

A letra a semanas, meses ou anos da data ou da vista vence no dia da semana, mês ou ano do pagamento, correspondente ao dia do saque ou do aceite. Na falta do dia correspondente, vence-se no último dia do mês do pagamento.

Art. 18. Sacada a letra em país onde vigorar outro calendário, sem a declaração do adotado, verifica-se o termo do vencimento contando-se do dia do calendário gregoriano, correspondente ao da emissão da letra pelo outro calendário.

Art. 19. A letra é considerada vencida, quando protestada:

I _ pela falta ou recusa do aceite;

II _ pela falência do aceitante.

O pagamento, nestes casos, continua diferido até o dia do vencimento ordinário da letra, ocorrendo o aceite de outro sacado nomeado ou, na falta, a aquiescência do portador, expressa no ato do protesto, ao aceite na letra, pelo interveniente voluntário.

CAPÍTULO VII
Do Pagamento

Art. 20. A letra deve ser apresentada ao sacado ou ao aceitante para o pagamento, no lugar designado e no dia do vencimento, sob pena de perder o portador o direito de regresso contra o sacador, endossadores e avalistas.

§ 1º Será pagável a vista a letra que não indicar a época do vencimento. Será pagável, no lugar mencionado ao pé do nome do sacado, a letra que não indicar o lugar do pagamento.

É facultada a indicação alternativa de lugares de pagamento, tendo o portador direito de opção. A letra pode ser sacada sobre uma pessoa, para ser paga no domicílio de outra, indicada pelo sacador ou pelo aceitante.

§ 2º No caso de recusa ou falta de pagamento pelo aceitante, sendo dois ou mais os sacados, o portador deve apresentar a letra ao primeiro nomeado, se estiver domiciliado na mesma praça; assim sucessivamente, sem embargo da forma da indicação na letra dos nomes dos sacados.

§ 3º Sobrevindo caso fortuito ou força maior, a apresentação deve ser feita, logo que cessar o impedimento.

Art. 21. A letra a vista deve ser apresentada ao pagamento dentro do prazo nela marcado; na falta desta designação, dentro de 12 meses, contados da data da emissão do título, sob pena de perder o portador o direito de regresso contra o sacador, endossadores e avalistas.

Art. 22. O portador não é obrigado a receber o pagamento antes do vencimento da letra. Aquele que paga uma letra, antes do respectivo vencimento, fica responsável pela validade desse pagamento.

§ 1º O portador é obrigado a receber o pagamento parcial, ao tempo do vencimento.

§ 2º O portador é obrigado a entregar a letra com a quitação àquele que efetua o pagamento; no caso do pagamento parcial, em que se não opera a tradição do título, além da quitação em separado, outra deve ser firmada na própria letra.

Art. 23. Presume-se validamente desonerado aquele que paga a letra no vencimento, sem oposição.

Parágrafo único. A oposição ao pagamento é somente admissível no caso de extravio da letra, de falência ou incapacidade do portador para recebê-lo.

Art. 24. O pagamento feito pelo aceitante ou pelos respectivos avalistas desonera da responsabilidade cambial todos os coobrigados.

O pagamento feito pelo sacador, pelos endossadores ou respectivos avalistas desonera da responsabilidade cambial os coobrigados posteriores.

Parágrafo único. O endossador ou o avalista, que paga ao endossatário ou ao avalista posterior, pode riscar o próprio endosso ou aval e os dos endossadores ou avalistas posteriores.

Art. 25. A letra de câmbio deve ser paga na moeda indicada. Designada moeda estrangeira, o pagamento, salvo determinação em contrário, expressa na letra, deve ser efetuado em moeda nacional, ao câmbio a vista do dia do vencimento e do lugar do pagamento; não havendo no lugar curso de câmbio, pelo da praça mais próxima.

Art. 26. Se o pagamento de uma letra de câmbio não for exigido no vencimento, o aceitante pode, depois de expirado o prazo para o protesto por falta de pagamento, depositar o valor da mesma, por conta e risco do portador, independente de qualquer citação.

Art. 27. A falta ou recusa, total ou parcial, de pagamento prova-se pelo protesto.

CAPÍTULO VIII
Do Protesto

Art. 28. A letra que houver de ser protestada por falta de aceite ou de pagamento deve ser entregue ao oficial competente, no primeiro dia útil que se seguir ao da recusa do aceite ou ao do vencimento, e o respectivo protesto tirado dentro de três dias úteis.

Parágrafo único. O protesto deve ser tirado do lugar indicado, na letra para o aceite ou para o pagamento. Sacada ou aceita a letra para ser paga em outro domicílio que não o do sacado, naquele domicílio deve ser tirado o protesto.

Art. 29. O instrumento de protesto deve conter:

I _ a data;

II _ a transcrição literal da letra e das declarações nela inseridas pela ordem respectiva;

III _ a certidão da intimação ao sacado ou ao aceitante ou aos outros sacados, nomeados na letra para aceitar ou pagar, a resposta dada a declaração da falta da resposta.

A intimação é dispensada no caso de o sacado ou aceitante firmar na letra a declaração da recusa do aceite ou do pagamento e, na hipótese de protesto, por causa de falência do aceitante;

IV _ a certidão de não haver sido encontrada ou de ser desconhecida a pessoa indicada para aceitar ou para pagar. Nesta hipótese, o oficial deixará a intimação nos lugares do estilo e, se possível, a publicará pela imprensa;

V _ a indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;

VI _ a aquiescência do portador ao aceite por honra;

VII _ a assinatura, com o sinal público, do oficial do protesto.

Parágrafo único. Este instrumento, depois de registrado no livro de protestos, deverá ser entregue ao detentor ou portador da letra ou àquele que houver efetuado o pagamento.

Art. 30. O portador é obrigado a dar aviso do protesto ao último endossador, dentro de dois dias, contados da data do instrumento do protesto e cada endossatário, dentro de dois dias, contados do recebimento do aviso, deve transmiti-lo ao seu endossador, sob pena de responder por perdas e interesses.

Não constando do endosso o domicílio ou a residência do endossatário, o aviso deve ser

transmitido ao endossador anterior, que houver satisfeito aquela formalidade.

Parágrafo único. O aviso pode ser dado em carta registrada. Para esse fim, a carta será levada aberta ao Correio, onde, verificada a existência do aviso, se declarará o conteúdo da carta registrada no conhecimento e talão respectivo.

Art. 31. Recusada a entrega da letra por aquele que a recebeu para firmar o aceite ou para efetuar o pagamento, o protesto pode ser tirado por outro exemplar ou, na falta, pelas indicações do protestante.

Parágrafo único. Pela prova do fato, pode ser decretada a prisão do detentor da letra, salvo depositando este a soma cambial e a importância das despesas feitas.

Art. 32. O portador que não tira, em tempo útil e forma regular, o instrumento do protesto da letra, perde o direito de regresso contra o sacador, endossadores e avalistas.

Art. 33. O oficial que não lavra, em tempo útil e forma regular, o instrumento do protesto, além da pena em que incorrer, segundo o Código Penal, responde por perdas e interesses.

CAPÍTULO IX
Da Intervenção

Art. 34. No ato do protesto pela falta ou recusa do aceite, a letra pode ser aceita por terceiro, mediante a aquiescência do detentor ou portador.

A responsabilidade cambial deste interveniente é equiparada à do sacado que aceita.

Art. 35. No ato do protesto, excetuada apenas a hipótese do artigo anterior, qualquer pessoa tem o direito de intervir para efetuar o pagamento da letra, por honra de qualquer das firmas.

§ 1º O pagamento, por honra da firma do aceitante ou dos respectivos avalistas, desonera da responsabilidade cambial todos os coobrigados.

O pagamento, por honra da firma do sacador, do endossador ou dos respectivos avalistas, desonera da responsabilidade cambial todos os coobrigados posteriores.

§ 2º Não indicada a firma, entende-se ter sido honrada a do sacador; quando aceita a letra, a do aceitante.

§ 3º Sendo múltiplas as intervenções, concorram ou não coobrigados, deve ser preferido o interveniente que desonera maior número de firmas.

Múltiplas as intervenções pela mesma firma, deve ser preferido o interveniente coobrigado; na falta deste, o sacado; na falta de ambos, o detentor ou portador tem a opção. É vedada a intervenção ao aceitante ou ao respectivo avalista.

CAPÍTULO X
Da Anulação da Letra

Art. 36. Justificando a propriedade e o extravio ou a destruição total ou parcial da letra, descrita com clareza e precisão, o proprietário pode requerer ao juiz competente do lugar do pagamento, na hipótese de extravio, a intimação do sacador ou do aceitante dos coobrigados, para não pagarem a aludida letra, e a citação do detentor para apresentá-la em juízo, dentro do prazo de três meses, e, nos casos de extravio e de destruição, a citação dos coobrigados para, dentro do referido prazo, oporem contestação, firmada em defeito de forma do título ou, na falta de requisito essencial, ao exercício da ação cambial.

Estas citações e intimações devem ser feitas pela imprensa, publicadas no jornal oficial do Estado e no **Diário Oficial** para o Distrito Federal e nos periódicos indicados pelo juiz, além de afixadas nos lugares do estilo e na bolsa da praça do pagamento.

§ 1º O prazo de três meses corre da data do vencimento; estando vencida a letra, da data da publicação no jornal oficial.

§ 2º Durante o curso desse prazo, munido da certidão do requerimento e do despacho favorável do juiz, fica o proprietário autorizado a praticar todos os atos necessários à garantia do direito creditório, podendo, vencida a letra, reclamar do aceitante o depósito judicial da soma devida.

§ 3º Decorrido o prazo, sem se apresentar o portador legitimado (art. 39) da letra, ou sem a contestação do coobrigado (art. 36), o juiz decretará a nulidade do título extraviado ou destruído e ordenará, em benefício do proprietário, o levantamento do depósito da soma, caso tenha sido feito.

§ 4º Por esta sentença, fica o proprietário habilitado, para o exercício da ação executiva, contra o aceitante e os outros coobrigados.

§ 5º Apresentada a letra pelo portador legitimado (art. 39), ou oferecida a contestação (art. 36) pelo coobrigado, o juiz julgará prejudicado o pedido de anulação da letra, deixando, salvo à parte, o recurso aos meios ordinários.

§ 6º Da sentença proferida no processo cabe o recurso de agravo com efeito suspensivo.

§ 7º Este processo não impede o recurso à duplicata e nem para os efeitos da responsabilidade civil do coobrigado, dispensa o aviso imediato do extravio, por cartas registradas endereçadas ao sacado, ao aceitante e aos outros coobrigados, pela forma indicada no parágrafo único do art. 30.

CAPÍTULO XI
Do Ressaque

Art. 37. O portador da letra protestada pode haver o embolso da soma devida, pelo ressaque de nova letra de câmbio, à vista, sobre qualquer dos obrigados.

O ressacado que paga pode, por seu turno, ressacar sobre qualquer dos coobrigados a ele anteriores.

Parágrafo único. O ressaque deve ser acompanhado da letra protestada, do instrumento do protesto e da conta de retorno.

Art. 38. A conta de retorno deve indicar:

I _ a soma cambial e a dos juros legais, desde o dia do vencimento;

II _ a soma das despesas legais: protesto, comissão, porte de cartas, selos e dos juros legais, desde o dia em que foram feitas;

III _ o nome do ressacado;

IV _ o preço do câmbio, certificado por corretor ou, na falta, por dois comerciantes.

Lote: 66 Caixa: 177
PL Nº 4643/1990
94

§ 1º O recâmbio é regulado pelo curso do câmbio da praça do pagamento, sobre a praça do domicílio ou da residência do ressacado; o recâmbio, devido ao endossador ou ao avalista que ressaca, é regulado pelo curso do câmbio da praça do ressaque, sobre a praça da residência ou do domicílio do ressacado.

Não havendo curso de câmbio na praça do ressaque, o recâmbio é regulado pelo curso do câmbio da praça mais próxima.

§ 2º É facultado o cúmulo dos recâmbios nos sucessivos ressaques.

CAPÍTULO XII
Dos Direitos e das Obrigações Cambiais

SEÇÃO I
Dos Direitos

Art. 39. O possuidor é considerado legítimo proprietário da letra ao portador e da letra endossada em branco.

O último endossatário é considerado legítimo proprietário da letra endossada em preto, se o primeiro endosso estiver assinado pelo tomador e cada um dos outros, pelo endossatário do endosso, imediatamente anterior.

Seguindo-se ao endosso em branco outro endosso, presume-se haver o endossador deste adquirido por aquele a propriedade da letra.

§ 1º No caso de pluralidade de tomadores ou de endossatários, conjuntos ou disjuntos, o tomador ou o endossatário possuidor da letra é considerado, para os efeitos cambiais, o credor único da obrigação.

§ 2º O possuidor, legitimado de acordo com este artigo, somente no caso de má-fé na aquisição, pode ser obrigado a abrir mão da letra de câmbio.

Art. 40. Quem paga não está obrigado a verificar a autenticidade dos endossos.

Parágrafo único. O interveniente voluntário que paga fica sub-rogado em todos os direitos daquela cuja firma foi por ele honrada.

Art. 41. O detentor, embora sem título algum, está autorizado a praticar as diligências necessárias à garantia do crédito, a reclamar o aceite, a tirar os protestos, a exigir, ao tempo do vencimento, o depósito da soma cambial.

SEÇÃO II
Das Obrigações

Art. 42. Pode obrigar-se, por letra de câmbio, quem tem a capacidade civil ou comercial.

Parágrafo único. Tendo a capacidade pela lei brasileira, o estrangeiro fica obrigado pela declaração, que firmar, sem embargo da sua incapacidade, pela lei do estado a que pertencer.

Art. 43. As obrigações cambiais são autônomas e independentes umas das outras. O signatário da declaração cambial fica, por ela, vinculado e solidariamente responsável pelo aceite e pelo pagamento da letra, sem embargo da falsidade, da falsificação ou da nulidade de qualquer outra assinatura.

Art. 44. Para os efeitos cambiais são consideradas não escritas:

I _ a cláusula de juros;

II _ a cláusula proibitiva do endosso ou do protesto, a excludente da responsabilidade pelas despesas e qualquer outra, dispensando a observância dos termos ou das formalidades prescritas por esta lei;

III _ a cláusula proibitiva da apresentação da letra ao aceite do sacado;

IV _ a cláusula excludente ou restritiva da responsabilidade e qualquer outra beneficiando o devedor ou credor, além dos limites fixados por esta lei.

§ 1º Para os efeitos cambiais, o endosso ou aval cancelado é considerado não escrito.

§ 2º Não é letra de câmbio o título em que o emitente exclui ou restringe a sua responsabilidade cambial.

Art. 45. Pelo aceite, o sacado fica cambialmente obrigado para com o sacador e respectivos avalistas.

§ 1º A letra endossada ao aceitante pode ser por este reendossada, antes do vencimento.

§ 2º Pelo reendosso da letra, endossada ao sacador, ao endossado ou ao avalista, continuam cambialmente obrigados os co-devedores intermédios.

Art. 46. Aquele que assina a declaração cambial, como mandatário, ou representante legal de outrem, sem estar devidamente autorizado, fica, por ela, pessoalmente obrigado.

Art. 47. A substância, os efeitos, a força extrínseca e os meios de prova da obrigação cambial são regulados pela lei do lugar onde a obrigação foi firmada.

Art. 48. Sem embargo da desoneração da responsabilidade cambial, o sacador ou o aceitante fica obrigado a restituir ao portador, com os juros legais, a soma com a qual se locupletou à custa deste.

A ação do portador, para este fim, é a ordinária.

CAPÍTULO XIII
Da ação Cambial

Art. 49. A ação cambial é a executiva.

Por ela tem também o credor o direito de reclamar a importância que receberia pelo ressaque (art. 38).

Art. 50. A ação cambial pode ser proposta contra um, alguns ou todos os coobrigados, sem estar o credor adstrito à observância da ordem dos endossos.

Art. 51. Na ação cambial, somente é admissível defesa fundada no direito pessoal do réu contra o autor, em defeito de forma do título e na falta de requisito necessário ao exercício da ação.

CAPÍTULO XIV
Da Prescrição da Ação Cambial

Art. 52. A ação cambial, contra o sacador, aceitante, respectivos avalistas, prescreve em cinco anos.

A ação cambial contra o endossador e o respectivo avalista prescreve em 12 meses.

Art. 53. O prazo da prescrição é contado do dia em que a ação pode ser proposta; para o endossador ou respectivo avalista que paga, do dia desse pagamento.

TÍTULO II
Da Nota Promissória

CAPÍTULO I
Da Emissão

Art. 54. A nota promissória é uma promessa de pagamento e deve conter estes requisitos essenciais, lançados, por extenso, no contexto:

I _ a denominação de "nota promissória" ou termo correspondente, na língua em que for emitida;

II _ a soma de dinheiro a pagar;

III _ o nome da pessoa a quem deve ser paga;

IV _ a assinatura do próprio punho do emitente ou do mandatário especial.

§ 1º Presume-se ter o portador o mandato para inserir a data e lugar da emissão da nota promissória, que não contiver estes requisitos.

§ 2º Será pagável à vista a nota promissória que não indicar a época do vencimento. Será pagável no domicílio do emitente a nota promissória que não indicar o lugar do pagamento.

É facultada a indicação alternativa de lugar de pagamento, tendo o portador direito de opção.

§ 3º Diversificando as indicações da soma do dinheiro, será considerada verdadeira a que se achar lançada por extenso no contexto.

Diversificando no contexto as indicações da soma de dinheiro, o título não será nota promissória.

§ 4º Não será nota promissória o escrito ao qual faltar qualquer dos requisitos acima enumerados. Os requisitos essenciais são considerados lançados ao tempo da emissão da nota promissória. No caso de má-fé do portador, será admitida prova em contrário.

Art. 55. A nota promissória pode ser passada:

I _ à vista;

II _ a dia certo;

III _ a tempo certo da data.

Parágrafo único. A época do pagamento deve ser precisa e única para toda a soma devida.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Art. 56. São aplicáveis à nota promissória, com as modificações necessárias, todos os dispositivos do Título I desta lei, exceto os que se referem ao aceite e às duplicatas.

Para o efeito da aplicação de tais dispositivos, o emitente da nota promissória é equiparado ao aceitante da letra de câmbio.

Art. 57. Ficam revogados todos os artigos do título XVI do Código Comercial e mais disposições em contrário.

Rio de janeiro, 31 de dezembro de 1908, 20º da República. _ **Afonso Augusto Moreira Pena**

DECRETO Nº 57.663, DE 24 DE JANEIRO DE 1966

Promulga as Convenções para adoção de uma lei uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias.

.....
.....

CONVENÇÃO PARA A ADOÇÃO DE UMA LEI UNIFORME SOBRE LETRAS DE CÂMBIO E NOTAS PROMISSÓRIAS.

.....
.....

Centro Gráfico do Senado Federal - Brasília - DF

(OS: 06993/91)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.643, DE 1990

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 174/90

Dispõe sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; E DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO: Art.24,II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DA LETRA DE CÂMBIO

CAPÍTULO I

DA EMISSÃO E DA FORMA DA LETRA DE CÂMBIO

Art. 1º - A letra de câmbio contém:

I - A denominação "letra de câmbio" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este for redigido;
II - A ordem incondicional de pagar quantia determinada;
III - O nome de quem deve pagar;
IV - A indicação do vencimento;
V - A indicação do lugar do pagamento;
VI - O nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;
VII - A indicação da data e do lugar de emissão;
VIII - A assinatura do sacador.

Art. 2º - O título a que faltar qualquer dos requisitos enumerados no artigo anterior não vale como letra de câmbio, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º - A letra de câmbio sem indicação do vencimento entende-se pagável à vista.

§ 2º - Na falta de indicação especial, o lugar designado junto ao nome do sacado considera-se como sendo o lugar do pagamento e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do sacado.

§ 3º - A letra de câmbio sem indicação do lugar da emissão considera-se emitida no lugar indicado junto ao nome do sacador.

Art. 3º - A letra de câmbio pode ser sacada:

I) À ordem do próprio sacador;
II) Sobre o próprio sacador;
III) Por conta de terceiro.

Art. 4º - A letra de câmbio pode ser pagável no domicílio de terceiro, quer no lugar onde o sacado tem o seu domicílio, quer em outro lugar.

Art. 5º - Na letra de câmbio pagável à vista ou a tempo certo da vista, o sacador pode estipular que a respectiva quantia vencerá juros. Em qualquer outra espécie de letra de câmbio considera-se como não escrita a estipulação de juros.

§ 1º - A taxa de juros deve ser indicada na letra de câmbio. Na falta de indicação, a cláusula de juros é considerada como não escrita.

§ 2º - Os juros contam-se da data da letra de câmbio, se outra não for indicada.

Art. 6º - A letra de câmbio cuja quantia estiver escrita por extenso e em algarismos valerá, em caso de divergência, pela quantia indicada por extenso. Indicada a quantia mais de uma vez, seja por extenso, seja em algarismos, valerá, em caso de divergência, pela quantia menor.

Art. 7º - A existência na letra de câmbio de assinaturas de pessoas incapazes de se obrigarem cambiariamente, assinaturas falsas, ou de pessoas fictícias, ou assinaturas que por qualquer outra razão não obrigam as pessoas que assinaram o título, ou em nome das quais este foi assinado, não invalida as obrigações dos demais signatários.

Art. 8º - Todo aquele que apuser a sua assinatura numa letra de câmbio como mandatário ou representante de outrem, sem ter poderes para tanto ou excedendo os que lhe tenham sido conferidos, fica cambiariamente obrigado e, se pagar o título, terá os mesmos direitos que o suposto mandante ou representado.

Parágrafo único - A procuração para assumir obrigação cambiária depende de poderes especiais e expressos.

Art. 9º - O sacador é responsável pelo aceite e pelo pagamento da letra de câmbio.

Parágrafo único - O sacador pode eximir-se da responsabilidade pelo aceite, mas considera-se como não escrita qualquer cláusula pela qual ele se exima da responsabilidade pelo pagamento.

Art. 10 - Se a letra de câmbio, incompleta no momento da sua emissão, for preenchida em desacordo com o convencionado, a inobservância da convenção não poderá ser oposta ao portador, salvo se este adquiriu o título de má fé ou se, ao adquiri-lo, procedeu com culpa grave.

CAPÍTULO II

DO ENDOSSO

Art. 11 - Toda letra de câmbio, ainda quando não sacada expressamente à ordem, é transmissível por via de endosso.

§ 1º - Inserindo o sacador na letra de câmbio as palavras "não à ordem" ou expressão equivalente, o título só é transmissível na forma e com os efeitos de cessão ordinária de crédito.

§ 2º - O endosso pode também ser feito a favor do sacado, seja ele aceitante ou não, do sacador, ou de qualquer outro obrigado. Estas pessoas podem endossar novamente o título.

Art. 12 - O endosso deve ser incondicional. Reputa-se não escrita qualquer condição a que ele esteja subordinado.

§ 1º - É nulo o endosso parcial.
§ 2º - O endosso ao portador vale como endosso em branco.

Art. 13 - O endosso deve ser lançado na letra de câmbio ou mediante alongamento, em folha a ele ligada e assinada pelo endossante.

Parágrafo único - O endosso pode não designar o beneficiário ou consistir simplesmente na assinatura do endossante, devendo, neste último caso, ser lançado no verso do título ou no seu alongamento.

Art. 14 - O endosso transmite todos os direitos resultantes da letra de câmbio.

Parágrafo único - Se o endosso for em branco, o portador pode:

Caixa: 177
Lote: 66
PL Nº 4643/1990
96

a) preenchê-lo com o seu próprio nome ou o de outra pessoa;
b) endossar novamente a letra de câmbio, em branco ou à pessoa determinada;
c) transmitir a letra de câmbio a um terceiro, sem preencher o endosso em branco e sem endossá-la.

Art. 15 - O endossante, salvo cláusula em contrário, responde pelo aceite e pelo pagamento da letra de câmbio.

Parágrafo Único - O endossante pode proibir novo endosso, caso em que não responde perante aqueles a quem o título for posteriormente endossado.

Art. 16 - O detentor da letra de câmbio será considerado portador legitimado se provar o seu direito por uma série ininterrupta de endossos, ainda que o último seja em branco.

§ 1º - Os endossos riscados serão, para o efeito deste artigo, havidos como não escritos.
§ 2º - Se ao endosso em branco seguir-se outro endosso, presumir-se-á que o signatário deste adquiriu o título pelo endosso em branco.
§ 3º - Sendo alguém por qualquer modo desapossado de uma letra de câmbio, o novo portador que provar o seu direito pelo modo acima indicado não será obrigado a restituí-la, salvo se adquiriu o título de má fé ou se, ao adquiri-lo, procedeu com culpa grave.

Art. 17 - Quem for demandado em virtude de letra de câmbio não pode opor ao portador exceções fundadas em suas relações pessoais com o sacador ou com os portadores anteriores, salvo se o portador, ao adquirir o título, tiver procedido conscientemente em detrimento do devedor.

Art. 18 - Se o endosso contiver a cláusula "valor em cobrança", "para cobrança", "por procuração", ou qualquer outra menção indicativa de simples mandato, o portador pode exercer todos os direitos resultantes da letra de câmbio, mas só poderá endossá-la na condição de procurador.

§ 1º - No caso deste artigo, os obrigados somente poderão invocar contra o portador as exceções oponíveis ao endossante.
§ 2º - O mandato resultante do endosso por procuração não se extingue pela morte ou incapacidade superveniente do mandante.

Art. 19 - Se o endosso contiver a cláusula "valor em garantia", "valor em penhor", ou qualquer outra menção indicativa de caução ou penhor, o portador pode exercer todos os direitos resultantes da letra de câmbio, mas não poderá endossá-la senão a título de procuração.

Parágrafo Único. No caso deste artigo, os obrigados não poderão invocar contra o portador as exceções fundadas em suas relações pessoais com o endossante, salvo se o portador, ao adquirir o título, tiver procedido conscientemente em detrimento do devedor.

Art. 20 - O endosso posterior ao vencimento tem os mesmos efeitos que o endosso anterior. Todavia, o endosso posterior ao protesto por falta de pagamento, ou lançado depois de expirado o prazo fixado para ser tirado o protesto, possui apenas os efeitos de cessão ordinária de crédito.

Parágrafo Único - Salvo prova em contrário, o endosso sem data presume-se lançado antes de findo o prazo fixado para ser tirado o protesto.

CAPÍTULO III

DO ACEITE

Art. 21 - A letra de câmbio pode ser apresentada, até o vencimento, ao aceite do sacado, no seu domicílio, pelo portador ou mesmo pelo simples detentor.

Art. 22 - Em qualquer letra de câmbio, o sacador pode:

I) Estipular que ela seja apresentada ao aceite, com ou sem fixação de prazo;
II) Proibir, na própria letra de câmbio, a sua apresentação ao aceite, salvo se ela for pagável em domicílio de terceiro ou em localidade diferente da do domicílio do sacado ou for sacada a tempo certo da vista;
III) Estipular que a apresentação ao aceite não poderá ocorrer antes de determinda data.

Parágrafo único - Qualquer endossante pode estipular que a letra de câmbio deve ser apresentada ao aceite, com ou sem fixação de prazo, salvo se ela tiver sido declarada não aceitável pelo sacador.

Art. 23 - A letra de câmbio a tempo certo da vista deve ser apresentada ao aceito dentro do prazo de um ano da sua data.

§ 1º - O sacador pode reduzir ou aumentar esse prazo.
§ 2º - Esses prazos podem ser reduzidos pelos endossantes.

Art. 24 - O sacado pode pedir que a letra de câmbio lhe seja apresentada uma segunda vez no dia seguinte ao da primeira apresentação.

§ 1º - Os interessados não poderão alegar que o pedido não foi atendido senão quando ele figurar no protesto.
§ 2º - O portador não é obrigado a deixar em poder do sacado a letra de câmbio apresentada ao aceite.

Art. 25 - O aceite deve ser lançado no próprio título. Exprime-se pela palavra "aceito", ou qualquer outra equivalente, e deve ser assinado pelo sacado.

§ 1º - Vale como aceite a simples assinatura do sacado, aposta no averso da letra de câmbio.
§ 2º - Na letra de câmbio pagável a tempo certo da vista ou naquela que deva ser apresentada ao aceite dentro de um prazo determinado por estipulação especial, o aceite deve ser datado do dia em que foi dado, salvo se o portador exigir que a data seja a da apresentação. Na falta de data, o portador, para conservar seus direitos de regresso contra os endossantes e o sacador, deve comprovar essa omissão mediante protesto tirado em tempo útil.

Art. 26 - O aceite é incodicional, mas o sacado pode limitá-lo a uma parte da quantia sacada.

Parágrafo Único - Qualquer outra modificação introdurida no enunciado da letra de câmbio equivale a recusa de aceite. Todavia, o aceitante fica obrigado nos termos do seu aceite.

Art. 27 - Quando o sacador tiver indicado na letra de câmbio lugar de pagamento diverso do domicílio do sacado, sem designar terceiro em cujo domicílio o pagamento deva ser feito, o sacado pode designar no ato do aceite a pessoa que deve pagar a letra. Na falta desta indicação, considera-se que o aceitante se obriga, ele próprio, a efetuar o pagamento no lugar indicado na letra de câmbio.

Parágrafo único - Sendo a letra de câmbio pagável no domicílio do sacado, este pode, no ato do acdite, indicar um endereço no mesmo lugar onde o pagamento deva ser efetuado.

Art. 28 - Pelo aceite, fica o sacado obrigado a pagar a letra de câmbio no vencimento.

Parágrafo único - Na falta de pagamento, o portador, mesmo no caso de ser ele o sacador, tem contra o aceitante ação cambiária direta, em relação a tudo que pode ser exigido nos termos dos artigos 48 e 49.

Art. 29 - Considera-se recusado o aceite riscado pelo sacado antes de restituir a letra de câmbio. Salvo prova em contrário, a anulação do aceito presume-se feita antes da restituição do título.

Parágrafo único - Todavia, se o sacado tiver comunicado por escrito o aceite ao portador ou a um qualquer signatário da letra de câmbio, ficará obrigado para com estes nos termos do seu aceite.

CAPÍTULO IV

DO AVAL

Art. 30 - O pagamento da letra de câmbio pode ser, no todo ou em parte, garantido por aval.

Parágrafo Único - Esta garantia pode ser dada tanto por terceiro como por um signatário da letra de câmbio.

Art. 31 - O aval deve ser lançado na própria letra de câmbio ou no seu alongamento. Exprime-se pelas palavras "por aval" ou qualquer fórmula equivalente e deve ser assinado pelo avalista.

§ 1º - O aval considera-se como resultante da simples assinatura do avalista, aposta no anverso da letra de câmbio, salvo quando se tratar das assinaturas do sacado ou do sacador.
§ 2º - O aval deve indicar a pessoa à quem é prestado. Na falta de indicação, repute-se prestado ao sacador.

Art. 32 - O avalista responde do mesmo modo que o avalizado. A sua responsabilidade subsiste ainda quando nula seja a obrigação garantida, salvo por vício de forma.

Parágrafo Único - O avalista que paga a letra de câmbio adquire os direitos dela resultantes contra o avalizado e contra os obrigados para com este.

CAPÍTULO V

DO VENCIMENTO

Art. 33 - A letra de câmbio pode ser sacada:

I - À vista;
II - A tempo certo da vista;

III - A tempo certo da data;
IV - A dia certo.

Parágrafo Único - São nulas as letras de câmbio com vencimentos diferentes dos acima permitidos ou com vencimentos sucessivos.

Art. 34 - A letra de câmbio à vista é pagável na apresentação.

§ 1º - Deve ser apresentada a pagamento dentro do prazo de um ano, a contar da sua data.
§ 2º - O sacador pode reduzir ou aumentar esse prazo.
§ 3º - Esses prazos podem ser reduzidos pelos endossantes.
§ 4º - O sacador pode estipular que a letra pagável à vista não deverá ser apresentada a pagamento antes de certa data. Neste caso, o prazo de apresentação conta-se dessa data.

Art. 35 - O vencimento da letra de câmbio a tempo certo da vista determina-se pela data do aceite ou pela do protesto.

Parágrafo Único - Na falta de protesto, o aceite não datado considera-se, no que respeita ao aceitante, como dado no último dia do prazo para a apresentação ao aceite.

Art. 36 - O vencimento de uma letra de câmbio sacada a um ou mais meses da data ou da vista será no dia correspondente do mês em que o pagamento deve ser efeutado. Na falta de dia correspondente, o vencimento será no último dia desse mês.

§ 1º - Quando o título é sacado a um ou mais meses e meio da data ou da vista, contam-se primeiro os meses inteiros.
§ 2º - Se o vencimento for fixado para o princípio, meado ou fim do mês, entende-se que a letra de câmbio se vencerá no primeiro, no décimo quinto ou no último dia desse mês.
§ 3º - As expressões "oito dias" ou "quinze dias" entendem-se não como uma ou duas semanas, mas como oito ou quinze dias efetivos.
§ 4º - A expressão "meio mês" significa quinze dias.

Art. 37 - Sendo a letra de câmbio pagável a dia certo em lugar onde o calendário é diferente daquele do lugar da emissão, considera-se a data do vencimento como fixada segundo o calendário do lugar do pagamento.

§ 1º - Quando a letra de câmbio sacada entre duas praças com calendários diferentes é pagável a tempo certo da data, considera-se, para o efeito de determinar o vencimento, como dia da emissão o dia correspondente do calendário do lugar do pagamento.
§ 2º - Os prazos de apresentação da letra de câmbio são computados segundo as regras do prágrafo anterior.
§ 3º - O disposto neste artigo e nos parágrafos precedentes não se aplica à letra de câmbio que contenha cláusula, ou mesmo simples enunciação, indicativa da intenção de adotar regras diferentes.

CAPÍTULO VI

DO PAGAMENTO

Art. 38 - O portador de uma letra de câmbio pagável a dia certo ou a tempo certo da data ou da vista deve apresentá-la a pagamento no dia do vencimento ou dentro dos dois dias úteis seguintes.

§ 1º - Tratando-se de letra de câmbio domiciliada em conta aberta em instituição financeira, a sua apresentação a uma câmara ou sistema de compensação equivale a apresentação a pagamento.

§ 2º - Achando-se a letra de câmbio em poder de instituição financeira, a apresentação a pagamento poderá efetuar-se mediante remessa ao sacado, com a devida antecedência de aviso contendo os dados necessários à identificação do título, para que possa providenciar acerca do pagamento. O sacado pode exigir que a letra de câmbio lhe seja previamente exibida.

Art. 39 - O sacado que paga a letra de câmbio pode exigir que ela lhe seja entregue com a respectiva quitação.

§ 1º - O portador não pode recusar qualquer pagamento parcial.
§ 2º - Em caso de pagamento parcial, o sacado pode exigir que dele se faça menção na letra de câmbio e que lhe seja dada a correspondente quitação.

Art. 40 - O portador da letra de câmbio não pode ser obrigado a receber o pagamento antes do vencimento.

§ 1º - O sacado que paga antes do vencimento fá-lo sob sua responsabilidade.
§ 2º - Aquele que paga no vencimento fica validamente desobrigado, salvo se de sua parte tiver havido dolo ou culpa grave. É obrigado a verificar a regularidade da sucessão de endossos, mas não a asinatura dos endossantes.

Art. 41 - Se na letra de câmbio se estipular o pagamento em moeda que não tenha curso legal no lugar do pagamento, pode a sua importância ser paga em moeda do País, segundo o seu valor no dia do vencimento. Se o devedor estiver em atraso, o portador pode, à sua escolha, pedir que o pagamento seja feito na moeda do País ao câmbio do dia do vencimento ou do dia do pagamento.

§ 1º - A determinação do valor da moeda estrangeira será feita segundo os usos do lugar do pagamento. O sacador pode, todavia, estipular que a quantia a pagar seja calculada segundo o câmbio fixado na letra.
§ 2º - Respeitado o disposto em legislação especial, as regras deste artigo e do parágrafo anterior não se aplicam quando o sacador houver estipulado que o pagamento deverá ser efetuado em determinada moeda indicada (cláusula de pagamento efetivo em moeda estrangeira).
§ 3º - Se a quantia da letra de câmbio for indicada em moeda que tenha a mesma denominação mas valor diferente no país da emissão e no pagamento, presume-se que se fez referência à moeda do lugar do pagamento.

Art. 42 - Se a letra de câmbio não for apresentada a pagamento conforme o disposto no art. 38 e parágrafo, qualquer devedor tem a faculdade de depositar a sua importância perante a autoridade competente, à custa do portador e sob a responsabilidade deste.

CAPÍTULO VII

DAS AÇÕES POR FALTA DE ACEITE OU POR FALTA DE PAGAMENTO

Art. 43 - A ação cambiária é direta ou de regresso, conforme seja exercida contra o aceitante e seus avalistas ou contra qualquer dos demais obrigados.

§ 1º - Na falta de pagamento no vencimento, o portador, ainda que ele seja o sacador, pode exercer, tanto pelo procedimento comum como pelo de execução:
a) a ação cambiária direta contra o aceitante e seus avalistas, para exigir, sem necessidade de protesto, o previsto nos artigos 48 e 49;
b) a ação cambiária de regresso contra os endossantes, o sacador e demais obrigados, se o título foi protestado.
§ 2º - As mesmas ações podem ser exercidas antes do vencimento nos seguintes casos:
a) se houver recusa total ou parcial de aceite;
b) se o sacado, aceitante ou não, for judicialmente declarado falido ou insolvente, ou estiver submetido o regime de liquidação extrajudicial por ato de autoridade pública;
c) se o sacador da letra de câmbio não aceitável for judicialmente declarado falido ou insolvente, ou estiver submetido a regime de liquidação extrajudicial por ato de autoridade pública.
§ 3º - Entre coobrigados que tenham assumido idêntica posição na cambial não cabe ação cambiária, regendo-se a respectiva relação pelo disposto na lei civil acerca das obrigações solidárias.
§ 4º - O detentor da cambial, embora sem título algum, está autorizado a praticar as diligências necessárias à garantia do crédito, a reclamar o aceite, a tirar os protestos, a exigir ao tempo do vencimento o depósito da soma cambiária.

Art. 44 - Para o exercício da ação de regresso, a falta de aceite ou de pagamento deve ser comprovada mediante protesto tirado na forma prescrita nos artigos 79 a 82.

§ 1º - A letra de câmbio que houver de ser protestada por falta de aceite deverá ser entregue ao oficial competente dentro dos prazos fixados para a apresentação ao aceite. Se, no caso previsto no artigo 24, a primeira apresentação da letra de câmbio tiver sido feita no último dia do prazo, a entrega poderá ser feita ainda no dia seguinte.
§ 2º - A letra de câmbio pagável a dia certo ou a tempo certo da data da vista, que houver de ser protestada por falta de pagamento, deverá ser entregue ao oficial competente dentro dos dois dias úteis seguintes ao do vencimento. Tratando-se de título pagável à vista, o protesto deve ser feito nas condições indicadas no parágrafo anterior para o protesto por falta de aceite.
§ 3º - O protesto por falta de aceite dispensa a apresentação a pagamento e o protesto por falta de pagamento.
§ 4º - Nos casos de falência, insolvência ou liquidação extrajudicial do sacado, aceitante ou não, ou do sacador de letra de câmbio não aceitável, a apresentação da sentença de decretação da falência ou da insolvência, ou do ato de declaração da liquidação extrajudicial, é suficiente para o portador exercer a ação de regresso.

Art. 45 - O portador deve avisar da falta de aceite ou de pagamento o seu endossante e o sacador dentro dos quatro dias úteis seguintes ao dia do protesto ou, caso a letra de câmbio contenha a cláusula "sem despesas", ao da apresentação. Cada endossante deve, por sua vez, dentro dos dois dias úteis que se seguirem ao recebimento, informar o seu endossante do aviso recebido, indicando os nomes e endereços dos que enviaram os avisos precedentes, e assim sucessivamente até chegar ao sacador. Os prazos acima contam-se a partir do recebimento do aviso precedente.

§ 1º - Quando, em conformidade com o disposto neste artigo, foi dado aviso a um signatário da letra de câmbio, igual aviso deve ser dado também ao seu avalista, dentro do mesmo prazo.

§ 2º - No caso de um endossante não ter indicado o seu endereço, ou de o ter feito de modo ilegível, basta que o aviso seja dado ao endossane precedente.

§ 3º - Quem for obrigado a enviar um aviso poderá fazê-lo por qualquer forma, mesmo pela simples devolução da letra de câmbio. Deverá provar que o aviso foi enviado dentro do prazo prescrito. O prazo considera-se como observado se dentro dele houver sido posta no Correio, com declaração de conteúdo, a carta contendo o aviso.

§ 4º - A pessoa que não der o aviso dentro do prazo não perde os seus direitos de regresso, mas responde pelo prezuízo, se houver, decorrente de sua negligência, sem que essa responsabilidade possa exceder a importância da letra.

Art. 46 - O sacador, o endossante ou o avalista podem, pela cláusula "sem despesas", "sem protesto", ou outra equivalente, dispensar o portador de tirar o protesto por falta de aceite ou de pagamento, para poder exercer a ação de regresso.

§ 1º - Tal cláusula não dispensa o portador da apresentação da letra de câmbio nos prazos prescritos, nem dos avisos a dar. A prova da inobservância dos prazos incumbe àquele que dela se prevalecer contra o portador.

§ 2º - Lançada a cláusula pelo sacador, produz efeitos em relação a todos os signatários da letra de câmbio; se inserida por endossante ou por avalista, só produz efeito em relação ao mesmo endossante ou avalista.

§ 3º - Se, apesar da cláusula lançada pelo sacador, o portador tirar o protesto, as respectivas despesas serão de sua conta. Quando a cláusula emanar de endossante ou de avalista, as despesas do protesto, se for feito, podem ser cobradas de todos os signatários da letra de câmbio.

Art. 47 - O sacador, o aceitante, o endossante e o avalista da letra de câmbio são solidariamente responsáveis para com o portador.

§ 1º - O portador tem o direito de acionar todas essas pessoas, individual ou coletivamente, sem estar adstrito a observar a ordem em que se obrigarem. O mesmo direito possui qualquer dos signatários que tenha pago a letra de câmbio.

§ 2º - A ação intentada contra um dos obrigados não impede de acionar os demais, mesmo os posteriores àquele que foi acionado em primeiro lugar.

Art. 48 - O portador pode exigir daquele contra quem exerce os seus direitos cambiários:

I - A importância da letra de câmbio não aceita ou não paga, com os juros se assim foi estipulado;

II - os juros à taxa de seis por cento ao ano, se outra não foi estipulada, desde a data do vencimento;

III - as despesas do protesto, dos avisos dados e outras que tenha feito.

Parágrafo único - Se a ação foi intentada antes do vencimento da letra de câmbio, a sua importância será reduzida de um desconto calculado segundo a taxa bancária de desconto vigorante no lugar do domicílio do portador na data do ajuizamento.

Art. 49 - Quem pagar a letra de câmbio poderá exigir dos obrigados anteriores:

I - A soma integral que paga, ou os juros de dita soma, calculados à taxa de seis por cento ao ano, se outra não foi estipulada, desde a data em que pagou;

II - As despesas que tiver feito.

Art. 50 - Qualquer obrigado contra o qual foi ou possa ser intentada ação cambiária pode, ao pagar a letra de câmbio, exigir que esta lhe seja entregue, juntamente com o protesto e a conta quitada, se for o caso.

Parágrafo Único - Qualquer endossante que tenha pago a letra de câmbio pode riscar o seu endosso e o dos endossantes posteriores.

Art. 51 - No caso de ser a ação de regresso intentada depois de um aceite parcial, a pessa que pagar a importância pela qual a letra de câmbio não foi aceita pode exigir que esse pagamento seja mencionado na letra e que dele lhe seja dada quitação. O portador deve, além disso, entregar a essa pessoa uma cópia autêntica da letra de câmbio e o protesto, de modo a permitir o exercício de ulteriores ações.

Art. 52 - Todo aquele que tenha direito ao exercício da ação de regresso pode, salvo estipulação em contrário, reembolsar-se por meio de nova letra de câmbio, ou ressaque, sacada à vista sobre um dos obrigados anteriores e pagável no domicílio deste.

§ 1º - O ressaque inclui, além das importâncias indicadas nos artigos 48 e 49, a taxa de corretagem e, se houver, a importância do selo do ressaque.

§ 2º - Se o ressaque for sacado pelo portador, o seu montante será fixado segundo a taxa para letra de câmbio à vista sacada do lugar onde o título primitivo era pagável sobre o lugar do domicílio do obrigado. Se o ressaque for sacado por um endossante, o seu montante será fixado segundo a taxa para letra de câmbio à vista sacada do lugar onde o sacador do ressaque tem o seu domicílio sobre o lugar do domicílio do obrigado.

Art. 53 - O portador perde seus direitos de regresso contra os endossantes, o sacador e os demais obrigados, à exceção do aceitante e seus avalistas, depois de expirados os prazos fixados:

I - Para a apresentação da letra de câmbio à vista ou a tempo certo da vista;

II - Para ser tirado o protesto por falta de aceite ou por falta de pagamento;

III - Para a apresentação a pagamento no caso de cláusula "sem despesas".

§ 1º - Na falta de apresentação ao aceite no prazo estipulado pelo sacador, o portador perde seus direitos de regresso, tanto por falta de pagamento como por falta de aceite, salvo se dos termos da estipulação se concluir que o sacador apenas teve em vista exonerar-se da garantia do aceite.

§ 2º - Se a estipulação de prazo para a apresentação constar de um endosso, somente aproveita ao respectivo endossante.

Art. 54 - Se por motivo de obstáculo insuperável (disposição legal ou qualquer outro motivo de força maior) não for possível apresentar a letra de câmbio ou fazê-la protestar nos prazos indicados, serão estes prorrogados.

§ 1º - O portador deverá avisar imediatamente ao seu endossante do obstáculo de força maior e fazer menção desse aviso, datada e assinada, na letra de câmbio ou no seu alongamento, aplicando-se, quanto ao mais, o disposto no art. 45 e seus parágrafos.

§ 2º - Cessada a força maior, o portador deve apresentar sem demora a letra de câmbio ao aceite ou a pagamento e, se for o caso, tirar o protesto.

§ 3º - Se a força maior perdurar por mais de trinta dias a contar do vencimento, poderão ser exercidos os direitos de regresso, sem necessidade de apresentação ou protesto.

§ 4º - Nas letras de câmbio à vista ou a tempo certo da vista, o prazo de trinta dias conta-se da data em que o portador, mesmo antes de expirado o prazo de apresentação, avisar da força maior ao seu endossante. Nas letras de câmbio a tempo certo da vista, o prazo de trinta dias fica acrescido do prazo de vista indicado no título.

§ 5º - Não são considerados casos de força maior os fatos que só atingem pessoalmente ao portador ou à pessoa por ele encarregada de apresentar a letra de câmbio ou de fazê-la protestar.

CAPÍTULO VIII

DA INTERVENÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 - O sacador, o endossante ou o avalista podem indicar uma pessoa para em caso de necessidade aceitar ou pagar.

§ 1º - A letra de câmbio pode também, nas condições indicadas nos artigos 56 a 63, ser aceita ou paga por uma pessoa que intervenha por um devedor qualquer contra o qual possa ser exercida a ação de regresso.

§ 2º - O interveniente pode ser um terceiro, o próprio sacado ou uma pessoa já obrigada em virtude da letra de câmbio, exceto o aceitante.

§ 3º - O interveniente é obrigado a participar, no prazo de dois dias úteis, a sua intervenção à pessoa por quem interveio. Em caso de inobservância deste prazo, o interveniente é responsável pelo prejuízo, se houver, resultante da sua negligência, sem que as perdas e danos possam exceder a importância da letra.

SEÇÃO II

DO ACEITE POR INTERVENÇÃO

Art. 56 - O aceite por intervenção é admissível em todos os casos em que o portador da letra de câmbio aceitável tenha ação regressiva antes do vencimento.

§ 1º - Quando na letra de câmbio se indicar uma pessoa para em caso de necessidade aceitá-la ou pagá-la no lugar do pagamento, o portador não pode, antes do vencimento, exercer ação regressiva contra quem indicou essa pessoa e contra os signatários posteriores, salvo se tiver apresentado o título à pessoa designada e, recusado o aceite, tenha tirado o protesto.

§ 2º - Nos demais casos de intervenção, o portador pode recusar o aceite por intervenção. Todavia, se o admitir, perde a ação de regresso antes do vencimento contra aquele por quem o aceite foi dado e contra os signatários posteriores.

Art. 57 - O aceite por intervenção deve ser lançado na letra de câmbio e assinado pelo interveniente. Deve indicar por quem foi dado, presumindo-se, na falta de indicação, que o foi pelo sacador.

Lote: 66 Caixa: 177
PL Nº 4643/1990
97

Art. 48. Nas condições previstas no estatuto, ou aprovadas pela assembléia geral, a sociedade poderá assegurar opções para a subscrição futura de ações do capital autorizado.

SEÇÃO IX
Sociedades e fundos de investimento

Art. 49. Depende de prévia autorização do Banco Central o funcionamento das sociedades de investimento que tenham por objeto:

I — a aplicação de capital em Carteira diversificada de títulos ou valôres mobiliários ou;

II — a administração de fundos em condomínio ou de terceiros, para aplicação nos têrmos do inciso anterior.

§ 1º Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas a serem observadas pelas sociedades referidas nêste artigo, e relativas a:

a) diversificação mínima da carteira segundo emprêsas, grupos de emprêsas associadas, e espécie de atividade;

b) limites máximos de aplicação em títulos de crédito;

c) condições de reembôlso ou aquisição de suas ações pelas sociedades de investimento, ou de resgate das quotas de participação do fundo em condomínio;

d) normas e práticas na administração da carteira de títulos e limites máximos de custos de administração.

§ 2º As sociedades de investimento terão sempre a forma anônima, e suas ações serão nominativas, ou endossáveis.

§ 3º Compete ao Banco Central, de acôrdo com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, fiscalizar as sociedades de investimento e os fundos por elas administrados.

§ 4º A alteração do estatuto social e a investidura de administradores das sociedades de investimentos dependerão de prévia aprovação do Banco Central.

Art. 50. Os fundos em condomínios de títulos ou valôres mobiliários poderão converter-se em sociedades anônimas de capital autorizado, a que se refere a Seção VIII, ficando isentos de encargos fiscais os atos relativos à transformação.

§ 1º A administração da carteira de investimentos dos fundos, a que se refere êste artigo, será sempre contratada com companhia de investimentos, com observância das normas gerais que serão traçadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Anualmente os administradores dos fundos em condomínios farão realizar assembléia geral dos condôminos, com a finalidade de tomar as contas aos administradores e deliberar sôbre o balanço por êles apresentado.

§ 3º Será obrigatório aos fundos em condomínio a auditoria realizada por auditor independente, registrado no Banco Central.

§ 4º As cotas de Fundos Mútuos de Investimentos constituídas em condomínio poderão ser emitidas em forma nominativa, endossável (vetado).

§ 5º (Vetado).

§ 6º (Vetado).

§ 7º (Vetado).

SEÇÃO X
Contas correntes bancárias

Art. 51. Os bancos e casas bancárias que devolvem aos seus depositantes os cheques por êstes sacados, depois de liquidados, poderão fazer prova da movimentação das respectivas contas de depósito mediante cópia fotográfica ou microfotográfica dos cheques devolvidos, desde que mantenham êsse serviço de acôrdo com as normas de segurança aprovadas pelo Banco Central.

Art. 52. O endôsso no cheque nominativo, pago pelo banco contra o qual foi sacado, prova o recebimento da respectiva importância pela pessoa a favor da qual foi emitido, e pelos endossantes subseqüentes.

Parágrafo único. Se o cheque indica a nota, fatura, conta, cambial, impôsto lançado ou declarado a cujo pagamento se destina, ou outra causa da sua emissão, o endôsso do cheque pela pessoa a favor da qual foi emitido e a sua liquidação pelo banco sacado provam o pagamento da obrigação indicada no cheque.

SEÇÃO XI
Tributação de rendimentos de títulos de crédito e ações

Art. 53. Está sujeito ao desconto do impôsto de renda na fonte, à razão de 15% (quinze por cento) o deságio concedido na venda, ou colocação no mercado por pessoa jurídica a pessoa física, de debêntures ou obrigações ao portador, letras de câmbio ou outros quaisquer títulos de crédito.

§ 1º Considera-se deságio a diferença para menos entre o valor nominal do título e o preço de sua venda ou colocação no mercado.

§ 2º Na circulação dos títulos referidos no presente artigo, o impôsto não incidirá na fonte nos deságios concedidos entre pessoas jurídicas, mas a primeira pessoa jurídica que vender ou revender o título a pessoa física deverá:

a) reter o impôsto previsto neste artigo, calculado sobre o deságio referido ao valor nominal do título;

b) exigir a identificação do adquirente e o recibo correspondente ao deságio;

c) declarar no próprio título a retenção do impôsto nos têrmos da alínea "a", e o montante do deságio sôbre o qual incidiu;

d) fornecer ao beneficiário do deságio declaração da retenção do impôsto, da qual deverão constar a identificação do título e as datas de sua negociação e do seu vencimento.

§ 3º Os títulos dos quais constar a anotação de retenção do impôsto previsto no § 2º, alínea "c", dêste artigo, poderão circular entre pessoas jurídicas e físicas sem nova incidência do impôsto, salvo se uma pessoa jurídica revendê-lo a pessoa física com deságio superior ao que serviu de base à incidência do impôsto pago, caso em que o impôsto incidirá sôbre a diferença entre o novo deságio e o já tributado, observado o disposto no § 2º.

§ 4º O deságio percebido por pessoas físicas na aquisição das obrigações ou títulos cambiais referidos neste artigo será obrigatòriamente incluído pelo beneficiário na sua declaração anual de rendimentos, classificado como juros compensando-se o impôsto retido na fonte com o devido, de acôrdo com a declaração anual de rendimentos.

§ 5º Se o prazo entre a aquisição e o vencimento do título tiver sido superior a 12 (doze) meses, a pessoa física beneficiária do primeiro deságio poderá deduzir do respectivo rendimento bruto, na sua declaração anual do impôsto de renda, a importância correspondente à correção monetária do capital aplicado na obrigação ou letra de câmbio, observadas as seguintes normas:

a) a correção será procedida entre as datas de aquisição e liquidação do título, segundo os coeficientes de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para a correção das Obrigações do Tesouro;

b) a data e o valor de aquisição serão comprovados através da declaração de retenção do impôsto (§ 2º, alínea "d") anexada à declaração.

§ 6º Os lucros obtidos por pessoas jurídicas na aquisição e revenda, ou liquidação de obrigações e títulos cambiais, integrarão o respectivo lucro real sem compensação de impôsto na fonte referido neste artigo, se tiver sido pago, e com a dedução da correção monetária nos casos e nos têrmos previstos no § 5º.

§ 7º Para efeito da declaração anual de renda, o rendimento dos títulos, a que se refere o § 5º, considera-se percebido no ano da sua liquidação.

§ 8º O disposto no presente artigo entrará em vigor a 1º de janeiro de 1967, quando ficarão revogadas as disposições vigentes relativas à tributação de deságio, inclusive a opção pela não identificação do respectivo beneficiário; salvo em relação ao disposto nos §§ 5º e 7º, que será aplicável desde a publicação desta Lei, nos casos em que o beneficiário do deságio optar pela sua identificação.

Art. 54. Os juros de debêntures ou obrigações ao portador e a remuneração das partes beneficiárias estão sujeitos à incidência do impôsto de renda na fonte:

I — à razão de 15% (quinze por cento), no caso de identificação do beneficiário nos têrmos do art. 3º da Lei n. 4.154 (*), de 28 de novembro de 1962;

II — à razão de 60% (sessenta por cento), se o beneficiário optar pela não identificação.

Parágrafo único. No caso do inciso I dêste artigo o impôsto retido na fonte será compensado com o impôsto devido com base na declaração anual de renda, na qual serão obrigatòriamente incluídos os juros percebidos.

Art. 55. A incidência do impôsto de renda na fonte, a que se refere o art. 18 da Lei n. 4.357 (*), de 18 de julho de 1964, sôbre rendimentos de ações ao portador, quando o beneficiário não se identifica, fica reduzida para 25% (vinte e cinco por cento), quando se tratar de sociedade anônima de capital aberto definida nos têrmos do art. 59 desta Lei, e 40% (quarenta por cento) para as demais sociedades.

§ 1º O impôsto de renda não incidirá na fonte sôbre os rendimentos distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto aos seus acionistas titulares de ações nominativas, endossáveis ou ao portador, se optarem pela identificação, bem como sôbre os juros dos títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, subscritos voluntàriamente.

§ 2º Para efeito de determinar a sua renda líquida sujeito ao impôsto de renda, as pessoas físicas poderão abater da renda bruta:

I — até Cr$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros) anuais de dividendos, bonificações em dinheiro ou outros interêsses distribuídos por sociedades anônimas de capital aberto às suas ações nominativas, endossáveis, ou ao portador, se o beneficiário se identifica;

II — até Cr$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros) anuais de juros recebidos de títulos da dívida pública federal, estadual e municipal, subscritos voluntàriamente;

III — até Cr$ 200.000 (duzentos mil cruzeiros) anuais de rendimentos distribuídos pelos fundos em condomínio e sociedades de investimentos aludidos na Seção IX.

§ 3º A importância total dedutível da renda bruta pelas pessoas físicas amparadas pelos incisos I e III do parágrafo anterior não poderá exceder a Cr$ 600.000 (seiscentos mil cruzeiros).

Art. 56. Para efeito de determinar a renda líquida sujeita ao impôsto de renda, as pessoas físicas poderão abater de sua renda bruta:

I — 30% (trinta por cento) das importâncias efetivamente pagas para a subscrição voluntária de obrigações do Tesouro Nacional, de Títulos da Dívida Pública de emissão dos Estados e Municípios e de ações nominativas ou nominativas endossáveis de sociedades anônimas de capital aberto;

II — 15% (quinze por cento) das importâncias efetivamente pagas para aquisição de quotas ou certificados de participação de fundos em condomínio, ou ações de sociedades de investimentos, aludidas na Seção IX.

§ 1º Se, antes de decorridos 2 (dois) anos da aquisição, a pessoa física vier a alienar as obrigações e títulos públicos, quotas de participação em fundos de condomínio, ações de sociedades de investimento ou de sociedades anônimas de capital aberto, deverá incluir, entre os rendimentos do ano da alienação, a importância que tiver abatido nos têrmos dêste artigo, com relação às obrigações, quotas ou ações alienadas.

§ 2º (Vetado).

Art. 57. As sociedades de investimentos, a que se refere o art. 49, que tenham por objeto exclusivo a aplicação do seu capital em carteira diversificada de títulos ou valôres mobiliários, e os fundos em condomínio aludidos na Seção IX, não são contribuintes do impôsto de renda, desde que distribuam anualmente os rendimentos auferidos.

Art. 58. Na emissão de ações com ágio pelas companhias de capital subscrito ou autorizado, as importâncias recebidas dos subscritores, além do valor nominal das ações constituem capital excedente; não serão tributadas como rendimento da pessoa jurídica.

Art. 59. Caberá ao Conselho Monetário Nacional fixar periòdicamente as condições em que, para efeitos legais, a sociedade anônima é considerada de capital aberto.

§ 1º A deliberação do Conselho Monetário Nacional aumentando as exigências para a conceituação das sociedades de capital aberto somente entrará em vigor no exercício financeiro que se inicie, no mínimo, seis meses depois da data em que fôr publicada a deliberação.

§ 2º Para efeito do cálculo da percentagem mínima do capital com direito a voto, representado por ações efetivamente cotadas nas Bôlsas de Valôres, o Conselho Monetário Nacional levará em conta a participação acionária da União, dos Estados, dos Municípios, das autarquias, bem como das instituições de educação e de assistência social, das fundações e das ordens religiosas de qualquer culto.

SEÇÃO XII
Da alienação de ações das sociedades de economia mista

Art. 60. O Poder Executivo poderá promover a alienação de ações de propriedade da União, representativas do capital de sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, mantendo 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, das ações das emprêsas nas quais (vetado) deva assegurar o contrôle estatal.

Parágrafo único. É excluída das disposições dêste artigo a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS.

Art. 61. O Conselho Monetário Nacional fixará a participação da União nas diferentes sociedades referidas no artigo anterior, ouvido o Conselho de Segurança Nacional nos casos de sua competência e no das emprêsas cujo contrôle estatal é determinado em lei especial, e estabelecerá as normas que serão observadas para a alienação, respeitadas as seguintes condições:

I — a alienação será precedida da reavaliação do ativo das sociedades, feita com observância da legislação vigente, ficando as mesmas isentas do recolhimento do impôsto de renda devido sôbre a parcela da reavaliação proporcional à participação da União em seu capital social;

II — as ações serão negociadas através do sistema de distribuição instituído no

bação da transferência para terceiro, ou à emissão de novo certificado em nome de terceiro, se o adquirente assinar o certificado averbado ou cancelado.

§ 4° A transferência mediante endôsso não terá eficácia perante a sociedade emitente, enquanto não fôr feita a averbação no livro de registro e no próprio certificado, mas o endossatário que demonstrar ser possuidor do título, com base em série contínua de endossos, tem direito a obter a averbação da transferência ou a emissão de novo certificado em seu nome, ou no nome que indicar.

§ 5° O adquirente da ação não integralizada responde pela sua integralização.

§ 6° Aquêles que transferirem ação endossável antes de sua integralização responderão subsidiàriamente pelo pagamento devido à sociedade, se esta não conseguir receber o seu crédito em ação executiva contra o proprietário da ação, ou mediante a venda da ação.

§ 7° As sociedades por ações deverão completar, dentro de quinze dias do pedido do acionista ou interessado, os atos de registro, averbação, conversão ou transferência de ações.

§ 8° A falta de cumprimento, do disposto no parágrafo anterior, autorizará o acionista a exigir indenização correspondente a um por cento sôbre o valor nominal das ações objeto do pedido de registro, averbação ou transferência.

§ 9° Se o estatuto social admite mais de uma forma de ação não poderá limitar a conversibilidade de uma forma em outra, ressalvada a cobrança do custo de substituição dos certificados.

§ 10. As sociedades, cujas ações sejam admitidas à cotação das Bôlsas de Valôres, deverão colocar à disposição dos acionistas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar do arquivamento da ata da Assembléia-Geral, as ações correspondentes ao aumento do capital mediante incorporação de reservas, correção monetária ou subscrição integral.

§ 11. As sociedades por ações são obrigadas a comunicar, às Bôlsas nas quais os seus títulos são negociados, a suspensão transitória de tranferência de ações no livro competente, com 15 (quinze) dias de antecedência, aceitando o registro das transferências que lhes forem apresentadas com data anterior.

§ 12. É facultado às sociedades por ações o direito de suspender os serviços de conversão, transferência e desdobramento de ações, para atender a determinações de assembléia-geral, não podendo fazê-lo, porém, por mais de 90 (noventa) dias intercalados durante o ano, nem por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 35. Os direitos constituídos sôbre ações endossáveis sòmente produzem efeitos perante a sociedade emitente e terceiros, depois de anotada a sua constituição no livro de registro.

Parágrafo único. As ações endossáveis poderão, entretanto, ser dadas em penhor ou caução mediante endôsso com a expressa indicação dessa finalidade e, a requerimento de credor pignoratício ou do proprietário da ação, a sociedade emitente averbará o penhor no "Livro de Registro".

Art. 36. A sociedade emitente fiscalizará, por ocasião da averbação ou emissão do novo certificado, a regularidade das transferências e dos direitos constituídos sôbre a ação.

§ 1° As dúvidas suscitadas entre a sociedade emitente e o titular da ação ou qualquer interessado, a respeito das emissões ou averbações previstas nos artigos anteriores, serão dirimidas pelo juiz competente para solucionar as dúvidas levantadas pelos oficiais dos registros públicos, excetuadas as questões atinentes à substância do direito.

§ 2° A autenticidade do endôsso não poderá ser posta em dúvida pela sociedade emitente da ação, quando atestada por sociedade corretora membro de Bôlsa de Valôres, reconhecida por cartório de ofício de notas, ou abonada por estabelecimento bancário.

§ 3° Nas transferências feitas por procurador ou representante legal do cedente, a sociedade emitente fiscalizará a regularidade da representação e arquivará o respectivo instrumento.

Art. 37. No caso de perda ou extravio do certificado das ações endossáveis, cabe ao respectivo titular, ou a seus sucessores, a ação de recuperação prevista nos arts. 336 e 341 do Código do Processo Civil, para obter a expedição de nôvo certificado em substituição ao extraviado.

Parágrafo único. Até que os certificados sejam recuperados ou substituídos, as transferências serão averbadas sob condição e a sociedade emitente poderá exigir do titular ou cessionário, para o pagamento dos dividendos, garantia de sua eventual restituição, mediante fiança idônea.

Art. 38. A sociedade anônima sòmente poderá pagar dividendos, bonificações em dinheiro, amortizações, reembôlso ou resgate as ações endossáveis, contra recibo da pessoa registrada como proprietária da ação, no livro do registro das ações endossáveis, ou mediante cheque nominativo a favor dessa pessoa.

§ 1° Se a ação tiver sido transferida desde a época do último pagamento do dividendo, bonificação ou amortização, a transferência deverá ser obrigatòriamente averbada no livro de registro e no certificado da ação antes do novo pagamento.

§ 2° O recibo do dividendo, bonificação, amortização, reembôlso ou resgate poderá ser assinado por sociedade corretora de Bôlsa de Valôres, ou instituição financeira que tenha o título em custódia, depósito ou penhor, e que certifique continuar o mesmo de propriedade da pessoa em cujo nome se acha inscrito ou averbado no livro de registro das ações endossáveis.

Art. 39. O certificado, ação ou respectiva cautela, deverá conter a assinatura de um diretor ou de um procurador especialmente designado pela Diretoria para êsse fim.

§ 1° A sociedade anônima poderá constituir instituição financeira, ou sociedade corretora membro de Bôlsa de Valôres, como mandatária para a prática dos atos relativos ao registro e averbação de transferência das ações endossáveis e a constituição de direitos sôbre as mesmas.

§ 2° Os mandatários referidos no parágrafo anterior poderão substituir a assinatura de ações, obrigações ou quaisquer outros títulos negociáveis, pela sua autentificação em máquinas especiais para títulos fiduciários, segundo modêlos aprovados pelo Banco Central.

Art. 40. As debêntures ou obrigações emitidas por sociedades anônimas poderão ser ao portador ou endossáveis.

Parágrafo único. As sociedades que emitirem obrigações nominativas endossáveis manterão um "Livro de Registro de Obrigações Endossáveis", ao qual se aplicarão, no que couber, os dispositivos relativos aos livros das ações endossáveis de sociedades anônimas.

Art. 41. Aplicam-se às obrigações endossáveis o disposto no § 3° do art. 32 e nos arts. 33 a 37 e 39.

Art. 42. As sociedades anônimas sòmente poderão pagar juros amortização ou resgate de obrigações endossáveis, contra recibo da pessoa registrada como proprietária do respectivo título no livro de registro de obrigações endossáveis, ou mediante cheque nominativo a favor dessa pessoa.

§ 1° Se a obrigação tiver sido transferida desde a época do último pagamento de juros ou amortizações, a transferência deverá ser obrigatòriamente averbada no livro de registro e no certificado, antes do novo pagamento.

§ 2° Aplica-se às obrigações endossáveis o disposto no art. 38, § 2°.

Art. 43. O impôsto do sêlo não incide nos negócios de transferência, promessa de transferência, opção, ou constituição de direitos sôbre ações, obrigações endossáveis, quotas de fundos em condomínios, e respectivos contratos, inscrições ou averbações.

SEÇÃO VII
Debêntures conversíveis em ações

Art. 44. As sociedades anônimas poderão emitir debêntures ou obrigações, assegurando aos respectivos titulares o direito de convertê-las em ações do capital da sociedade emissora.

§ 1° Constarão obrigatòriamente da ata da assembléia-geral, que terá fôrça de escritura autorizando a emissão de debêntures ou obrigações ao portador, as condições para conversão em ações relativas a:

a) prazo ou épocas para exercício do direito à conversão;

b) bases da conversão, com relação ao número de ações a serem emitidas por debêntures ou obrigações endossáveis ou entre o valor do principal das debêntures e das ações em que forem convertidas.

§ 2° As condições de conversão deverão constar também dos certificados ou cautelas das debêntures.

§ 3° As condições da emissão de debêntures ou obrigações conversíveis em ações deverão ser aprovadas pela assembléia de acionistas, observado o "quorum" previsto nos arts. 94 e 104 do Decreto-lei n. 2.627 (*), de 26 de setembro de 1940.

§ 4° A conversão de debêntures ou obrigações em ações, nas condições da emissão aprovada pela assembléia geral independerá de nova assembléia de acionistas e será efetivada pela Diretoria da sociedade, à vista da quitação da obrigação o pedido escrito do seu titular, no caso de obrigações endossáveis ou mediante tradição do certificado da debênture, no caso de obrigação ao portador.

§ 5° Dentro de 30 (trinta) dias de cada aumento de capital efetuado nos têrmos do parágrafo anterior a Diretoria da sociedade o registrará mediante requerimento ao registro do Comércio.

§ 6° Os acionistas da sociedade por ações do capital subscrito terão preferência para aquisição das debêntures e obrigações conversíveis em ações, nos têrmos do art. 111, do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 7° Nas sociedades anônimas de capital autorizado, a preferência dos acionistas à aquisição das debêntures e das obrigações conversíveis em ação obedecerá às mesmas normas de preferência para subscrição das emissões de capital autorizado.

§ 8° O direito à subscrição de capital poderá ser negociado ou transferido separadamente da debênture conversível em ação, desde que seja objeto de cupão destacável ou sua transferência seja averbada pela sociedade emissora, no próprio título e no livro de registro, se fôr o caso.

§ 9° O impôsto do sêlo não incide na conversão de debêntures ou obrigações em ações e, assim, no aumento do capital pela incorporação dos respectivos valôres.

SEÇÃO VIII
Sociedades anônimas de capital autorizado

Art. 45. As sociedades anônimas cujas ações sejam nominativas, ou endossáveis, poderão ser constituídas com capital subscrito inferior ao autorizado pelo estatuto social.

§ 1° As sociedades referidas neste artigo poderão, outrossim, aumentar o seu capital autorizado, independentemente de subscrição, ou com a subscrição imediata, de apenas parte do aumento.

§ 2° Em tôdas as publicações e documentos em que declarar o seu capital, a sociedade com capital autorizado deverá indicar o montante do seu capital subscrito e integralizado.

§ 3° A emissão de ações dentro dos limites do capital autorizado não importa modificação do estatuto social.

§ 4° Dentro de 30 (trinta) dias de cada emissão de ações do capital autorizado, a Diretoria da sociedade registrará o aumento do capital subscrito, mediante requerimento ao Registro do Comércio.

§ 5° Na subscrição de ações de sociedade de capital autorizado, o mínimo de integralização inicial será fixado pelo Conselho Monetário Nacional, e as importâncias correspondentes poderão ser recebidas pela sociedade, independentemente de depósito bancário.

§ 6° As sociedades referidas nêste artigo não poderão emitir ações (vetado) de gôzo ou fruição, ou partes beneficiárias.

Art. 46. O estatuto da sociedade com capital autorizado regulará obrigatòriamente:

I — a emissão e colocação das ações com prévia aprovação da assembléia geral ou por deliberação da diretoria;

II — as condições de subscrição e integralização a serem observadas pela assembléia geral ou pela Diretoria, na emissão e colocação das ações de capital autorizado;

III — a emissão e colocação das ações, com ou sem preferência para os acionistas da sociedade, e as condições do exercício do direito de preferência, quando houver.

§ 1° As ações do capital autorizado não podem ser colocadas por valor inferior ao nominal.

§ 2° Salvo disposição expressa no estatuto social, a emissão de ações para integralização em bens ou créditos, dependerá de prévia aprovação pela assembléia geral.

§ 3° Nem o estatuto social nem a assembléia-geral poderão negar a preferência dos acionistas à subscrição das ações emitidas que se destinem à colocação:

a) por valor inferior ao de sua cotação em Bôlsa, se as ações da sociedade forem negociáveis nas Bôlsas de Valôres; ou

b) por valor inferior ao do patrimônio líquido, se as ações da sociedade não tiverem cotação nas Bôlsas de Valôres.

§ 4° Quando a emissão de ações se processar por deliberação da Diretoria, será obrigatória a prévia audiência do Conselho Fiscal.

Art. 47. As sociedades anônimas de capital autorizado sòmente poderão adquirir as próprias ações mediante a aplicação de lucros acumulados ou capital excedente, e sem redução do capital subscrito, ou por doação.

§ 1° O capital em circulação da sociedade corresponde ao subscrito menos as ações adquiridas e em tesouraria.

§ 2° As ações em tesouraria na sociedade não terão direito de voto enquanto não forem novamente colocadas no mercado.

Lote: 66
PL Nº 4643/1990
98
Caixa: 177

despesas feitas são monetariamente corrigíveis a partir do vencimento sem necessidade de cláusulas expressa.

§ 3º - A correção monetária obedecerá os índices de variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional ou aqueles que oficialmente os vierem a substituir.

Art. 89 - A estipulação de juros nos casos previstos no art. 5º e nas letras "b" dos artigos 48 e 49 é limitada à taca máxima legalmente permitida.

Parágrafo único - Os juros de que as instituições financeiras sejam credoras ou devedoras em virtude de estipulação em letra de câmbio ou nota promissória obedecerão os limites estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

CAPÍTULO III

DA AÇÃO DE ANULAÇÃO DA CAMBIAL

Art. 90 - No caso de extravio, subtração ou destruição da letra de câmbio ou nota promissória, o portador dela desapossado, desde que descreva o título com clareza e precisão e justifique o seu direito com os elementos de prova de que dispõe ou mediante justificação prévia, poderá requerer ao juiz competente do lugar onde o mesmo deva ser pago:

I - A citação do sacado ou aceitante e demais obrigados da letra de câmbio ou do emitente e demais obrigados da nota promissória para que se abstenham de pagar:

II - A citação, por edital com prazo de trinta dias, do eventual detentor do título para apresentá-lo em juízo:

III - A anulação de cambial;

IV - O reconhecimento da sua titularidade.

§ 1º - Durante o processo de anulação, munido da certidão do requerimento e do despacho deferitório das citações, fica o autor habilitado a praticar os atos necessários à conservação de seus direitos cambiários, inclusive, vencido o título, reclamar o depósito judicial da soma devida.

§ 2º - Qualquer das pessoas referidas nas letras "a" e "b" do "caput" deste artigo poderá contestar o pedido no prazo comum de quinze dias.

§ 3º - Decorrido o prazo sem apresentação do título e sem contestação, o juiz anulará a cambial, ficando o autor, cujo direito houver sido reconhecido pela sentença, habilitado para o exercício de seus direitos cambiários.

§ 4º - Se houver contestação, tenha ou não sido apresentado o título, o processo assumirá feição contenciosa e prosseguirá entre o autor e o contestante, sob o rito comum ordinário, observando a sentença o disposto no § 3º do artigo 16 da presente Lei.

§ 5º - A ação de anulação não impede o direito à obtenção de outras vias da letra de câmbio e nem, para os efeitos da responsabilidade civil do portador ou do obrigado cambiário, dispensa o aviso do extravio, da subtração ou da destruição da cambial, pela forma indicada no art. 45 e seus parágrafos.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO CAUSAL E DA AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO

Art. 91 - Se da relação subjacente à emissão ou à transmissão a cambial (letra de câmbio ou nota promissória) resulta uma ação, esta subsiste inobstante a emissão ou a transmissão do título, salvo provando-se que houve novação.

Parágrafo Único - Para exercer a ação causal, o portador deve oferecer ao devedor a restituição da cambial, depositando-a à disposição do juízo competente, e provar que cumpriu as formalidades necessárias à conservação das ações de regresso que possam caber ao devedor acionado.

Art. 92 - Perdendo o portador o direito à ação cambiária contra todos os obrigados e não tendo contra estes ação, poderá dirigir-se contra o sacador, o aceitante ou um endossante da letra de câmbio, ou contra o emitente ou um endossante da nota promissória, exigindo o pagamento da quantia pela qual tenham injustamente se locupletado à sua custa.

Parágrafo único - A ação locupletamento prescreve em três anos contados da extinção da obrigação cambiária.

CAPÍTULO V

DO LUGAR DO PAGAMENTO

Art. 93 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por lugar de pagamento todo o território do município.

CAPÍTULO VI

DA COLOCAÇÃO DE CAMBIAIS NO MERCADO

Art. 94 - As letras de câmbio destinadas a colocação no mercado, a que se refere a Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, continuam regidas pela legislação específica, podendo ser emitida ao portador.

CAPÍTULO VII

DOS CONFLITOS INTERNACIONAIS DE LEIS

Art. 95 - A capacidade de uma pessoa para se obrigar por letra de câmbio ou nota promissória rege-se pela respectiva lei nacional. Se esta declarar competente a lei de outro país, será aplicada esta última.

§ 1º - A pessoa incapaz segundo a lei indicada neste artigo será havida como validamente obrigada se apuser a sua assinatura no território de país cuja legislação a considera capaz.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a obrigação tiver sido contraída por brasileiro no exterior.

Art. 96 - A forma da obrigação cambiária é regulada pela lei do país em cujo território ela foi contraída.

§ 1º - Todavia, se a obrigação cambiária não for válida nos termos deste artigo, mas o for em face da legislação do país em que tenha sido posteriormente contraída outra obrigação, os defeitos de forma da primeira obrigação não afetarão a validade da obrigação posterior.

§ 2º - A obrigação cambiária contraída por rasileiro no exterior será válida no Brasil, perante outros brasileiros, se atender os requisitos formais do título segundo a lei brasileira.

Art. 97 - Os efeitos das obrigações do aceitante da letra de câmbio e do emitente da nota promissória determinam-se pela lei do lugar de pagamento.

Parágrafo único - Os efeitos das demais obrigações cambiárias determinam-se pela lei do país em cujo território as assinaturas foram apostas.

Art. 98 - Os prazos para o exercício dos direitos de regresso cambiário determinam-se, para todos os signatários, pela lei do lugar de emissão do título.

Art. 99 - A lei do lugar da emissão determina se o portador da letra de câmbio adquire o crédito que originou a sua emissão.

Art. 100 - A lei do país onde a letra de câmbio é pagável determina se o aceite pode ser restrito a uma parte da importância a pagar e se o portador é ou não obrigado a receber pagamento parcial.

Parágrafo único - O disposto na segunda parte dese artigo é aplicável ao pagamento da nota promissória.

Art. 101 - A forma e os prazos do protesto, bem como a forma dos demais atos necessários para o exercício e conservação dos direitos cambiários, regem-se pela lei do país em cujo território deva efetuar-se o protesto ou o ato.

Art. 102 - A lei do país do lugar do pagamento determina as medidas a tomar em caso de extravio, subtração ou destruição da letra de câmbio ou da nota promissória.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 103 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 104 - Revogam-se as disposições em contrário, bem como o art. 3º e seu parágrafo da Lei nº 6.268 de 24 de novembro de 1975.

Brasília, em de de 1 990.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO AUTOR

LEI N. 4.728 — DE 14 DE JULHO DE 1965
Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento

Lote: 66
PL Nº 4643/1990
Caixa: 177
99

SEÇÃO I

Atribuições dos órgãos administrativos

Art. 1º Os mercados financeiro e de capitais serão disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional e fiscalizados pelo Banco Central da República do Brasil.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central exercerão as suas atribuições legais relativas aos mercados financeiro e de capitais com a finalidade de:

I — facilitar o acesso do público a informações sôbre os títulos ou valôres mobiliários distribuídos no mercado e sôbre as sociedade que os emitirem;

II — proteger os investidores contra emissões ilegais ou fraudulentas de títulos ou valôres mobiliários;

III — evitar modalidades de fraude e manipulação destinadas a criar condições artificiais da demanda, oferta ou preço de títulos ou valôres mobiliários distribuídos no mercado;

IV — assegurar a observância de práticas comerciais equitativas por todos aquêles que exerçam, profissionalmente, funções de intermediação na distribuição ou negociação de títulos ou valôres mobiliários;

V — disciplinar a utilização do crédito no mercado de títulos ou valôres mobiliários;

VI — regular o exercício da atividade corretora de títulos mobiliários e de câmbio.

Art. 3º Compete ao Banco Central:

I — autorizar a constituição e fiscalizar o funcionamento das Bôlsas de Valôres;

II — autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das sociedades corretoras membros das Bôlsas de Valôres (arts. 8º e 9º) e das sociedades de investimento;

III — autorizar o funcionamento e fiscalizar as operações das instituições financeiras, sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos ou valôres mobiliários;

IV — manter registro e fiscalizar as operações das sociedades e firmas individuais que exerçam as atividades de intermediação na distribuição de títulos ou valôres mobiliários, ou que efetuem, com qualquer propósito, a captação de poupança popular no mercado de capitais;

V — registrar títulos e valôres mobiliários para efeito de sua negociação nas Bôlsas de Valôres;

VI — registrar as emissões de títulos ou valôres mobiliários a serem distribuídos no mercado de capitais;

VII — fiscalizar a observância, pelas sociedades emissôras de títulos ou valôres mobiliários negociados na bôlsa, das disposições legais e regulamentares relativas a:

a) publicidade da situação econômica e financeira da sociedade, sua administração e aplicação dos seus resultados;

b) proteção dos interêsses dos portadores de títulos e valôres mobiliários distribuídos nos mercados financeiro e de capitais.

VIII — fiscalizar a observância das normas legais e regulamentares relativas à emissão ao lançamento, à subscrição e à distribuição de títulos ou valôres mobiliários colocados no mercado de capitais;

IX — manter e divulgar as estatísticas relativas ao mercado de capitais, em coordenação com o sistema estatístico nacional;

X — fiscalizar a utilização de informações não divulgadas ao pùblico em benefício próprio ou de terceiros, por acionistas ou pessoas que, por fôrça de cargos que exerçam, a elas tenham acesso.

Art. 4º No exercício de suas atribuições, o Banco Central poderá examinar os livros e documentos das instituições financeiras, sociedades, emprêsas e pessoas referidas no artigo anterior, as quais serão obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos solicitados pelo Banco Central.

§ 1º Nenhuma sanção será imposta pelo Banco Central, sem antes ter assinado prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, ao interessado, para se manifestar, ressalvado o disposto no § 3º do art. 16 desta Lei.

§ 2º Quando, no exercício das suas atribuições, o Banco Central tomar conhecimento de crime definido em lei como de ação pública, oficiará ao Ministério Público para a instalação de inquérito policial.

§ 3º Os pedidos de registro submetidos ao Banco Central, nos têrmos dos arts. 19 e 20 desta Lei, consideram-se deferidos dentro de 30 (trinta) dias da sua apresentação, se nesse prazo não forem indeferidos.

§ 4º A fluência do prazo referido no parágrafo anterior poderá ser interrompida uma única vez, se o Banco Central pedir informações ou documentos suplementares, em cumprimento das normas legais ou regulamentares em vigor.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 3º, o Conselho Monetário Nacional fixará os prazos em que o Banco Central deverá processar os pedidos de autorização, registro ou aprovação previstos nesta Lei.

§ 6º O Banco Central fará aplicar aos infratores do disposto na presente lei as penalidades previstas no capítulo X da Lei n. 4.595 (*), de 31 de dezembro de 1964.

SEÇÃO II

Sistema de distribuição no mercado de capitais

Art. 5º O sistema de distribuição de títulos ou valôres mobiliários no mercado de capitais será constituído:

I — das Bôlsas de Valôres e das sociedades corretoras que sejam seus membros;

II — das instituições financeiras autorizadas a operar no mercado de capitais;

III — das sociedades ou emprêsas que tenham por objeto a subscrição de títulos para revenda, ou sua distribuição no mercado, e que sejam autorizadas a funcionar nos têrmos do art. 11;

IV — das sociedades ou emprêsas que tenham por objeto atividade de intermediação na distribuição de títulos ou valôres mobiliários, e que estejam registradas nos têrmos do art 12.

Art. 6º As Bôlsas de Valôres terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e operarão sob a supervisão do Banco Central, de acôrdo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 7º Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas na constituição, organização e funcionamento das Bôlsas de Valôres, e relativas a:

I — condições de constituição e extinção; forma jurídica; órgãos de administração e seu preenchimento; exercício de poder disciplinar sôbre os membros da Bôlsa, imposição de penas e condições de exclusão;

II — número de sociedades corretoras membros da Bôlsa, requisitos ou condições de admissão quanto à idoneidade, capacidade financeira, habilitação técnica dos seus administradores e forma de representação nas Bôlsas;

III — espécies de operações admitidas nas Bôlsas; normas, métodos e práticas a serem observados nessas operações; responsabilidade das sociedades corretoras nas operações;

IV — administração financeira das Bôlsas; emolumentos, comissões e quaisquer outros custos cobrados pelas Bôlsas ou seus membros;

V — normas destinadas a evitar ou reprimir manipulações de preços e operações fraudulentas; condições a serem observadas nas operações autorizadas de sustentação de preços;

VI — registro das operações a ser mantido pelas Bôlsas e seus membros; dados estatísticos a serem apurados pelas Bôlsas e fornecidos ao Banco Central;

VII — fiscalização do cumprimento de obrigações legais pelas sociedades cujos títulos sejam negociados na Bôlsa;

VIII — percentagem mínima do prêço dos títulos negociados a têrmo, que deverá ser obrigatòriamente liquidada à vista;

IX — crédito para aquisição de títulos e valôres mobiliários no mercado de capitais.

§ 1º Exceto na matéria prevista no inciso VIII, as normas a que se refere êste artigo sòmente poderão ser aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional depois de publicadas para receber sugestões dúrante 30 (trinta) dias.

§ 2º As sugestões referidas no parágrafo anterior serão feitas por escrito, por intermédio do Banco Central.

Art. 8º A intermediação dos negócios nas Bôlsas de Valôres será exercida por sociedades corretoras membros da Bôlsa, cujo capital mínimo será fixado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º A participação societária conjunta dos administradores das sociedades corretoras não poderá ser inferior à metade do capital votante.

§ 2º As sociedades referidas neste artigo sòmente poderão funcionar depois de autorizadas pelo Banco Central, e a investidura dos seus dirigentes estará sujeita às condições legais vigentes para os administradores de instituições financeiras.

§ 3º Nas condições fixadas pelo Conselho Monetario Nacional, a sociedade corretora poderá ser membro de mais de uma Bôlsa de Valôres.

§ 4º Os administradores das sociedades corretoras não poderão exercer qualquer cargo administrativo, consultivo, fiscal ou deliberativo em outras emprêsas cujos títulos ou valôres mobiliários sejam negociados em Bôlsa.

§ 5º As sociedades referidas neste artigo, ainda que não revistam a forma anônima, são obrigadas a observar as normas de que trata o art. 20, § 1º, alíneas a e b.

§ 6º O Conselho Monetário Nacional assegurará aos atuais Corretores de Fundos Públicos a faculdade de se registrarem no Banco Central, para intermediar a negociação nas Bôlsas de Valôres, sob a forma da firma individual, observados os mesmos requisitos estabelecidos para as sociedades corretoras previstas neste artigo, e sob a condição de extinção da firma, por morte do respectivo titular, ou pela participação dêste em sociedade corretora.

Art. 9º O Conselho Monetário Nacional fixará as normas gerais a serem observadas em matéria de organização, disciplina e fiscalização das atribuições e atividades das sociedades corretoras membros das Bôlsas e dos corretores de câmbio.

§ 1º A partir de um ano, a contar da vigência desta Lei, prorrogável, no máximo, por mais 3 (três) meses, a critério do Conselho Monetário Nacional, será facultativa a intervenção de corretores nas operações de câmbio e negociações das respectivas letras, quando realizadas fora das Bôlsas.

§ 2º Para efeito da fixação do curso de câmbio, tôdas as operações serão obrigatòriamente comunicadas ao Banco Central.

§ 3º Aos atuais corretores inscritos nas Bôlsas de Valôres será permitido o exercício simultâneo da profissão de corretor de câmbio com a de membro da sociedade corretora ou de titular de firma individual organizada de acôrdo com o § 6º do art. 3º desta Lei.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional fixará o prazo de até um ano, prorrogável, a seu critério, por mais um ano, para que as Bôlsas de Valôres existentes e os atuais corretores de fundos públicos se adaptem aos dispositivos desta Lei.

§ 5º A facultatividade a que se refere o § 1º dêste artigo entrará em vigor na data da vigência desta Lei, para as transações de compra ou venda de câmbio por parte da União, dos Estados, dos Municípios, das sociedades de economia mista, das autarquias e das entidades paraestatais, excetuadas as operações de câmbio dos bancos oficiais com pessoas físicas ou jurídicas não estatais.

§ 6º O Banco Central é autorizado, durante o prazo de 2 (dois) anos, a contar da vigência desta Lei, a prestar assistência financeira às Bôlsas de Valôres, quando, a seu critério, se fizer necessário para que se adaptem aos dispositivos desta Lei.

Art. 10. Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas no exercício das atividades de subscrição para revenda, distribuição, ou intermediação na colocação, no mercado, de títulos ou valôres mobiliários, e relativos a

I — capital mínimo das sociedades que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição de títulos no mercado;

II — condições de registro das sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto atividades de intermediação na distribuição de títulos no mercado;

III — condições de idoneidade, capacidade financeira e habilitação técnica a que deverão satisfazer os administradores ou responsáveis pelas sociedades ou firmas individuais referidas nos incisos anteriores;

IV — procedimento administrativo de autorização para funcionar das sociedades referidas no inciso I e do registro das sociedades e firmas individuais referidas no inciso II;

V — espécies de operações das sociedades referidas nos incisos anteriores; normas, métodos e práticas a serem observados nessas operações;

VI — comissões, ágios, descontos ou quaisquer outros custos cobrados pelas sociedades de emprêsas referidas nos incisos anteriores;

VII — normas destinadas a evitar manipulações de preço e operações fraudulentas;

VIII — registro das operações a serem mantidas pelas sociedades e emprêsas referidas nos incisos anteriores, e dados estatísticos a serem apurados e fornecidos ao Banco Central;

IX — condições de pagamento a prazo dos títulos negociados.

Art. 11. Depende de prévia autorização do Banco Central, o funcionamento de sociedades ou firmas individuais que tenham por objeto a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valôres mobiliários.

Parágrafo único. Depende igualmente de aprovação pelo Banco Central:

a) a modificação de contratos ou estatutos sociais das sociedades referidas neste artigo;

b) a investidura de administradores, responsáveis ou prepostos das sociedades e emprêsas referidas neste artigo.

Art. 12. Depende de prévio registro no Banco Central o funcionamento de sociedades que tenham por objeto qualquer atividade de intermediação na distribuição, ou colocação no mercado, de títulos ou valôres mobiliários.

Art. 13. A autorização para funcionar e o registro referidos nos artigos 11 e 12 observarão o disposto no § 1º do art. 10 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e sòmente poderão ser cassados nos casos previstos em normas gerais aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 14. Compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as normas gerais a serem observadas nas operações das instituições financeiras autorizadas a operar em aceite ou coobrigação em títulos cambiais a serem distribuidos no mercado, e relativas a:

I — capital mínimo;

II — limites de riscos, prazo mínimo e máximo dos títulos, espécie das garantias recebidas; relação entre o valor das garantias e o valor dos títulos objeto do aceite ou coobrigação;

III — disciplina ou proibição de redesconto de papéis;

IV — fiscalização das operações pelo Banco Central;

V — organização e funcionamento de consórcios (art. 15).

Art. 15. As instituições financeiras autorizadas a operar no mercado financeiro e de capitais poderão organizar consórcio para o fim especial de colocar títulos ou valôres mobiliários no mercado.

§ 1º Quando o consórcio tiver por objetivo aceite ou coobrigação em títulos cambiais, a responsabilidade poderá ser distribuida entre os membros do consórcio.

§ 2º O consórcio será regulado por contrato que só entrará em vigor depois de registrado no Banco Central e do qual constarão, obrigatòriamente, as condições e os limites de coobrigação de cada instituição participante, a designação da instituição líder do consórcio e a outorga, a esta, de poderes de representação das demais participantes.

§ 3º A responsabilidade de cada uma das instituições participantes do consórcio formado nos têrmos dêste artigo será limitada ao montante do risco que assumir no instrumento de contrato de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Os contratos previstos no presente artigo são isentos do impôsto do sêlo.

SEÇÃO III

Acesso aos mercados financeiro e de capitais

Art. 16. As emissões de títulos ou valôres mobiliários sòmente poderão ser feitas nos mercados financeiro e de capitais através do sistema de distribuição previsto no art. 5º.

§ 1º Para os efeitos dêste artigo considera-se emissão a oferta ou negociação de títulos ou valôres mobiliários:

a) pela sociedade emissora ou coobrigada;

b) por sociedades ou emprêsas que exerçam habitualmente as atividades de subscrição, distribuição ou intermediação na colocação no mercado de títulos ou valôres mobiliários;

c) pela pessoa natural ou jurídica que mantém o contrôle da sociedade emissôra dos títulos ou valôres mobiliários oferecidos ou negociados.

§ 2º Entende-se por colocação ou distribuição de títulos ou valôres mobiliários nos mercados financeiro e de capitais a negociação, oferta ou aceitação de oferta para negociação:

a) mediante qualquer modalidade de oferta pública;

b) mediante a utilização de serviços públicos de comunicação;

c) em lojas, escritórios ou quaisquer outros estabelecimentos acessíveis ao público;

d) através de corretores ou intermediários que procurem tomadores para os títulos.

§ 3º As sociedades que infringirem o disposto neste artigo ficarão sujeitas à cessação imediata de suas atividades de colocação de títulos ou valôres mobiliários no mercado, mediante intimação do Banco Central, que requisitará, se necessário, a intervenção da autoridade policial.

Art. 17. Os títulos cambiais deverão ter a coobrigação de instituição financeira para sua colocação no mercado, salvo os casos regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional em caráter geral e de modo a assegurar garantia adequada aos que adquirirem.

§ 1º As emprêsas que, a partir da publicação desta Lei, colocarem papéis no mercado de capitais em desobediência ao disposto neste Capítulo, não terão acesso aos bancos oficiais e os títulos de sua emissão ou aceite não terão curso na Carteira de Redescontos, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º As emprêsas que, na data da publicação desta Lei, tiverem em circulação títulos cambiais com sua responsabilidade em condições proibidas por esta Lei, poderão ser autorizadas pelo Banco Central a continuar a colocação com a redução gradativa do total dos papéis em circulação, desde que dentro de 60 (sessenta) dias o requeiram, com a indicação do valor total dos títulos em circulação e apresentação da proposta de sua liquidação no prazo de até 12 (doze) meses, prorrogável, pelo Banco Central, no caso de comprovada necessidade, no máximo, por mais 6 (seis) meses.

§ 3º As emprêsas que utilizarem a faculdade indicada no parágrafo anterior poderão realizar assembléia geral ou alterar seus contratos sociais, no prazo de 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei, de modo a assegurar opção aos tomadores para converter seus créditos em ações ou cotas de capital da emprêsa devedora, opção válida até a data do vencimento dos respectivos títulos.

§ 4º A infração ao disposto neste artigo sujeitará os emitentes, coobrigados e tomadores de títulos de crédito à multa de até 50% (cinquenta por cento) do valor do título.

Art. 18. São isentas do impôsto do sêlo quaisquer conversões, livremente pactuadas, em ações ou cotas do capital das emprêsas obrigadas em títulos de dívida em circulação na data da presente lei, sem a coobrigação de instituições financeiras, concretizadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei.

Art. 19. Sòmente poderão ser negociados nas Bôlsas de Valôres os títulos ou valôres mobiliários de emissão:

I — de pessoas jurídicas de direito público;

II — de pessoas jurídicas de direito privado registradas no Banco Central.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos títulos cambiais colocados no mercado de acôrdo com o art. 17.

§ 2º Para as sociedades que já tenham requerido a cotação de suas ações nas Bôlsas de Valôres, o disposto neste artigo entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1966, quando ficará revogado o Decreto-lei n. 9.783 (*), de 6 de setembro de 1946.

Art. 20. Compete ao Conselho Monetário Nacional expedir normas gerais sôbre o registro referido no inciso II do artigo anterior, e relativas a:

I — informações e documentos a serem apresentados para obtenção do registro inicial;

II — informações e documentos a serem apresentados periòdicamente para a manutenção do registro;

III — casos em que o Banco Central poderá recusar, suspender ou cancelar o registro.

§ 1º Caberá ainda ao Conselho Monetário Nacional expedir normas a serem observadas pelas pessoas jurídicas referidas neste artigo, e relativas a:

a) natureza, detalhe e periodicidade da publicação de informações sôbre a situação econômica e financeira da pessoa jurídica, suas operações, administração e acionistas que controlam a maioria do seu capital votante;

b) organização do balanço e das demonstrações de resultado, padrões de organização contábil, relatórios e pareceres de auditores independentes registrados no Banco Central;

c) manutenção de mandatários para a prática dos atos relativos ao registro de ações e obrigações nominativas, ou nominativas endossáveis.

§ 2º As normas referidas neste artigo não poderão ser aprovadas antes de decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação para receber sugestões.

Art. 21. Nenhuma emissão de títulos ou valôres mobiliários poderá ser lançada, oferecida publicamente, ou ter iniciada a sua distribuição no mercado, sem estar registrada no Banco Central.

§ 1º Caberá ao Conselho Monetário Nacional estabelecer normas gerais relativas às informações que deverão ser prestadas no pedido de registro previsto neste artigo em matéria de:

a) pessoa jurídica, emitente ou coobrigada, sua situação econômica e financeira, administração e acionistas que controlam a maioria de seu capital votante;

b) características e condições dos títulos ou valôres mobiliários a serem distribuídos;

c) pessoas que participarão da distribuição.

§ 2º O pedido de registro será acompanhado dos prospectos e quaisquer outros documentos a serem publicados, ou distribuídos, para oferta, anúncio ou promoção de lançamento da emissão.

§ 3º O Banco Central poderá suspender ou proibir a distribuição de títulos ou valôres:

a) cuja oferta, lançamento, promoção ou anúncio esteja sendo feito em condições diversas das constantes do registro da emissão, ou com a divulgação de informações falsas ou manifestamente tendenciosas ou imprecisas;

b) cuja emissão tenha sido julgada ilegal ou fraudulenta, ainda que em data posterior ao respectivo registro.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos títulos cambiais colocados no mercado com a coobrigação de instituições financeiras.

SEÇÃO IV

Acesso de emprêsas de capital estrangeiro ao sistema financeiro nacional

Art. 22. Em períodos de desequilíbrio do balanço de pagamentos, reconhecidos pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central, ao adotar medidas de contenção do crédito, poderá limitar o recurso ao sistema financeiro do País, no caso das emprêsas que tenham acesso ao mercado financeiro internacional.

§ 1º Para os efeitos dêste artigo considera-se que têm acesso ao mercado financeiro internacional:

a) filiais de emprêsas estrangeiras;

b) emprêsas com sede no País cujo capital pertença integralmente a residentes ou domiciliados no exterior;

c) sociedades com sede no País controladas por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior.

§ 2º Considera-se emprêsa controlada por pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, quando estas detenham direta ou indiretamente a maioria do capital com direito a voto.

Art. 23. O limite de acesso ao sistema financeiro referido no art. 22 não poderá ser fixado em nível inferior:

a) 150% (cento e cinqüenta por cento) dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no exterior;

b) 250% (duzentos e cinqüenta por cento) dos recursos próprios pertencentes a residentes ou domiciliados no País.

§ 1º O limite previsto no presente artigo será apurado pela média mensal em cada exercício social da emprêsa.

§ 2º Para efeito dêste artigo, os recursos próprios compreendem:

a) o capital declarado para a filial, ou o capital da emprêsa com sede no País;

b) o resultado das correções monetárias de ativo fixo ou de manutenção de capital de giro próprio;

c) os saldos credores de acionistas, matriz ou emprêsas associadas, sempre que não vencerem juros e tiverem a natureza de capital adicional, avaliados, em moeda estrangeira, a taxa de câmbio, em vigor para a amortização de empréstimos externos;

d) as reservas e os lucros suspensos ou pendentes.

§ 3º As reservas referidas na alínea "d" do parágrafo anterior compreendem as facultativas ou obrigatòriamente formadas com lucros acumulados, excluídas as contas passivas de regularização do ativo, tais como depreciação, amortização ou exaustão, e as provisões para quaisquer riscos, inclusive contas de liquidação duvidosa e técnicas de seguro de capitalização.

§ 4º O sistema financeiro nacional, para os efeitos dêste artigo, compreende o mercado de capitais e tôdas as instituições financeiras, públicas ou privadas, com sede ou autorizadas a funcionar no País.

§ 5º O saldo devedor da emprêsa no sistema financeiro corresponderá à soma de todos os empréstimos dêsse sistema, seja qual fôr a forma do contrato, inclusive abertura de créditos e emissão ou desconto, de efeitos comerciais, títulos cambiais ou debêntures, não computados os seguintes valôres:

a) empréstimos realizados nos têrmos da Lei n. 2.300 (*), de 23 de agôsto de 1954;

b) empréstimos sob a forma de debêntures conversíveis em ações;

c) depósitos em moeda em instituições financeiras;

d) créditos contra quaisquer pessoas de direito público interno, autarquias federais e sociedades de economia mista controladas pelos Govêrnos Federal, Estadual ou Municipal;

e) adiantamentos sôbre venda de câmbio resultantes de exportações.

§ 6º O disposto neste artigo e no artigo seguinte não se aplica às instituições financeiras, cujos limites serão fixados de acôrdo com a Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 24. Dentro de quatro meses do encerramento de cada exercício social seguinte ao da decisão prevista no art. 22, as emprêsas referidas no art. 23 apresentarão ao Banco Central quadro demonstrativo da observância, no exercício, encerrado, dos limites de dívidas no sistema financeiro nacional.

Parágrafo único. A emprêsa que deixar de observar, em algum exercício social, o limite previsto no art. 23, ficará sujeita à multa imposta pelo Banco Central,

de até 30% (trinta por cento) do excesso da dívida no sistema financeiro nacional, multa que será duplicada no caso de reincidência.

Art. 25. O Banco Central, ao aplicar a norma prevista no art. 22, fixará as condições seguintes:

I — Se a média mensal das dívidas da emprêsa no sistema financeiro nacional, durante os doze meses anteriores, não tiver excedido os limites previstos no art. 23, êsses limites serão obrigatórios inclusive para o exercício social em curso;

II — se a média mensal das dívidas da emprêsa no sistema financeiro nacional, durante os doze meses anteriores, tiver excedido os limites previstos no art. 23, a emprêsas deverá aumentar os recursos próprios ou reduzir progressivamente o total das suas dívidas no sistema financeiro nacional, de modo a alcançar os limites do art. 23, no prazo máximo de dois anos, a contar da data da resolução do Banco Central.

SEÇÃO V

Obrigações com cláusula de correção monetária

Art. 26. As sociedades por ações poderão emitir debêntures, ou obrigações ao portador ou nominativas endossáveis, com cláusula de correção monetária, desde que observadas as seguintes condições:

I — prazo de vencimento igual ou superior a um ano;

II — correção efetuada em períodos não inferiores a três meses, segundo os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção dos créditos fiscais;

III — subscrição por instituições financeiras especialmente autorizadas pelo Banco Central, ou colocação no mercado de capitais com a intermediação dessas instituições.

§ 1º A emissão de debêntures nos têrmos dêste artigo terá por limite máximo a importância do patrimônio líquido da companhia, apurado nos têrmos fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional expedirá, para cada tipo de atividade, normas relativas a:

a) limite da emissão de debêntures observado o máximo estabelecido no parágrafo anterior;

b) análise técnica e econômico-financeira da emprêsa emissora e do projeto a ser financiado com os recursos da emissão, que deverá ser procedida pela instituição financeira que subscrever ou colocar a emissão;

c) coeficientes ou índices mínimos de rentabilidade, solvabilidade ou liquidez a que deverá satisfazer a emprêsa emissora;

d) sustentação das debêntures no mercado pelas instituições financeiras que participem da colocação.

§ 3º As diferenças nominais resultantes da correção do principal das debêntures emitidas nos têrmos dêste artigo não constituem rendimento tributável para efeitos do impôsto de renda, nem obrigarão a complementação do impôsto do sêlo pago na emissão das debêntures.

§ 4º Será assegurado às instituições financeiras intermediárias no lançamento das debêntures a que se refere êste artigo, enquanto obrigadas à sustentação prevista na alínea "d" do § 2º, o direito de indicar um representante como membro do Conselho Fiscal da emprêsa emissora, até o final resgate de tôdas as obrigações emitidas.

§ 5º A instituição financeira intermediária na colocação representa os portadores de debêntures ausentes das assembléias de debenturistas.

§ 6º As condições de correção monetária estabelecidas no inciso II dêste artigo poderão ser aplicadas às operações previstas nos arts. 5º, 15 e 52, § 2º, da Lei n. 4.380 (*), de 21 de agôsto de 1964.

Art. 27. As sociedades de fins econômicos poderão sacar, emitir ou aceitar letras de câmbio ou notas promissórias cujo principal fique sujeito à correção monetária, desde que observadas as seguintes condições:

I — prazo de vencimento igual ou superior a um ano, e dentro do limite máximo fixado pelo Conselho Monetário Nacional;

II — correção segundo os coeficientes aprovados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção atribuída às obrigações do Tesouro;

III — sejam destinadas à colocação no mercado de capitais com o aceite ou coobrigação de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central.

§ 1º O disposto no art. 26, § 3º, aplica-se à correção monetária dos títulos referidos neste artigo.

§ 2º As letras de câmbio e as promissórias a que se refere êste artigo deverão conter, no seu contexto, a cláusula de correção monetária.

Art. 28. As instituições financeiras que satisfizerem as condições gerais fixadas pelo Banco Central, para êsse tipo de operações, poderão assegurar a correção monetária a depósitos a prazo fixo não inferior a um ano e não movimentáveis durante todo seu prazo.

§ 1º Observadas as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, as instituições financeiras a que se refere êste artigo poderão contratar empréstimos com as mesmas condições de correção, desde que:

a) tenham prazo mínimo de um ano;

b) o total dos empréstimos corrigidos não exceda o montante dos depósitos corrigidos referidos neste artigo;

c) o total da remuneração da instituição financeira, nessas transações, não exceda os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Os depósitos e empréstimos referidos neste artigo não poderão ser corrigidos além dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia para a correção das Obrigações do Tesouro.

§ 3º As diferenças nominais resultantes da correção, nos têrmos dêste artigo, do principal de depósitos, não constituem rendimento tributável para os efeitos do impôsto de renda.

Art. 29. Compete ao Banco Central autorizar a constituição de bancos de investimento de natureza privada cujas operações e condições de funcionamento serão reguladas pelo Conselho Monetário Nacional, prevendo:

I — o capital mínimo;

II — a proibição de receber depósitos à vista ou movimentáveis por cheque;

III — a permissão para receber depósitos a prazo não inferior a um ano, não movimentáveis e com cláusula de correção monetária do seu valor;

IV — a permissão para conceder empréstimos a prazo não inferior a um ano, com cláusula de correção monetária;

V — a permissão para administração dos fundos em condomínio de que trata o art. 50;

VI — os juros e taxas máximas admitidos nas operações indicadas nos incisos III e VI;

VII — as condições operacionais, de modo geral, inclusive garantias exigíveis, montantes e prazos máximos.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional fixará ainda as normas a serem observadas pelos bancos de investimento e relativas a:

a) espécies de operações ativas e passivas, inclusive as condições para concessão de aval em moeda nacional ou estrangeira;

b) análise econômico-financeira e técnica do mutuário e do projeto a ser financiado; coeficientes ou índices mínimos de rentabilidade, solvabilidade e liquidez a que deverá satisfazer o mutuário;

c) condições de diversificação de riscos.

§ 2º Os bancos de investimentos adotarão em suas operações ativas e passivas sujeitas à correção monetária as mesmas regras ditadas no art. 28.

§ 3º Os bancos de que trata êste artigo ficarão sujeitos à disciplina ditada pela Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para as instituições financeiras privadas.

§ 4º Atendidas as exigências que forem estabelecidas em caráter geral pelo Conselho Monetário Nacional, o Banco Central autorizará a transformação, em bancos de investimentos, de instituições financeiras que pratiquem operações relacionadas com a concessão de crédito a médio e longo prazos, por conta própria ou de terceiros, a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valôres mobiliários.

Art. 30. Os bancos referidos no artigo anterior, para os depósitos com prazo superior a 18 meses, poderão emitir em favor dos respectivos depositantes certificados de depósito bancário, dos quais constarão:

I — o local e a data da emissão;

II — o nome do banco emitente e as assinaturas dos seus representantes;

III — a denominação "certificado de depósito bancário";

IV — a indicação da importância depositada e a data da sua exigibilidade;

V — o nome e a qualificação do depositante;

VI — a taxa de juros convencionada e a época do seu pagamento;

VII — o lugar do pagamento do depósito e dos juros;

VIII — a cláusula de correção monetária, se fôr o caso.

§ 1º O certificado de depósito bancário é promessa de pagamento à ordem da importância do depósito, acrescida do valor da correção e dos juros convencionados.

§ 2º Os certificados de depósito bancário podem ser transferidos mediante endôsso datado e assinado pelo seu titular, ou por mandatário especial, com a indicação do nome e qualificação do endossatário.

§ 3º Emitido pelo Banco o certificado de depósito bancário, o crédito contra o Banco emissor, pelo principal e pelos juros, não poderá ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca ou apreensão, ou qualquer outro embaraço que impeça o pagamento da importância depositada e dos seus juros, mas o certificado de depósito poderá ser penhorado por obrigação do seu titular.

§ 4º O endossante do certificado de depósito bancário responde pela existência do crédito, mas não pelo seu pagamento.

§ 5º Aplicam-se ao certificado de depósito bancário, no que couber, as disposições legais relativas à nota promissória.

§ 6º O pagamento dos juros relativos aos depósitos, em relação aos quais tenha sido emitido o certificado previsto neste artigo, sòmente poderá ser feito mediante anotação no próprio certificado e recibo do seu titular à época do pagamento dos juros.

§ 7º Os depósitos previstos neste artigo não poderão ser prorrogados, mas poderão, quando do seu vencimento, ser renovados, havendo comum ajuste, mediante contratação nova e por prazo não inferior a um ano.

Art. 31. Os bancos referidos no art. 29, quando previamente autorizados pelo Banco Central e nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão emitir "certificados de depósitos em garantia", relativos a ações preferenciais, obrigações, debêntures ou títulos cambiais emitidos por sociedades interessadas em negociá-las em mercados externos, ou no País.

§ 1º Os títulos depositados nestas condições permanecerão custodiados no estabelecimento emitente do certificado até a devolução dêste.

§ 2º O certificado poderá ser desdobrado por conveniências do seu proprietário.

§ 3º O capital, ingressado do exterior na forma dêste artigo, será registrado no Banco Central, mediante comprovação da efetiva negociação das divisas no País.

§ 4º A emissão de "certificados de depósitos em garantia" e respectivas inscrições, ou averbações, não estão sujeitas ao impôsto do sêlo.

SEÇÃO VI

Ações e obrigações endossáveis

Art. 32. As ações de sociedades anônimas, além das formas nominativas e ao portador, poderão ser endossáveis.

§ 1º As sociedades por ações, além do "Livro de Registro de Ações Nominativas" deverão ter o "Livro de Registro de Ações Endossáveis".

§ 2º No livro de registro de ações endossáveis será inscrita a propriedade das ações endossáveis e averbadas as transferências de propriedade e os direitos sôbre elas constituídos.

§ 3º Os registros referidos nêste artigo poderão ser mantidos em livros ou em diários copiativos, nos quais serão copiados cronològicamente os atos sujeitos a registro.

Art. 33. O certificado de ação endossável conterá, além dos demais requisitos da Lei:

I — a declaração de sua transferibilidade mediante endôsso;

II — o nome e a qualificação do proprietário da ação inscrito no "Livro de Registro das Ações Endossáveis";

III — se a ação não estiver integralizada, o débito do acionista e a época e lugar de seu pagamento, de acôrdo com o estatuto ou as condições da subscrição.

Art. 34. A transferência das ações endossáveis opera-se:

I — pela averbação do nome do adquirente no livro de registro e no próprio certificado efetuado pela sociedade emitente ou pela emissão de novo certificado em nome do adquirente;

II — no caso de ação integralizada, mediante endôsso no próprio certificado, datado e assinado pelo proprietário da ação, ou por mandatário especial, com a indicação do nome e a qualificação do endossatário;

III — no caso de ação não integralizada, mediante endôsso nas condições do inciso anterior e assinatura do endossatário no próprio certificado.

§ 1º Aquêle que pedir averbação da ação endossável em favor de terceiro, ou a emissão de novo certificado em nome de terceiro, deverá provar perante a sociedade emitente sua identidade e o poder de dispor da ação.

§ 2º O adquirente que pedir a averbação da transferência ou a emissão de novo certificado em seu nome deve apresentar à sociedade emitente o instrumento de aquisição, que será por esta arquivado.

§ 3º Se a ação não estiver integralizada, a sociedade sòmente procederá à aver-

Lote: 66 Caixa: 177
PL Nº 4643/1990
100

Art. 73 - Os prazos legais ou convencionais previstos nesta lei computam-se excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Art. 74 - Não são admissíveis dias de perdão, sejam legais ou judiciais.

TÍTULO II

DA NOTA PROMISSÓRIA

Art. 75 - A nota promissória contém:

I - A denominação "nota promissória" inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este for redigido;
II - A promessa incondicional de pagar quantia determinada;
III - A indicação do vencimento;
IV - A indicação do lugar do pagamento;
V - O nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;
VI - A indicação da data e do lugar da emissão;
VII - A assinatura do emitente.

Art. 76 - O título a que faltar qualquer dos requisitos enumerados no artigo anterior não vale como nota promissória, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º - A nota promissória sem indicação do vencimento entende-se pagável à vista.

§ 2º - Na falta de indicação especial, o lugar da emissão considera-se como sendo o lugar do pagamento e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do emitente.

§ 3º - A nota promissória sem indicação do lugar de emissão se considera emitida no lugar indicado junto ao nome do emitente.

Art. 77 - São aplicáveis à nota promissória, no que sejam compatíveis com a natureza deste título, as disposições relativas à letra de câmbio e concernentes:

I - Ao endosso;
II - Ao vencimento;
III - Ao pagamento;
IV - Às ações por falta de pagamento;
V - Ao pagamento por intervenção;
VI - Às cópias;
VII - Às alterações;
VIII - À prescrição;
IX - Aos feriados, contagem de prazos e proibição de dias de perdão.

§ 1º - Serão igualmente aplicáveis à nota promissória as disposições relativas à letra pagável no domicílio de terceiro ou em lugar diverso do domicílio do sacado, à estipulação de juros, às divergências nas indicações da quantia a pagar, às conseqüências da aposição de uma assinatura nas condições indicadas no artigo 7º, às conseqüências da assinatura de pessoa que age sem poderes ou com excesso deles e à letra de câmbio em branco.

§ 2º - São também aplicáveis à nota promissória as disposições relativas ao aval. No caso previsto no parágrafo segundo do artigo 31, se o aval não indicar a pessoa a quem é prestado, reputar-se-á ser ao emitente da nota promissória.

Art. 78 - O emitente da nota promissória responde do mesmo modo que o aceitante da letra de câmbio.

Parágrafo único - As notas promissórias pagáveis a tempo certo da vista devem ser apresentadas ao visto dos emitentes nos prazos fixados no artigo 23 e parágrafos. O prazo da vista conta-se da data do visto dado pelo emitente. A recusa do emitente a dar o visto prova-se pelo protesto, cuja data serve para fixar o prazo da vista.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À LETRA DE CÂMBIO E À NOTA PROMISSÓRIA

CAPÍTULO I

DO PROTESTO

Art. 79 - A letra de câmbio ou a nota promissória que houver de ser protestada deverá ser entregue ao oficial competente nos prazos estabelecidos nesta lei e o respectivo protesto tirado dentro de três dias úteis, o primeiro dos quais será o dia seguinte ao da intimação do devedor.

Parágrafo único - O protesto é tirado no lugar onde o título deve ser apresentado para o aceite ou para o pagamento. Sacada ou aceita a letra de câmbio ou emitida a nota promissória para ser paga em outro lugar que não o do domicílio do sacado ou do emitente, naquele lugar deve ser tirado o protesto.

Art. 80 - O instrumento de protesto deve conter:

I - A data;
II - O nome do promovente e o da pessoa contra quem o protesto é tirado;
III - A transcrição literal do título e das declarações nele inseridas pela ordem respectiva;
IV - A certidão da intimação ao sacado ou ao aceitante ou aos outros sacados nomeados na letra de câmbio para aceitar ou pagar, ou da intimação ao emitente da nota promissória para pagar, a resposta dada ou a declaração da falta de resposta;
V - A certidão de não haver sido encontrada ou de ser desconhecida a pessoa indicada para aceitar ou pagar a letra de câmbio ou para pagar a nota promissória. Nesta hipótese, o oficial afixará a intimação nos lugares de estilo e, se possível, a publicará pela imprensa;
VI - A indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;
VII - A aquiescência do portador ao aceite por intervenção;
VIII - A assinatura do oficial do protesto.

§ 1º - A intimação é dispensada no caso de o sacado ou o aceitante da letra de câmbio ou o emitente da nota promissória firmar no título a declaração da recusa do aceite ou do pagamento.

§ 2º - O instrumento de que trata este artigo, depois de registrado no livro de protestos, será entregue ao detentor ou portador do título, ou àquele que houver efetuado o pagamento, sendo facultado ao oficial utilizar-se de meios mecânicos para a reprodução do instrumento do protesto, desde que, por lançamento remissivos, seja ela havida como parte integrante do registro.

Art. 81 - Recusada a devolução do título por aquele que o recebeu para firmar o aceite ou para efetuar o pagamento, o protesto pode ser tirado por outro exemplar ou, na falta pelas indicações do protestante.

Parágrafo Único - Pela prova do fato, pode ser decretada a prisão do detentor da letra de câmbio ou da nota promissória, nos termos da legislação processual civil.

Art. 82 - O oficial que não lavrar em tempo útil e forma regular o instrumento do protesto, além das penas administrativas e criminais em que incorrer, responde por perdas e danos.

Art. 83 - Mediante a exibição e a entrega, pelo devedor ou seu mandatário especial, do título protestado posteriormente pago e devidamente quitado, será cancelado o protesto, ficando o título arquivado em cartório.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, não serão aceitas cópias ou reprodução de qualquer espécie, ainda que autenticadas.

§ 2º - Na impossibilidade de exibir o título protestado, o devedor, para obter o cancelamento do protesto, deverá apresentar declaração de anuência de todos que figurem no registro do protesto, com qualificação completa e firmas reconhecidas, devendo essa declaração ser arquivada no respectivo cartório.

Art. 84 - Na hipótese de cancelamento de protesto não fundado em pagamento posterior do título, será bastante a apresentação, pelo interessado, de declaração nos termos do § 2º do artigo anterior.

Art. 85 - O cancelamento de protesto que não se enquadre nas disposições dos artigos 83 e 84 somente se efetuará por determinação judicial em ação própria.

Art. 86 - O cancelamento do protesto deverá ser feito pelo próprio oficial do cartório ou por quem o estiver substituindo.

Parágrafo único - Em caso de acúmulo de serviço do cartório de protestos, o cancelamento poderá ser efetuado por escrevente indicado pelo oficial do cartório, com prévia autorização da Corregedoria de Justiça do Estado.

Art. 87 - Não serão fornecidas informações ou certidões, mesmo sigilosas, a respeito dos apontamentos feitos no livro de protocolo, a não ser mediante requerimento escrito do devedor ou requisição judicial.

CAPÍTULO II

DA CLÁUSULA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DA ESTIPULAÇÃO DE JUROS

Art. 88 - O valor em moeda nacional da letra de câmbio e da nota promissória pode ser monetariamente corrigível mediante cláusula expressa lançada no contexto do título.

§ 1º - A correção monetária incide desde a data de emissão do título, se outra posterior não for indicada.

§ 2º - Vencido e não pago o título, a soma cambial e os

Art. 58 - O aceitante por intervenção fica obrigado para com o portador e para com os endossantes posteriores àquele por quem interveio, do mesmo modo que este.

Parágrafo Único - Não obstante o aceite por intervenção, a pessoa por quem ele foi dado, e os obrigados para com ela, podem exigir do portador, contra pagamento da importância indicada no art. 48, a entrega da letra de câmbio e, se for o caso, do protesto e da conta quitada.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO POR INTERVENÇÃO

Art. 59 - O pagamento por intervenção é admissível em todos os casos em que o portador da letra de câmbio tem ação regressiva no vencimento ou antes dele.

§ 1º - O pagamento deve abranger a totalidade da importância que teria de pagar aquele por quem a intervenção foi feita.

§ 2º - O pagamento deve ser feito o mais tardar no dia seguinte ao último permitido para ser tirado o protesto por falta de pagamento.

Art. 60 - Se a letra de câmbio foi aceita por intervenientes domiciliados no lugar do pagamento, ou se foram indicadas pessoas com domicílio no mesmo lugar para em caso de necessidade pagarem a letra de câmbio, o portador deve apresentá-la a todas essas pessoas e, se for o caso, fazer tirar o protesto por falta de pagamento o mais tardar no dia seguinte ao último admitido para a lavratura do protesto.

Parágrafo Único - A falta de protesto no prazo previsto neste artigo exonera quem fez a indicação ou aquele por cuja conta a letra de câmbio foi aceita, bem como os endossantes posteriores.

Art. 61 - O portador que recusar o pagamento por intervenção perde a ação de regresso contra aqueles que teriam sido exonerados.

Art. 62 - Do pagamento por intervenção deve ser passado recibo na letra de câmbio, com indicação da pessoa por quem foi feito, presumindo-se, na falta de indicação, que o foi pelo sacador.

Parágrafo único - A letra de câmbio e, se houver, o protesto devem ser entregues à pessoa que pagou por intervenção.

Art. 63 - Quem paga por intervenção adquire os direitos resultantes da letra de câmbio contra aquele por quem pagou e os obrigados para com este em virtude da letra. Não pode, porém, endossar novamente o título.

§ 1º - Ficam exonerados os endossantes posteriores ao signatário por conta de quem foi feito o pagamento.

§ 2º - Apresentando-se várias pessoas para pagar uma letra de câmbio por intervenção, terá preferência aquela que exonerar maior número de obrigados. Aquele que, com conhecimento de causa, intervier contrariamente a esta regra, perderá a ação regressiva contra os que teriam sido exonerados.

CAPÍTULO IX

DA PLURALIDADE DE EXEMPLARES E DAS CÓPIAS

SEÇÃO I

DA PLURALIDADE DE EXEMPLARES

Art. 64 - A letra de câmbio pode ser sacada em várias vias, numeradas sequidamente no próprio contexto. Na falta de numeração, cada via valerá como um título distinto.

Parágrafo único - O portador da letra de câmbio sem indicação de ter sido sacada numa única via pode exigir, às suas expensas, a entrega de várias vias. Para esse efeito, deve dirigir-se ao seu endossante imediato, o qual, por sua vez, se dirigirá ao seu próprio endossante e assim sucessivamente até se chegar ao sacador. Os endossantes são obrigados a reproduzir os endossos nas novas vias.

Art. 65 - O pagamento de uma das vias é liberatório, ainda quando não se tenha estipulado que por esse pagamento as demais perdem a sua validade. Fica o sacado, porém, responsável por cada uma das vias que contenham o seu aceite e não lhe tenham sido restituídas.

Parágrafo único - O endossante que transferir vias a pessoas diferentes e os endossantes posteriores são responsáveis por todas as vias que contenham as suas assinaturas e não hajam sido restituídas.

Art. 66 - Quem enviar ao aceite uma das vias da letra de câmbio deve indicar nas demais o nome da pessoa em poder de quem aquela se encontra. Esta pessoa é obrigada a entregar essa via ao portador legitimado de outro exemplar.

Parágrafo Único - Recusada a entrega a que se refere este artigo, o portador só poderá exercer a ação de regresso depois de ter feito constar mediante protesto:

a) que a via enviada ao aceite não lhe foi restituída a seu pedido;

b) que não lhe foi possível obter o aceite ou pagamento mediante outra via.

SEÇÃO II

DAS CÓPIAS

Art. 67 - O portador tem o direito de tirar cópias da letra de câmbio.

§ 1º - A cópia deve reproduzir exatamente o original, com os endossos e todas as menções que nele figurem. Deve mencionar onde a cópia termina.

§ 2º - A cópia pode ser endossada e avalizada do mesmo modo e com os mesmos efeitos que o original.

Art. 68 - A cópia deve indicar a pessoa em poder de quem se encontra o título original. Esta é obrigada a remetê-lo ao portador legitimado da cópia. Recusando fazê-lo, o portador só poderá exercer a ação regressiva contra as pessoas que tenham endossado ou avalizado a cópia, depois de ter feito constar mediante protesto que o original não lhe foi entregue a seu pedido.

Parágrafo único - Se o título original contiver, após o último endosso feito antes de tirada a cópia, a cláusula "daqui em diante só é válido o endosso na cópia", ou qualquer outra fórmula equivalente, é nulo qualquer endosso feito posteriormente no original.

CAPÍTULO X

DAS ALTERAÇÕES

Art. 69 - Alterado o texto da letra de câmbio, os que a assinaram depois da alteração respondem na conformidade desta; os que a assinaram antes, respondem nos termos do texto original.

Parágrafo Único - Não sendo possível constatar se a assinatura foi aposta antes ou depois da alteração, presume-se lançada antes desta.

CAPÍTULO XI

DA PRESCRIÇÃO

Art. 70 - As ações cambiárias contra o aceitante preacrevem em três anos contados do dia do vencimento.

§ 1º - As ações do portador contra os endossantes e contra o sacador prescrevem em um ano, contado da data do protesto feito em tempo útil, ou da data do vencimento na letra com cláusula "sem despesas".

§ 2º - As ações de um endossante contra os outros e contra o sacador prescrevem em seis meses, contados do dia em que o endossante pagou a letra de câmbio ou em que ele próprio foi acionado.

Art. 71 - A interrupção da prescrição só produz efeito contra a pessoa em relação à qual foi praticado o ato interruptivo.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 72 - Recaindo o vencimento da letra de câmbio em dia feriado, o pagamento só poderá ser exigido no primeiro dia útil seguinte.

§ 1º - Do mesmo modo, todos os outros atos relativos às letras de câmbio, especialmente a apresentação ao aceite e o protesto, somente poderão ser praticados em dia útil. Recaindo em feriado o último dia do prazo em que deve ser praticado um desses atos, será dito prazo prorrogado até o primeiro dia útil que se seguir ao seu término. Os dias feriados intermediários são computados na contagem do prazo.

§ 2º - Para os efeitos do acima disposto, equiparam-se aos feriados os sábados e os dias em que for determinado o fechamento das instituições financeiras.

Lote: 66
PL Nº 4643/1990
101
Caixa: 177

art. 5º desta Lei, com a participação do Banco Central, na forma do inciso IV, do art. 11, da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

III — poderão ser recebidos como pagamento de 60% (sessenta por cento) do preço das ações os comprovantes de créditos dos contribuintes, relativos aos adicionais e empréstimos compulsórios vinculados ao Impôsto de Renda, exceto aquêles que se destinem à subscrição compulsória de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

SEÇÃO XIII
Das Sociedades Imobiliárias

Art. 62. As sociedades que tenham por objeto a compra e venda de imóveis construídos ou em construção, a construção e venda de unidades habitacionais, a incorporação de edificações ou conjunto de edificações em condomínio e a venda de terrenos loteados e construídos ou com a construção contratada, quando revestirem a forma anônima, poderão ter o seu capital dividido em ações nominativas ou nominativas endossáveis.

Art. 63. Na alienação, promessa de alienação ou transferência de direito a aquisição de imóveis, quando o adquirente fôr sociedade que tenha por objeto alguma das atividades referidas no artigo anterior, a pessoa física que alienar ou prometer alienar o imóvel, ceder ou prometer ceder o direito à sua aquisição, ficará sujeita ao impôsto sôbre lucro imobiliário, à taxa de 5% (cinco por cento).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte poderá optar pela subscrição de Obrigações do Tesouro, nos têrmos do art. 3º, § 8º, da Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, se a sociedade adquirente vier, a qualquer tempo, a alienar o terreno ou transferir o direito à sua aquisição sem construí-lo ou sem a simultânea contratação de sua construção, responderá pela diferença do impôsto da pessoa física, entre as taxas normais e a prevista neste artigo, diferença que será atualizada nos têrmos do art. 7º, da Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 64. As sociedades que tenham por objeto alguma das atividades referidas no art. 62 poderão corrigir, nos têrmos do art. 3º da Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, o custo do terreno e da construção objeto de suas transações.

§ 1º Para efeito de determinar o lucro auferido pelas sociedades mencionadas neste artigo, o custo do terreno e da construção poderá ser atualizado, em cada operação, com base nos coeficientes a que se refere o art. 7º, § 1º, da Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, e as diferenças nominais resultantes dessa atualização terão o mesmo tratamento fiscal previsto na lei para o resultado das correções a que se refere o art. 3º da referida lei (vetado).

§ 2º Nas operações a prazo, das sociedades referidas neste artigo, a apuração do lucro obedecerá ao disposto no parágrafo anterior, até o final do pagamento.

Art. 65. Por proposta do Banco Nacional de Habitação, o Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a emissão de Letras Imobiliárias, com prazo superior a um ano.

Parágrafo único. O Banco Nacional de Habitação deverá regulamentar, adaptando-as ao disposto nesta Lei, as condições e características das Letras Imobiliárias previstas no art. 44 da Lei n. 4.380, de 21 de agôsto de 1964.

SEÇÃO XIV
Alienação Fiduciária em Garantia

Art. 66. Nas obrigações garantidas por alienação fiduciária de bem móvel, o credor tem o domínio da coisa alienada, até a liquidação da dívida garantida.

§ 1º A alienação fiduciária em garantia sòmente se prova por escrito, e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, cuja cópia será arquivada no registro de títulos e documentos, sob pena de não valer contra terceiros, conterá o seguinte:

a) o total da dívida ou sua estimativa;

b) o prazo ou a época do pagamento;

c) a taxa de juros, se houver;

d) a descrição da coisa objeto da alienação e os elementos indispensáveis à sua identificação.

§ 2º O instrumento de alienação fiduciária transfere o domínio da coisa alienada, independentemente da sua tradição, continuando o devedor a possuí-la em nome do adquirente, segundo as condições do contrato, e com as responsabilidades de depositário.

§ 3º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não tiver a posse da coisa alienada, o domínio dessa se transferirá ao adquirente, quando o devedor entrar na sua posse.

§ 4º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 5º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário pode vender a coisa a terceiros e aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver.

§ 6º Se o preço da venda não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado.

§ 7º É nula a cláusula que autorize o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não fôr paga no seu vencimento.

§ 8º O proprietário fiduciário, ou aquêle que comprar a coisa, poderá reivindicá-la do devedor ou de terceiros, no caso do § 5º dêste artigo.

§ 9º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber.

§ 10. O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciàriamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, inciso I, do Código Penal.

SEÇÃO XV
Disposições diversas

Art. 67. O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar emissões de Obrigações do Tesouro a que se refere a Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, com prazos inferiores a três anos.

Art. 68. O resultado líquido das correções monetárias do ativo imobilizado e do capital de giro próprio, efetuadas nos têrmos da legislação em vigor, poderão, à opção da pessoa jurídica, ser incorporados ao capital social ou a reservas.

§ 1º No caso de correção monetária, do ativo imobilizado, o impôsto devido, sem prejuízo do disposto no art. 76 da Lei n. 4.506 (*), de 30 de novembro de 1964, incidirá sôbre o aumento líquido do ativo resultante da correção, independentemente da sua incorporação ao capital.

§ 2º Os resultados das correções monetárias serão considerados reservas para efeito da apuração de excesso de reservas em relação ao capital social.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional poderá excluir da obrigatoriedade do § 2º as emprêsas que requererem e justificarem a exclusão.

§ 4º As sociedades que no corrente exercício, e em virtude de correção monetária, tenham aprovado aumento de capital ainda não registrado pelo Registro de Comércio, poderão usar da opção prevista neste artigo, desde que paguem impôsto nos têrmos do § 1º.

Art. 69. Os fundos contábeis de natureza financeira, em estabelecimentos oficiais de crédito, para aplicação de doações, dotações ou financiamentos, obtidos de entidades nacionais ou estrangeiras, não incluídos no orçamento, dependem de decreto do Presidente da República.

§ 1º Os fundos contábeis consistirão de contas gráficas abertas e serão exclusivamente para os objetivos designados pelo decreto do Poder Executivo, admitidas apenas as deduções necessárias ao custeio das operações.

§ 2º O decreto executivo de constituição de fundo deverá indicar:

I — origem dos recursos que o constituirão;

II — objetivo das aplicações explicitando a natureza das operações, o setor de aplicação e demais condições;

III — mecanismo geral das operações;

IV — a gestão do fundo, podendo atribuí-la ao próprio estabelecimento de crédito no qual será aberta a conta, ou a um administrador ou órgão colegiado;

V — a representação ativa e passiva, do órgão gestor do fundo.

Art. 70. O impôsto de consumo, relativo a produto industrializado saído do estabelecimento produtor diretamente para depósito em armazém geral, poderá ser recolhido, mediante guia especial, na quinzena imediatamente subseqüente à sua saída do armazém geral.

§ 1º Para o transporte do produto até o armazém geral a que se destinar, o estabelecimento produtor remetente emitirá guia de trânsito, na forma do art. 54 da Lei n. 4.502 (*), de 30 de novembro de 1964.

§ 2º A emprêsa de armazém geral fica obrigada a manter escrituração que permita à repartição fiscal competente o contrôle da movimentação de produtos feita na forma supra, da qual constarão os tipos, quantidades, lotes, valôres, destinos e notas fiscais respectivas.

§ 3º No verso do recibo de depósito, do "warrant" e da guia de trânsito emitidos para êstes fins, constará expressa referência ao presente artigo de lei e seus parágrafos.

§ 4º Não terá aplicação êste artigo de lei nos casos do art. 26, incisos I e II, da Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 5º O Departamento de Rendas Internas do Ministério da Fazenda expedirá as instruções e promoverá os formulários necessários ao cumprimento do presente dispositivo.

Art. 71. Não se aplicam aos títulos da Dívida Pública Federal, Estadual ou Municipal, as disposições do art. 1.509 e seu parágrafo único, do Código Civil ficando, conseqüentemente, a Fazenda Pública da União, dos Estados e dos Municípios, excluídas da formalidade de intimação prevista neste ou em quaisquer outros dispositivos legais reguladores do processo de recuperação de títulos ao portador, extraviados.

§ 1º Os juros e as amortizações ou resgates dos títulos a que se refere êste artigo serão pagos, nas épocas próprias, pelas repartições competentes, à vista dos cupões respectivos, verificada a autenticidade dêstes e independentemente de outras formalidades.

§ 2º Fica dispensada, para a caução de títulos ao portador, a certidão a que se refere a primeira parte da alínea "a" do § 1º do art. 860 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, ou outros documentos semelhantes.

Art. 72. Ninguem poderá gravar ou produzir clichês, compor tipogràficamente, imprimir, fazer, reproduzir ou fabricar de qualquer forma, papéis representativos de ações ou cautelas, que os representem, ou títulos negociáveis de sociedades, sem autorização escrita e assinada pelos respectivos representantes legais, na quantidade autorizada.

Art. 73. Ninguem poderá fazer, imprimir ou fabricar ações de sociedades anônimas, ou cautelas que as representem, sem autorização escrita e assinada pela respectiva representação legal da sociedade, com firmas reconhecidas.

§ 1º Ninguém poderá fazer, imprimir ou fabricar prospectos ou qualquer material de propaganda para venda de ações de sociedade anônima, sem autorização dada pela respectiva representação legal da sociedade.

§ 2º A violação de qualquer dos dispositivos constituirá crime de ação pública, punido com pena de 1 a 3 anos de detenção, recaindo a responsabilidade, quando se tratar de pessoa jurídica, em todos os seus diretores.

Art. 74. Quem colocar no mercado ações de sociedade anônima ou cautelas que a representem, falsas ou falsificadas, responderá por delito de ação pública, e será punido com pena de 1 a 4 anos de reclusão.

Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.

§ 1º Por esta via, o credor haverá a diferença entre a taxa de câmbio do contrato e a da data em que se efetuar o pagamento, conforme cotação fornecida pelo Banco Central, acrescida dos juros de mora.

§ 2º Pelo mesmo rito, serão processadas as ações para cobrança dos adiantamentos feitos pelas instituições financeiras aos exportadores, por conta do valor do contrato de câmbio, desde que as importâncias correspondentes estejam averbadas no contrato, com anuência do vendedor.

§ 3º No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 76. O Conselho Monetário Nacional, quando entender aconselhável, em face de situação conjuntural da economia, poderá autorizar as companhias de seguro a aplicarem, em percentagens por êle fixadas, parte de suas reservas técnicas em letras de câmbio, ações de sociedades anônimas de capital aberto, e em quotas de fundos em condomínio de títulos ou valôres mobiliários.

Art. 77. Os contribuintes em débito para com a Fazenda Nacional, em decorrência do não pagamento do impôsto do sêlo federal, incidente sôbre contratos ou quaisquer outros atos jurídicos em que tenham sido parte ou interveniente a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal, os Territórios, e suas autarquias, levados a efeito anteriormente à Lei n. 4.388 (*), de 28 de agôsto de 1964, poderão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, recolher aos cofres federais o impôsto devido, isentos de qualquer penalidade ou correção monetária.

Art. 78. A alínea "i" do art. 20 do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Lote: 66
PL Nº 4643/1990
102
Caixa: 177

"1) as assinaturas de 2 (dois) diretores, se a emprêsa possuir mais de 1 (um), ou as de dois procuradores com poderes especiais, cujos mandatos devem ser prèviamente registrados na Bôlsa de Valôres em que a sociedade seja inscrita, juntamente com os respectivos "fac similes" de assinaturas".

Art. 79. O art. 21 do Decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, é acrescido do seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Nenhuma ação ou título que a represente poderá ostentar valor nominal inferior a Cr$ 1.000 (um mil cruzeiros)".

Art. 80. É fixado o prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação desta Lei, para que as companhias ou sociedades anônimas cujas ações ou títulos que as representem tenham o valor nominal inferior a Cr$ 1.000 (um mil cruzeiros) providenciem o reajustamento delas para êste valor, através da necessária modificação estatutária, sob pena de não terem os seus títulos admitidos à cotação nas Bôlsas de Valôres.

Art. 81. Os Membros dos Conselhos Administrativos das Caixas Econômicas Federais nos Estados serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos administrativos ou econômico-financeiros, com o mandato de 5 (cinco) anos, podendo ser reconduzidos.

Parágrafo único. As nomeações de que trata o artigo anterior, bem como as designações dos Presidentes dos respectivos Conselhos, também pelo Presidente da República, independerão da aprovação do Senado Federal, prevista no § 2º do art. 22 da Lei n. 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 82. Até que sejam expedidos os Títulos da Dívida Agrária, criados pelo art. 105 da Lei n. 4.504 (*), de 30 de novembro de 1964, poderá o Poder Executivo, para os fins previstos naquela Lei, se utilizar das Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável, criadas pela Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único. As condições e vantagens asseguradas aos Títulos da Dívida Agrária serão atribuídas às Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável, emitidas na forma dêste artigo, e constarão obrigatòriamente dos respectivos certificados.

Art. 83. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 84. Revogam-se as disposições em contrário.

H. Castello Branco — Presidente da República.

LEI Nº 6.268 — DE 24 DE NOVEMBRO DE 1975

Dispõe sobre a averbação do pagamento de títulos protestados, a identificação do devedor em títulos cambiais e duplicatas de fatura e dá outras providências.

.....

Art. 3º Os títulos cambiais e as duplicatas de fatura conterão, obrigatoriamente, a identificação do devedor pelo número de sua cédula de identidade, de inscrição no cadastro de pessoa física, do título eleitoral ou da carteira profissional.

Parágrafo único. Nos instrumentos de protesto, serão descritos os elementos de que trata este artigo.

.....

Exposição de Motivos.
SEAL/Nº 0048, de 28 de fevereiro de 1990, do Senhor Ministro de Estado da Justiça.

MENSAGEM Nº 174, de 1990, do Poder Executivo

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que dispõe sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória.

O referido anteprojeto foi anteriormente encaminhado a Vossa Excelência por um ilustre antecessor, o Exmº Senhor Ministro Paulo Brossard, tendo retornado a esta Pasta para reavaliação, ensejando a oportunidade de reapresentá-lo na íntegra. Vale transcrever a justificativa do Dr. Paulo Brossard, na Exposição de Motivos nº 5/89:

"2. O Anteprojeto tem como base a Lei Uniforme de Genebra de 1930 mandada executar no Brasil pelo Decreto nº 57.663, de 25 de janeiro de 1966 e as reservas que o Governo brasileiro adotou na dita convenção internacional.

A proposta busca, por um lado, adequar os preceitos uniformes à atual terminologia jurídica brasileira, e de outro, organizar tanto as reservas adotadas quanto as matérias complementares, muitas delas já reguladas em leis esparsas, reunindo-as todas no corpo de uma só lei e acrescentando as inovações que se mostraram necessárias. Desta forma se facilita a interpretação da matéria - de suma importância na vida comercial - e alcança-se uma coesão no ordenamento jurídico até então desconhecida.

3. Enquanto o texto brasileiro atual da Lei Uniforme advém de uma tradução portuguesa da referida lei, qual não adaptada à terminologia tradicional brasileira, o Anteprojeto é fruto de estudos das versões francesa e inglesa e de adaptações à terminologia jurídica em voga no Brasil executadas pelo ilustre professor e especialista em direito comercial Lélio Candiota de Campos. O texto inicial foi publicado no Diário Oficial de 11 de janeiro de 1988 para o recebimento de sugestões. As numerosas sugestões foram discutidas em um Seminário promovido pelo Ministério da Justiça, o qual contou com a participação de eminentes professores e especialistas em Direito Cambial, tais como os professores Rubens Requião, Paulo Barbosa Lessa, Filomeno Costa, George Marcondes Coelho de Souza e Norberto Caruso MacDonald.

4. Sendo assim o Anteprojeto além de disciplinar as reservas exercidas pelo Governo brasileiro integrando as normas daí resultantes no próprio corpo da lei uniforme, segue a nova ordem constitucional ao disciplinar através de lei a convenção internacional e não simplesmente mandá-la executar através de Decreto.

5. Seguindo a tradição brasileira, o Anteprojeto subdivide-se em artigos, incisos e parágrafos. Da mesma maneira substitui-se tanto no art. 10, como no § 3º do art. 16, bem como em outros tópicos, a expressão "falta grave", por "culpa grave", por ser esta a que se concilia com o tratamento da culpa na nossa lei civil, correspondendo ela, ainda, à "faude lourde" do direito francês. No tocante à cláusula de pagamento efetivo em moeda estrangeira, ressalvou-se a legislação especial.

Seguindo o exemplo de outras leis, como a italiana e a espanhola, ficou definido no art. 43 o que seja ação cambiária direta e ação de regresso, deixando expresso que a primeira independe de protesto do título.

Paralelamente, considerando que o caráter abstrato do direito cambiário não se relaciona com o rito do procedimento judicial utilizado para o seu efetivo exercício, direito esse que continua líquido e certo qualquer que tenha sido a via processual eleita, ficando sempre o devedor limitado às únicas defesas permitidas no art. 17, estabeleceu-se que o portador pode exercer as ações cambiárias, de que dispõe, tanto pelo procedimento comum como pelo de execução. A disposição se mostra útil, já que em certas situações pode convir ao autor o rito ordinário, seja por temer a resposta do réu (caso em que a constrição inicial de bens poderia redundar em responsabilidade por perdas e danos), seja porque deseja exercer o seu direito cambiário mediante reconvenção.

6. Nos artigos 48 e 49, permitiu-se estipulação de juros moratórios superiores à taxa legal (6%), limitados porem à taxa máxima legalmente permitida, consoante prescreve o art. 89. Todavia, os juros de que as instituições financeiras sejam credoras ou devedoras em razão de cambial obedecerão os limites estabelecidos pela autoridade monetária (art. 89, parágrafo único).

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 61 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o anexo projeto de lei que dispõe sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória e dá outras providências.

Brasília, em 08 de março de 1990.

Procurou-se no art. 90 e parágrafos, adaptar e melhorar as disposições da lei de 1908 pertinentes à anulação da cambial extraviada, subtraída ou destruída.

Aproveitando em parte disposições da lei espanhola, foram caracterizados os objetivos do procedimento judicial, o qual somente assumirá feição contencioso se algum interessado contestar. Não havendo oposição, a cambial será anulada uma vez decorrido o prazo do edital para conhecimento de terceiros (reduzido para trinta dias, por parecer desnecessário tempo mais longo). Contestado o pedido, o processo toma o rito ordinário, mas as providências inicialmente determinadas pelo juiz permitem a prática dos atos necessários à conservação dos direitos cambiários do portador, inclusive, vencido o título, o depósito judicial da soma devida.

No parágrafo quarto, parte final, invoca-se a regra do § 3º do art. 16, que assegura ao portador legitimado o direito de não restituir a cambial adquirida de boa fé, o qual, todavia, deverá acudir à citação para se opor à anulação.

A ação de anulação carece de regramento próprio, não sendo a ela aplicável os preceitos da lei processual civil relativos a anulação e substituição de títulos ao portador (artigos 907 e segs. do Código de Processo Civil), destinados aos títulos compreendidos na categoria dos chamados valores mobiliários, tais como ações de sociedades anônimas, debêntures e outros.

7. Quanto à ação causal e de locupletamento, ambas são reguladas nos artigos 91 e 92, atendendo ao previsto nas reservas aos artigos 15 e 16 do Anexo II, referentemente a lucros ilegítimos e direitos decorrentes das relações jurídicas que serviram de base à emissão da letra.

Nem uma nem outra dessas ações possui natureza cambiária, por não se fundarem em direito cambiário mas nas relações subjacentes ao título ou na existência de locupletamento injusto de um obrigado à custa de outrem.

Julgou-se oportuno trazer para o Anteprojeto o disposto na Convenção genebrina relativamente a certos conflitos de leis em matéria de letras de câmbio e notas promissórias, com algumas restrições consentidas, como as constantes dos parágrafos segundos dos artigos 98 e 99, relativas a obrigações cambiárias contraídas por brasileiro no exterior.

Assim, ao encaminhar a Vossa Excelência o presente Anteprojeto, estou convencido serem estas as atualizações e modificações necessárias nas normas sobre as cambiais, aperfeiçoando na medida do possível o nosso ordenamento jurídico neste importante tema de direito, o qual merece a nossa especial atenção por seus reflexos nas operações econômicas do País."

Estando de pleno acordo com as razões acima transcritas, e que motivaram a reapresentação do anteprojeto de lei em questão, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a manifestação de minha estima e de meu profundo apreço.

J. SAULO RAMOS
Ministro de Estado da Justiça

Aviso nº 177-SAP.

Em 08 de março de 1 990.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, relativa a projeto de lei que "dispõe sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

LUIS ROBERTO PONTE
Ministro-Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIZ HENRIQUE
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

T3C06* 'COPY' SOLICITADA POR SIGRID

SIGRID TAPAJ&S T&VORA
SIGRID

SEARCH - QUERY
00005 PL A 04643 1990

PL.046431990 DOCUMENT= 1 OF 1

IDENTIFICAÇÃO
NUMERO NA ORIGEM : MSC 00174 1990 MENSAGEM (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : PRESIDENCIA DA REPUBLICA 26 03 1990
CAMARA : PL. 04643 1990
AUTOR EXTERNO : EXECUTIVO FEDERAL.
EMENTA DISPÕE SOBRE A LETRA DE CAMBIO E A NOTA PROMISSORIA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.
- PODER TERMINATIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.
OBSERVAÇÕES
PRAZO NA CEIC: 09 03 95.
INDEXAÇÃO REGULAMENTAÇÃO, EMISSÃO, LETRA DE CAMBIO, NOTA PROMISSORIA, TAXAS, JUROS, ENDOSSO, ACEITE, AVAL, PAGAMENTO, DIA UTIL, FERIADOS, VENCIMENTO, AÇAO CAMBIARIA, ENDOSSANTE, AVALISTA, INTERVENÇÃO, REPRODUÇÃO, ALTERAÇÃO, ANULAÇÃO, PRESCRIÇÃO, PROTESTOS DE TITULOS, CORREÇÃO MONETARIA, AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO, AÇÃO REGRESSIVA, APLICAÇÃO, LEI BRASILEIRA, LEI ESTRANGEIRA.
LEGISL-CITADA
LEI 006268 DE 1975
DESPACHO INICIAL
(CD) COM. ECONOMIA IND. E COMERCIO (CEIC)
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇAO (CCJR)
ULTIMA AÇÃO
TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
20 03 1995 (CD) COM. ECONOMIA IND. E COMERCIO (CEIC)
RELATOR DEP LUIZ MAINARDI.
TRAMITAÇÃO
26 03 1990 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJR E CEIC.
26 03 1990 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA.
DCN1 27 03 90 PAG 1999 COL 03.
20 04 1990 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: A PARTIR DE 17 04 90, (DA SESSÕES).
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
10 04 1990 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP THEODORO MENDES (AVOCADO).
DCN1 22 05 90 PAG 5381 COL 02.
23 10 1990 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP IBRAHIM ABI-ACKEL.
DCN1 20 11 90 PAG 12404 COL 02.
09 04 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS: 09 04 A 15 04 91.
DCN1 09 04 91 PAG 3430 COL 01.
16 04 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
07 04 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
RELATOR DEP ROBERTO MAGALHAES.
DCN1 01 05 91 PAG 5106 COL 01.
23 05 1991 (CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)
PARECER DO RELATOR, DEP ROBERTO MAGALHAES, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TECNICA LEGISLATIVA, COM EMENDAS.
VISTA AO DEP VITAL DO REGO.
26 05 1992 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CEIC E CCJR.
REDISTRIBUIDO RESOLUÇÃO 19/91.
02 06 1992 (CD) COM. ECONOMIA IND. E COMERCIO (CEIC)
OF 40/92, DO DEP GILSON MACHADO, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DESTE PARA TRAMITAÇÃO CONJUNTA DAS MATERIAS CORRELATAS SOBRE O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.
(VIDE PLP 47/91).
DCN1 27 06 92 PAG 14740 COL 02.
03 08 1994 (CD) MESA DIRETORA
INDEFERIDO OF 66/94, DA COMISSÃO ESPECIAL, QUE SOLICITAVA O ENCAMINHAMENTO DESTE PROJETO A ESTA COMISSÃO, POR NÃO TRATAR DE MATERIA RELATIVA AO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
29 08 1994 (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO OF 49/92, DO DEP OSORIO ADRIANO, SOLICITANDO A TRAMITAÇÃO CONJUNTA DESTE AO PLP 47/91.
DCN1 29 08 92 PAG 19445 COL 01.
09 03 1995 (CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (COP) (SCP)
ENCAMINHADO A CEIC.
20 03 1995 (CD) COM. ECONOMIA IND. E COMERCIO (CEIC)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
20 03 1995 (CD) COM. ECONOMIA IND. E COMERCIO (CEIC)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

LOCAL FIM DE DOCUMENTO NA LISTA - TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO

PL.000661991 DOCUMENT= 1 OF 1

IDENTIFICAÇÃO .
NUMERO NA ORIGEM : PL. 00066 1991 PROJETO DE LEI (CD)
ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 12 03 1991
CAMARA : PL. 00066 1991
AUTOR DEPUTADO : ROBERTO MAGALHAES. PFL PE
EMENTA DISPÕE SOBRE A LETRA DE CAMBIO E A NOTA PROMISSORIA.
(PERMITINDO A CORREÇAO MONETARIA, AUTORIZANDO A CORREÇAO COM BASE EM MOEDA ESTRANGEIRA, DISCIPLINANDO O PROTESTO, ADMITINDO-SE O CANCELAMENTO QUANDO DA QUITAÇAO DO TITULO E SEM NECESSIDADE DA VIA JUDICIAL; SUBSTITUINDO A EXPRESSAO 'FERIADO LEGAL' POR 'DOMINGOS E FERIADOS'; REGULANDO A OBRIGAÇAO CAMBIARIA POR PROCURAÇAO, FIXANDO NORMA ESPECIFICA SOBRE APRESENTAÇAO DO TITULO CAMBIAL PARA PAGAMENTO POR INSTITUIÇAO FINANCEIRA; DISCIPLINANDO A AÇAO DE EXECUÇAO CAMBIAL, A AÇAO ANULATORA CAMBIAL E A DE ENRIQUECIMENTO ILICITO, FIXANDO O PRAZO DE PRESCRIÇAO, INSERINDO CAPITULO SOBRE CONFLITO INTERNACIONAL DE LEIS E DEFININDO OS TERMOS RESSAQUE E SACADOR).
- PODER TERMINATIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.
OBSERVAÇÕES
BLOCO.
PRAZO NA CEIC - 25 05 95.
INDEXAÇAO NORMAS, EMISSAO, FORMA, LETRA DE CAMBIO, SIGNATARIO, SACADO, JUROS, CORREÇAO MONETARIA, AUTORIZAÇAO, INDEXAÇAO, MOEDA ESTRANGEIRA, ENDOSSO, ENDOSSO EM BANCO, ENDOSSANTE, AVAL, REQUISITOS, REALIZAÇAO, OBRIGAÇAO CAMBIAL, PROCURAÇAO, AVALISTA, AVALISADO, PAGAMENTO, TITULO CAMBIAL, INSTITUIÇAO FINANCEIRA, ACEITE, FALENCIA, LIQUIDAÇAO EXTRAJUDICIAL, PROTESTO, PROTESTO DE TITULO, PREVISAO, CANCELAMENTO, HIPOTESE, QUITAÇAO, TITULO DE CREDITO, DISPENSA, COBRANÇA JUDICIAL, AÇAO JUDICIAL, EXECUÇAO CAMBIAL, APLICAÇAO, CODIGO DE PROCESSO CIVIL, ENRIQUECIMENTO ILICITO, AÇAO ANULATORIA, ANULAÇAO, AÇAO CAMBIARIA, PRAZO, PRESCRIÇAO, SAQUE, INTERVENÇAO, EXIGENCIA, NUMERAÇAO, COPIA, PREFERENCIA, UTILIZAÇAO, TERMO, DOMINGO, FERIADOS, NOTA PROMISSORIA, CONFLITO DE JURISDIÇAO.
REVOGAÇAO, DISPOSITIVOS, LEGISLAÇAO, LETRA DE CAMBIO.
REVOGAÇAO, LEI UNIFORME DE GENEBRA.
LEGISL-CITADA
LEI 002044 DE 1908
DECRETO 057663 DE 1966
DESPACHO INICIAL
(CD) COM. ECONOMIA IND. E COMERCIO (CEIC)
(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇAO (CCJR)
ULTIMA AÇAO
TRCOM EM TRAMITAÇAO NAS COMISSÕES .
25 05 1995 (CD) COORD. COMISSÕES PERMANENTES (CD) (SCP)
ENCAMINHADO A CEIC.
TRAMITAÇAO
19 02 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)
APRESENTAÇAO DO PROJETO PELO DEP ROBERTO MAGALHAES.
DCN1 20 02 91 PAG 0339 COL 03.
12 03 1991 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CCJR E CEIC.
12 03 1991 (CD) PLENARIO (PLEN)
LEITURA E PUBLICAÇAO DA MATERIA.
DCN1 13 03 91 PAG 1692 COL 01.
03 10 1991 (CD) MESA DIRETORA
DESPACHO A CEIC E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
REDISTRIBUIDO RESOLUÇAO 10/91.
03 08 1994 (CD) MESA DIRETORA
INDEFERIDO OF 66/91, DA COMISSAO ESPECIAL, QUE SOLICITAVA O ENCAMINHAMENTO DESTE PROJETO A ESTA COMISSAO, POR NÃO TRATAR DE MATERIA RELATIVA AO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇAO FEDERAL.
04 05 1992 (CD) MESA DIRETORA
DEFERIDO OF 27/92, DA CEIC, ENCAMINHANDO ESTE PROJETO A COMISSAO ESPECIAL, A QUAL INCUBIRA, SE FOR O CASO, REQUERER A TRAMITAÇAO CONJUNTA. (VIDE PLP 47/91).
02 02 1995 (CD) MESA DIRETORA
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO.
DC1S 03 02 95 PAG 0017 COL 01.
19 05 1995 (CD) MESA DIRETORA
DESARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

I0601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.

Publique-se.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA,

Em 29/03/96 Presidente

Ofício-Pres. nº 39/96 Brasília, 9 de FEVEREIRO de 1996

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.643, de 1990.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado **PAUDERNEY AVELINO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

GER 3.17.23.004-2 - (NOV/95)



Lote: 66 Caixa: 177
PL Nº 4643/1990
106

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Economia

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.643/90

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de março de 1995

Anamélia R. C. de Araújo

ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão do Economia

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.643, DE 1990.

Dispõe sobre a letra de câmbio e a nota promissória.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Luiz Mainardi

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.643/90 é originário da Mensagem nº 174 do Poder Executivo, de 08 de março de 1990, acompanhada de Exposição de Motivos do então Ministro da Justiça, Dr. Saulo Ramos. Nesta mensagem ministerial, informa-se que o anteprojeto, do qual se originou o Projeto de Lei em referência, foi redigido pelo Professor Lélio Candiota de Campos, tendo sido publicado no Diário Oficial de 11 de janeiro de 1988 para recebimento de sugestões. Ressalta ainda que, dentre as numerosas contribuições recebidas em Seminário promovido pelo Ministério da Justiça, houve a participação de renomados juristas como Rubens Requião, Paulo Barbosa Lessa, Filomeno Costa, George Marcondes Coelho de Souza e Norberto Caruso MacDonald.

O presente Projeto de Lei teve sua tramitação nesta Casa iniciada, de fato, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em abril de 1991, sendo designado seu relator o ilustre Deputado Roberto Magalhães, cujo parecer oferece, agora, ricos subsídios ao nosso trabalho como relator na Comissão de Economia. Todavia, por força da Resolução- CD nº 10/91, esta tramitação inicial foi anulada. Assim, o Projeto está sendo redistribuído, iniciando, desta feita, pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Em ofício nº 27/92, desta Comissão de Economia, o então Presidente, Deputado Gilson Machado, ordenou a apensação de vários outros projetos ao

- Comissão de Economia -

Projeto de Lei nº 4.643/90, ocorrendo, entretanto, o arquivamento de todos eles por força do art. 105 do Regimento Interno.

Tramitando nesta Comissão, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20 de março do corrente ano, por cinco sessões. Esgotado esse prazo, não foram apresentadas quaisquer emendas ao Projeto de Lei em análise. Recentemente, por requerimento do Deputado Roberto Magalhães, o Projeto de Lei nº 66/91, de sua autoria, foi desarquivado, sendo designada sua apensação ao Projeto de Lei nº 4.643/90.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise, proposto por iniciativa do poder Executivo, dispõe sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória. Trata-se de uma louvável iniciativa do Poder Executivo, que oferece a oportunidade de se ajustar aos tempos modernos, o texto da Lei Uniforme de Genebra, inserido no nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966. Mais importante ainda neste Projeto de Lei é a consolidação que se faz sobre a matéria cambial, incluindo, também regras contidas no Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908. O presente projeto de lei permite a unificação, em um só texto, de todas as normas básicas inerentes ao Direito Cambial, excluindo o dualismo consubstanciado pela vigência simultânea do Decreto nº 2.044, de 31.12.1908, ainda que em parte, e do Decreto nº 57.663, de 24.01.1966, que incorporou ao ordenamento legal do País, a Lei Uniforme de Genebra.

De acordo com os art. 53, inciso I, e art. 32, inciso VI, alínea "m", do Regimento Interno, compete-nos apreciar o mérito do Projeto de Lei em referência.

O Projeto de Lei nº 4.643/90 enviado a esta Casa pelo Poder Executivo é resultante de um admirável trabalho desenvolvido pelo Jurista e renomado Professor Lélio Candiota de Campos, numa iniciativa do Ministério da Justiça, nos idos de 1987. Com certeza, o trabalho do Professor Lélio de Campos conseguiu trazer uma valiosa contribuição à atualização de nosso ordenamento jurídico em relação à matéria do Direito Cambial, abordando com muita precisão doutrinária as relações jurídicas e as

Comissão de Economia

características da letra de câmbio e da nota promissória. Todavia, com a devida licença do ilustre Jurista, observamos que alguns aspectos, relativos ao mérito e à forma do referido Projeto, careciam de aperfeiçoamento, de maneira a permitir um texto final mais preciso em relação à matéria. Vários ajustes no tocante à técnica legislativa tiveram de ser feitos, além de algumas evidentes falhas jurídicas detectadas, certamente caracterizadas por conflitos decorrentes de ulteriores promulgações de outras leis. Assim, destacamos algumas dessas impropriedades :

a) o Projeto inclui indexação dos títulos ao Bônus do Tesouro Nacional- BTN que, posteriormente ao envio do projeto, foi extinto, bem como todas as modalidades de indexação da economia;

b) a referência à legislação de mercado de capitais, especificamente à Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, se apresenta absolutamente imprópria no texto de uma lei dessa natureza;

c) estabelece a possibilidade de emissão de títulos na modalidade "ao portador", que, também, foram banidos de nossa legislação no início do governo Collor.

Além dessas observações, outros aspectos de terminologia jurídica também foram aprimorados. Verificadas estas falhas, tivemos a preocupação de pesquisar e examinar o mérito de todos aqueles projetos relativos à matéria, que haviam sido arquivados ao término da legislatura passada. Em busca de outras sugestões que pudessem nos auxiliar, verificamos que o Projeto de Lei nº 66/91, de autoria do nobre Deputado Roberto Magalhães, havia sido desarquivado, por requerimento de seu autor, e continha, basicamente, a mesma matéria do PL nº 4.643/90. Entretanto, o PL nº 66/91 alcançou, com muita felicidade, o cerne das falhas verificadas no PL nº 4.643/90, ofererecendo uma versão mais aperfeiçoada, com os devidos ajustes em relação à técnica legislativa. É importante lembrar que a elaboração do PL nº 66/91 contou com a prestimosa colaboração da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção Pernambuco, que fez, exatamente, as adequações necessárias sobre o mesmo anteprojeto elaborado pelo Prof. Lélio de Campos. À luz do princípio da economia processual, entendemos que seria mais produtivo trabalharmos no sentido de rejeitar o Projeto de Lei originário do Poder Executivo, pelas razões já apontadas, e acolhermos o PL nº 66/91, do eminente Deputado Roberto Magalhães, oferecendo, por oportuno, um substitutivo desta Comissão.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia -

O PL nº 66/91 traz inovações substantivas em relação ao PL nº 4.643/90, que estão descritas na sua própria justificação :

1) correção monetária, desde que haja cláusula expressa na letra e seja praticada segundo índice oficial e nacional de indexação (art. 6º);

2) autorização de correção com base em moeda estrangeira, se expressamente estipulada na letra, não existindo proibição legal à indexação de obrigações pecuniárias no país (art.6º, par.único);

3) disciplina do protesto, admitindo-se o cancelamento em decorrência da quitação do título e sem necessidade da via judicial (arts. 57 a 62);

4) substituição da expressão "feriado legal", **in genere**, com a inclusão no conceito de feriado, para efeitos do protesto, dos dias em que não haja funcionamento dos serviços auxiliares de Justiça, especificamente do Ofício de Protestos do lugar do pagamento da letra (art.93, § 2º);

5) exigência expressa de poderes especiais para que alguém contraia obrigação cambiária por procuração (art.9º. par.único);

6) norma específica sobre apresentação de título cambial para pagamento, por instituição financeira, mediante aviso, ressalvado ao devedor o direito de exigir a apresentação do título (art.44, § 2º);

7) disciplina da ação de execução cambial, em harmonia com o Código de Processo Civil (arts. 64 e 65);

8) disciplina da ação anulatória de cambial e de ação de enriquecimento injusto, fixado o prazo de prescrição desta última, em três anos, a contar da data em que tenha sido extinta a obrigação cambiária (art. 66 e arts. 67 a 69);

9) inserção de um capítulo sobre conflitos internacionais de leis (arts. 101 a 104).

Entretanto, pedimos vênia ao Deputado Roberto Magalhães, Professor de Direito, comercialista emérito e profundo conhecedor da matéria, para oferecermos o substitutivo, em anexo, que visa apenas ajustar alguns aspectos de técnica

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão da Economia

legislativa, corrigindo pequenas falhas de revisão e incluindo algumas poucas alterações de mérito, especialmente nos art. 7º, com a inclusão do parágrafo único; art. 9º, com as inclusões dos §§ 1º e 2º; art. 13; art. 14; art. 26; art. 31, caput; art. 42, § 4º; art. 49, caput; art. 53, inciso III; art. 57, § 1º; art. 70, caput; art. 77, § 2º; art. 92 e art. 96, inciso II.

Assim, nosso voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.643/90, do Poder Executivo, e pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 66/91, com a nova redação que lhe é dada pelo **Substitutivo desta Comissão,** em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de SETEMBRO de 1995.

Deputado LUIZ MAINARDI - PT/RS
Relator

51169000.191

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Economia

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 66, DE 1991.

Dispõe sobre a letra de câmbio e a nota promissória.

TÍTULO I
DA LETRA DE CÂMBIO

CAPÍTULO I
Da Emissão e Forma da Letra de Câmbio

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° A letra de câmbio deve conter:

I - a denominação "letra de câmbio" inserida no texto do titulo e expressa na lingua empregada para a sua redação;

II - a ordem incondicional de pagar uma quantia determinada em dinheiro;

III - o nome daquele que deve pagar (o sacado);

IV - a época do pagamento;

V - a indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento;

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Economia

VI - o nome da pessoa a quem ou a ordem de quem deva ser paga a letra;

VII - a indicação da data e do lugar da emissão;

VIII - a assinatura de quem emitir a letra (o sacador).

Art. 2° O título a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo anterior não valerá como letra de câmbio, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - a letra que não tenha indicação da época do pagamento entende-se pagável à vista;

II - na falta de indicação especial, o lugar designado ao lado do nome do sacado considera-se como sendo o lugar do pagamento e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do sacado;

III - se diversos lugares forem designados, a letra de câmbio será pagável no lugar de sua emissão;

IV - não indicado o lugar da emissão, considerar-se-á emitida a letra no lugar designado ao lado do nome do sacador.

Art. 3° A letra de câmbio poderá ser emitida:

1 - à ordem do próprio sacador;

2 - sacada sobre o próprio sacador;

3 - sacada por ordem e conta de terceiro.

Art. 4° A letra poderá ser pagável, no domicílio do sacado, no domicílio de terceiro, ou em qualquer outro lugar em que seja determinado no título.

Art. 5° É facultada a estipulação de juros na letra de câmbio, à vista ou a um certo termo da vista, contando-se estes da data de sua emissão se outra não for indicada.

Parágrafo único. A taxa de juros deverá constar da letra. Na falta desta indicação a cláusula considerar-se-á não escrita.

Art. 6° É facultada a estipulação da correção monetária na letra de câmbio, qualquer que seja a modalidade do seu vencimento, desde que submetida a índice oficial previsto em lei, reconhecido e aplicável em todo o país.

Parágrafo único. Fica permitida a indexação com base em moeda estrangeira, desde que não exista proibição legal à indexação das obrigações pecuniárias contraídas no País.

Art. 7° Se na letra de câmbio a quantia a satisfazer se achar por extenso e em algarismos, e houver divergência entre uma e outra, prevalecerá a que estiver lançada por extenso.

Parágrafo único. Se a quantia estiver indicada por mais de uma vez, quer por extenso, quer em algarismos, e houver divergências entre as diversas indicações, prevalecerá a que se achar indicando a menor quantia.

Art. 8° Se a letra de câmbio contiver assinaturas de pessoas que sejam incapazes de se obrigar cambialmente, em razão de falsidade ou qualquer outra razão, não serão invalidadas as obrigações dos outros signatários.

Art. 9° Todo aquele que apuser a sua assinatura numa letra de câmbio, como representante de uma pessoa, sem que tenha efetivamente poderes para tanto, fica obrigado cambialmente em virtude da letra e, se a pagar, terá os mesmos direitos que o pretendido representado teria.

§ 1° A mesma regra se aplica ao representante que tenha excedido aos poderes recebidos do representado.

§ 2° A procuração para contrair obrigação cambiária deverá conter poderes especiais e expressos.

Art. 10. O sacador é garante tanto pela aceitação quanto pelo pagamento da letra de câmbio.

§ 1° É facultado ao sacador exonerar-se expressamente da garantia da aceitação.

§ 2° Será considerada não escrita toda e qualquer cláusula que possa exonerar o sacador da garantia do pagamento da letra de câmbio.

Art. 11. Se uma letra de câmbio emitida incompleta vier a ser complementada contrariamente aos acordos realizados previamente entre devedor e credor, não poderá a inobservância desses acordos ser fundamento de oposição ao portador.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas as seguintes hipóteses :

I) se o portador houver adquirido a letra de má-fé;

II) se houver cometido alguma falta grave.

CAPÍTULO II
Do Endosso

Art. 12. Toda letra de câmbio, mesmo que não contenha expressamente a cláusula à ordem, é transmissível por via de endosso.

§ 1° Se o sacador houver inserido na letra a cláusula não à ordem, ou uma expressão equivalente, a letra somente se transferirá pela forma e com os efeitos de uma cessão ordinária de créditos.

§ 2° O endosso poderá ser feito mesmo em favor do sacado, aceitante ou não, do sacador e de qualquer outro coobrigado, sendo facultado a qualquer dessas pessoas endossar novamente a letra.

Art. 13. O endosso deve ser incondicional, considerando-se não escrita qualquer condição a que ele venha a ser subordinado.

§ 1° É nulo o endosso parcial.

§ 2° O endosso ao portador vale como endosso em branco.

Art. 14. O endosso pode ser lançado na letra de câmbio ou numa folha a ela ligada, sendo indispensável a assinatura do endossante.

§ 1° O endosso pode não designar o beneficiário ou consistir simplesmente na assinatura do endossante, caracterizando um endosso em branco.

§ 2° O endosso em branco somente será válido se lançado no verso da letra ou na folha a ela ligada em prolongamento.

Art. 15. O endosso da letra de câmbio transmite todos os direitos consubstanciados no título.

Art. 16. Se o endosso for em branco, o portador poderá:

I- preencher o espaço em branco, quer com o seu nome quer com o nome de outra pessoa.

II- endossar novamente a letra em branco.

III- transmitir a um terceiro, pela tradição do título, sem preencher o espaço do endosso em branco.

Art. 17. O endossante, salvo cláusula em contrário, é garante tanto pela aceitação como pelo pagamento da letra de câmbio.

Parágrafo único. É facultado ao endossante proibir um novo endosso, e, neste caso, não garante o pagamento às pessoas a quem a letra for posteriormente endossada.

Art. 18. O detentor de uma letra de câmbio é considerado portador legitimo se o seu direito decorrer de uma série de endossos, mesmo que o último seja em branco.

§ 1° Quando um endosso em branco for seguido por outro endosso, presume-se que o signatário deste adquiriu a letra por força de endosso em branco.

§ 2° Os endossos riscados consideram-se como não escritos.

§ 3° O portador de uma letra, desde que justifique o seu direito na forma deste artigo, não é obrigado a restituí-la a quem por qualquer maneira tenha sido desapossado do título, salvo se o tiver adquirido de má-fé ou cometido falta grave.

Art. 19. As pessoas acionadas para o pagamento de uma letra de câmbio não podem opor ao portador as exceções fundadas em relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador tenha adquirido a letra visando intencionalmente prejudicar o devedor.

Art. 20. Quando o endosso fizer menção a "valor a cobrar", "para cobrança", "por procuração", ou qualquer outra que implique a outorga de um simples mandato, o portador poderá exercer todos os direitos emergentes da letra de câmbio, mas somente poderá endossá-la na qualidade de procurador.

§ 1° Na hipótese deste artigo, os coobrigados só poderão invocar contra o portador da letra as exceções que forem oponíveis ao endossante.

§ 2° O mandato que resultar de um endosso não se extingue por morte ou incapacidade posterior do mandatário.

Art. 21. Quando o endosso contiver menção a "valor em garantia", "valor em penhor", ou qualquer outra expressão que implique a existência de caução, o portador poderá exercer todos os direitos emergentes da letra, mas o endosso feito por ele só valerá como endosso a título de procuração.

Parágrafo único. Os coobrigados não poderão invocar as exceções fundadas nas relações pessoais deles com o endossante, a menos que o portador ao receber a letra tenha procedido intencionalmente para prejudicar o devedor.

Art. 22. O endosso posterior ao vencimento tem os mesmos efeitos que o endosso anterior.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

§ 1° O endosso posterior ao protesto por falta de pagamento, ou feito depois de expirado o prazo legal para a realização do protesto, produz apenas os efeitos de uma cessão ordinária de crédito.

§ 2° Salvo prova em contrário, presume-se que um endosso sem data foi feito antes da expiração do prazo legal para a realização do protesto.

CAPÍTULO III
Do Aceite

Art. 23. A letra de câmbio poderá ser apresentada até o seu vencimento, ao aceite do sacado, no seu domicílio, pelo portador ou até mesmo por um simples detentor.

Art. 24. O sacador pode estipular, na letra de câmbio, que ela será apresentada ao aceite, com ou sem fixação de prazo.

Art. 25. O sacador poderá proibir, na própria letra, a sua apresentação ao aceite, salvo se tratar de uma letra:

I - pagável em domicílio de terceiro.

II - pagável em localidade diferente do domicílio do sacado;

III - sacada a certo termo da vista.

Art. 26. É facultado ao sacador ou qualquer endossante estipular que a apresentação da letra de câmbio ao aceite não possa se efetuar senão depois de uma certa data.

Art. 27. O endossante poderá estipular que a letra de câmbio deva ser apresentada ao aceite, com ou sem fixação de prazo, salvo se ela houver sido declarada não aceitável pelo sacador.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

Art. 28. A letra de câmbio a certo termo da vista deverá ser apresentada ao aceite dentro do prazo de 1 (um) ano da data da sua emissão.

§ 1° O sacador pode reduzir este prazo ou estipular prazo maior.

§ 2° Os prazos de que trata o presente artigo podem ser reduzidos pelos endossantes.

Art. 29. É facultado ao sacado obter uma segunda apresentação da letra de câmbio, para aceite ou pagamento, no dia seguinte da primeira apresentação.

§ 1° A arguição de defesa por parte do devedor com fundamento na inocorrência da segunda apresentação, somente se dará caso tenha esta circunstância constado do instrumento de protesto.

§ 2° O portador não está obrigado a deixar nas mãos do sacado a letra apresentada para aceite.

Art. 30. O aceite deve ser lançado na própria letra de câmbio e deve ser manifestado pela expressão "aceite", ou qualquer outra equivalente, seguida da assinatura do sacado.

§ 1° Vale como aceite a simples assinatura do sacado no anverso do título.

§ 2° Quando se tratar de uma letra pagável a certo termo da vista, ou que deva ser apresentada para aceite dentro de um prazo determinado, deverá ele ser datado do dia em que foi prestado, salvo se o portador exigir que a data seja a da apresentação.

§ 3° Não tendo sido datado o aceite, o portador, a fim de conservar os seus direitos contra o sacador e endossantes, deverá tirar o protesto em tempo útil.

Art. 31. O aceite é incondicional, facultado, porém ao sacado limitá-lo a uma parte da quantia expressa na letra de câmbio.

§ 1° Qualquer outra modificação introduzida na declaração do aceite equivalerá a sua recusa.

§ 2° Em qualquer hipótese, o aceitante ficará obrigado nos termos da declaração de aceite por ele lançada na letra.

Art. 32. Se o sacador tiver indicado na letra de câmbio um lugar de pagamento diverso do domicílio do sacado, sem designar um terceiro em cujo domicílio o pagamento se deva efetuar, poderá o sacado designar no ato do aceite a pessoa que deverá pagar a letra.

§ 1° Na falta de indicação considerar-se-á que o aceitante se obriga, ele próprio, a efetuar o pagamento no lugar indicado na letra.

§ 2° Se a letra for pagável no domicílio do sacado, este poderá, no ato do aceite, indicar um outro domicílio, no País, para nele se efetuar o pagamento da letra.

Art. 33. Pelo aceite, o sacado obriga-se a pagar a letra de câmbio na data do seu vencimento.

Art. 34. Se o sacado antes da restituição da letra de câmbio apresentada riscar o aceite que tiver dado, considerar-se-á este como recusado.

§ 1° Salvo prova em contrário, o cancelamento do aceite considerar-se-á feito antes da devolução da letra.

§ 2° O aceite mesmo cancelado valerá, na hipótese do sacado haver informado por escrito ao portador ou qualquer outro signatário de que aceita o título.

CAPÍTULO IV
Do Aval

Art. 35. O pagamento de uma letra de câmbio poderá ser garantido, no todo ou em parte, mediante aval.

Parágrafo único. O aval poderá ser prestado por terceiro ou por um signatário da letra.

Art. 36. O aval deverá ser lançado na própria letra de câmbio ou numa folha ligada em prolongamento, exprimindo-se pelas palavras "bom para aval", ou por qualquer fórmula equivalente, e assinado pelo avalista.

§ 1° O aval pode resultar da simples assinatura do avalista aposta no anverso da letra de câmbio, salvo se prestado pelo sacador ou pelo sacado.

§ 2° O aval deve indicar a pessoa por que ele é dado e, na falta de indicação, entender-se-á que o foi pelo sacador.

Art. 37. O avalista é responsável no mesmo grau da pessoa por quem ele prestou o aval.

§ 1° A obrigação decorrente de aval subsistirá mesmo no caso de a obrigação garantida ser nula, ressalvada a hipótese de nulidade por vício de forma.

§ 2° O avalista que pagar a letra ficará sub-rogado nos direitos emergentes da letra, contra a pessoa a favor de quem tenha sido prestado o aval e contra os coobrigados perante ela, em virtude da mesma letra.

CAPÍTULO V
Do Vencimento

Art. 38. A letra de câmbio poderá ser sacada:

I - à vista;

II - a um certo termo da vista;

III - a um certo termo da data;

IV - a dia certo.

Parágrafo único. A letra que tenha vencimento em modalidade diferente das previstas neste artigo, ou vencimentos sucessivos será nula de pleno direito.

Art. 39. A letra de câmbio à vista será pagável à apresentação.

§ 1° A apresentação da letra deverá ser feita no prazo de um ano, a contar da data de emissão.

§ 2° Ao sacador é facultado reduzir ou ampliar o prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3° Aos endossantes é facultado reduzir o prazo de apresentação.

Art. 40. O sacador poderá estipular que uma letra pagável à vista não deva ser apresentada a pagamento antes de uma certa data, hipótese em que o prazo de apresentação contar-se-á dessa mesma data.

Art. 41. O vencimento de uma letra de câmbio a um certo termo da vista determina-se pela data do aceite ou pela data do protesto por falta de aceite.

Parágrafo único. O aceite não datado entende-se como tendo sido prestado no último dia do prazo para a apresentação da letra.

Art. 42. O vencimento de uma letra sacada a um ou mais meses da data, ou da vista, será no dia correspondente ao do mês em que o pagamento deva se efetuar.

§ 1° Na falta de dia correspondente no mês do vencimento, este dar-se-á no último dia do mesmo mês.

§ 2° Se a letra for sacada a um ou mais meses e meio da data, ou da vista, contam-se primeiro os meses inteiros.

§ 3° Se o vencimento for fixado para o princípio, meado ou fim do mês, entende-se que a letra será vencivel no primeiro dia, no dia quinze e no último dia do mesmo mês, respectivamente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

§ 4° As expressões "oito dias" ou "quinze dias" serão entendidas como um prazo de oito ou quinze dias efetivos e corridos, respectivamente .

§ 5° A expressão "meio-mês" indica um prazo de quinze dias.

Art. 43. Se uma letra de câmbio for pagável num dia fixo de um lugar onde o calendário seja diferente daquele do lugar da emissão, a data do vencimento será considerada segundo o calendário do lugar do pagamento.

§ 1° Se uma letra de câmbio for sacada entre duas praças que tenham calendários diferentes para ser paga a um certo termo da data, o dia da emissão será referido ao dia correspondente ao do calendário do lugar do pagamento, para o efeito de determinação da data do vencimento.

§ 2° As regras constantes deste artigo não se aplicarão, se do enunciado da letra ou de cláusula expressa se inferir que houve a intenção de adotar-se regras diferentes.

CAPÍTULO VI

Do Pagamento

Art. 44. A letra de câmbio pagável a dia certo ou a certo termo da data, ou da vista, deve ser apresentada ao sacado, ou ao aceitante para pagamento, no lugar designado e no dia do vencimento, ou, sendo este feriado, nos dois dias úteis subseqüentes, sob pena de perder o portador o direito de regresso contra o sacador, endossadores e avalistas.

§ 1° A apresentação de uma letra a instituição financeira que possa levá-la a uma câmara de compensação, equivalerá a apresentação para pagamento.

§ 2° Achando-se a letra de câmbio em poder de instituição financeira, a apresentação a pagamento poderá efetuar-se mediante remessa ao sacado, com a devida antecedência, de aviso contendo os dados necessários à identificação do título, para que se possa providenciar o pagamento.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Econ

§ 3° O sacado poderá exigir que a letra de câmbio lhe seja exibida.

Art. 45. O sacado que paga uma letra pode exigir que lhe seja entregue a respectiva quitação.

§ 1° O portador não pode recusar qualquer pagamento parcial.

§ 2° No caso de pagamento parcial, o sacado poderá exigir que desse pagamento se faça menção na letra e que lhe seja dada quitação.

Art. 46. O portador de uma letra de câmbio não pode ser obrigado a receber o seu pagamento antes do vencimento.

§ 1° O sacado que pagar uma letra antes do vencimento ficará responsável pelas suas conseqüências.

§ 2° Aquele que pagar uma letra no seu vencimento fica para todos os efeitos desobrigado cambialmente, salvo se de sua parte houver responsabilidade em razão de fraude ou falta grave.

§ 3° É dever daquele que paga verificar a regularidade da sucessão dos endossos, mas não de autenticidade das assinaturas dos endossantes.

Art. 47. Se numa letra de câmbio for estipulado o pagamento em moeda que não tenha curso forçado no lugar do pagamento, poderá a importância em dinheiro ser paga na moeda do país, pelo seu valor ao câmbio oficial do dia do vencimento.

§ 1° Se o devedor estiver em atraso, ao portador será facultado, à sua escolha, exigir que o pagamento seja feito na moeda do país, ao câmbio oficial do dia do vencimento ou do dia do efetivo pagamento.

§ 2° A determinação do valor da moeda estrangeira será feita segundo a lei vigente no lugar do pagamento, e, à sua falta, segundo os usos do mesmo lugar.

§ 3° Se a importância da letra for expressa em moeda que tenha a mesma denominação mas valor diferente no país da emissão e no país do pagamento, presume-se que adotou a moeda do lugar do pagamento.

Art. 48. Não sendo a letra de câmbio apresentada no prazo desta lei, para pagamento, qualquer devedor terá a faculdade de fazer o depósito judicial da respectiva importância e, assim, liberar-se da obrigação, nos termos de lei processual civil.

CAPÍTULO VII

Das Conseqüências da Falta de

Aceite e de Pagamento

Art. 49. O portador de uma letra de câmbio poderá exercer os seus direitos em relação aos endossantes, sacador, aceitante e avalistas e outros coobrigados :

I - no vencimento, se o pagamento não foi efetuado;

II - mesmo antes do vencimento:

a) se houver recusa total ou parcial de aceite;

b) nos casos de falência ou liquidação extrajudicial do sacado, quer ele tenha aceito ou não a letra, de suspensão de pagamento pelo sacado, ainda que não caracterizada por sentença, ou ainda se a execução de seus bens para pagamento de divida tenha ocorrido sem resultado;

c) no caso de falência ou liquidação extrajudicial do sacador de uma letra com cláusula excludente do aceite.

Art. 50. O sacador, o aceitante, os endossantes e os avalistas de uma letra de câmbio são todos solidariamente responsáveis pelo seu pagamento.

§ 1° O portador terá pretensão e ação contra todas as pessoas indicadas neste artigo, sem estar adstrito a observar a ordem em que elas tenham se obrigado.

§ 2° O mesmo direito terá qualquer dos signatários da letra que a houver pago.

Art. 51. Quando a apresentação da letra de câmbio ou o seu protesto não puder fazer-se dentro dos prazos legais, por motivo de força maior, serão eles prorrogados, até que tenha cessado o fato impeditivo da apresentação ou do protesto.

§ 1° O portador deverá avisar imediatamente o seu endossante da ocorrência de força maior.

§ 2° Cessada a razão impeditiva, o portador deve imediatamente apresentar a letra ao aceite ou a pagamento, ou, se for o caso, fazer o protesto.

§ 3° Se o impedimento à apresentação da letra prolongar-se por mais de trinta dias, ficará o portador habilitado a propor as ações que tiver direito, independentemente de apresentação ou protesto da letra.

§ 4° Não serão considerados de força maior os fatos que sejam de interesse puramente pessoal do portador ou da pessoa encarregada da apresentação da letra ou de fazer o protesto.

Art. 52. O portador poderá reclamar daquele contra quem exerça o seu direito de ação:

I - o pagamento da letra não aceita ou não paga, acrescida dos juros estipulados, ou, se for o caso, os juros legais pela mora;

II - correção monetária ou cambial, se cláusula expressa constar da letra, prevendo um desses critérios para a atualização do valor do título, observado o disposto no art. 6°;

III - as despesas realizadas para a cobrança, inclusive as do protesto e dos avisos.

Art. 53. A pessoa que pagou uma letra de câmbio pode reclamar dos seus garantes:

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

I - a soma itegral que tiver pago, inclusive juros na forma do artigo antecedente;

II - correção monetária ou cambial se for o caso;

III - as despesas de cartório que tiver efetuado.

Art. 54. Qualquer dos coobrigados contra o qual se intentou ação para cobrança da letra de câmbio, desde que a pague, pode exigir que lhe seja entregue a letra e o instrumento do protesto, com o respectivo recibo.

Parágrafo único. O endossante que tenha pago uma letra pode riscar o seu endosso e os dos endossantes posteriores.

Art. 55. Na hipótese de cobrança de uma letra de câmbio que tenha tido aceite parcial, a pessoa que pagar a importância integral da letra, poderá exigir que no tocante a parte não incluída no aceite, também lhe seja dada quitação, mencionando-se tal feito na própria letra.

Parágrafo único. O portador deverá entregar à pessoa que pagou uma cópia autêntica da letra e do protesto, de maneira a permitir o exercício de ulteriores direitos de cobrança.

Art. 56. O portador de uma letra de câmbio perderá o direito de ação contra o sacador, endossantes, avalistas e demais coobrigados, e perderá, também o direito à execução do aceitante e do seu avalista, se houver, depois de expirados os prazos para:

I - fazer a apresentação de letra à vista ou a certo termo da vista:

II - levar a letra a protestos por falta de aceite ou de pagamento;

III - a apresentação da letras com a cláusula "sem protesto" e "sem despesa".

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Economia

§ 1° Na falta de apresentação ao aceite no prazo estipulado pelo sacador, o portador perde os seus direitos de ação tanto por falta de aceite quanto por falta de pagamento.

§ 2° Se a estipulação do prazo para apresentação constar de um endosso, a perda pelo portador do direito de regresso somente aproveitará o respectivo endossante.

CAPÍTULO VIII

Do Protesto

Art. 57. A recusa do aceite ou falta de pagamento devem ser comprovados por ato formal, o protesto, a ser feito pelo oficial de protestos competente, nos dois dias úteis que se seguirem ao vencimento da letra de câmbio.

§ 1° O protesto deverá ser tirado no lugar indicado na letra para o aceite ou para o pagamento.

§ 2° Se a letra foi sacada ou aceita para pagamento em outro domicílio que não o do sacado, naquele outro domicílio é que deverá ser protestada.

Art. 58. O portador que não tirar, em tempo útil e forma regular, o protesto da letra de câmbio, perde o direito de regressão contra o sacador, endossadores e respectivos avalistas.

Art. 59. O instrumento de protesto deverá conter:

I - a data;

II - a transcrição integral da letra e das declarações nela inseridas, pela ordem respectiva;

III - a certidão de intimação ao sacado ou aceitante nomeados na letra para aceitar ou pagar, a resposta dada ou a sua falta, conforme o caso;

IV - a certidão de não ter sido encontrada ou ser desconhecida a pessoa indicada para pagar ou para aceitar;

V - a indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;

VI - a aquiescência, pelo portador, do aceite por honra do sacado;

VII - a assinatura, com o sinal público, do oficial do protesto.

§ 1° O instrumento, depois de registrado no livro de protestos, deverá ser entregue ao detentor ou portador da letra ou àquele que houver efetuado o pagamento.

§ 2° Na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a intimação será dispensada se o sacado ou o aceitante firmar na letra declaração da recusa do aceite ou do pagamento, ou ainda no caso de protesto por motivo de falência do sacado ou aceitante.

§ 3° Ocorrendo a hipótese do inciso IV do **caput** deste artigo, o oficial fixará a intimação nos lugares de estilo e a publicará em jornal de grande circulação no lugar onde se deva fazer o protesto.

Art. 60. O portador da letra de câmbio deverá avisar ao seu endossante e ao sacador, da falta de aceite ou de pagamento, no prazo de quatro dias úteis a contar do protesto ou da data da apresentação, no caso da letra constar a cláusula "sem despesas".

§ 1° Cada um dos endossantes deve, no prazo de dois dias úteis que se seguirem à recepção do aviso, informar o seu endossante, quanto ao aviso que recebeu, indicando os nomes e endereços dos que enviaram os avisos precedentes, e assim, sucessivamente, até chegar ao sacador.

§ 2° Quando na conformidade do parágrafo anterior, se fizer o aviso a signatário da letra, também deverá ser avisado o seu avalista, dentro do mesmo prazo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

§ 3° Se um endossante não houver indicado o seu endereço ou o tenha feito de forma ilegível, será suficiente o aviso ao endossante que o preceder.

§ 4° O aviso poderá ser feito por qualquer forma idônea, inclusive pela simples devolução da letra, exigindo-se neste caso a comprovação de que o aviso oficial fora dado no prazo legal.

Art. 61. A pessoa que não der aviso no prazo previsto no artigo anterior, não perde os seus direitos, mas responderá pelo prejuízo que houver motivado em função de sua negligência.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a responsabilidade do faltoso não poderá exceder o valor da letra.

Art. 62. O sacador, um endossante ou um avalista poderá, pela cláusula "sem despesa" , "sem protesto", ou outra equivalente, dispensar o portador de fazer o protesto por falta de aceite ou de pagamento, a fim de exercer os seus direitos derivados da letra de câmbio.

§ 1° A cláusula não dispensará o portador da apresentação da letra no prazo previsto nem tampouco dos avisos a serem dados.

§ 2° A prova da inobservância no prazo pelo portador incumbe àquele que da cláusula pretenda se beneficiar.

§ 3° Se a cláusula for estabelecida pelo sacador, produzirá os seus efeitos em relação a todos os demais coobrigados, mais se tiver sido aposta na letra por um endossante ou avalista, somente a cada um deles alcançará os seus efeitos.

§ 4° Mesmo com a cláusula de que trata este artigo, o portador poderá fazer o protesto, mas as despesas correrão por sua conta.

Art. 63. Paga a letra depois do protesto, pode este ser cancelado a pedido de qualquer interessado, mediante o arquivamento, no Oficio de Protestos, de cópia autenticada da quitação que contenha a perfeita indentificação do titulo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

CAPÍTULO IX

Da Ação de Execução Cambial e da

Ação de Enriquecimento Injusto

Art. 64. A letra de câmbio é título idôneo para o exercício de ação de execução, nos termos da lei processual civil.

Art. 65. Na execução baseada em letra de câmbio, somente será admissível defesa fundada em direito pessoal do devedor executado contra o credor exeqüente, em defeito de forma do título e na falta de requisitos e pressupostos da ação e do processo.

Art. 66. Quando prescrita a ação de execução, exonerados assim de responsabilidade cambial tanto o sacador quanto o aceitante, ficarão eles obrigados, conforme o caso, à restituição ao portador da importância com que houverem se locupletado.

Parágrafo único. A ação prevista neste artigo terá o rito ordinário, na conformidade do que dispuser a lei processual civil.

CAPÍTULO X

Da Ação de Anulação da Cambial

Art. 67. No caso de extravio, subtração ou destruição da letra, o portador dela desapossado, desde que descreva o título com clareza e precisão, e justifique o seu direito com os elementos de prova de que disponha, ou mediante justificação judicial prévia, poderá requerer ao juiz competente do lugar onde o título deva ser pago:

a) a citação do sacado ou aceitante e demais coobrigados;

b) a citação, por edital, do eventual detentor do título para apresentá-lo em Juízo;

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

c) a anulação de letra;

d) o reconhecimento de sua titularidade.

§ 1° Durante o processo de anulação, munido de certidão do requerimento e do despacho deferitório das citações, ficará o autor habilitado à prática dos atos necessários à conservação dos seus direitos cambiários, inclusive a reclamar, se vencido o título, o depósito judicial da soma devida.

§ 2° Decorrido o prazo de quinze (15) dias, não havendo contestação nem a apresentação da letra, o juiz dará sentença anulando a cambial e reconhecendo a titularidade do autor.

§ 3° Se houver contestação, tenha sido ou não apresentada a letra, o processo tomará feição contenciosa e seguirá o rito comum ordinário, nos termos da lei processual civil.

Art. 68. A sentença que anular a letra extraviada ou destruída habilitará o autor ao exercício de todos os seus direitos cambiários.

Capítulo XI
Da Prescrição

Art. 69. As ações fundadas em letra de câmbio prescrevem:

I - contra o aceitante, em três anos a contar do seu vencimento;

II - contra o sacador e endossantes, em um ano, a contar do protesto feito em tempo útil, ou da data do seu vencimento, se se tratar de letra com a cláusula "sem protesto", "sem despesas";

III - dos endossantes, uns contra outros, em seis meses a contar do dia em que o endossante pagou a letra ou em que ele próprio foi acionado.

Parágrafo único. A ação de enriquecimento injusto prescreve em três anos, a contar da extinção da obrigação cambiária.

CAPÍTULO XII

Do Ressaque

Art. 70. Aquele que tenha direito ao exercício de ação para cobrança de letra de câmbio poderá embolsar-se por meio de uma nova letra à vista, sacada contra qualquer um dos coobrigados e pagável no domicílio deste.

Parágrafo único. O ressaque incluirá o valor do principal e acessórios, conforme previsto no art. 53 desta lei.

CAPÍTULO XIII

Da Intervenção

Art. 71. O sacador, o endossante ou o avalista podem indicar uma pessoa para, em caso de necessidade, aceitar ou pagar.

Art. 72. A letra de câmbio pode ser aceita ou paga por uma pessoa que intervenha em favor de algum dos coobrigados.

§ 1° O interveniente pode ser um terceiro, o sacado, ou qualquer dos coobrigados, exceto o aceitante.

§ 2° O interveniente é obrigado a comunicar, no prazo de dois dias úteis, a sua intervenção à pessoa por quem interveio.

§ 3° No caso de não ser feita a comunicação, ou ter sido efetuada com inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior, o interveniente responderá pelo

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Ecc

prejuízo que possa resultar de sua negligência, não podendo todavia as perdas e danos exceder à importância da letra.

Art. 73. O aceite por intervenção pode se realizar em todos os casos em que o portador de uma letra, suscetível de aceite, tenha o direito de exigir o pagamento antes de vencido o título.

§ 1° Quando na letra houver a indicação de uma pessoa para em caso de necessidade aceitar ou pagar, o portador não poderá exercer o seu direito ao pagamento antes do vencimento da obrigação contra aquele que tiver feito a indicação e contra os signatários subseqüentes.

§ 2° Não se aplicará o disposto no parágrafo anterior, se tiver ocorrido a apresentação da letra à pessoa designada e ela tenha recusado o aceite, comprovado o fato pelo protesto tirado em tempo útil.

Art. 74. O aceite por intervenção poderá se dar em todos os casos em que uma letra de câmbio se torne exigível, pelo portador, antes do prazo de vencimento.

§ 1° Quando a letra não contiver a indicação de pessoa para, em caso de necessidade, aceitar ou pagar, o portador poderá recusar o aceite por intervenção.

§ 2° Na hipótese do parágrafo anterior, se o portador admitir o aceite por intervenção, perderá o direito de agir contra aquele por honra de quem a aceitação foi dada e contra os signatários subseqüentes.

Art. 75. O aceite por intervenção será mencionado na letra e assinado pelo interveniente, devendo indicar por honra de quem se fez.

Parágrafo único. Na falta de indicação, presume-se que a intervenção do terceiro se fez em beneficio do sacador.

Art. 76. O aceitante por intervenção fica obrigado para com o portador, e para com os endossantes posteriores àquele por honra de quem se fez a intervenção, da mesma forma que este.

Comissão de Economia

§ 1° Não obstante o aceite por intervenção, aquele por honra de quem se fez e os seus garantes podem exigir do portador, no ato de pagamento da letra, a sua entrega e a do instrumento do protesto, assim como a respectiva quitação no título.

Art. 77. O pagamento por intervenção pode ocorrer em todos os casos em que o portador de uma letra de câmbio tenha o direito de exigir o pagamento, na data do vencimento ou antes desta data.

§ 1° O pagamento deverá abranger a totalidade da importância que teria de pagar aquele por honra de quem a intervenção se realizou.

§ 2° O pagamento por intervenção deverá ser feito até o dia seguinte ao último em que a lei permita tirar o protesto por falta de pagamento.

Art. 78. Se a letra de câmbio estiver aceita por mais de um interveniente, com domicílio no lugar do pagamento, ou se foram várias as pessoas indicadas, para em caso de necessidade aceitarem ou pagarem, também com domicílio no lugar do pagamento, o portador deve apresentar a letra a todos eles e, se for o caso, tirar o protesto por falta de pagamento, até o dia seguinte ao último em que for permitido lavrar o protesto.

Parágrafo único. Na falta de protesto no prazo deste artigo, aquele que tiver indicado pessoas para em caso de necessidade aceitar ou pagar, ou aquele por conta de quem a letra tiver sido aceita, bem como os endossantes posteriores, ficam exonerados de suas responsabilidades.

Art. 79. O portador que recusar o pagamento por intervenção perde o seu direito de exigir o pagamento dos coobrigados na letra, excetuado apenas o aceitante.

Art. 80. O pagamento por intervenção deverá ser comprovado por recibo passado no corpo da letra de câmbio, contendo a indicação das pessoas por honra de quem é feito, bem como da pessoa do interveniente.

Parágrafo único. A letra e o instrumento do protesto, se houver, devem ser entregues à pessoa do interveniente que a tenha pago.

Art. 81. Aquele que pagar a letra de câmbio por intervenção ficará sub-rogado nos direitos emergentes do título em favor daqueles por conta de quem pagou.

§ 1° É vedado ao interveniente endossar novamente a letra.

§ 2° Os endossantes posteriores ao signatário por conta de quem se fez o pagamento ficam exonerados de suas responsabilidades.

Art. 82. Quando se apresentarem várias pessoas para pagar uma letra de câmbio por intervenção, terá preferência aquele que exonerar maior número de coobrigados.

Parágrafo único. Aquele que intervir com inobservância da regra constante deste artigo, perderá o direito de agir contra aqueles que ficariam exonerados pela intervenção da pessoa preterida.

CAPÍTULO XIV

Da Pluralidade de Exemplares e das Cópias

Art. 83. Quando a letra de câmbio for emitida em mais de uma via, todas deverão ser numeradas no próprio contexto do título, sob pena de ser considerada cada via uma letra distinta e autônoma.

Art. 84. O portador de uma letra que não contenha a indicação de ter sido sacada numa única via pode exigir à sua custa a entrega das diversas vias.

§ 1° O portador deverá dirigir-se ao seu endossante imediato para que este colabore no procedimento contra o seu próprio endossante, e assim sucessivamente, até se chegar ao sacador.

§ 2° Os endossantes são obrigados a reproduzir o endosso nas diversas vias.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia - 26

Art. 85. O pagamento mediante a apresentação de uma das vias da letra de câmbio tem efeito liberatório, mesmo que da letra não conste cláusula neste sentido.

Art. 86. O sacado será responsável por cada uma das vias da letra de câmbio que tenha o seu aceite e não lhe tenham sido restituídas.

Art. 87. O endossante que tenha transferido diversas vias de uma mesma letra de câmbio a diversas pessoas, fica responsável, assim como os endossantes posteriores, por todas as vias que não tenham sido restituídas.

Art. 88. Aquele que enviar ao aceite uma das vias da letra de câmbio deverá indicar, nas outras, o nome da pessoa em cujo poder aquela se encontre.

§ 1° O portador legítimo de outra via poderá exigir do sacado que lhe faça entrega da via recebida para aceite.

§ 2° Se o sacado recusar a fazê-lo, o portador deverá providenciar, a fim de assegurar os seus direitos, o protesto da via em seu poder, comprovando assim que:

I - a via remetida ao aceite não lhe foi entregue, a seu pedido;

II - não foi possível obter o aceite ou o pagamento de uma outra via da letra.

Art. 89. O portador tem direito de tirar cópias da letra de câmbio, a qual deverá reproduzir exatamente o original, com os endossos e todas as demais declarações de vontade que nela figurem.

Parágrafo único. A cópia da letra poderá ser endossada e avalizada produzindo os mesmos efeitos que aquelas declarações teriam se lançadas na via original.

Art. 90. A cópia da letra de câmbio deverá indicar a pessoa em cujo poder se encontre a via original, sendo ela obrigada a remeter o título ao portador legítimo da cópia.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
27
Comissão de Economia

Parágrafo único. No caso de recusa da remessa da letra, o portador somente poderá exercer os seus direitos contra as pessoas que tenham se obrigado através da cópia, após haver comprovado mediante protesto que a via original não lhe foi entregue.

Art. 91. A via original da letra de câmbio poderá conter a cláusula "doravante somente valerá o endosso na cópia", ou expressão equivalente, acarretando assim a nulidade de qualquer endosso ulterior feito na via original.

CAPÍTULO XV

Das Alterações

Art. 92. No caso de alteração do texto da letra de câmbio, feito pelo portador legitimado, os signatários posteriores ficarão obrigados nos termos do texto alterado, mas os signatários anteriores continuarão obrigados nos termos do texto original.

Parágrafo único. Não sendo possível constatar se a assinatura foi aposta antes ou depois da alteração, presume-se lançada antes desta.

CAPÍTULO XVI

Disposições Gerais

Art. 93. Todos os atos relativos à letra de câmbio, especialmente a apresentação para pagamento, ao aceite e o protesto, somente poderão se realizar em dia útil.

§ 1° Quando o prazo para a realização desses atos termine num dia de domingo ou feriado, ficará prorrogado até o primeiro dia útil subseqüente.

§ 2° Considerar-se-á como dia feriado, para os efeitos desta lei, aqueles em que não haja funcionamento dos serviços auxiliares da Justiça e, especialmente, dos Oficios de Protesto de Títulos, na Comarca onde os atos devam ser praticados.

Art. 94. Os prazos legais ou convencionais não compreendem o dia que marcar o seu início.

Art. 95. As declarações cambiais deverão formalizar-se pela assinatura do próprio punho daquele que se obriga no título como sacador, aceitante, endossante, avalista ou interveniente, ou a de seu mandatário com poderes especiais.

§ 1° Não é permitida a assinatura a rogo.

§ 2° O analfabeto poderá obrigar-se cambialmente através de mandatário especial constituído mediante instrumento público de procuração.

TÍTULO II

Da Nota Promissória

Art. 96. A nota promissória deve conter:

I - a denominação "nota promissória" inserta no texto do título e expressa na língua empregada para a sua redação;

II - a promessa incondicional de pagar uma quantia determinada;

III - a época do pagamento;

IV - a indicação do lugar em que deva se realizar o pagamento;

V - o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;

VI - a indicação da data e do lugar onde a nota promissória seja emitida;

VII - a assinatura de quem emite a nota promissória.

Art. 97. O título a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo anterior não valerá como nota promissória, ressalvadas as seguintes hipóteses:

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

I - a nota promissória em que não se indique a época do pagamento será considerada pagável à vista;

II - na falta de indicação do lugar onde o título foi emitido, considera-se como tendo sido o lugar designado ao lado do nome do emitente.

III - na falta de indicação especial, considera-se o lugar do pagamento do título o mesmo do domicílio do emitente.

Art. 98. São aplicáveis à nota promissória, naquilo em que não sejam contrárias à natureza desse título, as disposições relativas às letras de câmbio e concernentes às seguintes matérias:

I - endosso;

II - vencimento;

III - pagamento;

IV - ação de execução cambial, ação de anulação da cambial e ação de enriquecimento injusto;

V - pagamento por intervenção;

VI - cópias;

VII - alterações;

VIII - prescrição;

IX - contagem de prazos e dias feriados;

X - pagamento do título fora do domicílio do emitente e em domicílio de terceiros;

XI - protesto;

XII- estipulação de juros;

XIII - correção monetária e correção cambial;

XIV - divergências na quantia a pagar;

XV - assinaturas falsas ou de incapaz;

XVI - falta de poderes ou excesso de poderes do representante;

XVII - letra em branco ou incompleta;

XVIII - conflitos internacionais de leis.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

Parágrafo único. São aplicáveis à nota promissória as disposições que couberem relativamente ao aval, com a ressalva de que, se o aval for aposto no título sem especificar em favor de quem, considerar-se-á prestado ao emitente.

Art. 99. O emitente de uma nota promissória é responsável da mesma forma que o aceitante de uma letra de câmbio.

Art. 100. As notas promissórias pagáveis a certo termo da vista, devem ser apresentadas ao emitente para esse fim nos prazos do art. 28.

§ 1° O termo da vista conta-se do visto dado pelo emitente no título.

§ 2° A recusa do emitente em dar o seu visto deve ser comprovada pelo protesto, cuja data, nesta hipótese, considerar-se-á a inicial do termo da vista.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Capítulo I
Dos Conflitos Internacionais de Leis

Art. 101. A capacidade de uma pessoa para se obrigar por letra de câmbio ou nota promissória reger-se-á pela lei do seu domicílio. Se esta declarar competente a lei de outro país, será aplicada esta última.

§ 1° A pessoa incapaz segundo a lei indicada neste artigo será havida como validamente obrigada se apuser a sua assinatura no título cambial em território do país cuja legislação a considere capaz.

§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a obrigação tiver sido contraída por brasileiro no exterior.

Art. 102. A forma do ato constitutivo da obrigação cambiária será regulada pela lei do país em cujo território for contraída.

Parágrafo único. A obrigação cambiária contraída por brasileiro no exterior será válida no Brasil, perante outros brasileiros, se atender aos requisitos formais do título segundo a lei brasileira.

Art. 103. Os efeitos das obrigações do aceitante da letra de câmbio e do emitente da nota promissória, determinam-se pela lei do lugar de pagamento.

Parágrafo único. Os efeitos das demais obrigações cambiárias determinam-se pela lei do país em cujo território as assinaturas foram apostas.

Art. 104. A forma e o prazo do protesto, bem como a forma dos demais atos necessários para o exercício e conservação dos direitos cambiários, reger-se-ão pela lei do país em cujo território deva efetuar-se o protesto ou o ato.

Art. 105. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 106. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, e o Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966.

Sala da Comissão, em 13 de SETEMBRO de 1995.

Deputado LUIZ MAINARDI
Relator

50323700.191

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

PROJETO DE LEI Nº 4.643, DE 1990

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.643/90 e APROVOU o Projeto de Lei nº 66/91, apenso, com Substitutivo, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pauderney Avelino - Presidente, Aldo Rebelo, Cunha Lima, Dilso Sperafico, Enivaldo Ribeiro, Edson Silva, João Fassarella, José Múcio Monteiro, Luiz Braga, Luiz Mainardi, Marcelo Teixeira, Nair Xavier Lobo, Nelson Otoch, Renato Johnsson, Ricardo Heráclio, Roberto Fontes e Rubem Medina, titulares; Carlos da Carbrás, José Machado, Roberto Pessôa e Sandro Mabel, suplentes.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 1995

Deputado **PAUDERNEY AVELINO**

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 66 DE 1991 (APENSO)

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CEIC

Dispõe sobre a letra de câmbio e a nota promissória.

TÍTULO I

DA LETRA DE CÂMBIO

CAPÍTULO I

Da Emissão e Forma da Letra de Câmbio

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A letra de câmbio deve conter:

I - a denominação "letra de câmbio" inserida no texto do título e expressa na língua empregada para a sua redação;

II - a ordem incondicional de pagar uma quantia determinada em dinheiro;

III - o nome daquele que deve pagar (o sacado);

IV - a época do pagamento;

V - a indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento;

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

VI - o nome da pessoa a quem ou a ordem de quem deva ser paga a letra;

VII - a indicação da data e do lugar da emissão;

VIII - a assinatura de quem emitir a letra (o sacador).

Art. 2º O título a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo anterior não valerá como letra de câmbio, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - a letra que não tenha indicação da época do pagamento entende-se pagável à vista;

II - na falta de indicação especial, o lugar designado ao lado do nome do sacado considera-se como sendo o lugar do pagamento e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do sacado;

III - se diversos lugares forem designados, a letra de câmbio será pagável no lugar de sua emissão;

IV - não indicado o lugar da emissão, considerar-se-á emitida a letra no lugar designado ao lado do nome do sacador.

Art. 3º A letra de câmbio poderá ser emitida:

1 - à ordem do próprio sacador;

2 - sacada sobre o próprio sacador;

3 - sacada por ordem e conta de terceiro.

Art. 4º A letra poderá ser pagável, no domicílio do sacado, no domicílio de terceiro, ou em qualquer outro lugar em que seja determinado no título.

Art. 5º É facultada a estipulação de juros na letra de câmbio, à vista ou a um certo termo da vista, contando-se estes da data de sua emissão se outra não for indicada.

Parágrafo único. A taxa de juros deverá constar da letra. Na falta desta indicação a cláusula considerar-se-á não escrita.

Art. 6º É facultada a estipulação da correção monetária na letra de câmbio, qualquer que seja a modalidade do seu vencimento, desde que submetida a índice oficial previsto em lei, reconhecido e aplicável em todo o país.

Parágrafo único. Fica permitida a indexação com base em moeda estrangeira, desde que não exista proibição legal à indexação das obrigações pecuniárias contraídas no País.

Art. 7º Se na letra de câmbio a quantia a satisfazer se achar por extenso e em algarismos, e houver divergência entre uma e outra, prevalecerá a que estiver lançada por extenso.

Parágrafo único. Se a quantia estiver indicada por mais de uma vez, quer por extenso, quer em algarismos, e houver divergências entre as diversas indicações, prevalecerá a que se achar indicando a menor quantia.

Art. 8º Se a letra de câmbio contiver assinaturas de pessoas que sejam incapazes de se obrigar cambialmente, em razão de falsidade ou qualquer outra razão, não serão invalidadas as obrigações dos outros signatários.

Art. 9º Todo aquele que apuser a sua assinatura numa letra de câmbio, como representante de uma pessoa, sem que tenha efetivamente poderes para tanto, fica obrigado cambialmente em virtude da letra e, se a pagar, terá os mesmos direitos que o pretendido representado teria.

§ 1º A mesma regra se aplica ao representante que tenha excedido aos poderes recebidos do representado.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

§ 2º A procuração para contrair obrigação cambiária deverá conter poderes especiais e expressos.

Art. 10. O sacador é garante tanto pela aceitação quanto pelo pagamento da letra de câmbio.

§ 1º É facultado ao sacador exonerar-se expressamente da garantia da aceitação.

§ 2º Será considerada não escrita toda e qualquer cláusula que possa exonerar o sacador da garantia do pagamento da letra de câmbio.

Art. 11. Se uma letra de câmbio emitida incompleta vier a ser complementada contrariamente aos acordos realizados previamente entre devedor e credor, não poderá a inobservância desses acordos ser fundamento de oposição ao portador.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas as seguintes hipóteses :

I) se o portador houver adquirido a letra de má-fé;

II) se houver cometido alguma falta grave.

CAPÍTULO II

Do Endosso

Art. 12. Toda letra de câmbio, mesmo que não contenha expressamente a cláusula à ordem, é transmissível por via de endosso.

§ 1º Se o sacador houver inserido na letra a cláusula não à ordem, ou uma expressão equivalente, a letra somente se transferirá pela forma e com os efeitos de uma cessão ordinária de créditos.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
5
Comissão de Economia

§ 2º O endosso poderá ser feito mesmo em favor do sacado, aceitante ou não, do sacador e de qualquer outro coobrigado, sendo facultado a qualquer dessas pessoas endossar novamente a letra.

Art. 13. O endosso deve ser incondicional, considerando-se não escrita qualquer condição a que ele venha a ser subordinado.

§ 1º É nulo o endosso parcial.

§ 2º O endosso ao portador vale como endosso em branco.

Art. 14. O endosso pode ser lançado na letra de câmbio ou numa folha a ela ligada, sendo indispensável a assinatura do endossante.

§ 1º O endosso pode não designar o beneficiário ou consistir simplesmente na assinatura do endossante, caracterizando um endosso em branco.

§ 2º O endosso em branco somente será válido se lançado no verso da letra ou na folha a ela ligada em prolongamento.

Art. 15. O endosso da letra de câmbio transmite todos os direitos consubstanciados no título.

Art. 16. Se o endosso for em branco, o portador poderá:

I- preencher o espaço em branco, quer com o seu nome quer com o nome de outra pessoa.

II- endossar novamente a letra em branco.

III- transmitir a um terceiro, pela tradição do título, sem preencher o espaço do endosso em branco.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

Art. 17. O endossante, salvo cláusula em contrário, é garante tanto pela aceitação como pelo pagamento da letra de câmbio.

Parágrafo único. É facultado ao endossante proibir um novo endosso, e, neste caso, não garante o pagamento às pessoas a quem a letra for posteriormente endossada.

Art. 18. O detentor de uma letra de câmbio é considerado portador legítimo se o seu direito decorrer de uma série de endossos, mesmo que o último seja em branco.

§ 1º Quando um endosso em branco for seguido por outro endosso, presume-se que o signatário deste adquiriu a letra por força de endosso em branco.

§ 2º Os endossos riscados consideram-se como não escritos.

§ 3º O portador de uma letra, desde que justifique o seu direito na forma deste artigo, não é obrigado a restituí-la a quem por qualquer maneira tenha sido desapossado do título, salvo se o tiver adquirido de má-fé ou cometido falta grave.

Art. 19. As pessoas acionadas para o pagamento de uma letra de câmbio não podem opor ao portador as exceções fundadas em relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador tenha adquirido a letra visando intencionalmente prejudicar o devedor.

Art. 20. Quando o endosso fizer menção a "valor a cobrar", "para cobrança", "por procuração", ou qualquer outra que implique a outorga de um simples mandato, o portador poderá exercer todos os direitos emergentes da letra de câmbio, mas somente poderá endossá-la na qualidade de procurador.

§ 1º Na hipótese deste artigo, os coobrigados só poderão invocar contra o portador da letra as exceções que forem oponíveis ao endossante.

§ 2º O mandato que resultar de um endosso não se extingue por morte ou incapacidade posterior do mandatário.

Art. 21. Quando o endosso contiver menção a "valor em garantia", "valor em penhor", ou qualquer outra expressão que implique a existência de caução, o portador poderá exercer todos os direitos emergentes da letra, mas o endosso feito por ele só valerá como endosso a título de procuração.

Parágrafo único. Os coobrigados não poderão invocar as exceções fundadas nas relações pessoais deles com o endossante, a menos que o portador ao receber a letra tenha procedido intencionalmente para prejudicar o devedor.

Art. 22. O endosso posterior ao vencimento tem os mesmos efeitos que o endosso anterior.

§ 1º O endosso posterior ao protesto por falta de pagamento, ou feito depois de expirado o prazo legal para a realização do protesto, produz apenas os efeitos de uma cessão ordinária de crédito.

§ 2º Salvo prova em contrário, presume-se que um endosso sem data foi feito antes da expiração do prazo legal para a realização do protesto.

CAPÍTULO III

Do Aceite

Art. 23. A letra de câmbio poderá ser apresentada até o seu vencimento, ao aceite do sacado, no seu domicílio, pelo portador ou até mesmo por um simples detentor.

Art. 24. O sacador pode estipular, na letra de câmbio, que ela será apresentada ao aceite, com ou sem fixação de prazo.

Art. 25. O sacador poderá proibir, na própria letra, a sua apresentação ao aceite, salvo se tratar de uma letra:

I - pagável em domicílio de terceiro.

II - pagável em localidade diferente do domicílio do sacado;

III - sacada a certo termo da vista.

Art. 26. É facultado ao sacador ou qualquer endossante estipular que a apresentação da letra de câmbio ao aceite não possa se efetuar senão depois de uma certa data.

Art. 27. O endossante poderá estipular que a letra de câmbio deva ser apresentada ao aceite, com ou sem fixação de prazo, salvo se ela houver sido declarada não aceitável pelo sacador.

Art. 28. A letra de câmbio a certo termo da vista deverá ser apresentada ao aceite dentro do prazo de 1 (um) ano da data da sua emissão.

§ 1º O sacador pode reduzir este prazo ou estipular prazo maior.

§ 2º Os prazos de que trata o presente artigo podem ser reduzidos pelos endossantes.

Art. 29. É facultado ao sacado obter uma segunda apresentação da letra de câmbio, para aceite ou pagamento, no dia seguinte da primeira apresentação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Educação

§ 1º A arguição de defesa por parte do devedor com fundamento na inocorrência da segunda apresentação, somente se dará caso tenha esta circunstância constado do instrumento de protesto.

§ 2º O portador não está obrigado a deixar nas mãos do sacado a letra apresentada para aceite.

Art. 30. O aceite deve ser lançado na própria letra de câmbio e deve ser manifestado pela expressão "aceite", ou qualquer outra equivalente, seguida da assinatura do sacado.

§ 1º Vale como aceite a simples assinatura do sacado no anverso do título.

§ 2º Quando se tratar de uma letra pagável a certo termo da vista, ou que deva ser apresentada para aceite dentro de um prazo determinado, deverá ele ser datado do dia em que foi prestado, salvo se o portador exigir que a data seja a da apresentação.

§ 3º Não tendo sido datado o aceite, o portador, a fim de conservar os seus direitos contra o sacador e endossantes, deverá tirar o protesto em tempo útil.

Art. 31. O aceite é incondicional, facultado, porém ao sacado limitá-lo a uma parte da quantia expressa na letra de câmbio.

§ 1º Qualquer outra modificação introduzida na declaração do aceite equivalerá a sua recusa.

§ 2º Em qualquer hipótese, o aceitante ficará obrigado nos termos da declaração de aceite por ele lançada na letra.

Art. 32. Se o sacador tiver indicado na letra de câmbio um lugar de pagamento diverso do domicílio do sacado, sem designar um terceiro em cujo domicílio o pagamento se deva efetuar, poderá o sacado designar no ato do aceite a pessoa que deverá pagar a letra.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

§ 1º Na falta de indicação considerar-se-á que o aceitante se obriga, ele próprio, a efetuar o pagamento no lugar indicado na letra.

§ 2º Se a letra for pagável no domicílio do sacado, este poderá, no ato do aceite, indicar um outro domicílio, no País, para nele se efetuar o pagamento da letra.

Art. 33. Pelo aceite, o sacado obriga-se a pagar a letra de câmbio na data do seu vencimento.

Art. 34. Se o sacado antes da restituição da letra de câmbio apresentada riscar o aceite que tiver dado, considerar-se-á este como recusado.

§ 1º Salvo prova em contrário, o cancelamento do aceite considerar-se-á feito antes da devolução da letra.

§ 2º O aceite mesmo cancelado valerá, na hipótese do sacado haver informado por escrito ao portador ou qualquer outro signatário de que aceita o título.

CAPÍTULO IV

Do Aval

Art. 35. O pagamento de uma letra de câmbio poderá ser garantido, no todo ou em parte, mediante aval.

Parágrafo único. O aval poderá ser prestado por terceiro ou por um signatário da letra.

Art. 36. O aval deverá ser lançado na própria letra de câmbio ou numa folha ligada em prolongamento, exprimindo-se pelas palavras "bom para aval", ou por qualquer fórmula equivalente, e assinado pelo avalista.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

§ 1º O aval pode resultar da simples assinatura do avalista aposta no anverso da letra de câmbio, salvo se prestado pelo sacador ou pelo sacado.

§ 2º O aval deve indicar a pessoa por que ele é dado e, na falta de indicação, entender-se-á que o foi pelo sacador.

Art. 37. O avalista é responsável no mesmo grau da pessoa por quem ele prestou o aval.

§ 1º A obrigação decorrente de aval subsistirá mesmo no caso de a obrigação garantida ser nula, ressalvada a hipótese de nulidade por vício de forma.

§ 2º O avalista que pagar a letra ficará sub-rogado nos direitos emergentes da letra, contra a pessoa a favor de quem tenha sido prestado o aval e contra os coobrigados perante ela, em virtude da mesma letra.

CAPÍTULO V

Do Vencimento

Art. 38. A letra de câmbio poderá ser sacada:

I - à vista;

II - a um certo termo da vista;

III - a um certo termo da data;

IV - a dia certo.

Parágrafo único. A letra que tenha vencimento em modalidade diferente das previstas neste artigo, ou vencimentos sucessivos será nula de pleno direito.

Art. 39. A letra de câmbio à vista será pagável à apresentação.

§ 1º A apresentação da letra deverá ser feita no prazo de um ano, a contar da data de emissão.

Comissão de Economia

§ 2º Ao sacador é facultado reduzir ou ampliar o prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Aos endossantes é facultado reduzir o prazo de apresentação.

Art. 40. O sacador poderá estipular que uma letra pagável à vista não deva ser apresentada a pagamento antes de uma certa data, hipótese em que o prazo de apresentação contar-se-á dessa mesma data.

Art. 41. O vencimento de uma letra de câmbio a um certo termo da vista determina-se pela data do aceite ou pela data do protesto por falta de aceite.

Parágrafo único. O aceite não datado entende-se como tendo sido prestado no último dia do prazo para a apresentação da letra.

Art. 42. O vencimento de uma letra sacada a um ou mais meses da data, ou da vista, será no dia correspondente ao do mês em que o pagamento deva se efetuar.

§ 1º Na falta de dia correspondente no mês do vencimento, este dar-se-á no último dia do mesmo mês.

§ 2º Se a letra for sacada a um ou mais meses e meio da data, ou da vista, contam-se primeiro os meses inteiros.

§ 3º Se o vencimento for fixado para o princípio, meado ou fim do mês, entende-se que a letra será vencível no primeiro dia, no dia quinze e no último dia do mesmo mês, respectivamente.

§ 4º As expressões "oito dias" ou "quinze dias" serão entendidas como um prazo de oito ou quinze dias efetivos e corridos, respectivamente .

§ 5º A expressão "meio-mês" indica um prazo de quinze dias.

Art. 43. Se uma letra de câmbio for pagável num dia fixo de um lugar onde o calendário seja diferente daquele do lugar da emissão, a data do vencimento será considerada segundo o calendário do lugar do pagamento.

§ 1º Se uma letra de câmbio for sacada entre duas praças que tenham calendários diferentes para ser paga a um certo termo da data, o dia da emissão será referido ao dia correspondente ao do calendário do lugar do pagamento, para o efeito de determinação da data do vencimento.

§ 2º As regras constantes deste artigo não se aplicarão, se do enunciado da letra ou de cláusula expressa se inferir que houve a intenção de adotar-se regras diferentes.

CAPÍTULO VI

Do Pagamento

Art. 44. A letra de câmbio pagável a dia certo ou a certo termo da data, ou da vista, deve ser apresentada ao sacado, ou ao aceitante para pagamento, no lugar designado e no dia do vencimento, ou, sendo este feriado, nos dois dias úteis subseqüentes, sob pena de perder o portador o direito de regresso contra o sacador, endossadores e avalistas.

§ 1º A apresentação de uma letra a instituição financeira que possa levá-la a uma câmara de compensação, equivalerá a apresentação para pagamento.

§ 2º Achando-se a letra de câmbio em poder de instituição financeira, a apresentação a pagamento poderá efetuar-se mediante remessa ao sacado, com a devida antecedência, de aviso contendo os dados necessários à identificação do título, para que se possa providenciar o pagamento.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia -

§ 3º O sacado poderá exigir que a letra de câmbio lhe seja exibida.

Art. 45. O sacado que paga uma letra pode exigir que lhe seja entregue a respectiva quitação.

§ 1º O portador não pode recusar qualquer pagamento parcial.

§ 2º No caso de pagamento parcial, o sacado poderá exigir que desse pagamento se faça menção na letra e que lhe seja dada quitação.

Art. 46. O portador de uma letra de câmbio não pode ser obrigado a receber o seu pagamento antes do vencimento.

§ 1º O sacado que pagar uma letra antes do vencimento ficará responsável pelas suas conseqüências.

§ 2º Aquele que pagar uma letra no seu vencimento fica para todos os efeitos desobrigado cambialmente, salvo se de sua parte houver responsabilidade em razão de fraude ou falta grave.

§ 3º É dever daquele que paga verificar a regularidade da sucessão dos endossos, mas não de autenticidade das assinaturas dos endossantes.

Art. 47. Se numa letra de câmbio for estipulado o pagamento em moeda que não tenha curso forçado no lugar do pagamento, poderá a importância em dinheiro ser paga na moeda do país, pelo seu valor ao câmbio oficial do dia do vencimento.

§ 1º Se o devedor estiver em atraso, ao portador será facultado, à sua escolha, exigir que o pagamento seja feito na moeda do país, ao câmbio oficial do dia do vencimento ou do dia do efetivo pagamento.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

§ 2º A determinação do valor da moeda estrangeira será feita segundo a lei vigente no lugar do pagamento, e, à sua falta, segundo os usos do mesmo lugar.

§ 3º Se a importância da letra for expressa em moeda que tenha a mesma denominação mas valor diferente no país da emissão e no país do pagamento, presume-se que adotou a moeda do lugar do pagamento.

Art. 48. Não sendo a letra de câmbio apresentada no prazo desta lei, para pagamento, qualquer devedor terá a faculdade de fazer o depósito judicial da respectiva importância e, assim, liberar-se da obrigação, nos termos de lei processual civil.

CAPÍTULO VII

Das Conseqüências da Falta de

Aceite e de Pagamento

Art. 49. O portador de uma letra de câmbio poderá exercer os seus direitos em relação aos endossantes, sacador, aceitante e avalistas e outros coobrigados :

I - no vencimento, se o pagamento não foi efetuado;

II - mesmo antes do vencimento:

a) se houver recusa total ou parcial de aceite;

b) nos casos de falência ou liquidação extrajudicial do sacado, quer ele tenha aceito ou não a letra, de suspensão de pagamento pelo sacado, ainda que não caracterizada por sentença, ou ainda se a execução de seus bens para pagamento de dívida tenha ocorrido sem resultado;

c) no caso de falência ou liquidação extrajudicial do sacador de uma letra com cláusula excludente do aceite.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Econ

Art. 50. O sacador, o aceitante, os endossantes e os avalistas de uma letra de câmbio são todos solidariamente responsáveis pelo seu pagamento.

§ 1º O portador terá pretensão e ação contra todas as pessoas indicadas neste artigo, sem estar adstrito a observar a ordem em que elas tenham se obrigado.

§ 2º O mesmo direito terá qualquer dos signatários da letra que a houver pago.

Art. 51. Quando a apresentação da letra de câmbio ou o seu protesto não puder fazer-se dentro dos prazos legais, por motivo de força maior, serão eles prorrogados, até que tenha cessado o fato impeditivo da apresentação ou do protesto.

§ 1º O portador deverá avisar imediatamente o seu endossante da ocorrência de força maior.

§ 2º Cessada a razão impeditiva, o portador deve imediatamente apresentar a letra ao aceite ou a pagamento, ou, se for o caso, fazer o protesto.

§ 3º Se o impedimento à apresentação da letra prolongar-se por mais de trinta dias, ficará o portador habilitado a propor as ações que tiver direito, independentemente de apresentação ou protesto da letra.

§ 4º Não serão considerados de força maior os fatos que sejam de interesse puramente pessoal do portador ou da pessoa encarregada da apresentação da letra ou de fazer o protesto.

Art. 52. O portador poderá reclamar daquele contra quem exerça o seu direito de ação:

I - o pagamento da letra não aceita ou não paga, acrescida dos juros estipulados, ou, se for o caso, os juros legais pela mora;

II - correção monetária ou cambial, se cláusula expressa constar da letra, prevendo um desses critérios para a atualização do valor do título, observado o disposto no art. 6º;

III - as despesas realizadas para a cobrança, inclusive as do protesto e dos avisos.

Art. 53. A pessoa que pagou uma letra de câmbio pode reclamar dos seus garantes:

I - a soma itegral que tiver pago, inclusive juros na forma do artigo antecedente;

II - correção monetária ou cambial se for o caso;

III - as despesas de cartório que tiver efetuado.

Art. 54. Qualquer dos coobrigados contra o qual se intentou ação para cobrança da letra de câmbio, desde que a pague, pode exigir que lhe seja entregue a letra e o instrumento do protesto, com o respectivo recibo.

Parágrafo único. O endossante que tenha pago uma letra pode riscar o seu endosso e os dos endossantes posteriores.

Art. 55. Na hipótese de cobrança de uma letra de câmbio que tenha tido aceite parcial, a pessoa que pagar a importância integral da letra, poderá exigir que no tocante a parte não incluída no aceite, também lhe seja dada quitação, mencionando-se tal feito na própria letra.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

Parágrafo único. O portador deverá entregar à pessoa que pagou uma cópia autêntica da letra e do protesto, de maneira a permitir o exercício de ulteriores direitos de cobrança.

Art. 56. O portador de uma letra de câmbio perderá o direito de ação contra o sacador, endossantes, avalistas e demais coobrigados, e perderá, também o direito à execução do aceitante e do seu avalista, se houver, depois de expirados os prazos para:

I - fazer a apresentação de letra à vista ou a certo termo da vista:

II - levar a letra a protestos por falta de aceite ou de pagamento;

III - a apresentação da letras com a cláusula "sem protesto" e "sem despesa".

§ 1º Na falta de apresentação ao aceite no prazo estipulado pelo sacador, o portador perde os seus direitos de ação tanto por falta de aceite quanto por falta de pagamento.

§ 2º Se a estipulação do prazo para apresentação constar de um endosso, a perda pelo portador do direito de regresso somente aproveitará o respectivo endossante.

CAPÍTULO VIII

Do Protesto

Art. 57. A recusa do aceite ou falta de pagamento devem ser comprovados por ato formal, o protesto, a ser feito pelo oficial de protestos competente, nos dois dias úteis que se seguirem ao vencimento da letra de câmbio.

§ 1º O protesto deverá ser tirado no lugar indicado na letra para o aceite ou para o pagamento.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

§ 2º Se a letra foi sacada ou aceita para pagamento em outro domicílio que não o do sacado, naquele outro domicílio é que deverá ser protestada.

Art. 58. O portador que não tirar, em tempo útil e forma regular, o protesto da letra de câmbio, perde o direito de regressão contra o sacador, endossadores e respectivos avalistas.

Art. 59. O instrumento de protesto deverá conter:

I - a data;

II - a transcrição integral da letra e das declarações nela inseridas, pela ordem respectiva;

III - a certidão de intimação ao sacado ou aceitante nomeados na letra para aceitar ou pagar, a resposta dada ou a sua falta, conforme o caso;

IV - a certidão de não ter sido encontrada ou ser desconhecida a pessoa indicada para pagar ou para aceitar;

V - a indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;

VI - a aquiescência, pelo portador, do aceite por honra do sacado;

VII - a assinatura, com o sinal público, do oficial do protesto.

§ 1º O instrumento, depois de registrado no livro de protestos, deverá ser entregue ao detentor ou portador da letra ou àquele que houver efetuado o pagamento.

§ 2º Na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a intimação será dispensada se o sacado ou o aceitante firmar na letra

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

declaração da recusa do aceite ou do pagamento, ou ainda no caso de protesto por motivo de falência do sacado ou aceitante.

§ 3º Ocorrendo a hipótese do inciso IV do **caput** deste artigo, o oficial fixará a intimação nos lugares de estilo e a publicará em jornal de grande circulação no lugar onde se deva fazer o protesto.

Art. 60. O portador da letra de câmbio deverá avisar ao seu endossante e ao sacador, da falta de aceite ou de pagamento, no prazo de quatro dias úteis a contar do protesto ou da data da apresentação, no caso da letra constar a cláusula "sem despesas".

§ 1º Cada um dos endossantes deve, no prazo de dois dias úteis que se seguirem à recepção do aviso, informar o seu endossante, quanto ao aviso que recebeu, indicando os nomes e endereços dos que enviaram os avisos precedentes, e assim, sucessivamente, até chegar ao sacador.

§ 2º Quando na conformidade do parágrafo anterior, se fizer o aviso a signatário da letra, também deverá ser avisado o seu avalista, dentro do mesmo prazo.

§ 3º Se um endossante não houver indicado o seu endereço ou o tenha feito de forma ilegível, será suficiente o aviso ao endossante que o preceder.

§ 4º O aviso poderá ser feito por qualquer forma idônea, inclusive pela simples devolução da letra, exigindo-se neste caso a comprovação de que o aviso oficial fora dado no prazo legal.

Art. 61. A pessoa que não der aviso no prazo previsto no artigo anterior, não perde os seus direitos, mas responderá pelo prejuízo que houver motivado em função de sua negligência.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a responsabilidade do faltoso não poderá exceder o valor da letra.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

Art. 62. O sacador, um endossante ou um avalista poderá, pela cláusula "sem despesa" , "sem protesto", ou outra equivalente, dispensar o portador de fazer o protesto por falta de aceite ou de pagamento, a fim de exercer os seus direitos derivados da letra de câmbio.

§ 1º A cláusula não dispensará o portador da apresentação da letra no prazo previsto nem tampouco dos avisos a serem dados.

§ 2º A prova da inobservância no prazo pelo portador incumbe àquele que da cláusula pretenda se beneficiar.

§ 3º Se a cláusula for estabelecida pelo sacador, produzirá os seus efeitos em relação a todos os demais coobrigados, mais se tiver sido aposta na letra por um endossante ou avalista, somente a cada um deles alcançará os seus efeitos.

§ 4º Mesmo com a cláusula de que trata este artigo, o portador poderá fazer o protesto, mas as despesas correrão por sua conta.

Art. 63. Paga a letra depois do protesto, pode este ser cancelado a pedido de qualquer interessado, mediante o arquivamento, no Ofício de Protestos, de cópia autenticada da quitação que contenha a perfeita indentificação do título.

CAPÍTULO IX

Da Ação de Execução Cambial e da

Ação de Enriquecimento Injusto

Art. 64. A letra de câmbio é título idôneo para o exercício de ação de execução, nos termos da lei processual civil.

Art. 65. Na execução baseada em letra de câmbio, somente será admissível defesa fundada em direito pessoal do devedor executado contra o credor exeqüente, em defeito de forma do título e na falta de requisitos e pressupostos da ação e do processo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
22
Comissão de Economia

Art. 66. Quando prescrita a ação de execução, exonerados assim de responsabilidade cambial tanto o sacador quanto o aceitante, ficarão eles obrigados, conforme o caso, à restituição ao portador da importância com que houverem se locupletado.

Parágrafo único. A ação prevista neste artigo terá o rito ordinário, na conformidade do que dispuser a lei processual civil.

CAPÍTULO X

Da Ação de Anulação da Cambial

Art. 67. No caso de extravio, subtração ou destruição da letra, o portador dela desapossado, desde que descreva o título com clareza e precisão, e justifique o seu direito com os elementos de prova de que disponha, ou mediante justificação judicial prévia, poderá requerer ao juiz competente do lugar onde o título deva ser pago:

a) a citação do sacado ou aceitante e demais coobrigados;

b) a citação, por edital, do eventual detentor do título para apresentá-lo em Juízo;

c) a anulação de letra;

d) o reconhecimento de sua titularidade.

§ 1º Durante o processo de anulação, munido de certidão do requerimento e do despacho deferitório das citações, ficará o autor habilitado à prática dos atos necessários à conservação dos seus direitos cambiários, inclusive a reclamar, se vencido o título, o depósito judicial da soma devida.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

§ 2º Decorrido o prazo de quinze (15) dias, não havendo contestação nem a apresentação da letra, o juiz dará sentença anulando a cambial e reconhecendo a titularidade do autor.

§ 3º Se houver contestação, tenha sido ou não apresentada a letra, o processo tomará feição contenciosa e seguirá o rito comum ordinário, nos termos da lei processual civil.

Art. 68. A sentença que anular a letra extraviada ou destruída habilitará o autor ao exercício de todos os seus direitos cambiários.

Capítulo XI
Da Prescrição

Art. 69. As ações fundadas em letra de câmbio prescrevem:

I - contra o aceitante, em três anos a contar do seu vencimento;

II - contra o sacador e endossantes, em um ano, a contar do protesto feito em tempo útil, ou da data do seu vencimento, se se tratar de letra com a cláusula "sem protesto", "sem despesas";

III - dos endossantes, uns contra outros, em seis meses a contar do dia em que o endossante pagou a letra ou em que ele próprio foi acionado.

Parágrafo único. A ação de enriquecimento injusto prescreve em três anos, a contar da extinção da obrigação cambiária.

CAPÍTULO XII

CÂMARA DOS DEPUTADOS
24
Comissão de Economia

Do Ressaque

Art. 70. Aquele que tenha direito ao exercício de ação para cobrança de letra de câmbio poderá embolsar-se por meio de uma nova letra à vista, sacada contra qualquer um dos coobrigados e pagável no domicílio deste.

Parágrafo único. O ressaque incluirá o valor do principal e acessórios, conforme previsto no art. 53 desta lei.

CAPÍTULO XIII

Da Intervenção

Art. 71. O sacador, o endossante ou o avalista podem indicar uma pessoa para, em caso de necessidade, aceitar ou pagar.

Art. 72. A letra de câmbio pode ser aceita ou paga por uma pessoa que intervenha em favor de algum dos coobrigados.

§ 1º O interveniente pode ser um terceiro, o sacado, ou qualquer dos coobrigados, exceto o aceitante.

§ 2º O interveniente é obrigado a comunicar, no prazo de dois dias úteis, a sua intervenção à pessoa por quem interveio.

§ 3º No caso de não ser feita a comunicação, ou ter sido efetuada com inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior, o interveniente responderá pelo prejuízo que possa resultar de sua negligência, não podendo todavia as perdas e danos exceder à importância da letra.

Art. 73. O aceite por intervenção pode se realizar em todos os casos em que o portador de uma letra, suscetível de aceite, tenha o direito de exigir o pagamento antes de vencido o título.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
25
Comissão de Economia

§ 1º Quando na letra houver a indicação de uma pessoa para em caso de necessidade aceitar ou pagar, o portador não poderá exercer o seu direito ao pagamento antes do vencimento da obrigação contra aquele que tiver feito a indicação e contra os signatários subseqüentes.

§ 2º Não se aplicará o disposto no parágrafo anterior, se tiver ocorrido a apresentação da letra à pessoa designada e ela tenha recusado o aceite, comprovado o fato pelo protesto tirado em tempo útil.

Art. 74. O aceite por intervenção poderá se dar em todos os casos em que uma letra de câmbio se torne exigível, pelo portador, antes do prazo de vencimento.

§ 1º Quando a letra não contiver a indicação de pessoa para, em caso de necessidade, aceitar ou pagar, o portador poderá recusar o aceite por intervenção.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, se o portador admitir o aceite por intervenção, perderá o direito de agir contra aquele por honra de quem a aceitação foi dada e contra os signatários subseqüentes.

Art. 75. O aceite por intervenção será mencionado na letra e assinado pelo interveniente, devendo indicar por honra de quem se fez.

Parágrafo único. Na falta de indicação, presume-se que a intervenção do terceiro se fez em benefício do sacador.

Art. 76. O aceitante por intervenção fica obrigado para com o portador, e para com os endossantes posteriores àquele por honra de quem se fez a intervenção, da mesma forma que este.

§ 1º Não obstante o aceite por intervenção, aquele por honra de quem se fez e os seus garantes podem exigir do portador, no ato de pagamento da letra, a sua entrega e a do instrumento do protesto, assim como a respectiva quitação no título.

Art. 77. O pagamento por intervenção pode ocorrer em todos os casos em que o portador de uma letra de câmbio tenha o direito de exigir o pagamento, na data do vencimento ou antes desta data.

§ 1º O pagamento deverá abranger a totalidade da importância que teria de pagar aquele por honra de quem a intervenção se realizou.

§ 2º O pagamento por intervenção deverá ser feito até o dia seguinte ao último em que a lei permita tirar o protesto por falta de pagamento.

Art. 78. Se a letra de câmbio estiver aceita por mais de um interveniente, com domicílio no lugar do pagamento, ou se foram várias as pessoas indicadas, para em caso de necessidade aceitarem ou pagarem, também com domicílio no lugar do pagamento, o portador deve apresentar a letra a todos eles e, se for o caso, tirar o protesto por falta de pagamento, até o dia seguinte ao último em que for permitido lavrar o protesto.

Parágrafo único. Na falta de protesto no prazo deste artigo, aquele que tiver indicado pessoas para em caso de necessidade aceitar ou pagar, ou aquele por conta de quem a letra tiver sido aceita, bem como os endossantes posteriores, ficam exonerados de suas responsabilidades.

Art. 79. O portador que recusar o pagamento por intervenção perde o seu direito de exigir o pagamento dos coobrigados na letra, excetuado apenas o aceitante.

Art. 80. O pagamento por intervenção deverá ser comprovado por recibo passado no corpo da letra de câmbio, contendo a indicação das pessoas por honra de quem é feito, bem como da pessoa do interveniente.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia 27

Parágrafo único. A letra e o instrumento do protesto, se houver, devem ser entregues à pessoa do interveniente que a tenha pago.

Art. 81. Aquele que pagar a letra de câmbio por intervenção ficará sub-rogado nos direitos emergentes do título em favor daqueles por conta de quem pagou.

§ 1º É vedado ao interveniente endossar novamente a letra.

§ 2º Os endossantes posteriores ao signatário por conta de quem se fez o pagamento ficam exonerados de suas responsabilidades.

Art. 82. Quando se apresentarem várias pessoas para pagar uma letra de câmbio por intervenção, terá preferência aquele que exonerar maior número de coobrigados.

Parágrafo único. Aquele que intervir com inobservância da regra constante deste artigo, perderá o direito de agir contra aqueles que ficariam exonerados pela intervenção da pessoa preterida.

CAPÍTULO XIV

Da Pluralidade de Exemplares e das Cópias

Art. 83. Quando a letra de câmbio for emitida em mais de uma via, todas deverão ser numeradas no próprio contexto do título, sob pena de ser considerada cada via uma letra distinta e autônoma.

Art. 84. O portador de uma letra que não contenha a indicação de ter sido sacada numa única via pode exigir à sua custa a entrega das diversas vias.

§ 1º O portador deverá dirigir-se ao seu endossante imediato para que este colabore no procedimento contra o seu próprio endossante, e assim sucessivamente, até se chegar ao sacador.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
28
Comissão de Economia

§ 2º Os endossantes são obrigados a reproduzir o endosso nas diversas vias.

Art. 85. O pagamento mediante a apresentação de uma das vias da letra de câmbio tem efeito liberatório, mesmo que da letra não conste cláusula neste sentido.

Art. 86. O sacado será responsável por cada uma das vias da letra de câmbio que tenha o seu aceite e não lhe tenham sido restituídas.

Art. 87. O endossante que tenha transferido diversas vias de uma mesma letra de câmbio a diversas pessoas, fica responsável, assim como os endossantes posteriores, por todas as vias que não tenham sido restituídas.

Art. 88. Aquele que enviar ao aceite uma das vias da letra de câmbio deverá indicar, nas outras, o nome da pessoa em cujo poder aquela se encontre.

§ 1º O portador legítimo de outra via poderá exigir do sacado que lhe faça entrega da via recebida para aceite.

§ 2º Se o sacado recusar a fazê-lo, o portador deverá providenciar, a fim de assegurar os seus direitos, o protesto da via em seu poder, comprovando assim que:

I - a via remetida ao aceite não lhe foi entregue, a seu pedido;

II - não foi possível obter o aceite ou o pagamento de uma outra via da letra.

Art. 89. O portador tem direito de tirar cópias da letra de câmbio, a qual deverá reproduzir exatamente o original, com os endossos e todas as demais declarações de vontade que nela figurem.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

Parágrafo único. A cópia da letra poderá ser endossada e avalizada produzindo os mesmos efeitos que aquelas declarações teriam se lançadas na via original.

Art. 90. A cópia da letra de câmbio deverá indicar a pessoa em cujo poder se encontre a via original, sendo ela obrigada a remeter o título ao portador legítimo da cópia.

Parágrafo único. No caso de recusa da remessa da letra, o portador somente poderá exercer os seus direitos contra as pessoas que tenham se obrigado através da cópia, após haver comprovado mediante protesto que a via original não lhe foi entregue.

Art. 91. A via original da letra de câmbio poderá conter a cláusula "doravante somente valerá o endosso na cópia", ou expressão equivalente, acarretando assim a nulidade de qualquer endosso ulterior feito na via original.

CAPÍTULO XV

Das Alterações

Art. 92. No caso de alteração do texto da letra de câmbio, feito pelo portador legitimado, os signatários posteriores ficarão obrigados nos termos do texto alterado, mas os signatários anteriores continuarão obrigados nos termos do texto original.

Parágrafo único. Não sendo possível constatar se a assinatura foi aposta antes ou depois da alteração, presume-se lançada antes desta.

CAPÍTULO XVI

Disposições Gerais

Art. 93. Todos os atos relativos à letra de câmbio, especialmente a apresentação para pagamento, ao aceite e o protesto, somente poderão se realizar em dia útil.

§ 1º Quando o prazo para a realização desses atos termine num dia de domingo ou feriado, ficará prorrogado até o primeiro dia útil subseqüente.

§ 2º Considerar-se-á como dia feriado, para os efeitos desta lei, aqueles em que não haja funcionamento dos serviços auxiliares da Justiça e, especialmente, dos Ofícios de Protesto de Títulos, na Comarca onde os atos devam ser praticados.

Art. 94. Os prazos legais ou convencionais não compreendem o dia que marcar o seu início.

Art. 95. As declarações cambiais deverão formalizar-se pela assinatura do próprio punho daquele que se obriga no título como sacador, aceitante, endossante, avalista ou interveniente, ou a de seu mandatário com poderes especiais.

§ 1º Não é permitida a assinatura a rogo.

§ 2º O analfabeto poderá obrigar-se cambialmente através de mandatário especial constituído mediante instrumento público de procuração.

TÍTULO II

Da Nota Promissória

Art. 96. A nota promissória deve conter:

I - a denominação "nota promissória" inserta no texto do título e expressa na língua empregada para a sua redação;

II - a promessa incondicional de pagar uma quantia determinada;

CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - a época do pagamento;

IV - a indicação do lugar em que deva se realizar o pagamento;

V - o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;

VI - a indicação da data e do lugar onde a nota promissória seja emitida;

VII - a assinatura de quem emite a nota promissória.

Art. 97. O título a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo anterior não valerá como nota promissória, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - a nota promissória em que não se indique a época do pagamento será considerada pagável à vista;

II - na falta de indicação do lugar onde o título foi emitido, considera-se como tendo sido o lugar designado ao lado do nome do emitente.

III - na falta de indicação especial, considera-se o lugar do pagamento do título o mesmo do domicílio do emitente.

Art. 98. São aplicáveis à nota promissória, naquilo em que não sejam contrárias à natureza desse título, as disposições relativas às letras de câmbio e concernentes às seguintes matérias:

I - endosso;
II - vencimento;
III - pagamento;
IV - ação de execução cambial, ação de anulação da cambial e ação de enriquecimento injusto;

V - pagamento por intervenção;

VI - cópias;

VII - alterações;

VIII - prescrição;

IX - contagem de prazos e dias feriados;

X - pagamento do título fora do domicílio do emitente e em domicílio de terceiros;

XI - protesto;

XII- estipulação de juros;

XIII - correção monetária e correção cambial;

XIV - divergências na quantia a pagar;

XV - assinaturas falsas ou de incapaz;

XVI - falta de poderes ou excesso de poderes do representante;

XVII - letra em branco ou incompleta;

XVIII - conflitos internacionais de leis.

Parágrafo único. São aplicáveis à nota promissória as disposições que couberem relativamente ao aval, com a ressalva de que, se o aval for aposto no título sem especificar em favor de quem, considerar-se-á prestado ao emitente.

Art. 99. O emitente de uma nota promissória é responsável da mesma forma que o aceitante de uma letra de câmbio.

Art. 100. As notas promissórias pagáveis a certo termo da vista, devem ser apresentadas ao emitente para esse fim nos prazos do art. 28.

§ 1º O termo da vista conta-se do visto dado pelo emitente no título.

§ 2º A recusa do emitente em dar o seu visto deve ser comprovada pelo protesto, cuja data, nesta hipótese, considerar-se-á a inicial do termo da vista.

TÍTULO III

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia -

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Capítulo I
Dos Conflitos Internacionais de Leis

Art. 101. A capacidade de uma pessoa para se obrigar por letra de câmbio ou nota promissória reger-se-á pela lei do seu domicílio. Se esta declarar competente a lei de outro país, será aplicada esta última.

§ 1º A pessoa incapaz segundo a lei indicada neste artigo será havida como validamente obrigada se apuser a sua assinatura no título cambial em território do país cuja legislação a considere capaz.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando a obrigação tiver sido contraída por brasileiro no exterior.

Art. 102. A forma do ato constitutivo da obrigação cambiária será regulada pela lei do país em cujo território for contraída.

Parágrafo único. A obrigação cambiária contraída por brasileiro no exterior será válida no Brasil, perante outros brasileiros, se atender aos requisitos formais do título segundo a lei brasileira.

Art. 103. Os efeitos das obrigações do aceitante da letra de câmbio e do emitente da nota promissória, determinam-se pela lei do lugar de pagamento.

Parágrafo único. Os efeitos das demais obrigações cambiárias determinam-se pela lei do país em cujo território as assinaturas foram apostas.

Art. 104. A forma e o prazo do protesto, bem como a forma dos demais atos necessários para o exercício e conservação dos direitos cambiários, reger-se-ão pela lei do país em cujo território deva efetuar-se o protesto ou o ato.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Coordenação

Art. 105. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 106. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, e o Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966.

Sala da Comissão, em de de 1995.

Deputado **PAUDERNEY AVELINO**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.643/90

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/09/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 1995

Anamélia R. C. de Araújo

ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO

Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres. nº 39/96 Brasília, 9 de FEVEREIRO de 1996

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.643, de 1990.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Atenciosamente,

Deputado **PAUDERNEY AVELINO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUÍS EDUARDO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.643-A/90

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 20/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2000

SUELY SANTOS E SILVA MATINS
Secretária Substituta

PL 4643/90

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 66/91

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 08/11/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2000

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM Nº 366, DE 2001
(DO PODER EXECUTIVO)
AV - 409/01

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

Solicita a retirada do Projeto de Lei nº 4.643, de 1990, que "Dispõe sobre a letra de câmbio e a nota promissória e dá outras providências", enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 174, de 8 de março de 1990.

(DEFIRO. PUBLIQUE-SE)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Solicito a Vossas Excelências a retirada do Projeto de Lei nº 4.643, de 1990, que "Dispõe sobre a letra de câmbio e a nota promissória e dá outras providências", enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 174, de 8 de março de 1990.

Brasília, 24 de abril de 2001.

EM/MJ/Nº 105

Brasília, 24 de ABRIL de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de retirada do Congresso Nacional do Projeto de Lei da Câmara n. º 4.643/90, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória e dá outras providências", que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados, para reexame da matéria.

Respeitosamente,

JOSÉ GREGORI
Ministro de Estado da Justiça

446

PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria
Em, 25/4/01 às 14:45 horas
Assinatura 4.766
Ponto

Aviso nº 409 - C. Civil.

Em 24 de abril de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita a retirada do Projeto de Lei nº 4.643, de 1990.

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 25/ abril /2001
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas Providências.
IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - CD -

MSC 366/01

Defiro. Publique-se.

Em 27 / 04 / 01

AÉCIO NEVES
Presidente

Documento : MSC003662001 - 1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.643, DE 1990

Dispõe sobre a letra de câmbio e a nota promissória.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei originário de Mensagem do Poder Executivo, dispondo sobre a letra de câmbio e a nota promissória.

Segundo a exposição de motivos apresentada, a proposição em tela via aos seguintes objetivos:

a) adequar os preceitos da Lei Uniforme de Genebra, aprovada e mandada executar pelo Decreto nº 57. 663, de 25 de janeiro de 1966, à atual terminologia jurídica brasileira;

b) reunir a matéria sobre a cambial em um só diploma legal, sistematizando devidamente as reservas adotadas pelo Governo Brasileiro à Convenção de Genebra de 1930, que elaborou e aprovou o texto uniforme;

e) introduzir algumas inovações, tanto formais quanto substâncias.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para exame da admissibilidade, foi proferido parecer do ilustre Deputado Roberto Magalhães, em 25 de abril de 1992, concluindo pela admissibilidade do projeto e juntando oito emendas com o objetivo de corrigir o que, ao ver do Relator, constituía "evidentes

falhas jurídicas". Tal tramitação, entretanto, veio a ser anulada, em face da Resolução nº 10/91 da Câmara dos Deputados, em virtude do que o projeto foi redistribuído à Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

Vários projetos apensados ao de nº 4.643/90 foram arquivados, em obediência ao disposto no art. 105 do Regimento Interno, conforme consta do Ofício nº 27/92. Posteriormente, por requerimento do Deputado Roberto Magalhães, o Projeto de Lei nº 66/91, de sua autoria, foi desarquivado e apensado à proposição ora em exame.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, por unanimidade, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.643/90 e aprovou o Projeto de Lei nº 66/91, na forma do substitutivo do Relator, o qual visa, nos termos do seu voto, a "apenas ajustar alguns aspectos de técnica legislativa, corrigindo pequenas falhas de revisão e incluindo algumas poucas alterações de mérito".

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, não houve apresentação de emenda.

Na forma do Regimento Interno, compete-nos o pronunciamento sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nºs 4.643/90 e 66/91 atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União (art. 11 da CF), à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF) e ao processo legislativo (art. 59 da C.F).

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 4.643/90 está a merecer diversos reparos. Senão, vejamos.

O projeto prevê, nos arts. 88 a 89, correção monetária, a incidir desde a data da emissão do título, se outra posterior não for indicada. Adota, como índice de correção monetária, a variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional.

Ocorre que a correção, quer em virtude de disposições legal, quer em razão de estipulação de negócio jurídico, segue a regulamentação contemplada na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, e nas subseqüentes Medidas Provisórias que dispõem sobre medidas complementares do Plano Real; tendo de há muito desaparecido, de nosso ordenamento legal, o Bônus do Tesouro Nacional. Neste ponto, o Projeto em apreço choca-se com a legislação em vigor.

Por outro lado, a técnica legislativa padece de diversos defeitos. A pontuação utilizada é inadequada, com a presença de travessões ao longo de todo o Projeto separando os artigos e parágrafos de seus respectivos textos.

Em muitos dispositivos a redação é completamente confusa, como, por exemplo, a do art. 4º, que trata do lugar do pagamento da letra de câmbio.

O art. 42 do Projeto contempla a possibilidade de consignação em pagamento, quando a letra de câmbio não for apresentada a pagamento. Todavia, refere-se ao depósito perante a autoridade competente, deixando de especificar de que autoridade se trata, o que poderia gerar dúvidas.

Ao dispor, no capítulo VI, sobre a colocação de cambiais no mercado, faz alusão explícita à Lei nº 4.728/65, o que fere a boa técnica legislativa.

Além disso, há vários erros de linguagem detectados no Projeto.

O Projeto de Lei nº 66/91, de autoria do nobre Deputado Roberto Magalhães, corrige diversas, distorções contidas no Projeto de Lei nº 4.643/90, revelando-se inatacável do ponto de vista da constitucionalidade e juridicidade. Restam, todavia, alguns reparos a fazer do ponto de vista da técnica legislativa, no que diz respeito a sua redação.

O Substitutivo apresentado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, visa a sanar tais defeitos. A pontuação entre os artigos e parágrafos e seus textos foi corrigida, encontrando-se adequada à boa técnica legislativa.

Entretanto, alguns aspectos gramáticas merecem ser aprimorados. No art. 4º, a preposição "em " foi usada incorretamente na expressão "lugar em que seja determinando no título."

No art. 25, a expressão correta deverá ser "salvo se se tratar de uma letra..."

Detectamos, ainda, outras incorreções, como regência verbal incorreta, emprego pronominal inadequado e emprego errôneo de sinais de pontuação, entre outras falhas.

Visando à correção desses vícios, apresentamos substitutivo, tornando o Projeto de boa técnica legislativa.

Em face desses argumentos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 66/91, na forma do substitutivo da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e do Substitutivo que ora apresentamos nesta Comissão; somos, ainda, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.643/90.

Sala da Comissão, em 20 de X de 2000

Deputado PAES LANDIM
Relator

60739011.146

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº 66, DE 1991.

Dispõe sobre a letra de câmbio e a nota promissória.

TÍTULO I
DA LETRA DE CÂMBIO

CAPÍTULO I
Da Emissão e Forma da Letra de Câmbio

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° A letra de câmbio deve conter:

I - a denominação "letra de câmbio" inserida no texto do título e expressa na língua empregada para a sua redação;

II - a ordem incondicional de pagar uma quantia determinada em dinheiro;

III - o nome daquele que deve pagar (o sacado);

IV - a época do pagamento;

V - a indicação do lugar em que se deve efetuar o pagamento;

VI - o nome da pessoa a quem ou a ordem de quem deva ser paga a letra;

VII - a indicação da data e do lugar da emissão;

VIII - a assinatura de quem emitir a letra (o sacador).

Art. 2° O título a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo anterior não valerá como letra de câmbio, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - a letra que não tenha indicação da época do pagamento entende-se pagável à vista;

II - na falta de indicação especial, o lugar designado ao lado do nome do sacado considera-se como sendo o lugar do pagamento e, ao mesmo tempo, o lugar do domicílio do sacado;

III - se diversos lugares forem designados, a letra de câmbio será pagável no lugar de sua emissão;

IV - não indicado o lugar da emissão, considerar-se-á emitida a letra no lugar designado ao lado do nome do sacador.

Art. 3° A letra de câmbio poderá ser emitida:

1 - à ordem do próprio sacador;

2 - sacada sobre o próprio sacador;

3 - sacada por ordem e conta de terceiro.

Art. 4° A letra poderá ser pagável, no domicílio do sacado, no domicílio de terceiro, ou em qualquer outro lugar determinado no título.

Art. 5° E facultada a estipulação de juros na letra de câmbio, à vista ou a um certo termo da vista, contando-se estes da data de sua emissão, se outra não for indicada.

Parágrafo único. A taxa de juros deverá constar da letra. Na falta desta indicação, a cláusula considerar-se-á não escrita.

Art. 6° É facultada a estipulação da correção monetária na letra de câmbio, qualquer que seja a modalidade do seu vencimento, desde que submetida a índice oficial previsto em lei, reconhecido e aplicável em todo o País.

Parágrafo único. Fica permitida a indexação com base em moeda estrangeira, desde que não exista proibição legal à indexação das obrigações pecuniárias contraídas no País.

Art. 7° Se na letra de câmbio a quantia a satisfazer se achar por extenso e em algarismos, e houver divergência entre uma e outra, prevalecerá a que estiver lançada por extenso.

Parágrafo único. Se a quantia estiver indicada por mais de uma vez, quer por extenso, quer em algarismos, e houver divergências entre as diversas indicações, prevalecerá a de menor valor.

Art. 8° Se a letra de câmbio contiver assinaturas de pessoas que sejam incapazes de se obrigar cambialmente, em razão de falsidade ou qualquer outra razão, não serão invalidadas as obrigações dos outros signatários.

Art. 9° Todo aquele que apuser a sua assinatura numa letra de câmbio, como representante de uma pessoa, sem que tenha efetivamente poderes para tanto, fica obrigado cambialmente em virtude da letra e, se pagar, terá os mesmos direitos que o pretendido representado teria.

§ 1° A mesma regra se aplica ao representante que tenha excedido aos poderes recebidos do representado.

§ 2° A procuração para contrair obrigação cambiária deverá conter poderes especiais e expressos.

Art. 10. O sacador é garante tanto pela aceitação quanto pelo pagamento da letra de câmbio.

§ 1º É facultado ao sacador exonerar-se expressamente da garantia da aceitação.

§ 2° Será considerada não escrita toda e qualquer cláusula que possa exonerar o sacador da garantia do pagamento da letra de câmbio.

Art. 11. Se uma letra de câmbio emitida de forma incompleta vier a ser complementada contrariamente aos acordos realizados previamente entre devedor e credor, não poderá a inobservância desses acordos ser fundamento de oposição ao portador.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas as seguintes hipóteses:

I) se o portador houver adquirido a letra de má-fé;

II) se houver cometido alguma falta grave.

CAPÍTULO II
Do Endosso

Art. 12. Toda letra de câmbio, mesmo que não contenha expressamente a cláusula à ordem, é transmissível por via de endosso.

§ 1° Se o sacador houver inserido na letra a cláusula não à ordem, ou uma expressão equivalente, a letra somente se transferirá pela forma e com os efeitos de uma cessão ordinária de créditos.

§ 2° O endosso poderá ser feito mesmo em favor do sacado, aceitante ou não, do sacador e de qualquer outro coobrigado, sendo facultado a qualquer dessas pessoas endossar novamente a letra.

Art. 13. O endosso deve ser incondicional, considerando-se não escrita qualquer condição a que ele venha a ser subordinado.

§ 1° É nulo o endosso parcial.

§ 2° O endosso ao portador vale como endosso em branco.

Art. 14. O endosso pode ser lançado na letra de câmbio ou numa folha a ela ligada, sendo indispensável a assinatura do endossante.

§ 1° O endosso pode não designar o beneficiário ou consistir simplesmente na assinatura do endossante, caracterizando um endosso em branco.

§ 2° O endosso em branco somente será válido, se lançado no verso da letra ou na folha a ela ligada em prolongamento.

Art. 15. O endosso da letra de câmbio transmite todos os direitos consubstanciados no título.

Art. 16. Se o endosso for em branco, o portador poderá:

I - preencher o espaço em branco, quer com o seu nome quer com o nome de outra pessoa.

II - endossar novamente a letra em branco.

III - transmitir a um terceiro, pela tradição do título, sem preencher o espaço do endosso em branco.

Art. 17. O endossante, salvo cláusula em contrário, é garante tanto pela aceitação como pelo pagamento da letra de câmbio.

Parágrafo único. É facultado ao endossante proibir um novo endosso, e, neste caso, não garante o pagamento às pessoas a quem a letra for posteriormente endossada.

Art. 18. O detentor de uma letra de câmbio é considerado portador legítimo se o seu direito decorrer de uma série de endossos, mesmo que o último seja em branco.

§ 1° Quando um endosso em branco for seguido por outro endosso, presume-se que o signatário deste adquiriu a letra por força de endosso em branco.

§ 2° Os endossos riscados consideram-se como não escritos.

§ 3° O portador de uma letra, desde que justifique o seu direito na forma deste artigo, não é obrigado a restituí-la a quem por qualquer maneira tenha sido desapossado do título, salvo se o tiver adquirido de má-fé ou cometido falta grave.

Art. 19. As pessoas acionadas para o pagamento de uma letra de câmbio não podem opor ao portador as exceções fundadas em relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador tenha adquirido a letra visando intencionalmente a prejudicar o devedor.

Art. 20. Quando o endosso fizer menção a "valor a cobrar", "para cobrança", "por procuração", ou qualquer outra que implique a outorga de um simples mandato, o portador poderá exercer todos os direitos emergentes da letra de câmbio, mas somente poderá endossá-la na qualidade de procurador.

§ 1° Na hipótese deste artigo, os coobrigados só poderão invocar contra o portador da letra as exceções que forem oponíveis ao endossante.

§ 2° O mandato que resultar de um endosso não se extingue por morte ou incapacidade posterior do mandatário.

Art. 21. Quando o endosso contiver menção a "valor em garantia", "valor em penhor", ou qualquer outra expressão que implique a existência de caução, o portador poderá exercer todos os direitos emergentes da letra, mas o endosso feito por ele só valerá como endosso a título de procuração.

Parágrafo único. Os coobrigados não poderão invocar as exceções fundadas nas relações pessoais deles com o endossante, a menos que o portador ao receber a letra tenha procedido intencionalmente para prejudicar o devedor.

Art. 22. O endosso posterior ao vencimento tem os mesmos efeitos que o endosso anterior.

§ 1° O endosso posterior ao protesto por falta de pagamento, ou feito depois de expirado o prazo legal para a realização do protesto, produz apenas os efeitos de uma cessão ordinária de crédito.

§ 2° Salvo prova em contrário, presume-se que um endosso sem data foi feito antes da expiração do prazo legal para a realização do protesto.

CAPÍTULO III
Do Aceite

Art. 23. A letra de câmbio poderá ser apresentada até o seu vencimento, ao aceite do sacado, no seu domicílio, pelo portador ou até mesmo por um simples detentor.

Art. 24. O sacador pode estipular, na letra de câmbio, que ela será apresentada ao aceite, com ou sem fixação de prazo.

Art. 25. O sacador poderá proibir, na própria letra, a sua apresentação ao aceite, salvo se se tratar de uma letra:

I - pagável em domicílio de terceiro.

II - pagável em localidade diferente do domicílio do sacado;

III - sacada a certo termo da vista.

Art. 26. É facultado ao sacador ou qualquer endossante estipular que a apresentação da letra de câmbio ao aceite não possa se efetuada senão depois de uma certa data.

Art. 27. O endossante poderá estipular que a letra de câmbio deva ser apresentada ao aceite, com ou sem fixação de prazo, salvo se ela houver sido declarada não aceitável pelo sacador.

Art. 28. A letra de câmbio a certo termo da vista deverá ser apresentada ao aceite dentro do prazo de 1 (um) ano da data da sua emissão.

§ 1° O sacador pode reduzir este prazo ou estipular prazo maior.

§ 2° Os prazos de que trata o presente artigo podem ser reduzidos pelos endossantes.

Art. 29. É facultado ao sacado obter uma segunda apresentação da letra de câmbio, para aceite ou pagamento, no dia seguinte ao da primeira apresentação.

§ 1° A arguição de defesa por parte do devedor com fundamento na inocorrência da segunda apresentação, somente se dará, caso tenha esta circunstancia constado do instrumento de protesto.

§ 2° O portador não está obrigado a deixar nas mãos do sacado a letra apresentada para aceite.

Art. 30. O aceite deve ser lançado na própria letra de câmbio e deve ser manifestado pela expressão "aceite", ou qualquer outra equivalente, seguida da assinatura do sacado.

§ 1° Vale como aceite a simples assinatura do sacado no anverso do título.

§ 2° Quando se tratar de uma letra pagável a certo termo da vista, ou que deva ser apresentada para aceite dentro de um prazo determinado, deverá ele ser datado do dia em que foi prestado, salvo se o portador exigir que a data seja a da apresentação.

§ 3° Não tendo sido datado o aceite, o portador, a fim de conservar os seus direitos contra o sacador e endossantes, deverá tirar o protesto em tempo útil.

Art. 31. O aceite é incondicional, facultado, porém ao sacado limitá-lo a uma parte da quantia expressa na letra de câmbio.

§ 1° Qualquer outra modificação introduzida na declaração do aceite equivalerá a sua recusa.

§ 2° Em qualquer hipótese, o aceitante ficará obrigado nos termos da declaração de aceite por ele lançada na letra.

Art. 32. Se o sacador tiver indicado na letra de câmbio um lugar de pagamento diverso do domicílio do sacado, sem designar um terceiro em cujo domicílio o pagamento se deva efetuar, poderá o sacado designar, no ato do aceite, a pessoa que deverá pagar a letra.

§ 1° Na falta de indicação, considerar-se-á que o aceitante se obriga a efetuar o pagamento no lugar indicado na letra.

§ 2° Se a letra for pagável no domicílio do sacado, este poderá, no ato do aceite, indicar um outro domicílio, no País, para nele se efetuar o pagamento da letra.

Art. 33. Pelo aceite, o sacado obriga-se a pagar a letra de câmbio na data do seu vencimento.

Art. 34. Se o sacado, antes da restituição da letra de câmbio apresentada, riscar o aceite que tiver dado, considerar-se-á este como recusado.

§ 1° Salvo prova em contrário, o cancelamento do aceite considerar-se-á feito antes da devolução da letra.

§ 2° O aceite mesmo cancelado valerá, na hipótese do sacado haver informado, por escrito ao portador ou qualquer outro signatário que aceita o título.

CAPÍTULO IV
Do Aval

Art. 35. O pagamento de uma letra de câmbio poderá ser garantido, no todo ou em parte, mediante aval.

Parágrafo único. O aval poderá ser prestado por terceiro ou por um signatário da letra.

Art. 36. O aval deverá ser lançado na própria letra de câmbio ou numa folha ligada em prolongamento, exprimindo-se pelas palavras "bom para aval", ou por qualquer fórmula equivalente, e assinado pelo avalista.

§ 1° O aval pode resultar da simples assinatura do avalista aposta no anverso da letra de câmbio, salvo se prestado pelo sacador ou pelo sacado.

§ 2° O aval deve indicar a pessoa por quem ele é dado e, na falta de indicação, entender-se-á que o foi pelo sacador.

Art. 37. O avalista é responsável no mesmo grau da pessoa por quem ele prestou o aval.

§ 1° A obrigação decorrente de aval subsistirá mesmo no caso de a obrigação garantida ser nula, ressalvada a hipótese de nulidade por vício de forma.

§ 2° O avalista que pagar a letra ficará sub-rogado nos direitos emergentes da letra, contra a pessoa a favor de quem tenha sido prestado o aval e contra os coobrigados.

CAPÍTULO V
Do Vencimento

Art. 38. A letra de câmbio poderá ser sacada:

I - à vista;

II - a um certo termo da vista;

III - a um certo termo da data;

IV - a dia certo.

Parágrafo único. A letra que tenha vencimento em modalidade diferente das previstas neste artigo, ou vencimentos sucessivos, será nula de pleno direito.

Art. 39. A letra de câmbio à vista será pagável na data da apresentação.

§ 1° A apresentação da letra deverá ser feita no prazo de um ano, a contar da data de emissão.

§ 2° Ao sacador é facultado reduzir ou ampliar o prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3° Aos endossantes é facultado reduzir o prazo de apresentação.

Art. 40. O sacador poderá estipular que uma letra pagável à vista não deva ser apresentada a pagamento antes de uma certa data, hipótese em que o prazo de apresentação contar-se-á dessa mesma data.

Art. 41. O vencimento de uma letra de câmbio a um certo termo da vista determina-se pela data do aceite ou pela data do protesto por falta de aceite.

Parágrafo único. O aceite não datado entende-se como tendo sido prestado no último dia do prazo para a apresentação da letra.

Art. 42. O vencimento de uma letra sacada a um ou mais meses da data, ou da vista ocorrerá no dia correspondente ao do mês em que o pagamento se deva efetuar.

§ 1° Na falta de dia correspondente no mês do vencimento, este dar-se-á no último dia do mesmo mês.

§ 2° Se a letra for sacada a um ou mais meses e meio da data, ou da vista, contam-se primeiro os meses inteiros.

§ 3° Se o vencimento for fixado para o princípio, meado ou fim do mês, entende-se que a letra será vencível no primeiro dia, no dia quinze e no último dia do mesmo mês, respectivamente.

§ 4° As expressões "oito dias" ou "quinze dias" serão entendidas como um prazo de oito ou quinze dias efetivos e corridos, respectivamente .

§ 5° A expressão "meio-mês" indica um prazo de quinze dias.

Art. 43. Se uma letra de câmbio for pagável num dia fixo de um lugar onde o calendário seja diferente daquele do lugar da emissão, a data do vencimento será considerada segundo o calendário do lugar do pagamento

§ 1° Se uma letra de câmbio for sacada entre duas praças que tenham calendários diferentes para ser paga a um certo termo da data, o dia da emissão será referido ao dia correspondente ao do calendário do lugar do pagamento, para o efeito de determinação da data do vencimento.

§ 2° As regras constantes deste artigo não se aplicarão, se do enunciado da letra ou de cláusula expressa se inferir que houve a intenção de se adotarem regras diferentes.

CAPÍTULO VI
Do Pagamento

Art. 44. A letra de câmbio pagável a dia certo ou a certo termo da data, ou da vista, deve ser apresentada ao sacado, ou ao aceitante para pagamento, no lugar designado e no dia do vencimento, ou, sendo este feriado, nos dois dias úteis subseqüentes, sob pena de perder o portador o direito de regresso contra o sacador, endossadores e avalistas.

§ 1° A apresentação de uma letra a instituição financeira que possa levá-la a uma câmara de compensação equivalerá à apresentação para pagamento.

§ 2° Achando-se a letra de câmbio em poder de instituição financeira, a apresentação a pagamento poderá efetuar-se mediante remessa ao sacado, com a devida antecedência, de aviso contendo os dados necessários à identificação do título, para que se possa providenciar o pagamento.

§ 3° O sacado poderá exigir que a letra de câmbio lhe seja exibida.

Art. 45. O sacado que paga uma letra pode exigir que lhe seja entregue a respectiva quitação.

§ 1° O portador não pode recusar qualquer pagamento parcial.

§ 2° No caso de pagamento parcial, o sacado poderá exigir que desse pagamento se faça menção na letra e que lhe seja dada quitação.

Art. 46. O portador de uma letra de câmbio não pode ser obrigado a receber o seu pagamento antes do vencimento.

§ 1° O sacado que pagar uma letra antes do vencimento ficará responsável pelas suas conseqüências.

§ 2° Aquele que pagar uma letra no seu vencimento fica para todos os efeitos desobrigado cambialmente, salvo se de sua parte houver responsabilidade em razão de fraude ou falta grave.

§ 3° É dever daquele que paga verificar a regularidade da sucessão dos endossos, mas não de autenticidade das assinaturas dos endossantes.

Art. 47. Se numa letra de câmbio for estipulado o pagamento em moeda que não tenha curso forçado no lugar do pagamento, poderá a importância em dinheiro ser paga na moeda do país, pelo seu valor ao câmbio oficial do dia do vencimento.

§ 1° Se o devedor estiver em atraso, ao portador será facultado, à sua escolha, exigir que o pagamento seja feito na moeda do país, ao câmbio oficial do dia do vencimento ou do dia do efetivo pagamento.

§ 2° A determinação do valor da moeda estrangeira será feita segundo a lei vigente no lugar do pagamento, e, à sua falta, segundo os usos do lugar.

§ 3° Se a importância da letra for expressa em moeda que tenha a mesma denominação, mas valor diferente no país da emissão e no país do pagamento, presume-se adotada a moeda do lugar do pagamento.

Art. 48. Não sendo a letra de câmbio apresentada no prazo desta lei, para pagamento, qualquer devedor terá a faculdade de fazer o depósito judicial da respectiva importância e, assim, liberar-se da obrigação .

CAPÍTULO VII
Das Conseqüências da Falta de Aceite e de Pagamento

Art. 49. O portador de uma letra de câmbio poderá exercer os seus direitos em relação aos endossantes, sacador, aceitante e avalistas e outros coobrigados:

I - no vencimento, se o pagamento não foi efetuado;

II - mesmo antes do vencimento:

a) se houver recusa total ou parcial de aceite;

b) nos casos de falência ou liquidação extrajudicial do sacado, quer ele tenha aceito ou não a letra, de suspensão de pagamento pelo sacado, ainda que não caracterizada por sentença, ou ainda se a execução de seus bens para pagamento de dívida tenha ocorrido sem resultado;

c) no caso de falência ou liquidação extrajudicial do sacador de uma letra com cláusula excludente do aceite.

Art. 50. O sacador, o aceitante, os endossantes e os avalistas de uma letra de câmbio são todos solidariamente responsáveis pelo seu pagamento.

§ 1° O portador terá ação contra todas as pessoas indicadas neste artigo, sem estar adstrito a observar a ordem em que elas se tenham obrigado.

§ 2° O mesmo direito terá qualquer dos signatário da letra que a houver pago.

Art. 51. Quando a apresentação da letra de câmbio ou o seu protesto não puder fazer-se dentro dos prazos legais, por motivo de força maior, serão eles prorrogados, até que tenha cessado o fato impeditivo da apresentação ou do protesto.

§ 1° O portador deverá avisar imediatamente o seu endossante da ocorrência de força maior.

§ 2° Cessada a razão impeditiva, o portador deve imediatamente apresentar a letra a aceite ou a pagamento, ou, se for o caso, fazer o protesto.

§ 3° Se o impedimento à apresentação da letra prolongar-se por mais de trinta dias, ficará o portador habilitado a propor as ações a que tiver direito, independentemente de apresentação ou protesto da letra.

§ 4° Não serão considerados de força maior os fatos que sejam de interesse puramente pessoal do portador ou da pessoa encarregada da apresentação da letra ou de fazer o protesto.

Art. 52. O portador poderá reclamar daquele contra quem exerça o seu direito de ação:

I - o pagamento da letra não aceita ou não paga, acrescida dos juros estipulados, ou, se for o caso, os juros legais pela mora;

II - correção monetária ou cambial, se cláusula expressa constar da letra, prevendo um desses critérios para a atualização do valor do título, observado o disposto no art. 6° desta Lei.

III - as despesas realizadas para a cobrança, inclusive as do protesto e dos avisos.

Art. 53. A pessoa que pagou uma letra de câmbio pode reclamar dos seus garantes:

I - a soma integral que tiver pago, inclusive juros na forma do artigo antecedente;

II - correção monetária ou cambial, se for o caso;

III - as despesas de cartório que tiver efetuado.

Art. 54. Qualquer dos coobrigados contra o qual se intentou ação para cobrança da letra de câmbio, desde que a pague, pode exigir que lhe seja entregue a letra e o instrumento do protesto, com o respectivo recibo.

Parágrafo único. O endossante que tenha pago uma letra pode riscar o seu endosso e os dos endossantes posteriores.

Art. 55. Na hipótese de cobrança de uma letra de câmbio que tenha tido aceite parcial, a pessoa que pagar a importância integral da letra, poderá exigir que no tocante à parte não incluída no aceite, também lhe seja dada quitação, mencionando-se tal feito na própria letra.

Parágrafo único. O portador deverá entregar à pessoa que pagou uma cópia autêntica da letra e do protesto, de maneira a permitir o exercício de ulteriores direitos de cobrança.

Art. 56. O portador de uma letra de câmbio perderá o direito de ação contra o sacador, endossantes, avalistas e demais coobrigados, e também o direito à execução do aceitante e do seu avalista, se houver, depois de expirados os prazos para:

I - fazer a apresentação de letra à vista ou a certo termo da vista;

II - levar a letra a protestos por falta de aceite ou de pagamento;

III - a apresentação da letras com a cláusula "sem protesto" e "sem despesa".

§ 1° Na falta de apresentação a aceite no prazo estipulado pelo sacador, o portador perde os seus direitos de ação tanto por falta de aceite quanto por falta de pagamento.

§ 2° Se a estipulação do prazo para apresentação constar de um endosso, a perda pelo portador do direito de regresso somente aproveitará ao respectivo endossante.

CAPÍTULO VIII
Do Protesto

Art. 57. A recusa do aceite ou a falta de pagamento devem ser comprovadas até o mês de protesto realizado nos dois dias úteis que se seguirem ao vencimento da letra de câmbio.

§ 1° O protesto deverá ser tirado no lugar indicado na letra para o aceite ou para o pagamento.

§ 2° Se a letra foi sacada ou aceita para pagamento em outro domicílio que não o do sacado, naquele deverá ser protestada.

Art. 58. O portador que não tirar, em tempo útil e forma regular, o protesto da letra de câmbio, perde o direito de regresso contra o sacador, endossadores e respectivos avalistas.

Art. 59. O instrumento de protesto deverá conter:

I - a data;

II - a transcrição integral da letra e das declarações nela inseridas, pela ordem respectiva;

III - a certidão de intimação ao sacado ou aceitante nomeados na letra para aceitar ou pagar, a resposta dada ou a sua falta, conforme o caso;

IV - a certidão de não ter sido encontrada ou ser desconhecida a pessoa indicada para pagar ou para aceitar;

V- a indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;

VI - a aquiescência, pelo portador, do aceite por honra do sacado;

VII - a assinatura, com o sinal público, do oficial do protesto.

§ 1° O instrumento, depois de registrado no livro de protestos, deverá ser entregue ao detentor ou portador da letra ou àquele que houver efetuado o pagamento.

§ 2° Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a intimação será dispensada se o sacado ou o aceitante firmar na letra declaração da recusa do aceite ou do pagamento, ou ainda no caso de protesto por motivo de falência do sacado ou aceitante.

§ 3° Ocorrendo a hipótese do inciso IV do caput deste artigo, o oficial fixará a intimação nos lugares de estilo e a publicará em jornal de grande circulação, no lugar onde se deva fazer o protesto.

Art. 60. O portador da letra de câmbio deverá avisar ao seu endossante e ao sacador, a falta de aceite ou de pagamento, no prazo de quatro dias úteis a contar do protesto ou da data da apresentação, no caso da letra constar a cláusula "sem despesas".

§ 1° Cada um dos endossantes deve, no prazo de dois dias úteis que se seguirem à recepção do aviso, informar o seu endossante, quanto ao aviso que recebeu, indicando os nomes e endereços dos que enviaram os avisos precedentes, e assim, sucessivamente, até chegar ao sacador.

§ 2° Quando na conformidade do parágrafo anterior, se fizer o aviso a signatário da letra, também deverá ser avisado o seu avalista, dentro do mesmo prazo.

§ 3° Se um endossante não houver indicado o seu endereço ou o tenha feito de forma ilegível, será suficiente o aviso ao endossante que o preceder.

§ 4° O aviso poderá ser feito por qualquer forma idônea, inclusive pela simples devolução da letra, exigindo-se neste caso a comprovação de que o aviso oficial fora dado no prazo legal.

Art. 61. A pessoa que não der aviso no prazo previsto no artigo anterior, não perde os seus direitos, mas responderá pelo prejuízo que houver motivado em função de sua negligência.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a responsabilidade do faltoso não poderá exceder o valor da letra.

Art. 62. O sacador, um endossante ou um avalista poderá, pela cláusula "sem despesa", "sem protesto", ou outra equivalente, dispensar o portador de fazer o protesto por falta de aceite ou de pagamento, a fim de exercer os seus direitos derivados da letra de câmbio.

§ 1° A cláusula não dispensará o portador da apresentação da letra no prazo previsto nem tampouco dos avisos a serem dados.

§ 2° A prova da inobservância no prazo pelo portador incumbe àquele que da cláusula pretenda se beneficiar.

§ 3° Se a cláusula for estabelecida pelo sacador, produzirá os seus efeitos em relação a todos os demais coobrigados, mas se tiver sido aposta na letra por um endossante ou avalista, somente a este alcançarão seus efeitos.

§ 4° Mesmo com a cláusula de que trata este artigo, o portador poderá fazer o protesto, mas as despesas correrão por sua conta.

Art. 63. Paga a letra depois do protesto, pode este ser cancelado a pedido de qualquer interessado, mediante o arquivamento, no Ofício de Protestos, de cópia autenticada da quitação que contenha a perfeita indentificação do título.

CAPÍTULO IX
Da Ação de Execução Cambial e da Ação de Enriquecimento Injusto

Art. 64. A letra de câmbio é título executivo extrajudicial, nos termos da lei processual civil.

Art. 65. Na execução baseada em letra de câmbio, somente será admissível defesa fundada em direito pessoal do devedor executado contra o credor exeqüente, em defeito de forma do título e na falta de requisitos e pressupostos da ação e do processo.

Art. 66. Quando prescrita a ação de execução, exonerados assim de responsabilidade cambial tanto o sacador quanto o aceitante, ficarão eles obrigados, conforme o caso, à restituição ao portador da importância com que se houverem locupletado.

Parágrafo único. A ação prevista neste artigo terá o rito ordinário, na conformidade do que dispuser a lei processual civil.

CAPÍTULO X
Da Ação de Anulação da Cambial

Art. 67. No caso de extravio, subtração ou destruição da letra, o portador dela desapossado, desde que descreva o título com clareza e precisão, e justifique o seu direito com os elementos de prova de que disponha, ou mediante justificação judicial prévia, poderá requerer ao juiz competente do lugar onde o título deva ser pago:

a) a citação do sacado ou aceitante e demais coobrigados;

b) a citação, por edital, do eventual detentor do título para apresentá-lo em juízo;

c) a anulação de letra;

d) o reconhecimento de sua titularidade.

§ 1° Durante o processo de anulação, munido de certidão do requerimento e do despacho deferitório das citações, ficará o autor habilitado à prática dos atos necessários à conservação dos seus direitos cambiários, inclusive a reclamar, se vencido o título, o depósito judicial da soma devida.

§ 2° Decorrido o prazo de quinze (15) dias, não havendo contestação nem a apresentação da letra, o juiz proferirá a sentença anulando a cambial e reconhecendo a titularidade do autor.

§ 3° Se houver contestação, tenha sido ou não apresentada a letra, o processo tomará feição contenciosa e seguirá o rito comum ordinário, nos termos da lei processual civil.

Art. 68. A sentença que anular a letra extraviada ou destruída habilitará o autor ao exercício de todos os seus direitos cambiários.

CAPÍTULO XI
Da Prescrição

Art. 69. As ações fundadas em letra de câmbio prescrevem:

I - contra o aceitante, em três anos a contar do seu vencimento;

II - contra o sacador e endossantes, em um ano, a contar do protesto feito em tempo útil, ou da data do seu vencimento, se se tratar de letra com a cláusula "sem protesto", "sem despesas";

III - dos endossantes, uns contra outros, em seis meses a contar do dia em que o endossante pagou a letra ou em que ele próprio foi acionado.

Parágrafo único. A ação de enriquecimento injusto prescreve em três anos, a contar da extinção da obrigação cambiária.

CAPÍTULO XII
Do Ressaque

Art. 70. Aquele que tenha direito ao exercício de ação para cobrança de letra de câmbio poderá embolsar-se por meio de uma nova letra à vista, sacada contra qualquer um dos coobrigados e pagável no domicílio deste.

Parágrafo único. O ressaque incluirá o valor do principal e acessórios, conforme previsto no art. 53 desta Lei.

CAPÍTULO XIII
Da Intervenção

Art. 71. O sacador, o endossante ou o avalista podem indicar uma pessoa para, em caso de necessidade, aceitar ou pagar.

Art. 72. A letra de câmbio pode ser aceita ou paga por uma pessoa que intervenha em favor de algum dos coobrigados.

§ 1° O interveniente pode ser um terceiro, o sacado, ou qualquer dos coobrigados, exceto o aceitante.

§ 2° O interveniente é obrigado a comunicar no prazo de dois dias úteis, a sua intervenção à pessoa por quem interveio.

§ 3° No caso de não ser feita a comunicação, ou ter sido efetuada com inobservância do prazo previsto no parágrafo anterior, o interveniente responderá pelo prejuízo que possa resultar de sua negligência, não podendo todavia as perdas e danos excederem a importância da letra.

Art. 73. O aceite por intervenção pode se realizar em todos os casos em que o portador de uma letra, suscetível de aceite, tenha direito de exigir o pagamento antes de vencido o título.

§ 1° Quando na letra houver a indicação de uma pessoa para, em caso de necessidade, aceitar ou pagar, o portador não poderá exercer o seu direito ao pagamento antes do vencimento da obrigação contra aquele que tiver feito a indicação e contra os signatários subseqüentes.

§ 2° Não se aplicará o disposto no parágrafo anterior, se tiver ocorrido a apresentação da letra à pessoa designada e ela tenha recusado o aceite, comprovado o fato pelo protesto tirado em tempo útil.

Art. 74. O aceite por intervenção poderá se dar em todos os casos em que uma letra de câmbio se torne exigível, pelo portador, antes do prazo de vencimento.

§ 1° Quando a letra não contiver a indicação de pessoa para, em caso de necessidade, aceitar ou pagar, o portador poderá recusar o aceite por intervenção.

§ 2° Na hipótese do parágrafo anterior, se o portador admitir o aceite por intervenção, perderá o direito de agir contra aquele por honra de quem a aceitação foi dada e contra os signatários subseqüentes.

Art. 75. O aceite por intervenção será mencionado na letra e assinado pelo interveniente, devendo indicar por honra de quem se fez.

Parágrafo único. Na falta de indicação, presume-se que a intervenção do terceiro se fez em benefício do sacador.

Art. 76. O aceitante por intervenção fica obrigado para com o portador, e para com os endossantes posteriores àquele por honra de quem se fez a intervenção, da mesma forma que este.

§ 1° Não obstante o aceite por intervenção, aquele por honra de quem se fez e os seus garantes podem exigir do portador, no ato de pagamento da letra, a sua entrega e a do instrumento do protesto, assim como a respectiva quitação no título.

Art. 77. O pagamento por intervenção pode ocorrer em todos os casos em que o portador de uma letra de câmbio tenha o direito de exigir o pagamento, na data do vencimento ou antes desta data.

§ 1° O pagamento deverá abranger a totalidade da importância que teria de pagar aquele por honra de quem a intervenção se realizou.

§ 2° O pagamento por intervenção deverá ser feito até o dia seguinte ao último em que a lei permita tirar o protesto por falta de pagamento.

Art. 78. Se a letra de câmbio estiver aceita por mais de um interveniente, com domicílio no lugar do pagamento, ou se foram várias as pessoas indicadas para, em caso de necessidade, aceitarem ou pagarem, também com domicílio no lugar do pagamento, o portador deverá apresentar a letra a todos eles e, se for o caso, tirar o protesto por falta de pagamento, até o dia seguinte ao último em que for permitido lavrar o protesto.

Parágrafo único. Na falta de protesto no prazo deste artigo, aquele que tiver indicado pessoas para, em caso de necessidade, aceitarem ou pagarem, ou aquele por conta de quem a letra tiver sido aceita, bem como os endossantes posteriores ficam exonerados de suas responsabilidades.

Art. 79. O portador que recusar o pagamento por intervenção perde o seu direito de exigir o pagamento dos coobrigados na letra, excetuado apenas o aceitante.

Art. 80. O pagamento por intervenção deverá ser comprovado por recibo passado no corpo da letra de câmbio, contendo a indicação das pessoas por honra de quem é feito, bem como da pessoa do interveniente.

Parágrafo único. A letra e o instrumento do protesto, se houver, devem ser entregues a pessoa do interveniente que a tenha pago.

Art. 81. Aquele que pagar a letra de câmbio por intervenção ficará sub-rogado nos direitos emergentes do título em favor daqueles por conta de quem pagou.

§ 1° É vedado ao interveniente endossar novamente a letra.

§ 2° Os endossantes posteriores ao signatário por conta de quem se fez o pagamento ficam exonerados de suas responsabilidades.

Art. 82. Quando se apresentarem várias pessoas para pagar uma letra de câmbio por intervenção, terá preferência aquele que exonerar maior número de coobrigados.

Parágrafo único. Aquele que intervir com inobservância da regra constante deste artigo, perderá o direito de agir contra aqueles que ficariam exonerados pela intervenção da pessoa preterida.

CAPÍTULO XIV
Da Pluralidade de Exemplares e das Cópias

Art. 83. Quando a letra de câmbio for emitida em mais de uma via, todas deverão ser numeradas no próprio contexto do título, sob pena de ser considerada cada via uma letra distinta e autônoma.

Art. 84. O portador de uma letra que não contenha a indicação de ter sido sacada numa única via pode exigir, à sua custa, a entrega das diversas vias.

§ 1° O portador deverá dirigir-se ao seu endossante imediato para que este colabore no procedimento contra o seu próprio endossante, e assim sucessivamente, até se chegar ao sacador.

§ 2° Os endossantes são obrigados a reproduzir o endosso nas diversas vias.

Art. 85. O pagamento mediante a apresentação de uma das vias da letra de câmbio tem efeito liberatório, mesmo que da letra não conste cláusula neste sentido.

Art. 86. O sacado será responsável por cada uma das vias da letra de câmbio que tenha o seu aceite e não lhe tenham sido restituídas.

Art. 87. O endossante que tenha transferido várias vias de uma mesma letra de câmbio a diversas pessoas, fica responsável, assim como os endossantes posteriores, por todas as que não tenham sido restituídas.

Art. 88. Aquele que enviar a aceite uma das vias da letra de câmbio deverá indicar, nas outras, o nome da pessoa em cujo poder aquela se encontre.

§ 1° O portador legítimo de outra via poderá exigir do sacado que lhe faça entrega daquela recebida para aceite.

§ 2° Se o sacado se recusar a fazê-lo, o portador deverá providenciar, a fim de assegurar os seus direitos, o protesto da via em seu poder, comprovando que:

I - a via remetida ao aceite não lhe foi entregue a seu pedido;

II - não foi possível obter o aceite ou o pagamento de uma outra via da letra.

Art. 89. O portador tem direito de tirar cópias da letra de câmbio, a qual deverá reproduzir exatamente o original, com os endossos e todas as demais declarações de vontade que nela figurem.

Parágrafo único. A cópia da letra poderá ser endossada e avalizada produzindo os mesmos efeitos que aquelas declarações teriam, se lançadas na via original.

Art. 90. A cópia da letra de câmbio deverá indicar a pessoa em cujo poder se encontre a via original, sendo ela obrigada a remeter o título ao portador legítimo da cópia.

Parágrafo único. No caso de recusa da remessa da letra, o portador somente poderá exercer os seus direitos contra as pessoas que se tenham obrigado através

da cópia, após haver comprovado, mediante protesto, que a via original não lhe foi entregue.

Art. 91. A via original da letra de câmbio poderá conter a cláusula "doravante somente valerá o endosso na cópia", ou expressão equivalente, acarretando assim a nulidade de qualquer endosso ulterior feito na via original.

CAPÍTULO XV
Das Alterações

Art. 92. No caso de alteração do texto da letra de câmbio, feito pelo portador legitimado, os signatários posteriores ficarão obrigados nos termos do texto alterado, mas os signatários anteriores continuarão obrigados nos termos do texto original.

Parágrafo único. Não sendo possível constatar se a assinatura foi aposta antes ou depois da alteração, presume-se lançada antes desta.

CAPÍTULO XVI
Disposições Gerais

Art 93. Todos os atos relativos à letra de câmbio, especialmente a apresentação, para pagamento ou aceite e o protesto, somente poderão realizar-se em dia útil.

§ 1° Quando o prazo para a realização desses atos terminar em dia de domingo ou feriado, ficará prorrogado até o primeiro dia útil subseqüente.

§ 2° Considerar-se-á como dia feriado, para os efeitos desta Lei, aqueles em que não haja funcionamento dos serviços auxiliares da Justiça e, especialmente, dos Ofícios de Protesto de Títulos, na Comarca onde os atos devam ser praticados.

Art. 94. Os prazos legais ou convencionais não compreendem o dia que marcar o seu início.

Art. 95. As declarações cambiais deverão formalizar-se pela assinatura do próprio punho daquele que se obriga no título como sacador, aceitante, endossante, avalista ou interveniente, ou de seu mandatário com poderes especiais.

§ 1° Não é permitida a assinatura a rogo.

§ 2° O analfabeto poderá obrigar-se cambialmente através de mandatário especial, constituído mediante instrumento público de procuração.

TÍTULO II
Da Nota Promissória

Art. 96. A nota promissória deve conter:

I - a denominação "nota promissória" inserta no texto do título e expressa na língua empregada para a sua redação;

II - a promessa incondicional de pagar uma quantia determinada;

III - a época do pagamento;

IV - a indicação do lugar em que se deva realizar o pagamento;

V- o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;

VI - a indicação da data e do lugar de emissão;

VII - a assinatura do emitente.

Art. 97. O título a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo anterior não valerá como nota promissória, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - a nota promissória em que não se indique a época do pagamento será considerada pagável à vista;

II - na falta de indicação do lugar onde o título foi emitido, considera-se como tendo sido o lugar designado ao lado do nome do emitente;

III - na falta de indicação especial, considera-se o lugar do pagamento do título o mesmo do domicílio do emitente.

Art. 98. São aplicáveis à nota promissória, naquilo em que não sejam contrárias à natureza desse título, as disposições relativas às letras de câmbio e concernentes às seguintes matérias:

I - endosso;

II - vencimento;

III - pagamento;

IV - ação de execução cambial, ação de anulação da cambial e ação de enriquecimento injusto;

V- pagamento por intervenção;

VI - cópias;

VII - alterações;

VIII - prescrição;

IX - contagem de prazos e dias feriados;

X - pagamento do título fora do domicílio do emitente e em domicílio de terceiros;

XI - protesto;

XII - estipulação de juros;

XIII - correção monetária e correção cambial;

XIV- divergências na quantia a pagar;

XV - assinaturas falsas ou de incapaz;

XVI - falta de poderes ou excesso de poderes do representante;

XVII - letra em branco ou incompleta;

XVIII - conflitos internacionais de leis.

Parágrafo único. São aplicáveis à nota promissória as disposições que couberem relativamente ao aval, com a ressalva de que, se o aval for aposto no título sem especificar em favor de quem, considerar-se-á prestado ao emitente.

Art 99. O emitente de uma nota promissória é responsável da mesma forma que o aceitante de uma letra de câmbio.

Art 100. A nota promissória pagável a certo termo da vista, deve ser apresentada ao emitente para esse fim no prazo previsto no art. 28.

§ 1° O termo da vista conta-se do visto dado pelo emitente no título.

§ 2° A recusa do emitente em dar o seu visto deve ser comprovada pelo protesto, cuja data, nesta hipótese, considerar-se-á a inicial do termo da vista.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I
Dos Conflitos Internacionais de Leis

Art. 101. A capacidade de uma pessoa para se obrigar por letra de câmbio ou nota promissória reger-se-á pela lei do seu domicílio. Se esta declarar competente a lei de outro país, será aplicada esta última.

§ 1° A pessoa incapaz segundo a lei indicada neste artigo será havida como validamente obrigada, se apuser a sua assinatura no título cambial em território do país cuja legislação a considere capaz.

§ 2° O disposto no parágrafo anterior não se aplica, quando a obrigação tiver sido contraída por brasileiro no exterior.

Art. 102. A forma do ato constitutivo da obrigação cambiária será regulada pela lei do país em cujo território for contraída.

Parágrafo único. A obrigação cambiária contraída por brasileiro no exterior será válida no Brasil, perante outros brasileiros, se atender aos requisitos formais do título segundo a lei brasileira.

Art. 103. Os efeitos das obrigações do aceitante da letra de câmbio e do emitente da nota promissória determinam-se pela lei do lugar de pagamento.

Parágrafo único. Os efeitos das demais obrigações cambiárias determinam-se pela lei do país em cujo território as assinaturas foram apostas.

Art. 104. A forma e o prazo do protesto, bem como a forma dos demais atos necessários para o exercício e conservação dos direitos cambiários, reger-se-ão pela lei do país em cujo território deva efetuar-se o protesto ou o ato.

Art. 105. Esta lei entrará em vigor 90 (noventa dias após a sua publicação.

Art. 106. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto n° 2.044, de 31 de dezembro de 1908, e o Decreto n° 57.663, de 24 de janeiro de 1966.

Sala da Comissão, em 20 de X de 2000.

Deputado PAES LANDIM
Relator

60739011.146

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

PROJETO DE LEI Nº 4.643-A, de 1990
(do Poder Executivo)
(Mensagem nº 174/90)

Dispõe sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória e dá outras providências.

(Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 24,II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial
II - Projeto apensado:
- Projeto de Lei nº 66/91
III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado na Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 1.443, DE 1990

NÃO APRECIADO NA COMISSÃO DE JUSTIÇA
(Sessão de 10/91)

"Dispõe sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória e dá outras providências."

Autor : PODER EXECUTIVO
Relator: DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES

I - BREVE HISTÓRICO

O presente projeto de lei, originário de Mnesagem do Poder Executivo, dispõe sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória e dá outras providências.

Trata-se de relevante inciativa do governo, ao tempo ainda da Presidência José Sarney, visando segundo Exposição de Motivos do então Ministro Paulo Brossard, ratificada pelo seu sucessor no Ministério da Justiça, Ministro Saulo Ramos,

a) adequar os preceitos da Lei Uniforme de Genebra, aprovada e mandada executar pelo Decreto n. 57.663, de 25 de janeiro de 1966, à atual terminologia jurídica brasileira;
b) reunir a matéria sobre a cambial em um só diploma legal, sistematizando devidamente as reservas adotada pelo Governo Brasileiro à Convenção de Genebra de 1930, que elaborou e aprovou o texto uniforme;
c) introduzir algumas inovações, tando formais quanto substanciais.

A Exposição de Motivos ministerial informa que o anteprojeto do qual se originou o projeto em referência foi redigido pelo Prof. Lélio Candiota de Campos, tendo sido publicado no Diário Oficial de 11 de janeiro de 1988 para recebimento de sugestões. Dentre as numerosas contribuições recebidas em Seminário promovido pelo Ministério da Justiça, são salientadas aquelas oferecidas pelos juristas Rubens Requião, Paulo Barbosa Lessa, Filomeno Costa, George Marcondes Coelho de Souza e Norberto Caruso MacDonald.

É de justiça, nesta oportunidade, lembrar que a iniciativa do Poder Executivo relativamente a letra de câmbio e a nota promissória tem precedente análogo à proposta feita pelo saudoso Senador Jessé Freyre, com relação ao cheque, consolidando normas da Lei Uniforme de Genebra sobre Cheques, com regras inovadoras, e que veio a se converter na Lei n. 7.257, de 2 de setmebro de 1985.

II - ALGUMAS INOVAÇÕES DO PROJETO

Seguindo a tradição brasileira, o projeto subdivide-se em artigos, parágrafos e incisos, diferentemente do que sucede com o texto em vigor da Lei Uniforme.

Perfilhando o exemplo de outras legislações, como a italiana e a espanhola, distingue-se expressamente a ação cambiária direta e a ação de regresso, bem como a desnecessidade do protesto do titulo para o exercício daquela primeira ação. (art.43).

O projeto torna certo que o devedor do título, qualquer tenha sido o rito processual escolhido pelo credor, fica adstrito às defesas indicadas no art. 17.

Buscou-se aperfeiçoar a ação de anulação da cambial extraviada, subtraída ou destruida, conferindo-se ao procedimento natureza contenciosa apenas se ocorrer contestação. (Art. 90).

Tanto a ação causal, fundada na relação subjacente ao título, quanto a ação de locupletamento já prevista na lei brasileira de 1908, são reguladas no tocante ao seu fundamento e prescrição (arts. 91 e 92).

O projeto prevê ainda a correção monetária e admite juros acima dos 6% da Lei genebrina, ainda que subordinada ao limite máximo legal do país.

Disciplinou-se com bastante profundidade questão dos conflitos internacionais de leis. (Art. 95 a 102).

III - VOTO DO RELATOR

Na conformidade do art. 32, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno, a esta Comissão competiria apenas pronunciar-se sobre a "admissibilidade e tramitação" do projeto em referência, posto que a alínea "e" do mesmo inciso firma a competência para apreciação do mérito em matéria de direito constitucional, eleitoral, civil, penal, penintenciário, processual e notarial, não abrangendo neste universo o direito comercial.

Data venia consideramos insólita tal limitação, uma vez que a elaboração de uma nova Lei Cambial abrange matéria essencialmente jurídica e de evidente relevância.

E isto é tanto mais grave, quando se verifica que o projeto foi distribuido a Comissão de Economia, Industria e Comércio, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, ou seja, reconhecida àquela Comissão competência teminativa, só devendo a matéria ir a Plenário se houber recurso, conforme Art. 132, S. 2o., do mesmo Regimento.

Ora, o projeto tem evidentes falhas jurídicas, algumas decorrentes de fatos posteriores ao seu encaminhamento a este Poder, como é o caso da dexindexação da economia e extinção do Bonus do Tesouro Nacional (BTN), referência a legislação de mercado de capitais, manifestamente imprópria, no texto de uma lei desta natureza, e assim por diante.

Se esta Comissão não se pronunciar sobre tais aspectos, corre-se o risco de, em futuro breve, ter-se um projeto imperfeito do ponto de vista jurídico ser aprovado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que a rigor não é órgão técnico especializado em matéria jurídica.

Isto posto, é o meu voto no sentido:

a) da constitucionalidade e admissibilidade da tramitação do projeto, por se tratar de matéria legislativa da competência da União, sendo expressa a competência concorrente do Poder Executivo para a iniciativa da proposição;

b) da relevância da matéria jurídica em exame, pelo que faço juntar ao parecer oito minutas de emendas que me parecem indispensáveis à melhoria do projeto, sujerindo que tanto o parecer quanto as emendas sejam levados ao conhecimento da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que deverá estar decidindo sobre o mérito da proposição, nos termos do Regimento Interno.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 1991

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 4.643, DE 1990
EMENDA (MODIFICATIVA) No. 1

"Dispõe sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória e dá outras providências."

Autor : PODER EXECUTIVO

Acrescente-se um S. 3o. ao Art. 40, com o conteúdo do segundo período do S. 2o. do mesmo artigo, ou seja, em decorrência do desdobramento do citado S. 2o., e, portanto, com a seguinte redação:

"Art. 40 ... (omissis) ...
S. 1o. ...
S. 2o. ...
S. 3o. É dever daquele que paga verificar a regularidade da sucessão de endossos, mas não da autenticidade das assinaturas dos endossantes."

J U S T I F I C A T I V A

Um dos objetivos do projeto, sugundo a Exposição de Motivos do Ministro da Justiça, é a subdivisão do texto em artigos, parágrafos e incisos.

A norma constante do segundo período do S. 2o. constitui comando autônomo em relação ao primeiro período.

Sendo assim, é de boa técnica, segundo a tradição brasileira, que venha ele a se constituir num parágrafo, conforme se propõe.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 1991

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 4.643, DE 1990
EMENDA (MODIFICATIVA) No. 2

"Dispõe sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória e dá outras providências."

Autor : PODER EXECUTIVO

Seja dada ao Art. 42 do projeto uma nova redação, nos seguintes termos:

"Art. 42 Não sendo a letra apresentada a pagamento conforme o disposto no Art. 38 e parágrafo, qualquer devedor tem a faculdade de fazer o depósito judicial da respectiva importância, e assim liberar-se da obrigação, nos termos da lei processual civil."

J U S T I F I C A T I V A

A redação da Art. 42 segundo o projeto, referindo-se apenas a depósito "perante a autoridade competente" é imprecisa e pode levar a equívocos.

Segundo a lei brasileira, a hipótese será de ação de consignação em pagamento, prevista no Código de Processo Civil. Ou, talvez, de depósito como medida cautelar preparatória de ação principal.

Daí a nossa emenda ora apresentada, que faz menção a lei processual civil, o que de logo indica que a autoridade competente há que ser judiciária.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 1991

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 4.643, DE 1990
EMENDA (MODIFICATIVA) No. 3

"Dispõe sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória e dá outras providências."

Autor : PODER EXECUTIVO

Dê-se ao Art. 88 nova redação, nos termos seguintes:

"Art. 88 é facultada a estipulação de correção monetária na letra de câmbio, qualquer que seja a sua modalidade de vencimento, desde que submetida a índice oficial previsto em lei e aplicável em todo território nacional.

S. 1o. A correção monetária incidirá desde a data do emissão do título, se outra posterior não for indicada.

S. 2o Vencido e não pago o título, a soma cambial e as despesas feitas são monetariamente corrigíveis a partir do vencimento."

J U S T I F I C A T I V A

Em sua forma original, o Art. 88 prevê a correção monetária inclusive com previsão do índice aplicável, ou seja, o extinto Bonus do Tesouro Nacional - BTN.

A fórmula que ora propomos, harmoniza-se com a atual situação, qual seja a de desindexação da economia, sem no entanto obstar que, futuramente, caso retorne a indexação pela via legal, seja admitida a correção monetária.

Explica-se a importância do projeto em sua forma original, pois ao ser enviado ao Poder Legislativo, em março de 1990, ainda não havia sido editada a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8177, 01 de março de 1991, que dispôs sobre a desindexação da economia e a abolição do BTN e outros índices.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 1991

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 4.643, DE 1990
EMENDA (ADITIVA) No. 4

"Dispõe sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória e dá outras providências."

Autor : PODER EXECUTIVO

Seja acrescentado ao Capítulo II um artigo, cuja numeração se sugere seja Art. 89, com a seguinte redação:

"Art. 89 É permitida a indexação da soma cambial, com base na variação do valor de moeda estrangeira, desde que não exista proibição legal à indexação das obrigações pecuniárias contraídas no país."

Caso aprovada a inclusão deste Artigo, os subsequentes deverão ser renumerados.

J U S T I F I C A T I V A

Pretende-se com a presente emenda, no caso de cessar a proibição de indexação da economia, que seja possível adotar-se como valor de correção monetária a variação de moeda estrangeira.

Tal norma se compatibiliza com o princípio da liberdade contratual e, sobretudo, faculta-se aos interessados fixar um índice de correção regulado eclusivamente pelo mercado.

Assim, ao lado da correção já prevista noutro artigo, à base de índice legal e nacional, se oferece esta outra alternativa.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 1991

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 4.643, DE 1990
EMENDA (MODIFICATIVA) No. 5

"Dispõe sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória e dá outras providências."

Autor : PODER EXECUTIVO

No caso de aprovação de emenda já apresentada anteriormente, no sentido da inclusão no Capítulo II de artigo autorizativo da correção da soma cambial mediante o índice de variação de moeda estrangeira, sugere-se por imperativa a modificação da redação do enunciado do Capítulo II, passando a ser o seguinte:

"CAPÍTULO II
DAS CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA, DE CORREÇÃO CAMBIAL E DE ESTIPULAÇÃO DE JUROS"

J U S T I F I C A T I V A

Como decorrência inarredável da inclusão proposta de mais um artigo no Capítulo II, com a previsão correção do valor de soma cambial, com base em moeda estrangeira, impõe-se que se alargue o enunciado do mencionado Capítulo, a fim de que possa refletir com fidelidade a matéria regulada.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 1991

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 4.643, DE 1990
EMENDA (MODIFICATIVA) No. 6

"Dispõe sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória e dá outras providências."

Autor : PODER EXECUTIVO

Substitua-se, no enunciado do CAPÍTULO IV e no Parágrafo único do Art. 92, a expressão "AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO" por "AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO INJUSTO", passando a ter cada um deles a seguinte redação.

"CAPÍTULO IV
DA AÇÃO CAUSAL E DA AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO INJUSTO"

J U S T I F I C A T I V A

"Art. 92 ... (omissis) ...
Parágrafo único. A ação de enriquecimento injusto prescreve em três anos contados da extinção da obrigação cambiária."

Sala da Comissão, em 25 de abril de 1991

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 4.643, DE 1990
EMENDA (MODIFICATIVA) No. 7

"Dispõe sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória e dá outras providências."

Autor : PODER EXECUTIVO

Dê-se ao Art. 94 nova redação do seguinte teor:

"Art. 94 As letras de câmbio destinadas a colocação no mercado serão regidas pela legislação específica sobre mercado de capitais."

J U S I I E I C A I I V A

Este artigo 94, que é o único a integrar o Capítulo VI, que trata da colocação de cambiais no mercado, faz referência expressa a Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965 (Lei de Mercado de Capitais), o que não é de boa técnica num diploma legal que se destine a regular os títulos cambiais, sobretudo com base em Convenção internacional (Lei Uniforme de Genebra).

Além do mais, este dispositivo do projeto se apresenta defasado ao admitir título cambial ao portador, hipótese vedada na atual legislação brasileira.

Tal exceção, a esta altura, quando no mundo dos negócios já se cria uma nova mentalidade com a abolição de títulos ao portador, seria extravagante.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 1991

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 4.643, DE 1990
EMENDA (MODIFICATIVA) No. 8

"Dispõe sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória e dá outras providências."

Autor : PODER EXECUTIVO

Seja dada nova redação ao Art. 104, nos seguintes termos:

"Art. 104 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908 e o texto da Lei Uniforme de Genebra aprovado pelo Decreto n. 57.663, de 24 de janeiro de 1966."

J U S T I F I C A T I V A

Um dos fins visados com o projeto em exame é, sem sombra de dúvida, unificar num só texto as normas fundamentais relativas a letra de câmbio e a nota promissória.

Por isso mesmo, a revogação expressa a Lei 2.044/1908 e o texto da Lei Uniforme aprovado pelo Decreto n. 57.663/66 se faz oportuno e conveniente para evitar dúvidas futuras.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 1991

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

NÃO APRECIADO NA COMISSÃO DE JUSTIÇA (Resolução n.º 10/91)

PROJETO DE LEI Nº 4.643, DE 1990

VOTO EM SEPARADO DECORRENTE DE PEDIDO DE VISTA

Honro-me subscrevendo nesta **vista** as lúcidas considerações e o judicioso voto do insigne Relator.

O admirado Deputado Roberto Magalhães, Professor de Direito, comercialista emérito por isso que conhecedor da matéria, substituiu o Deputado Theodoro Mendes, Relator inicial, e, depois de enfocar raízes históricas da proposição, inclusive as mutações decorrentes das improvisadas variáveis das políticas governamentais, especificamente na área econômica, arremata buscando em seu voto e à luz de 08 (oito) irrepreensíveis emendas, corrigir distorções do texto original, dotando-o de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O meticuloso estudo não merece censura; salvo juízo mais discernido.

E, no mérito, onde poderíamos opor restrições, não dispõe esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação de competência para fazê-lo - posto estar cometida às doutas Comissões de Economia e de Indústria e Comércio; restando ao parlamentar oportunidade regimental para a manifestação que fizer.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em 05 de dezembro de 1991.

VITAL DO RÊGO

Câmara dos Deputados
Comissão de Economia, Indústria

Apense-se ao Projeto de Lei nº 4.643/90 o Projeto de Lei nº 66/91. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.
Em 23/06/95.

Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

Ofício nº 588/93

Brasília, 8 de junho de 1993

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a apensação, para tramitação conjunta, do Projeto de Lei nº 66/91 ao Projeto de Lei nº 4.643/90 - do Poder Executivo - que "dispõe sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória e dá outras providências", conforme argumentação apresentada pelo Senhor Deputado **Luiz Mainardi,** conforme requerimento anexo, por tratarem de assunto correlato.

Atenciosamente,

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Presidente

Exmº. Sr.
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

105

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Economia

Exmo. Sr.
Deputado PAUDERNEY AVELINO
Pres. da Comissão de Economia, Indústria e Comércio

Senhor Presidente:

Tendo sido designado Relator do **PL n. 4.643/90**, de autoria do Poder Executivo e, com vistas à agilização do processo legislativo, venho, respeitosamente, requerer a V.Exª, de acordo com o artigo 142, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, **o apensamento do PL 66/91 ao PL em epígrafe, por tratar de matéria idêntica e correlata.**

Justificativa:

Ambas as proposições tratam de estabelecer uma legislação mais atualizada para as letras de câmbio e as notas promissórias. No entanto, o PL 66/91, de autoria do ilustre Deputado Roberto Magalhães, antes arquivado por força regimental, está, desde o dia 25 de maio próximo passado, nesta Comissão.

O Trabalho do ilustre Deputado pode oferecer importante subsídio a esta relatoria além de tornar mais ágil o trâmite de tão importante proposição.

Sala das sessões, de junho de 1995.

Deputado Federal Luiz Mainardi
PT/RS

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.643-A, de 1990
(do Poder Executivo)
(Mensagem nº 174/90)

Dispõe sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória e dá outras providências.

(Às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 24,II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial
II - Projeto apensado:
- Projeto de Lei nº 66/91
III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado na Comissão

142

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.643/90

Nos termos do art. 119, **caput**, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/09/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 1995

Anamélia R. C. de Araújo

ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO

Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.643, DE 1990

"Dispõe sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória e dá outras providências."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado THEODORO MENDES

I - RELATÓRIO

A proposição em pauta, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre o disciplinamento da Letra de Câmbio e da Nota promissória. O projeto está constituído de cento e quatro (104) artigos agrupados em três (3) títulos e compila normas legais antigas e esparsas, ainda em plena vigência.

Em Exposição de Motivos anexa, do Senhor Ministro da Justiça, informa-se que este projeto tomou por base a Lei Uniforme relativa às Letras de Câmbio e Notas Promissórias adotada pela Convenção de Genebra, de 7 de junho de 1930. Em seguida, argumenta-se que a proposição objetiva, de um lado, atualizar as prescrições da convenção à moderna terminologia jurídica brasileira, e de outro lado, organizar a matéria em um só corpo legal, inclusive pela junção das normas complementares e das reservas adotadas pelo Brasil. Por fim, afirma-se que esta proposição resume o esforço de aperfeiçoamento das normas sobre cambiais, com as atualizações e modificações que se fizeram necessárias.

A proposta foi distribuída a esta Comissão para exame das preliminares de admissibilidade e tramitação, nos ter-

mos do art. 32, inciso III, do Regimento Interno, e à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, para apreciação do mérito.

Releva assinalar que a discussão e votação deste projeto está circunscrita à competência regimental das Comissões Técnicas, segundo o disposto no art. 24, inciso II, do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

O exame atento do projeto indica fiel obediência das normas constitucionais. Com efeito, trata-se de matéria sobre a qual o art. 22, inciso I, da Constituição, declara ser de competência legiferante da União. Por outro lado, a matéria é sujeita à apreciação do Congresso (art. 48) não se achando presente qualquer exclusividade, o que a torna de iniciativa concorrente (art. 61, caput).

A técnica legislativa utilizada é correta.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e apropriada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.643, de 1990, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 1990

Deputado THEODORO MENDES
Relator

/amnf

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 4.643, DE 1990

"Dispõe sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória e dá outras providências."

Autor : PODER EXECUTIVO
Relator: DEPUTADO ROBERTO MAGALHÃES

I - BREVE HISTÓRICO

O presente projeto de lei, originário de Mnesagem do Poder Executivo, dispõe sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória e dá outras providências.

Trata-se de relevante inciativa do governo, ao tempo ainda da Presidência José Sarney, visando segundo Exposição de Motivos do então Ministro Paulo Brossard, ratificada pelo seu sucessor no Ministério da Justiça, Ministro Saulo Ramos,

a) adequar os preceitos da Lei Uniforme de Genebra, aprovada e mandada executar pelo Decreto n. 57.663, de 25 de janeiro de 1966, à atual terminologia jurídica brasileira;
b) reunir a matéria sobre a cambial em um só diploma legal, sistematizando devidamente as reservas adotada pelo Governo Brasileiro à Convenção de Genebra de 1930, que elaborou e aprovou o texto uniforme;
c) introduzir algumas inovações, tando formais quanto substanciais.

A Exposição de Motivos ministerial informa que o anteprojeto do qual se originou o projeto em referência foi redigido pelo Prof. Lélio Candiota de Campos, tendo sido publicado no Diário Oficial de 11 de janeiro de 1988 para recebimento de sugestões. Dentre as numerosas contribuições recebidas em Seminário promovido pelo Ministério da Justiça, são salientadas aquelas oferecidas pelos juristas Rubens Requião, Paulo Barbosa Lessa, Filomeno Costa, George Marcondes Coelho de Souza e Norberto Caruso MacDonald.

E de justiça, nesta oportunidade, lembrar que a iniciativa do Poder Executivo relativamente a letra de câmbio e a nota promissória tem precedente análogo à proposta feita pelo saudoso Senador Jessé Freyre, com relação ao cheque, consolidando normas da Lei Uniforme de Genebra sobre Cheques, com regras inovadoras, e que veio a se converter na Lei n. 7.257, de 2 de setmebro de 1985.

II - ALGUMAS INOVAÇÕES DO PROJETO

Seguindo a tradição brasileira, o projeto subdivide-se em artigos, parágrafos e incisos, diferentemente do que sucede com o texto em vigor da Lei Uniforme.

Perfilhando o exemplo de outras legislações, como a italiana e a espanhola, distingue-se expressamente a ação cambiária direta e a ação de regresso, bem como a desnecessidade do protesto do título para o exercício daquela primeira ação. (art. 43).

O projeto torna certo que o devedor do título, qualquer tenha sido o rito processual escolhido pelo credor, fica adstrito às defesas indicadas no art. 17.

Buscou-se aperfeiçoar a ação de anulação da cambial extraviada, subtraída ou destruida, conferindo-se ao procedimento natureza contenciosa apenas se ocorrer contestação. (Art. 90).

Tanto a ação causal, fundada na relação subjacente ao título, quanto a ação de locupletamento já prevista na lei brasileira de 1908, são reguladas no tocante ao seu fundamento e prescrição (arts. 91 e 92).

O projeto prevê ainda a correção monetária e admite juros acima dos 6% da Lei genebrina, ainda que subordinada ao limite máximo legal do país.

Disciplinou-se com bastante profundidade questão dos conflitos internacionais de leis. (Art. 95 a 102).

III - VOTO DO RELATOR

Na conformidade do art. 32, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno, a esta Comissão competiria apenas pronunciar-se sobre a "admissibilidade e tramitação" do projeto em referência, posto que a alínea "a" do mesmo inciso firma a competência para apreciação do mérito em matéria de direito constitucional, eleitoral, civil, penal, penitenciário, processual e notarial, não abrangendo neste universo o direito comercial.

Data venia consideramos insólita tal limitação, uma vez que a elaboração de uma nova Lei Cambial abrange matéria essencialmente jurídica e de evidente relevância.

E isto é tanto mais grave, quando se verifica que o projeto foi distribuido a Comissão de Economia, Industria e Comércio, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno, ou seja, reconhecida àquela Comissão competência teminativa, só devendo a matéria ir a Plenário se houber recurso, conforme Art. 132, S. 2o., do mesmo Regimento.

Ora, o projeto tem evidentes falhas jurídicas, algumas decorrentes de fatos posteriores ao seu encaminhamento a este Poder, como é o caso da dexindexação da economia e extinção do Bonus do Tesouro Nacional (BTN), referência a legislação de mercado de capitais, manifestamente imprópria, no texto de uma lei desta natureza, e assim por diante.

Se esta Comissão não se pronunciar sobre tais aspectos, corre-se o risco de, em futuro breve, ter-se um projeto imperfeito do ponto de vista jurídico ser aprovado na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que a rigor não é órgão técnico especializado em matéria jurídica.

Isto posto, é o meu voto no sentido:

a) da constitucionalidade e admissibilidade da tramitação do projeto, por se tratar de matéria legislativa da competência da União, sendo expressa a competência concorrente do Poder Executivo para a iniciativa da proposição;

b) da relevância da matéria jurídica em exame, pelo que faço juntar ao parecer oito minutas de emendas que me parecem indispensáveis à melhoria do projeto, sugerindo que tanto o parecer quanto as emendas sejam levados ao conhecimento da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, que deverá estar decidindo sobre o mérito da proposição, nos termos do Regimento Interno.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 1991

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 4.643, DE 1990
EMENDA (MODIFICATIVA) No. 1

"Dispõe sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória e dá outras providências."

Autor : PODER EXECUTIVO

Acrescente-se um S. 3o. ao Art. 40, com o conteúdo do segundo período do S. 2o. do mesmo artigo, ou seja, em decorrência do desdobramento do citado S. 2o., e, portanto, com a seguinte redação:

"Art. 40 ... (omissis) ...
S. 1o. ...
S. 2o. ...
S. 3o. É dever daquele que paga verificar a regularidade da sucessão de endossos, mas não da autenticidade das assinaturas dos endossantes."

J U S T I F I C A T I V A

Um dos objetivos do projeto, sugundo a Exposição de Motivos do Ministro da Justiça, é a subdivisão do texto em artigos, parágrafos e incisos.

A norma constante do segundo período do S. 2o. constitui comando autônomo em relação ao primeiro período.

Sendo assim, é de boa técnica, segundo a tradição brasileira, que venha ele a se constituir num parágrafo, conforme se propõe.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 1991

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 4.643, DE 1990
EMENDA (MODIFICATIVA) No. 2

"Dispõe sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória e dá outras providências."

Autor : PODER EXECUTIVO

Seja dada ao Art. 42 do projeto uma nova redação, nos seguintes termos:

"Art. 42 Não sendo a letra apresentada a pagamento conforme o disposto no Art. 38 e parágrafo, qualquer devedor tem a faculdade de fazer o depósito judicial da respectiva importância, e assim liberar-se da obrigação, nos termos da lei processual civil."

J U S T I F I C A T I V A

A redação da Art. 42 segundo o projeto, referindo-se apenas a depósito "perante a autoridade competente" é imprecisa e pode levar a equívocos.

Segundo a lei brasileira, a hipótese será de ação de consignação em pagamento, prevista no Código de Processo Civil. Ou, talvez, de depósito como medida cautelar prepatória de ação principal.

Daí a nossa emenda ora apresentada, que faz menção a lei processual civil, o que de logo indica que a autoridade competente há que ser judiciária.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 1991

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 4.643, DE 1990
EMENDA (MODIFICATIVA) No. 3

"Dispõe sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória e dá outras providências."

Autor : PODER EXECUTIVO

Dê-se ao Art. 88 nova redação, nos termos seguintes:

"Art. 88 É facultada a estipulação de correção monetária na letra de câmbio, qualquer que seja a sua modalidade de vencimento, desde que submetida a índice oficial previsto em lei e aplicável em todo território nacional.

S. 1o. A correção monetária incidirá desde a data da emissão do título, se outra posterior não for indicada.

S. 2o Vencido e não pago o título, a soma cambial e as despesas feitas são monetariamente corrigíveis a partir do vencimento."

J U S T I F I C A T I V A

Em sua forma original, o Art. 88 prevê a correção monetária inclusive com previsão do índice aplicável, ou seja, o extinto Bonus do Tesouro Nacional - BTN.

A fórmula que ora propomos, harmoniza-se com a atual situação, qual seja a de desindexação da economia, sem no entanto obstar que, futuramente, caso retorne a indexação pela via legal, seja admitida a correção monetária.

Explica-se a importância do projeto em sua forma original, pois ao ser enviado ao Poder Legislativo, em março de 1990, ainda não havia sido editada a Medida Provisória n. 294/91, convertida na Lei n. 8177, 01 de março de 1991, que dispôs sobre a desindexação da economia e a abolição do BTN e outros índices.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 1991

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

92

19

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 4.643, DE 1990
EMENDA (ADITIVA) No. 4

"Dispõe sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória e dá outras providências."

Autor : PODER EXECUTIVO

Seja acrescentado ao Capítulo II um artigo, cuja numeração se sugere seja Art. 89, com a seguinte redação:

"Art. 89 É permitida a indexação da soma cambial, com base na variação do valor de moeda estrangeira, desde que não exista proibição legal à indexação das obrigações pecuniárias contraídas no país."

Caso aprovada a inclusão deste Artigo, os subsequentes deverão ser renumerados.

J U S T I F I C A T I V A

Pretende-se com a presente emenda, no caso de cessar a proibição de indexação da economia, que seja possível adotar-se como valor de correção monetária a variação de moeda estrangeira.

Tal norma se compatibiliza com o princípio da liberdade contratual e, sobretudo, faculta-se aos interessados fixar um índice de correção regulado eclusivamente pelo mercado.

Assim, ao lado da correção já prevista noutro artigo, à base de índice legal e nacional, se oferece esta outra alternativa.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 1991

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 4.643, DE 1990
EMENDA (MODIFICATIVA) No. 5

"Dispõe sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória e dá outras providências."

Autor : PODER EXECUTIVO

No caso de aprovação de emenda já apresentada anteriormente, no sentido da inclusão no Capítulo II de artigo autorizativo da correção da soma cambial mediante o índice de variação de moeda estrangeira, sugere-se por imperativa a modificação da redação do enunciado do Capítulo II, passando a ser o seguinte:

"CAPÍTULO II
DAS CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA, DE CORREÇÃO CAMBIAL E DE ESTIPULAÇÃO DE JUROS"

J U S T I F I C A T I V A

Como decorrência inarredável da inclusão proposta de mais um artigo no Capítulo II, com a previsão correção do valor de soma cambial, com base em moeda estrangeira, impõe-se que se alargue o enunciado do mencionado Capítulo, a fim de que possa refletir com fidelidade a matéria regulada.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 1991

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 4.643, DE 1990
EMENDA (MODIFICATIVA) No. 6

"Dispõe sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória e dá outras providências."

Autor : PODER EXECUTIVO

Substitua-se, no enunciado do CAPÍTULO IV e no Parágrafo único do Art. 92, a expressão "AÇÃO DE LOCUPLETAMENTO" por "AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO INJUSTO", passando a ter cada um deles a seguinte redação.

"CAPÍTULO IV
DA AÇÃO CAUSAL E DA AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO INJUSTO"

J U S T I F I C A T I V A

"Art. 92 ... (omissis) ...
Parágrafo único. A ação de enriquecimento injusto prescreve em três anos contados da extinção da obrigação cambiária."

Sala da Comissão, em 25 de abril de 1991

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

95

16

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 4.643, DE 1990
EMENDA (MODIFICATIVA) No. 7

"Dispõe sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória e dá outras providências."

Autor : PODER EXECUTIVO

Dê-se ao Art. 94 nova redação do seguinte teor:

"Art. 94 As letras de câmbio destinadas a colocação no mercado serão regidas pela legislação específica sobre mercado de capitais."

J U S T I F I C A T I V A

Este artigo 94, que é o único a integrar o Capítulo VI, que trata da colocação de cambiais no mercado, faz referência expressa a Lei n. 4.728, de 14 de julho de 1965 (Lei de Mercado de Capitais), o que não é de boa técnica num diploma legal que se destine a regular os títulos cambiais, sobretudo com base em Convenção internacional (Lei Uniforme de Genebra).

Além do mais, este dispositivo do projeto se apresenta defasado ao admitir título cambial ao portador, hipótese vedada na atual legislação brasileira.

Tal exceção, a esta altura, quando no mundo dos negócios já se cria uma nova mentalidade com a abolição de títulos ao portador, seria extravagante.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 1991

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 4.643, DE 1990
EMENDA (MODIFICATIVA) No. 8

"Dispõe sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória e dá outras providências."

Autor : PODER EXECUTIVO

Seja dada nova redação ao Art. 104, nos seguintes termos:

"Art. 104 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908 e o texto da Lei Uniforme de Genebra aprovado pelo Decreto n. 57.663, de 24 de janeiro de 1966."

J U S T I F I C A T I V A

Um dos fins visados com o projeto em exame é, sem sombra de dúvida, unificar num só texto as normas fundamentais relativas a letra de câmbio e a nota promissória.

Por isso mesmo, a revogação expressa a Lei 2.044/1908 e o texto da Lei Uniforme aprovado pelo Decreto n. 57.663/66 se faz oportuno e conveniente para evitar dúvidas futuras.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 1991

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

97

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia -

Ofício nº 40/92 Brasília, 2 de junho de 1992.

Indefiro, por falta de amparo regimental. Publique-se.
Em 26 /06/92.

Presidente

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exa. a apensação, para tramitação conjunta com as matérias sob exame da Comissão Especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, do Projeto de Lei nº 4.643/90, do Poder Executivo (Mensagem nº 174/90), que "dispõe sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória e dá outras providências", distribuído a esta Comissão, por se tratar de assunto correlato.

Atenciosamente,

Deputado GILSON MACHADO
Presidente

Exmº Sr.
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

98

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 03 de setembro de 1992

MEMO. Nº 36/92-CCP

DA: Diretora da COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

À COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Senhor(a) Secretário(a)

Em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente no Ofício nº 49/92 dessa Comissão, solicito a V. Sª. a devolução do(s) seguinte(s) projeto(s):

PROJETO DE LEI Nº 4.643/90

Atenciosamente

SILVIA BARROSO MARTINS

P/Diretora

GER 3.17.23.004-2 - (MAI/92)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro o exame do Projeto de Lei nº 4.643/90 pe Comissão Especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, à qual incumbirá requerer a tramitação conjunta, se for o caso. Publique-se.
Em 28 /08/92

Presidente

99

COMISSÃO DE ECONOMIA, IN

Ofício nº 49/92 Brasília, 27 de agosto de 1992.

Senhor Presidente,

Encontra-se nesta Comissão, pendente de apreciação, o Projeto de Lei nº 4.643/90 - do Poder Executivo - que "dispõe sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória e dá outras providências".

Em nosso ofício 40/92, de 2/6/92, solicitamos a apensação da matéria às demais sob exame da Comissão Especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, tendo sido indeferido por V. Exa., por falta de amparo regimental (cópia nº 1).

Anteriormente, o ofício nº 27/92, de 14/4/92, encaminhou a essa Presidência idêntica solicitação, relativa a 7 proposições, dentre elas o Projeto de Lei nº 66/91 - do Sr. Roberto Magalhães - que "dispõe sobre a letra de câmbio e a nota promissória" (cópia nº 2). Em seu despacho, V. Exa. determinou a redistribuição da matéria àquela Comissão Especial, incumbindo-a, se fosse o caso, de requerer a tramitação conjunta. Com efeito, os processos referentes a estas 7 proposições foram devolvidos à Coordenação de Comissões Permanentes, que providenciou o seu encaminhamento à Comissão Especial sobre o Sistema Financeiro Nacional.

Isto posto, pedimos vênia para solicitar a V. Exa. seja reconsiderado o despacho aposto ao nosso ofício 40/92, para que o mesmo venha a receber igual providência, uma vez que o Projeto de Lei nº 4.643/90 trata de assunto idêntico ao que dispõe o Projeto de Lei nº 66/91.

Atenciosamente,

Deputado OSÓRIO ADRIANO
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Exmº Sr.
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Cópia nº 1

100

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício nº 40/92 Brasília, 2 de junho de 1992.

Indefiro, por falta de amparo regimental. Publique-se.
Em 26 /06/92.

Presidente

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exa. a apensação, para tramitação conjunta com as matérias sob exame da Comissão Especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, do Projeto de Lei nº 4.643/90, do Poder Executivo (Mensagem nº 174/90), que "dispõe sobre a Letra de Câmbio e a Nota Promissória e dá outras providências", distribuído a esta Comissão, por se tratar de assunto correlato.

Atenciosamente,

Deputado GILSON MACHADO
Presidente

Exmº Sr.
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Cópia nº 2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, IN

Redistribuo a matéria à Comissão Especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, a qual incumbirá, se for o caso, requerer a tramitação conjunta.
Em 4 /5 /92

Presidente

Ofício nº 27/92 Brasília, 14 de abril de 1992.

Senhor Presidente,

Em aditamento ao nosso ofício nº 20, de 1º de abril de 1992, encaminho a V. Exa. a anexa relação de proposições pendentes de apreciação nesta Comissão, para as quais requeiro apensação, nos termos regimentais, para tramitação conjunta com as matérias sob exame da Comissão Especial sobre o Sistema Financeiro Nacional.

Atenciosamente,

Deputado GILSON MACHADO
Presidente

Exmº Sr.
Deputado IBSEN PINHEIRO
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

107

1) Projeto de Lei nº 4.909/90 - do Sr. José Santana de Vasconcelos - que "autoriza a conversão de cruzados novos retidos no Banco Central para a subscrição de capital de empresas privadas".

2) Projeto de Lei nº 66/91 - do Sr. Roberto Magalhães - que "dispõe sobre a letra de câmbio e a nota promissória".

3) Projeto de Lei nº 1.060/91 - do Sr. Nelson Bornier - que "institui o seguro de risco, em substituição às figuras do avalista e do fiador, e dá outras providências".

4) Projeto de Lei nº 2.280/91 - do Sr. Luiz Soyer - que "assegura a liberdade as cooperativas, disciplinando sua criação, nos termos do artigo 5º, inciso XVIII, da Constituição Federal".

5) Projeto de Lei nº 2.445/91 - do Sr. Jamil Haddad - que "acrescenta inciso ao artigo 2º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que "altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular".

6) Projeto de Lei Complementar nº 82/91 - do Sr. Elísio Curvo - que "institui programa especial para redução da dívida externa brasileira".

7) Projeto de Lei Complementar nº 166/89 - da Sra. Rose de Freitas - que "extingue o Conselho Monetário Nacional, transferindo suas atribuições para o Banco do Brasil e o Banco Central do Brasil".

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Economia

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.643/90

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20/03/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de março de 1995

Anamélia R. C. de Araújo

ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO
Secretária

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4643-A/90

(Apenso o Projeto de Lei nº 66/91)

Nos termos do art. 119, caput, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 02 / 08 / 96 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1996.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.643-A/90

(Apenso o Projeto de Lei 66/91)

Nos termos do art. 119, caput, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 09 / 12 /96 , por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 18 de março de 1997.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
87

PROJETO DE LEI Nº 4.643/90

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17/04/90, por 04 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 1990

RUY OMAR PRUDÊNCIO DA SILVA
Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Coordenação de Estudos Legislativos

157

DECRETO N. 2.591 — DE 7 DE AGOSTO DE 1912

Regula a emissão e a circulação de cheques.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Resolução:

Art. 1.º A pessoa que tiver fundos disponíveis em bancos ou em poder de comerciantes, sobre eles, na totalidade ou em parte, pode emitir cheque ou ordem de pagamento a vista, em favor proprio ou de terceiro.

§ 1.º Consideram-se fundos disponíveis:

a) as importâncias constantes de conta corrente bancária;

b) o saldo exigivel de conta corrente contratual;

c) a soma proveniente de abertura de crédito.

§ 2.º Fica, todavia, dependente de anuência do devedor a emissão da ordem nos casos das letras *b* e *c*.

Art. 2.º O cheque deve conter:

a) a denominação "cheque" ou outra equivalente, se for escrito em lingua estrangeira;

b) indicação, em cifra e por extenso, da soma a pagar;

c) data, compreendendo o lugar, dia, mês e ano da emissão, sendo o dia e mês por extenso;

d) assinatura do emitente;

e) nome da firma social ou pessoa que deve pagar;

f) indicação do lugar onde o pagamento deve ser feito.

Na falta de indicação do lugar da emissão, presume-se que a ordem foi passada no lugar onde tem de ser paga.

Art. 3.º O cheque pode ser ao portador, nominativo e com ou sem cláusula à ordem. O cheque ao portador transfere-se por simples tradição e é pagável a quem o apresentar. O nominativo, com a cláusula à ordem, é transmissível por via de endosso, que pode ser em branco, contendo somente a assinatura do endossante.

Se o cheque não indicar o nome da pessoa a quem deve ser pago, considerar-se-á ao portador.

Art. 4.º O cheque deve ser apresentado dentro de cinco dias, quando passado na praça onde tem de ser pago, e de oito dias quando em outra praça.

Não se conta no prazo o dia da data.

— O Decreto n. 22.924, de 12-7-1933, determinou o prazo de 1 (um) mês para apresentação do cheque na praça onde foi emitido e de 120 (cento e vinte) dias quando em outra praça.

Art. 5.º O portador que não apresentar o cheque nos prazos indicados no artigo antecedente, ou deixar de o protestar por falta de pagamento, perderá a ação regressiva contra os endossantes e avalistas.

Perderá também contra o emitente, se este tiver, ao tempo, suficiente provisão de fundos e esta deixar de existir, sem fato que lhe seja imputável.

Art. 6.º Aquele que emitir cheque sem data ou com data falsa, ou que, por contra-ordem e sem motivo legal, procurar frustrar o seu pagamento, ficará sujeito à multa de dez por cento sobre o respectivo montante.

Art. 7.º Aquele que emitir cheques sem ter suficiente provisão de fundos em poder do sacado ficará sujeito à multa de dez por cento sobre o respectivo montante, além de outras penas em que possa incorrer (Código Penal, art. 338)

— Código Penal (Dec.-lei n. 2.848, de 7-12-1940).

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguem em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena — Reclusão, de um a cinco anos, e multa de mil a vinte mil cruzeiros.

.....

§ 2.º Nas mesmas penas incorre quem:

.....

VI — emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Art. 8.º O beneficiário adquire direito a ser pago pela provisão de fundos existentes em poder do sacado desde a data do cheque.

O pagamento dos cheques far-se-á à medida que forem apresentados.

Apresentando-se, ao mesmo tempo, dois ou mais cheques, em soma superior aos fundos disponíveis, serão preferidos os mais antigos. Se tiverem a mesma data, serão preferidos os de número inferior.

Art. 9.º Havendo diferença entre a quantia em algarismos e a enunciada por extenso, será paga esta.

Art. 10. O cheque é pagável a vista, ainda que o não declare. O sacado, porém, poderá pedir explicações ou garantia para pagar o cheque mutilado ou partido, ou que contiver borrões, emendas ou data suspeita.

Art. 11. Se o portador consentir que o sacado marque o cheque para certo dia, exonera todos os outros responsáveis.

Art. 12. O cheque cruzado, isto é, atravessado por dois traços paralelos, só poderá ser pago a um banco, e se o cruzamento contiver o nome de um banco, só a este poderá ser feito o pagamento.

Art. 13. Os bancos e os comerciantes poderão compensar seus cheques pela forma que julgarem conveniente, respeitadas as disposições desta Lei.

As câmaras de compensação (*clearing-house*), porém, não poderão funcionar sem autorização do Governo Federal.

Art. 14. O cheque é isento de selo, mas as cadernetas que os bancos e comerciantes emitirem para o movimento de contas correntes pagarão o selo estabelecido na lei respectiva e pela forma nela indicada.

Art. 15. São aplicáveis ao cheque as disposições da Lei n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908, em tudo que lhe for adequado, inclusive a ação executiva.

Art. 16. As cadernetas de que trata o art. 14 conterão impressos os arts. 6.º, 7.º, 11 e 12.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1912; 91.º da Independência e 24.º da República.

HERMES DA FONSECA

DECRETO N. 24.777 — DE 14 DE JULHO DE 1934

Dispõe sobre a emissão de cheques contra as próprias caixas pelos Bancos e firmas comerciais.

— Emissão e circulação de cheques: Decreto n. 2.591, de 7-8-1912.

— Lei Uniforme: Decreto n. 57.595, de 7-1-1966.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1.º do Decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e:

Considerando que há controvérsia sobre a legalidade da emissão de cheques feita por Bancos e firmas comerciais contra as próprias caixas, nas sedes ou nas filiais e agências;

Considerando, porém, que se a prática generalizada de tais cheques, aqui e no estrangeiro, consulta os interesses econômicos aos quais o cheque, desde sua criação, visou atender;

Considerando que até legislações que a proibiam, como a inglesa, passaram a legitimá-la;

Considerando que já foi ela aprovada em Convenções Internacionais, a que o Brasil aderiu;

Considerando que, excluída a possibilidade das emissões ao portador, desaparece o único inconveniente que se pode ver nesses cheques, decreta:

Art. 1.º Os Bancos e firmas comerciais podem emitir cheques contra as próprias caixas, nas sedes ou nas filiais e agências.

Parágrafo único. Estes não poderão ser ao portador, e regular-se-ão, em tudo o mais, pela lei do cheque.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 1934; 113.º da Independência e 46.º da República.

GETÚLIO VARGAS

DECRETO N. 57.595 — DE 7 DE JANEIRO DE 1966

Promulga as convenções para adoção de uma Lei Uniforme em matéria de Cheques.

— Emissão e Circulação de cheques: Decreto n. 2.591, de 7-8-1912, e Decreto n. 24.777, de 14 de julho de 1934.

O Presidente da República,

Havendo o Governo Brasileiro, por nota da Legação em Berna, datada de 26 de agosto de 1942, ao Secretário-Geral da Liga das Nações, aderido às seguintes Convenções assinadas em Genebra, a 19 de março de 1931:

1.º) Convenção para adoção de uma lei uniforme sobre cheques, Anexos e Protocolo, com reservas aos artigos 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 25, 26, 29 e 30 do Anexo II;

2.º) Convenção destinada a regular certos conflitos de leis em matéria de cheques e Protocolo;

3.º) Convenção relativa ao imposto de selo em matéria de cheques e Protocolo;

Havendo as referidas Convenções entrado em vigor para o Brasil noventa dias após a data do registro pela Secretaria Geral da Liga das Nações, isto é, a 23 de novembro de 1942;

E havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto legislativo n. 54, de 1964, as referidas Convenções;

Decreta que as mesmas, apensas por cópia ao presente Decreto, sejam executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se

contém, observadas as reservas feitas à Convenção relativa à lei uniforme sobre cheques.

Brasília, 7 de janeiro de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. Castello Branco

CONVENÇÃO PARA ADOÇÃO DE UMA LEI UNIFORME EM MATÉRIA DE CHEQUES

O Presidente do Reich Alemão; o Presidente Federal da República Austriaca; Sua Majestade o Rei dos Belgas; Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islândia; o Presidente da República da Polônia pela Cidade de Dantzig; o Presidente da República do Equador; Sua Majestade o Rei da Espanha; o Presidente da República da Finlândia; o Presidente da República Francesa; o Presidente da República Helênica; Sua Alteza Serenissima o Regente do Reino da Hungria; Sua Majestade o Rei da Itália; Sua Majestade o Imperador do Japão; Sua Alteza Real Grã-Duquesa de Luxemburgo; o Presidente dos Estados Unidos do México; Sua Alteza Serenissima o Principe de Mônaco; Sua Majestade o Rei da Noruega; Sua Majestade a Rainha da Holanda; o Presidente da Polônia; o Presidente da República Portuguesa; Sua Majestade o Rei da Rumânia; Sua Majestade o Rei da Suécia; o Conselho Federal Suiço; o Presidente da República Tchecoslovaca; o Presidente da República Turca; Sua Majestade o Rei da Iugoslávia.

Desejando evitar as dificuldades originadas pela diversidade de legislação nos vários países em que os cheques circulam e aumentar a segurança e rapidez das relações do comércio internacional,

Designaram seus plenipotenciários,

Os quais, depois de terem apresentado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:

Art. 1.º As Altas Partes Contratantes obrigam-se a adotar nos territórios respectivos, quer num dos textos originais, quer nas suas línguas nacionais, a lei uniforme que constitui o Anexo I da presente Convenção.

Esta obrigação poderá ficar subordinada a certas reservas, que deverão eventualmente ser formuladas por cada uma das Altas Partes Contratantes no momento da sua ratificação ou adesão. Estas reservas deverão ser escolhidas entre as mencionadas no Anexo II da presente Convenção.

Todavia, as reservas a que se referem os artigos 9.º, 22, 27 e 30 do citado Anexo II poderão ser feitas posteriormente à ratificação ou adesão, desde que sejam notificadas ao Secretário-Geral da Sociedade das Nações, o qual imediatamente comunicará o seu texto aos Membros da Sociedade das Nações e aos Estados não-Membros em cujo nome tenha sido ratificada a presente Convenção ou que a ela tenham aderido. Essas reservas só produzirão efeitos noventa dias depois de o Secretário-Geral ter recebido a referida notificação.

Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá, em caso de urgência, fazer uso, depois da ratificação ou da adesão, das reservas indicadas nos artigos 17 e 28 do referido Anexo II. Neste caso deverá comunicar essas reservas direta e imediatamente a todas as outras Altas Partes Contratantes e ao Secretário-Geral da Sociedade das Nações. Esta notificação produzirá os seus efeitos dois dias depois de recebida a dita comunicação pelas Altas Partes Contratantes.

Art. 2.º A lei uniforme não será aplicável no Território de cada uma das Altas Partes Contratantes aos cheques já passados à data da entrada em vigor da presente Convenção.

Art. 3.º A presente Convenção, cujos textos francês e inglês farão ambos, igualmente fé, terá a data de hoje.

Poderá ser ulteriormente assinada, até 15 de julho de 1931, em nome de qualquer Membro da Sociedade das Nações e qualquer Estado não-Membro.

Art. 4.º A presente Convenção será ratificada.

Os instrumentos de ratificação serão transmitidos, antes de 1.º de setembro de 1933, ao Secretário-Geral da Sociedade das Nações, que notificará imediatamente do seu depósito todos os Membros da Sociedade das Nações e os Estados não-Membros em nome dos quais a presente Convenção tenha sido assinada ou que a ela tenham aderido.

Art. 5.º A partir de 15 de julho de 1931, qualquer Membro da Sociedade das Nações e qualquer Estado não-Membro poderá aderir à presente Convenção.

Esta adesão efetuar-se-á por meio de notificação ao Secretário-Geral da Sociedade das Nações, que será depositada nos Arquivcs do Secretariado.

O Secretário-Geral notificará imediatamente desse depósito todos os Membros da Sociedade das Nações e os Estados não-Membros em nome dos quais a presente Convenção tenha sido assinada ou que a ela tenham aderido.

Art. 6.º A presente Convenção somente entrará em vigor depois de ter sido ratificada ou de a ela terem aderido sete Membros da Sociedade das Nações ou Estados não-Membros, entre os quais deverão figurar três dos Membros da Sociedade das Nações com representação permanente no Conselho.

Começará a vigorar noventa dias depois de recebida pelo Secretário-Geral da Sociedade das Nações a sétima ratificação ou adesão, em conformidade com o disposto na alínea primeira do presente artigo.

O Secretário-Geral da Sociedade das Nações, nas notificações previstas nos artigos 4.º e 5.º, fará menção especial de terem sido recebidas as ratificações ou adesões a que se refere a alínea primeira do presente artigo.

Art. 7.º As ratificações ou adesões após a entrada em vigor da presente Convenção, em conformidade com o disposto no artigo 6.º produzirão os seus efeitos noventa dias depois da data da sua recepção pelo Secretário-Geral da Sociedade das Nações.

Art. 8.º Exceto nos casos de urgência, a presente Convenção não poderá ser denunciada antes de decorrido um prazo de dois anos a contar da data em que tiver começado a vigorar para o Membro da Sociedade das Nações ou para o Estado não-Membro que a denuncia; esta denúncia produzirá os seus efeitos noventa dias depois de recebida pelo Secretário-Geral a respectiva notificação.

Qualquer denúncia será imediatamente comunicada pelo Secretário-Geral da Sociedade das Nações a todas as Altas Partes Contratantes.

Nos casos de urgência a Alta Parte Contratante que efetuar a denúncia comunicará esse fato direta e imediatamente a todas as outras Altas Partes Contratantes, e a denúncia produzirá os seus efeitos dois dias depois de recebida a dita comunicação pelas respectivas Altas Partes Contratantes. A Alta Parte Contratante

que fizer a denúncia nestas condições dará igualmente conhecimento da sua decisão ao Secretário-Geral da Sociedade das Nações.

Qualquer denúncia só produzirá efeitos em relação à Alta Parte Contratante em nome da qual ela tenha sido feita.

Art. 9.º Decorrido um prazo de quatro anos da entrada em vigor da presente Convenção qualquer Membro da Sociedade das Nações ou Estado não-Membro a ela ligado poderá formular ao Secretário-Geral da Sociedade das Nações um pedido de revisão de algumas ou de todas as disposições da Convenção.

Se este pedido, comunicado aos outros Membros ou Estados não-Membros para os quais a Convenção estiver então em vigor, for apoiado dentro do prazo de um ano por seis pelo menos, de entre eles, o Conselho da Sociedade das Nações decidirá se deve ser convocada uma Conferência para aquele fim.

Art. 10. Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá declarar no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão que aceitando a presente Convenção não assume nenhuma obrigação pelo que respeita a todas ou parte das suas colônias, protetorados ou territórios sob a sua soberania ou mandato, caso em que a presente Convenção se não aplicará aos territórios mencionados nessa declaração. Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá, posteriormente, comunicar ao Secretário-Geral da Sociedade das Nações o seu desejo de que a presente Convenção se aplique a todos ou parte dos seus territórios que tenha sido objeto da declaração prevista na alínea precedente, e nesse caso a presente Convenção aplicar-se-á aos territórios mencionados nessa comunicação noventa dias depois desta ter sido recebida pelo Secretário-Geral da Sociedade das Nações.

As Altas Partes Contratantes reservam-se igualmente o direito, nos termos do artigo 8.º, de denunciar a presente Convenção pelo que se refere a todas ou parte das suas colônias, protetorados ou territórios sob a sua soberania ou mandato.

Art. 11. A presente Convenção será registrada pelo Secretário-Geral da Sociedade das Nações desde que entre em vigor.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima designados assinaram a presente Convenção.

Feito em Genebra, aos dezenove de março de mil novecentos e trinta e um, num só exemplar, que será depositado nos Arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações. Será transmitida cópia

65

autêntica a todos os Membros da Sociedade das Nações e a todos os Estados não-Membros representados na Conferência.

Alemanha: L. Quassowski — Doutor Albrecht — Erwin Patzold; Austria: Dr. Guido Strobele; Bélgica: De La Vallée Poussin; Cidade Livre de Dantzig — Josef Sulkowski; Equador: Alej. Gastelú; Espanha: Francisco Bernis; Finlândia: F. Grüvall; França: Percerou; Grécia: R. Raphäel — A. Contoumas; Hungria: Pelényi; Itália: Amedeo Giannini — Giovanni Zappala; Japão: N. Kawashima — Ukitsu Tanaka; Luxemburgo: Ch. G. Vermaire; México: Antonio Castro-Leal; Mônaco: C. Hentsch — "Ad referendum"; Noruega: Stub Holmboe; Holanda: J. Kosters; Polônia: Jósef Sulkowski; Portugal: José Caieiro da Matta; Rumânia: C. Antoniade; Suécia: E. Marks von Würtemberg — Birger Ekeberg — K. Dahlberg; Dinamarca: Helper — V. Eigived.

Sob a reserva de ratificação por S. M. o Rei da Suécia, com a aprovação do Riksdag;

Suiça: Vischer Hulftegger; Tchecoslováquia: Dr. Karel Hermann-Otavsky; Turquia: Cemal Hüsnü; Iugoslávia: I. Choumenkovitch.

Anexo I

LEI UNIFORME RELATIVA AO CHEQUE

Capítulo I

DA EMISSÃO E FORMA DO CHEQUE

Art. 1.º O cheque contém:

1.º) a palavra "cheque" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação deste título;

2.º) o mandato puro e simples de pagar uma quantia determinada;

3.º) o nome de quem deve pagar (sacado);

4.º) a indicação do lugar em que o pagamento se deve efetuar;

5.º) a indicação da data em que e do lugar onde o cheque é passado;

6.º) a assinatura de quem passa o cheque (sacador).

Art. 2.º O título a que faltar qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não produz efeito como cheque, salvo nos casos determinados nas alíneas seguintes:

Na falta de indicação especial, o lugar designado ao lado do nome do sacado considera-se como sendo o lugar de pagamento. Se forem indicados vários lugares ao lado do nome do sacado, o cheque é pagável no primeiro lugar indicado.

Na ausência destas indicações ou de qualquer outra indicação, o cheque é pagável no lugar em que o sacado tem o seu estabelecimento principal.

O cheque sem indicação do lugar da sua emissão considera-se passado no lugar designado ao lado do nome do sacador.

Art. 3.º O cheque é sacado sobre um banqueiro que tenha fundos à disposição do sacador e em harmonia com uma convenção expressa ou tácita, segundo a qual o sacador tem o direito de dispor desses fundos por meio de cheque. A validade do título como cheque não fica, todavia, prejudicada no caso de inobservância destas prescrições.

Art. 4.º O cheque não pode ser aceito. A menção de aceite lançada no cheque considera-se como não escrita.

Art. 5.º O cheque pode ser feito pagável:

A uma determinada pessoa, com ou sem cláusula expressa "à ordem";

A uma determinada pessoa, com a cláusula "não à ordem" ou outra equivalente;

Ao portador.

O cheque passado a favor duma determinada pessoa, mas que contenha a menção "ou ao portador", ou outra equivalente, é considerado como cheque ao portador.

O cheque sem indicação do beneficiário é considerado como cheque ao portador.

Art. 6.º O cheque pode ser passado à ordem do próprio sacador.

O cheque pode ser sacado por conta de terceiro.

O cheque não pode ser passado sobre o próprio sacador, salvo no caso em que se trate dum cheque sacado por um estabelecimento sobre outro estabelecimento, ambos pertencentes ao mesmo sacador.

Art. 7.º Considera-se como não escrita qualquer estipulação de juros inserta no cheque.

Art. 8.º O cheque pode ser pagável no domicílio de terceiro, quer na localidade onde o sacado tem o seu domicílio, quer numa outra localidade, sob a condição no entanto de que o terceiro seja banqueiro.

Art. 9.º O cheque cuja importância for expressa por extenso e em algarismos vale, em caso de divergência, pela quantia designada por extenso.

O cheque cuja importância for expressa várias vezes, quer por extenso, quer em algarismos, vale, em caso de divergência, pela menor quantia indicada.

Art. 10. Se o cheque contém assinaturas de pessoas incapazes de se obrigarem por cheque, assinaturas falsas, assinaturas de pessoas fictícias ou assinaturas que por qualquer outra razão não poderiam obrigar as pessoas que assinaram o cheque, ou em nome das quais ele foi assinado, as obrigações dos outros signatários não deixam por esse fato de ser válidas.

Art. 11. Todo aquele que apuser a sua assinatura num cheque como representante duma pessoa para representar a qual não tinha de fato poderes fica obrigado em virtude do cheque e se o pagar tem os mesmos direitos que o pretendido representado. A mesma regra se aplica ao representante que tenha excedido os seus poderes.

Art. 12. O sacador garante o pagamento. Considera-se como não escrita qualquer declaração pela qual o sacador se exima a esta garantia.

Art. 13. Se um cheque incompleto no momento de ser passado tiver sido completado contrariamente aos acordos realizados não pode a inobservância desses acordos ser motivo de oposição ao portador, salvo se este tiver adquirido o cheque de má fé, ou adquirindo-o, tenha cometido uma falta grave.

Capítulo II

DA TRANSMISSÃO

Art. 14. O cheque estipulado pagável a favor duma determinada pessoa com ou sem cláusula expressa "à ordem", é transmissível por via de endosso.

O cheque estipulado pagável a favor duma determinada pessoa, com a cláusula "não à ordem" ou outra, equivalente, só é transmissível pela forma e com os efeitos duma cessão ordinária.

O endosso deve ser puro e simples, a favor do sacador ou de qualquer outro coobrigado. Essas pessoas podem endossar novamente o cheque.

Art. 15. O endosso deve ser puro e simples. Considera-se como não escrita qualquer condição a que ele esteja subordinado.

É nulo o endosso parcial.

É nulo igualmente o endosso feito pelo sacado.

O endosso ao portador vale como endosso em branco.

O endosso ao sacado só vale como quitação, salvo no caso de o sacado ter vários estabelecimentos e de o endosso ser feito em benefício de um estabelecimento diferente daquele sobre o qual o cheque foi sacado.

Art. 16. O endosso deve ser escrito no cheque ou numa folha ligada a este (Anexo). Deve ser assinado pelo endossante.

O endosso pode não designar o beneficiário ou consistir simplesmente na assinatura do endossante (endosso em branco). Neste último caso o endosso, para ser valido, deve ser escrito no verso do cheque ou na folha anexa.

Art. 17. O endosso transmite todos os direitos resultantes do cheque.

Se o endosso é em branco, o portador pode:

1.º) preencher o espaço em branco quer com o seu nome, quer com o nome de outra pessoa;

2.º) endossar o cheque de novo em branco ou a outra pessoa;

3.º) transferir o cheque a um terceiro sem preencher o espaço em branco nem o endossar.

Art. 18. Salvo estipulação em contrário, o endossante garante o pagamento.

O endossante pode proibir um novo endosso, e neste caso não garante o pagamento às pessoas a quem o cheque for posteriormente endossado.

Art. 19. O detentor de um cheque endossável é considerado portador legítimo se justificar o seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo se o último for em branco. Os endossos riscados são, para este efeito, considerados como não escritos. Quando o endosso em branco é seguido de um outro endosso, presume-se que o signatário deste adquiriu o cheque pelo endosso em branco.

Art. 20. Um endosso num cheque passado ao portador torna o endossante responsável nos termos das disposições que regulam o direito de ação, mas nem por isso converte o título num cheque à ordem.

Art. 21. Quando uma pessoa foi por qualquer maneira desapossada de um cheque, o detentor a cujas mãos foi ele parar — quer se trate de um cheque ao portador, quer se trate de um cheque endossável em relação ao qual o detentor justifique o seu direito pela forma indicada no artigo 19 — não é obrigada a restituí-lo, a não ser que o tenha adquirido de má fé, ou que, adquirindo-o, tenha cometido uma falta grave.

Art. 22. As pessoas acionadas em virtude de um cheque não podem opor ao portador as exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador ao adquirir o cheque tiver procedido conscientemente em detrimento do devedor.

Art. 23. Quando um endosso contém a menção "valor a cobrar" (*valeur en recouvrement*), "para cobrança" (*pour encaissement*), "por procuração" (*par procuration*), ou qualquer outra menção que implique um simples mandato, o portador pode exercer todos os direitos resultantes do cheque, mas só pode endossá-lo na qualidade de procurador.

Os coobrigados neste caso só podem invocar contra o portador as exceções que eram oponíveis ao endossante.

O mandato que resulta de um endosso por procuração não se extingue por morte ou pela superveniência de incapacidade legal do mandatário.

Art. 24. O endosso feito depois de protesto ou uma declaração equivalente, ou depois de terminado o prazo para apresentação, produz apenas os efeitos de uma cessão ordinária.

Salvo prova em contrário, presume-se que um endosso sem data haja sido feito antes do protesto ou das declarações equivalentes ou antes de findo o prazo indicado na alínea precedente.

Capitulo III

DO AVAL

Art. 25. O pagamento de um cheque pode ser garantido no todo ou em parte do seu valor por um aval.

Esta garantia pode ser dada por um terceiro, excetuado o sacado, ou mesmo por um signatário do cheque.

Art. 26. O aval é dado sobre o cheque ou sobre a folha anexa.

Exprime-se pelas palavras "bom para aval", ou por qualquer outra fórmula equivalente; é assinado pelo avalista.

Considera-se como resultante da simples aposição da assinatura do avalista na face do cheque, exceto quando se trate da assinatura do sacador.

O aval deve indicar a quem é prestado. Na falta desta indicação considera-se prestado ao sacador.

Art. 27. O avalista é obrigado da mesma forma que a pessoa que ele garante.

A sua responsabilidade subsiste ainda mesmo que a obrigação que ele garantiu fosse nula por qualquer razão que não seja um vício de forma.

Pagando o cheque, o avalista adquire os direitos resultantes dele contra o garantido e contra os obrigados para com este em virtude do cheque.

Capitulo IV

DA APRESENTAÇÃO E DO PAGAMENTO

Art. 28. O cheque é pagável a vista. Considera-se como não escrita qualquer menção em contrário.

O cheque apresentado a pagamento antes do dia indicado como data da emissão é pagável no dia da apresentação.

Art. 29. O cheque pagável no país onde foi passado deve ser apresentado a pagamento no prazo de oito dias.

O cheque passado num país diferente daquele em que é pagável deve ser apresentado respectivamente num prazo de vinte dias ou de setenta dias, conforme o lugar de emissão e o lugar de pagamento se encontrem situados na mesma ou em diferentes partes do mundo.

Para este efeito os cheques passados num país europeu e pagáveis num país à beira do Mediterrâneo, ou vice-versa, são considerados como passados e pagáveis na mesma parte do mundo.

Os prazos acima indicados começam a contar-se do dia indicado no cheque como data da emissão.

Art. 30. Quando o cheque for passado num lugar e pagável noutro em que se adote um calendário diferente, a data da emissão será o dia correspondente no calendário do lugar do pagamento.

Art. 31. A apresentação do cheque a uma câmara de compensação equivale à apresentação a pagamento.

Art. 32. A revogação do cheque só produz efeito depois de findo o prazo de apresentação.

Se o cheque não tiver sido revogado, o sacado pode pagá-lo mesmo depois de findo o prazo.

Art. 33. A morte do sacador ou a sua incapacidade posterior à emissão do cheque não invalidam os efeitos deste.

Art. 34. O sacador pode exigir, ao pagar o cheque, que este lhe seja entregue munido de recibo passado pelo portador.

O portador não pode recusar um pagamento parcial.

No caso de pagamento parcial, o sacado pode exigir que desse pagamento se faça menção no cheque e que lhe seja entregue o respectivo recibo.

Art. 35. O sacado que paga um cheque endossável é obrigado a verificar a regularidade da sucessão dos endossos, mas não a assinatura dos endossantes.

Art. 36. Quando um cheque é pagável numa moeda que não tem curso no lugar do pagamento, a sua importância pode ser

paga, dentro do prazo da apresentação do cheque, na moeda do país em que é apresentado, segundo o seu valor no dia do pagamento. Se o pagamento não foi efetuado à apresentação, o portador pode, à sua escolha, pedir que o pagamento da importância do cheque na moeda do país em que é apresentado seja efetuado ao câmbio, quer do dia da apresentação, quer do dia do pagamento.

A determinação do valor da moeda estrangeira será feita segundo os usos do lugar de pagamento. O sacador pode, todavia, estipular que a soma a pagar seja calculada segundo uma taxa indicada no cheque.

As regras acima indicadas não se aplicam ao caso em que o sacador tenha estipulado que o pagamento deverá ser efetuado numa certa moeda especificada (cláusula de pagamento efetivo em moeda estrangeira).

Se a importância do cheque for indicada numa moeda que tenha a mesma denominação mas valor diferente no país de emissão e no de pagamento, presume-se que se fez referência à moeda do lugar de pagamento.

Capítulo V

DOS CHEQUES CRUZADOS E CHEQUES A LEVAR EM CONTA

Art. 37. O sacador ou o portador dum cheque podem cruzá-lo, produzindo assim os efeitos indicados no artigo seguinte.

O cruzamento efetua-se por meio de duas linhas paralelas traçadas na face do cheque e pode ser geral ou especial.

O cruzamento é geral quando consiste apenas nos dois traços paralelos, ou se entre eles está escrita a palavra "banqueiro" ou outra equivalente; é especial quando tem escrito entre os dois traços o nome dum banqueiro.

O cruzamento geral pode ser convertido em cruzamento especial; este não pode ser convertido em cruzamento geral.

A inutilização do cruzamento ou do nome do banqueiro indicado considera-se como não feita.

Art. 38. Um cheque com cruzamento geral só pode ser pago pelo sacado a um banqueiro ou a um cliente do sacado.

Um cheque com cruzamento especial só pode ser pago pelo sacado ao banqueiro designado, ou, se este é o sacado, ao seu cliente. O banqueiro designado pode, contudo, recorrer a outro banqueiro para liquidar o cheque.

Um banqueiro só pode adquirir um cheque cruzado a um dos seus clientes ou a outro banqueiro. Não pode cobrá-lo por conta doutras pessoas que não sejam as acima indicadas.

Um cheque que contenha vários cruzamentos especiais só poderá ser pago pelo sacado no caso de se tratar de dois cruzamentos, dos quais um para liquidação por uma câmara de compensação.

O sacado ou o banqueiro que deixar de observar as disposições acima referidas é responsável pelo prejuízo que daí possa resultar até uma importância igual ao valor do cheque.

Art. 39. O sacador ou o portador dum cheque podem proibir o seu pagamento em numerário, inserindo na face do cheque transversalmente a menção "para levar em conta", ou outra equivalente.

Neste caso o sacado só pode fazer a liquidação do cheque por lançamento de escrita (crédito em conta, transferência duma conta para outra ou compensação). A liquidação por lançamento de escrita vale como pagamento.

A inutilização da menção "para levar em conta" considera-se como não feita.

O sacado que deixar de observar as disposições acima referidas é responsável pelo prejuízo que daí possa resultar até uma importância igual ao valor do cheque.

Capítulo VI

DA AÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO

Art. 40. O portador pode exercer os seus direitos de ação contra os endossantes, sacador e outros coobrigados, se o cheque, apresentado em tempo útil, não for pago e se a recusa de pagamento for verificada:

1.º) quer por um ato formal (protesto);

2.º) quer por uma declaração do sacado, datada e escrita sobre o cheque, com a indicação do dia em que este foi apresentado;

3.º) quer por uma declaração datada duma câmara de compensação, constatando que o cheque foi apresentado em tempo útil e não foi pago.

Art. 41. O protesto ou declaração equivalente devem ser feitos antes de expirar o prazo para a apresentação.

Se o cheque for apresentado no último dia do prazo, o protesto ou a declaração equivalente podem ser feitos no primeiro dia útil seguinte.

Art. 42. O portador deve avisar da falta de pagamento o seu endossante e o sacador dentro dos quatro dias úteis que se seguirem ao dia do protesto, ou da declaração equivalente, ou que contiver a cláusula "sem despesas". Cada um dos endossantes deve por sua vez, dentro dos dois dias úteis que se seguirem ao da recepção do aviso, informar o seu endossante do aviso que recebeu, indicando os nomes e endereços dos que enviaram os avisos precedentes, e assim contam-se a partir da recepção do aviso precedente.

Quando, em conformidade com o disposto na alínea anterior se avisou um signatário do cheque, deve avisar-se igualmente o seu avalista dentro do mesmo prazo de tempo.

No caso de um endossante não ter indicado o seu endereço, ou de o ter feito de maneira ilegível, basta que o aviso seja enviado ao endossante que o precede.

A pessoa que tenha de enviar um aviso pode fazê-lo por qualquer forma, mesmo pela simples devolução do cheque.

Essa pessoa deverá provar que o aviso foi enviado dentro do prazo prescrito. O prazo considerar-se-á como tendo sido observado desde que a carta que contém o aviso tenha sido posta no correio dentro dele.

A pessoa que não der o aviso dentro do prazo acima indicado não perde os seus direitos. Será responsável pelo prejuízo, se o houver motivado pela sua negligência, sem que a responsabilidade possa exceder o valor do cheque.

Art. 43. O sacador, um endossante ou um avalista, pode, pela cláusula "sem despesas", "sem protesto", ou outra cláusula equi-

valente, dispensar o portador de estabelecer um protesto ou outra declaração equivalente para exercer os seus direitos de ação.

Essa cláusula não dispensa o portador da apresentação do cheque dentro do prazo prescrito nem tampouco dos avisos a dar. A prova da inobservância do prazo incumbe àquele que dela se prevaleça contra o portador.

Se a cláusula foi escrita pelo sacador, produz o seus efeitos em relação a todos os signatários do cheque; se for inserida por um endossante ou por um avalista, só produz efeito em relação a esse endossante ou avalista. Se apesar da cláusula escrita pelo sacador, o portador faz o protesto ou a declaração equivalente, as respectivas despesas serão por conta dele. Quando a cláusula emanar de um endossante ou de um avalista, as despesas do protesto, ou da declaração equivalente, se for feito, podem ser cobradas de todos os signatários do cheque.

Art. 44. Todas as pessoas obrigadas em virtude de um cheque são solidariamente responsáveis para com o portador.

O portador tem o direito de proceder contra essas pessoas, individual ou coletivamente, sem necessidade de observar a ordem segundo a qual elas se obrigaram.

O mesmo direito tem todo o signatário dum cheque que o tenha pago.

A ação intentada contra um dos coobrigados não obsta ao procedimento contra os outros, embora esses se tivessem obrigado posteriormente àquele que foi acionado em primeiro lugar.

Art. 45. O portador pode reclamar daquele contra o qual exerceu o seu direito de ação:

1.º) a importância do cheque não pago;

2.º) os juros à taxa de seis por cento desde o dia da apresentação;

3.º) as despesas do protesto ou da declaração equivalente, as dos avisos feitos e as outras despesas.

Art. 46. A pessoa que tenha pago o cheque pode reclamar daqueles que são responsáveis para com ele:

1.º) a importância integral que pagou;

2.º) os juros da mesma importância, à taxa de seis por cento, desde o dia em que a pagou;

3.º) as despesas por ele feitas.

Art. 47. Qualquer dos coobrigados, contra o qual se intentou ou pode ser intentada uma ação, pode exigir, desde que reembolse o cheque, a sua entrega com o protesto ou declaração equivalente e um recibo.

Qualquer endossante que tenha pago o cheque pode inutilizar o seu endosso e os endossos dos endossantes subseqüentes.

Art. 48. Quando a apresentação do cheque, o seu protesto ou a declaração equivalente não puder efetuar-se dentro dos prazos indicados por motivo de obstáculo insuperável (prescrição legal declarada por um Estado qualquer ou caso de força maior) esses prazos serão prorrogados.

O portador deverá avisar imediatamente do caso de força maior o seu endossante e fazer menção datada e assinada desse aviso no cheque ou na folha anexa; para os demais aplicar-se-ão as disposições do artigo 42.

Desde que tenha cessado o caso de força maior, o portador deve apresentar imediatamente o cheque a pagamento e, caso haja motivo para tal, fazer o protesto ou uma declaração equivalente.

Se o caso de força maior se prolongar além de quinze dias a contar da data em que o portador, mesmo antes de expirado o prazo para a apresentação, avisou o endossante do dito caso de força maior, podem promover-se ações sem que haja necessidade de apresentação, de protesto ou de declaração equivalente.

Não são considerados casos de força maior os fatos que sejam de interesse puramente pessoal do portador ou da pessoa por ele encarregada da apresentação do cheque ou de efetivar o protesto ou a declaração equivalente.

Capítulo VII

DA PLURALIDADE DE EXEMPLARES

Art. 49. Excetuado o cheque ao portador, qualquer outro cheque emitido num país e pagável noutro ou numa possessão ultramarina desse país, e vice-versa, ou ainda emitido e pagável na mesma possessão ou em diversas possessões ultramarinas do mesmo país, pode ser passado em vários exemplares idênticos. Quando um cheque é passado em vários exemplares, esses exem-

plares devem ser numerados no texto do próprio título, pois do contrário cada um será considerado como sendo um cheque distinto.

Art. 50. O pagamento efetuado contra um dos exemplares é liberatório, mesmo quando não esteja estipulado que este pagamento anula o efeito dos outros.

O endossante que transmitiu os exemplares do cheque a várias pessoas, bem como os endossantes subseqüentes, são responsáveis por todos os exemplares por eles assinados que não forem restituidos.

Capitulo VIII

DAS ALTERAÇÕES

Art. 51. No caso de alteração do texto dum cheque, os signatários posteriores a essa alteração ficam obrigados nos termos do texto alterado; os signatários anteriores são obrigados nos termos do original.

Capitulo IX

DA PRESCRIÇÃO

Art. 52. Toda a ação do portador contra os endossantes, contra o sacador ou contra os demais coobrigados prescreve decorridos que sejam seis meses, contados do termo do prazo de apresentação.

Toda a ação de um dos coobrigados no pagamento de um cheque contra os demais prescreve no prazo de seis meses, contados do dia em que ele tenha pago o cheque ou do dia em que ele próprio foi acionado.

Art. 53. A interrupção da prescrição só produz efeito em relação à pessoa para a qual a interrupção foi feita.

Capitulo X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. Na presente lei a palavra "banqueiro" compreende também as pessoas ou instituições assimiladas por lei aos banqueiros.

Art. 55. A apresentação e o protesto dum cheque só podem efetuar-se em dia útil.

Quando o último dia do prazo prescrito na lei para a realização dos atos relativos ao cheque, e principalmente para a sua apresentação ou estabelecimento do protesto ou dum ato equivalente, for feriado legal, esse prazo é prorrogado até ao primeiro dia útil que se seguir ao termo do mesmo. Os dias feriados intermédios são compreendidos na contagem do prazo.

Art. 56. Os prazos previstos na presente lei não compreendem o dia que marca o seu início.

Art. 57. Não são admitidos dias de perdão quer legal, quer judicial.

Anexo II

Art. 1.º Qualquer das Altas Partes Contratantes pode prescrever que a obrigação de inserir nos cheques passados no seu território a palavra "cheque" prevista no artigo 1.º, n.º 1, da Lei Uniforme, e bem assim a obrigação, a que se refere o n.º 5 do mesmo artigo, de indicar o lugar onde o cheque é passado, só se aplicarão seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção.

Art. 2.º Qualquer das Altas Partes Contratantes tem, pelo que respeita às obrigações contraídas em matéria de cheques no seu território, a faculdade de determinar de que maneira pode ser suprida a falta da assinatura, desde que por uma declaração autêntica escrita no cheque se possa constatar a vontade daquele que deveria ter assinado.

Art. 3.º Por derrogação da alínea 3 do artigo 2.º da Lei Uniforme qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de prescrever que um cheque sem indicação do lugar de pagamento é considerado pagável no lugar onde foi passado.

Art. 4.º Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade, quanto aos cheques passados e pagáveis no seu território, de decidir que os cheques sacados sobre pessoas que não sejam banqueiros ou entidades ou instituições assimiladas por lei aos banqueiros não são válidos como cheques.

Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se igualmente a faculdade de inserir na sua lei nacional o artigo 3.º da Lei Uniforme na forma e termos que melhor se adaptem ao uso que ela fizer das disposições da alínea precedente.

Art. 5.º Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar em que momento deve o sacador ter fundos disponíveis em poder do sacado.

Art. 6.º Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de admitir que o sacado inscreva sobre o cheque uma menção de certificado, confirmação, visto ou outra declaração equivalente e de regular os seus efeitos jurídicos; tal menção não deve ter, porém, o efeito dum aceite.

Art. 7.º Por derrogação dos artigos 5.º e 14 da Lei Uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de determinar, no que respeita aos cheques pagáveis no seu território que contenham a cláusula "não transmissível", que eles só podem ser pagos aos portadores que os tenham recebido com essa cláusula.

Art. 8.º Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de decidir se, fora dos casos previstos no artigo 6.º da Lei Uniforme, um cheque pode ser sacado sobre o próprio sacador.

Art. 9.º Por derrogação do artigo 6.º da Lei Uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes, quer admita de uma maneira geral o cheque sacado sobre o próprio sacador (artigo 8.º do presente Anexo), quer o admita somente no caso de múltiplos estabelecimentos (artigo 6.º da Lei Uniforme), reserva-se o direito de proibir a emissão ao portador de cheques deste gênero.

Art. 10. Qualquer das Altas Partes Contratantes, por derrogação do artigo 8.º da Lei Uniforme reserva-se a faculdade de admitir que um cheque possa ser pago no domicílio de terceiro que não seja banqueiro.

Art. 11. Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de não inserir na sua lei nacional o artigo 13 da Lei Uniforme.

Art. 12. Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de não aplicar o artigo 21 da Lei Uniforme pelo que respeita a cheques ao portador.

Art. 13. Por derrogação do artigo 26 da Lei Uniforme qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de admitir

a possibilidade de ser dado um aval no seu território por ato separado em que se indique o lugar onde foi feito.

Art. 14. Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de prolongar o prazo fixado na alínea 1 do artigo 29 da Lei Uniforme e de determinar os prazos da apresentação pelo que respeita aos territórios submetidos à sua soberania ou autoridade.

Qualquer das Altas Partes Contratantes, por derrogação da alínea 2 do artigo 29 da Lei Uniforme, reserva-se a faculdade de prolongar os prazos previstos na referida alínea para os cheques emitidos e pagáveis em diferentes partes do mundo ou em diferentes países de outra parte do mundo que não seja a Europa.

Duas ou mais das Altas Partes Contratantes têm a faculdade, pelo que respeita aos cheques passados e pagáveis nos respectivos territórios, de acordarem entre si uma modificação dos prazos a que se refere a alínea 2 do artigo 29 da Lei Uniforme.

Art. 15. Para os efeitos da aplicação do artigo 31 da Lei Uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar as instituições que, segundo a lei nacional, devam ser consideradas câmaras de compensação.

Art. 16. Qualquer das Altas Partes Contratantes, por derrogação do artigo 32 da Lei Uniforme, reserva-se a faculdade, no que respeita aos cheques pagáveis no seu território:

a) admitir a revogação do cheque mesmo antes de expirado o prazo de apresentação;

b) proibir a revogação do cheque mesmo depois de expirado o prazo de apresentação.

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem, além disso, a faculdade de determinar as medidas a tomar em caso de perda ou roubo dum cheque e de regular os seus efeitos jurídicos.

Art. 17. Pelo que se refere aos cheques pagáveis no seu território, qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de sustar, se o julgar necessário em circunstâncias excepcionais relacionadas com a taxa de câmbio da moeda nacional, os efeitos da cláusula prevista no artigo 36 da Lei Uniforme, relativa ao pagamento efetivo em moeda estrangeira. A mesma regra se aplica no que respeita à emissão no território nacional de cheques em moedas estrangeiras.

Art. 18. Por derrogação dos artigos 37, 38 e 39 da Lei Uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a facul-

dade de só admitir na sua lei nacional os cheques cruzados ou os cheques para levar em conta. Todavia, os cheques cruzados e para levar em conta emitidos no estrangeiro e pagáveis no território de uma dessas Altas Partes Contratantes serão respectivamente considerados como cheques para levar em conta e como cheques cruzados.

Art. 19. A Lei Uniforme não abrange a questão de saber se o portador tem direitos especiais sobre a provisão e quais são as conseqüências desses direitos.

O mesmo sucede relativamente a qualquer outra questão que diz respeito às relações jurídicas que serviram de base à emissão do cheque.

Art. 20. Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de não subordinar à apresentação do cheque e ao estabelecimento do protesto ou duma declaração equivalente em tempo útil a conservação do direito de ação contra o sacador, bem como a faculdade de determinar os efeitos dessa ação.

Art. 21. Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de determinar, pelo que respeita aos cheques pagáveis no seu território, que a verificação da recusa de pagamento, prevista nos artigos 40 e 41 da Lei Uniforme, para a conservação do direito de ação deve ser obrigatoriamente feita por meio de protesto, com exclusão de qualquer outro ato equivalente.

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem igualmente a faculdade de determinar que as declarações previstas nos ns. 2.º e 3.º do artigo 40 da Lei Uniforme sejam transcritas num registro público dentro do prazo fixado para o protesto.

Art. 22. Por derrogação do artigo 42 da Lei Uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de manter ou de introduzir o sistema de aviso por intermédio de um agente público, que consiste no seguinte: ao fazer o protesto, o notário ou o funcionário incumbido desse serviço, em conformidade com a lei nacional, é obrigado a dar comunicação por escrito desse protesto às pessoas obrigadas pelo cheque, cujos endereços figurem nele, ou sejam conhecidos do agente que faz o protesto, ou sejam indicados pelas pessoas que exigiram o protesto. As despesas originadas por esses avisos serão adicionadas às despesas do protesto.

Art. 23. Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar, quanto aos cheques passados e pagáveis no seu território, que a taxa de juro a que se refere o artigo 45,

n. 2.º, e o art. 46, n. 2.º da Lei Uniforme poderá ser substituída pela taxa legal em vigor no seu território.

Art. 24. Por derrogação do artigo 45 da Lei Uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de inserir na lei nacional uma disposição determinando que o portador pode reclamar daquele contra o qual exerce o seu direito de ação uma comissão cuja importância será fixada pela mesma lei nacional.

Por derrogação do artigo 46 da Lei Uniforme, a mesma regra é aplicável à pessoa que, tendo pago o cheque, reclama o seu valor aos que para com ele são responsáveis.

Art. 25. Qualquer das Altas Partes Contratantes tem liberdade de decidir que, no caso de perda de direito ou de prescrição, no seu território subsistirá o direito de procedimento contra o sacador que não constituir provisão ou contra um sacador ou endossante que tenha feito lucros ilegítimos.

Art. 26. A cada uma das Altas Partes Contratantes compete determinar na sua legislação nacional as causas de interrupção e de suspensão da prescrição das ações relativas a cheques que os seus tribunais são chamados a conhecer.

As outras Altas Partes Contratantes têm a faculdade de determinar as condições a que subordinarão o conhecimento de tais causas. O mesmo sucede quanto ao efeito de uma ação como meio de indicação do início do prazo de prescrição, a que se refere a alínea 2 do artigo 52 da Lei Uniforme.

Art. 27. Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar que certos dias úteis sejam assimilados aos dias feriados legais, pelo que respeita ao prazo de apresentação e a todos os atos relativos a cheques.

Art. 28. Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de tomar medidas excepcionais de ordem geral relativas ao adiamento do pagamento e aos prazos de tempo que dizem respeito a atos tendentes à conservação de direitos.

Art. 29. Compete a cada uma das Altas Partes Contratantes, para os efeitos da aplicação da Lei Uniforme, determinar as pessoas que devem ser consideradas banqueiros e as entidades ou instituições que, em virtude da natureza das suas funções, devem ser assimiladas a banqueiros.

Art. 30. Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se o direito de excluir, no todo ou em parte, da aplicação da Lei

Uniforme os cheques postais e os cheques especiais, quer dos Bancos emissores, quer das caixas do Tesouro, quer das instituições públicas de crédito, na medida em que os instrumentos acima mencionados estejam submetidos a uma legislação especial.

Art. 31. Qualquer das Altas Partes Contratantes compromete-se a reconhecer as disposições adotadas por outra das Altas Partes Contratantes em virtude dos artigos 1.º a 13, 14, alíneas 1 e 2, 15 e 16, 18 a 25, 27, 29 e 30 do presente Anexo.

PROTOCOLO

Ao assinar a Convenção datada de hoje, estabelecendo uma lei uniforme em matéria de cheques, os abaixo assinados, devidamente autorizados, acordaram nas disposições seguintes:

A — Os Membros da Sociedade das Nações e os Estados não-Membros que não tenham podido efetuar, antes de 1.º de setembro de 1933, o depósito da ratificação da referida Convenção obrigam-se a enviar, dentro de quinze dias, a contar daquela data, uma comunicação ao Secretário-Geral da Sociedade das Nações, dando-lhe a conhecer a situação em que se encontram no que diz respeito à ratificação.

B — Se em 1.º de novembro de 1933 não se tiverem verificado as condições previstas na alínea 1 do artigo 6.º para a entrada em vigor da Convenção, o Secretário-Geral da Sociedade das Nações convocará uma reunião dos Membros da Sociedade das Nações e Estados não-Membros que tenham assinado a Convenção ou a ela tenham aderido a fim de ser examinada a situação e as medidas que devam porventura ser tomadas para a resolver.

C — As Altas Partes Contratantes comunicar-se-ão, reciprocamente, a partir da sua entrada em vigor, as disposições legislativas promulgadas nos respectivos territórios para tornar efetiva a Convenção.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima mencionados assinaram o presente Protocolo.

Feito em Genebra, aos dezenove de março de mil novecentos e trinta e um, num só exemplar que será depositado nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações. Será transmitida cópia

autêntica a todos os Membros da Sociedade das Nações e a todos os Estados não-Membros representados na Conferência.

Alemanha: L. Quassowski — Dr. Albrecht — Erwin Patzold; Áustria: Dr. Guido Strobele; Bélgica: De la Vallér Poussin; Dinamarca: Helper — V. Eigtved; Cidade Livre de Dantzig: Josef Sulkowski; Equador: Alej. Gastelú; Espanha: Francisco Bernis; Finlândia: F. Grönvall; França: J. Percerou; Grécia: R. Raphäel — A. Contoumas; Hungria: Pelényi; Itália: Amedeo Giannini — Giovanni Zapala; Japão: M. Kawashima — Ukitsu Tanaka; Luxemburgo: Ch. G. Vermaire; México: Antonio Castro-Leal; Mônaco: C. Hentsch; Noruega: Stub Holmboe; Holanda: J. Kosters; Polônia: Josef Sulkowski; Portugal: José Caieiro da Matta; Rumânia: C. Antoniade; Suécia: E. Marks von Würtemberg — Birger Ekeberg — K. Dahlberg; Suíça: Vischer — Hulftegger; Tchecoslováquia: Dr. Karel Hermann-Otavsky; Turquia: Cemal Hüsnü; Iugoslávia: I. Choumenkovitch.

CONVENÇÃO DESTINADA A REGULAR CERTOS CONFLITOS DE LEIS EM MATÉRIA DE CHEQUES E PROTOCOLO

O Presidente do Reich Alemão; o Presidente Federal da República Austriaca; Sua Majestade o Rei dos Belgas; Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islândia; o Presidente da República da Polônia, pela Cidade Livre de Dantzig; o Presidente da República do Equador; Sua Majestade o Rei da Espanha; o Presidente da República da Finlândia; o Presidente da República Francesa; o Presidente da República Helênica; Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria; Sua Majestade o Rei da Itália; Sua Majestade o Imperador do Japão; Sua Alteza Real a Grã-Duquesa do Luxemburgo; o Presidente dos Estados Unidos do México; Sua Alteza Serenissima o Príncipe de Mônaco; Sua Majestade o Rei da Noruega; Sua Majestade a Rainha da Holanda; o Presidente da República da Polônia; o Presidente da República Portuguesa; Sua Majestade o Rei da Rumânia; Sua Majestade o Rei da Suécia; o Conselho Federal Suíço; o Presidente da República Tchecoslovaca; o Presidente da República Turca; Sua Majestade o Rei da Iugoslávia,

Desejando adotar disposições para regular certos conflitos de leis em matéria de cheques, designaram seus plenipotenciários,

Os quais, depois de terem apresentado os seus plenos poderes, achados em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:

Art. 1.º As Altas Partes Contratantes obrigam-se mutuamente a aplicar para a solução dos conflitos de leis em matéria de cheques, a seguir enumerados, as disposições constantes dos artigos seguintes:

Art. 2.º A capacidade de uma pessoa para se obrigar por virtude de um cheque é regulada pela respectiva lei nacional. Se a lei nacional declarar competente a lei de um outro país, será aplicada esta última.

A pessoa incapaz, segundo a lei indicada na alínea precedente, é contudo havida como validamente obrigada se tiver aposto a sua assinatura em território de um país segundo cuja legislação teria sido considerada capaz.

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de não reconhecer como válida a obrigação contraída em matéria de cheques por um dos seus nacionais, desde que para essa obrigação ser válida no território das outras Altas Partes Contratantes seja necessária a aplicação da alínea precedente deste artigo.

Art. 3.º A lei do país em que o cheque é pagável determina quais as pessoas sobre as quais pode ser sacado um cheque.

Se, em conformidade com esta lei, o título não for válido como cheque por causa da pessoa sobre quem é sacado, nem por isso deixam de ser válidas as assinaturas nele apostas em outros países cujas leis não contenham tal disposição.

Art. 4.º A forma das obrigações contraídas em matéria de cheques é regulada pela lei do país em cujo território essas obrigações tenham sido assumidas. Será, todavia, suficiente o cumprimento das formas prescritas pela lei do lugar do pagamento.

No entanto, se as obrigações contraídas por virtude de um cheque não forem válidas nos termos da alínea precedente, mas o forem em face da legislação do país em que tenha posteriormente sido contraída uma outra obrigação, o fato de as primeiras obrigações serem irregulares quanto à forma não afeta a validade da obrigação posterior.

Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de determinar que as obrigações contraídas no estrangeiro por um dos seus nacionais, em matéria de cheques, serão válidas no seu próprio território em relação a qualquer outro dos seus nacionais

desde que tenham sido contraídas na forma estabelecida na lei nacional.

Art. 5.º A lei do país em cujo território as obrigações emergentes do cheque forem contraídas regula os efeitos dessas obrigações.

Art. 6.º Os prazos para o exercício do direito de ação são regulados por todos os signatários pela lei do lugar da criação do título.

Art. 7.º A lei do país em que o cheque é pagável regula:

1.º) se o cheque é necessariamente a vista ou se pode ser sacado a um determinado prazo de vista e também quais os efeitos de o cheque ser pós-datado;

2.º) o prazo da apresentação;

3.º) se o cheque pode ser aceito, certificado, confirmado ou visado, e quais os efeitos destas menções;

4.º) se o portador pode exigir e se é obrigado a receber um pagamento parcial;

5.º) se o cheque pode ser cruzado ou conter a cláusula "para levar em conta", ou outra expressão equivalente, e quais os efeitos desse cruzamento, dessa cláusula ou da expressão equivalente;

6.º) se o portador tem direitos especiais sobre a provisão e qual a natureza desses direitos;

7.º) se o sacador pode revogar o cheque ou opor-se ao seu pagamento;

8.º) as medidas a tomar em caso de perda ou roubo do cheque;

9.º) se é necessário um protesto ou uma declaração equivalente para conservar o direito da ação contra o endossante, o sacador e os outros coobrigados.

Art. 8.º A forma e os prazos do protesto, assim como a forma dos outros atos necessários ao exercício ou à conservação dos direitos em matéria de cheques são regulados pela lei do país em cujo território se deva fazer o protesto ou praticar os referidos atos.

Art. 9.º Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de não aplicar os princípios de direito internacional privado consignados na presente convenção pelo que respeita:

1.º) a uma obrigação contraída fora do território de uma das Altas Partes Contratantes;

2.º) a uma lei que seria aplicável em conformidade com estes princípios, mas que não seja lei em vigor no território de uma das Altas Partes Contratantes.

Art. 10. As disposições da presente Convenção não serão aplicáveis no território de cada uma das Altas Partes Contratantes aos cheques já emitidos à data da entrada em vigor da Convenção.

Art. 11. A presente Convenção, cujos textos francês e inglês farão, ambos, igualmente fé, terá a data de hoje.

Poderá ser ulteriormente assinada, até 15 de julho de 1931, em nome de qualquer Membro da Liga das Nações e qualquer Estado não-Membro.

Art. 12. A presente Convenção será ratificada.

Os instrumentos de ratificação serão transmitidos, antes de 1.º de setembro de 1933, ao Secretário-Geral da Liga das Nações, que notificará imediatamente do seu depósito todos os Membros da Liga das Nações e os Estados não-Membros em nome dos quais a presente Convenção tenha sido assinada ou que a ela tenha aderido.

Art. 13. A partir de 15 de julho de 1931, qualquer Membro da Liga das Nações e qualquer Estado não-Membro poderá aderir à presente Convenção.

Esta adesão efetuar-se-á por meio de notificação ao Secretário-Geral da Liga das Nações que será depositada nos arquivos do Secretariado.

O Secretário-Geral notificará imediatamente desse depósito todos os Membros da Liga das Nações e os Estados não-Membros em nome dos quais a presente Convenção tenha sido assinada ou que a ela tenha aderido.

Art. 14. A presente Convenção somente entrará em vigor depois de ter sido ratificada ou de a ela terem aderido sete Membros da Liga das Nações ou Estados não-Membros, entre os quais deverão figurar três dos Membros da Liga das Nações com representação permanente no Conselho.

Começará a vigorar noventa dias depois de recebida pelo Secretário-Geral da Liga das Nações a sétima ratificação ou adesão, em conformidade com o disposto na alínea 1.ª do presente artigo.

O Secretário-Geral da Liga das Nações, nas notificações previstas nos artigos 12 e 13, fará menção especial de terem sido recebidas as ratificações ou adesões a que se refere a alínea primeira do presente artigo.

Art. 15. As ratificações ou adesões após a entrada em vigor da presente Convenção em conformidade com o disposto no art. 14 produzirão os seus efeitos noventa dias depois da data da sua recepção pelo Secretário-Geral da Liga das Nações.

Art. 16. A presente Convenção não poderá ser denunciada antes de decorrido um prazo de dois anos a contar da data em que ela tiver começado a vigorar para o Membro da Liga das Nações ou para o Estado não-Membro que a denuncia; esta denúncia produzirá os seus efeitos noventa dias depois de recebida pelo Secretário-Geral a respectiva notificação.

Qualquer denúncia será imediatamente comunicada pelo Secretário-Geral da Liga das Nações, a todos os Membros da Liga das Nações e aos Estados não-Membros em nome dos quais a presente Convenção tenha sido assinada ou que a ela tenha aderido.

A denúncia só produzirá efeito em relação ao Membro da Liga das Nações ou ao Estado não-Membro em nome do qual ela tenha sido feita.

Art. 17. Decorrido um prazo de quatro anos da entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Membro da Liga das Nações ou Estado não-Membro ligado à Convenção poderá formular ao Secretário-Geral da Liga das Nações um pedido de revisão de algumas ou de todas as suas disposições.

Se este pedido, comunicado aos outros Membros ou Estados não-Membros para os quais a Convenção estiver então em vigor, for apoiado dentro do prazo de um ano, por seis, pelo menos, de entre eles, o Conselho da Liga das Nações decidirá se deve ser convocada uma Conferência para aquele fim.

Art. 18. Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá declarar no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, que ao aceitar a presente Convenção não assume nenhuma obrigação pelo que respeita a todas ou parte das suas colônias, protetorados ou territórios sob a sua soberania ou mandato, caso em que a presente Convenção não se aplicará aos Territórios mencionados nessa declaração.

Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá, posteriormente, comunicar ao Secretário-Geral da Liga das Nações o seu desejo de que a presente Convenção se aplique a todos ou parte dos seus

77

territórios que tenham sido objeto da declaração prevista na alínea precedente, e nesse caso a presente Convenção aplicar-se-á aos territórios mencionados nessa comunicação noventa dias depois de esta ter sido recebida pelo Secretário-Geral da Liga das Nações.

Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá, a todo o tempo, declarar que deseja que a presente Convenção cesse de se aplicar a todas ou parte das suas colônias, protetorados ou territórios sob a sua soberania ou mandato, caso em que a Convenção deixará de se aplicar aos territórios mencionados nessa declaração um ano após esta ter sido recebida pelo Secretário-Geral da Liga das Nações.

Art. 19. A presente Convenção será registrada pelo Secretário-Geral da Liga das Nações desde que entre em vigor.

Em fé do que os Plenipotenciários acima designados assinaram a presente Convenção.

Feito em Genebra, aos dezenove de março de mil novecentos e trinta e um, num só exemplar, que será depositado nos Arquivos do Secretariado da Liga das Nações. Será transmitida cópia autêntica a todos os Membros da Liga das Nações e a todos os Estados não-Membros representados na Conferência.

Alemanha: L. Quassowski — Dr. Albrecht — Erwin Patzold; Austria: Dr. Guido Strobele; Bélgica: De la Vallée Poussin; Dinamarca: Helper — V. Eigtved; Cidade Livre de Dantzig: Josef Sulkowski; Equador: Alej. Gastelú; Espanha: Francisco Bernis; Finlândia: F. Grönvall; França: J. Percerou; Grécia: R. Raphäel — A. Contcumas; Hungria: Pelényi; Itália: Amedeo Giannini — Giovanni Zapalà; Japão: M. Kawashima — Ukitsu Tanaka; Luxemburgo: Ch. G. Vermaire; México: Antonio Castro-Leal; Mônaco: C. Hentsch — "Ad Referendum"; Noruega: Stub Holmoboe; Holanda: J. Kosters; Polônia: Jósef Sulkowski; Portugal: José Caieiro da Mata; Rumânia: C. Antoniade; Suécia: E. Marks von Würtemberg — Birger Ekeberg — K. Dahlberg; Sob reserva de ratificação por S.M. o Rei da Suécia, com a aprovação do Riksdag; Suiça: Vischer — Hulftegger; Tchecoslováquia: Dr. Karel Hermann-Otavsky; Turquia: Cemal Hüsnü; Iugoslávia: I. Choumenkovitch.

PROTOCOLO

Ao assinar a Convenção datada de hoje, destinada a regular certos conflitos de leis em matéria de cheques, os abaixo assinados, devidamente autorizados, acordaram nas disposições seguintes:

A — Os membros da Liga das Nações e os Estados não-Membros que não tenham podido efetuar, antes de 1.º de setembro de 1933, o depósito da ratificação da referida Convenção obrigam-se a enviar, entro de quinze dias a partir daquela data, uma comunicação ao Secretário-Geral da Liga das Nações, dando-lhe a conhecer a situação em que se encontram no que diz respeito à ratificação.

B — Se, em 1.º de novembro de 1933, não se tiverem verificado as condições previstas na alínea 1 do artigo 14 para a entrada em vigor da Convenção, o Secretário-Geral da Liga das Nações convocará uma reunião dos Membros da Liga das Nações e Estados não-Membros que tenham assinado a Convenção ou a ela tenham aderido, a fim de ser examinada a situação e as medidas que devam porventura ser tomadas para a resolver.

C — As Altas Partes Contratantes comunicar-se-ão, reciprocamente a partir da sua entrada em vigor, as disposições legislativas promulgadas nos respectivos territórios para tornar efetiva a Convenção.

Em fé do que os Plenipotenciários acima designados assinaram a presente Convenção.

Feito em Genebra, aos dezenove de março de mil novecentos e trinta e um, num só exemplar, que será depositado nos Arquivos do Secretariado da Liga das Nações. Será transmitida cópia autêntica a todos os Membros da Liga das Nações e a todos os Estados não-Membros representados na Conferência.

Alemanha: L. Quassowski — Dr. Albrecht — Erwin Patzold; Austria: Dr. Guido Strobele; Bélgica: De la Vallée Poussin; Dinamarca: Helper — V. Eigtved; Cidade Livre de Dantzig: Josef Sulkowski; Equador: Alej. Gastelú; Espanha: Francisco Bernis; Finlândia: F. Grönvall; França: J. Percerou; Grécia: R. Raphäel — A. Contcumas; Hungria: Pelényi; Itália: Amedeo Giannini — Giovanni Zapalà; Japão: M. Kawashima — Ukitsu Tanaka; Luxemburgo: Ch. G. Vermaire; México: Antonio Castro-Leal; Mônaco: C. Hentsch — "Ad Referendum"; Noruega: Stub Holmoboe; Holanda: J. Korters; Polônia: Jósef Sulkowski; Portugal: José Caieiro da Mata; Rumânia: C. Antoniade; Suécia: E. Marks von Würtemberg — Birger Ekeberg — K. Dahlberg; Suiça: Vischer — Hulftegger; Tchecoslováquia: Dr. Karel Hermann-Otavsky; Turquia: Cemal Hüsnü; Iugoslávia: I. Choumenkovitch.

CONVENÇÃO RELATIVA AO IMPOSTO DO SELO EM MATÉRIA DE CHEQUES

O Presidente do Reich Alemão; o Presidente da República Austriaca; Sua Majestade o Rei dos Belgas; Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos Territórios Britânicos de além-mar, Imperador das Índias; Sua Majestade o Rei da Dinamarca e da Islândia; o Presidente da República a Polônia, pela Cidade Livre de Dantzig; o Presidente da República do Equador; Sua Majestade o Rei da Espanha; o Presidente da República da Finlândia; o Presidente da República Francesa; o Presidente da República Helênica; Sua Alteza Serenissima o Regente do Reino da Hungria; Sua Majestade o Rei da Itália; Sua Majestade o Imperador do Japão; Sua Alteza Real a Grã-Duquesa do Luxemburgo; o Presidente dos Estados Unidos do México; Sua Alteza Serenissima o Príncipe de Mônaco; Sua Majestade o Rei da Noruega; Sua Majestade a Rainha da Holanda; o Presidente da República da Polônia; o Presidente da República Portuguesa; Sua Majestade o Rei da Rumânia; Sua Majestade o Rei da Suécia; o Conselho Federal Suíço; o Presidente da República da Tchecoslováquia; o Presidente da República da Turquia; Sua Majestade o Rei da Iugoslávia,

Desejando regular certos problemas relativos ao imposto do selo, pelo que diz respeito ao cheque, designaram seus plenipotenciários, os quais, depois de terem apresentado os seus Plenos Poderes, achados em boa e devida forma, acordaram nas disposições seguintes:

Art. 1.º As Altas Partes Contratantes, no caso de não ser essa a sua legislação, obrigam-se a modificar as suas leis, em todos os territórios sob a sua soberania ou autoridade aos quais a presente Convenção seja aplicável, de maneira que a validade das obrigações contraídas por meio de cheques ou o exercício dos direitos que delas resultam não possam estar subordinados ao cumprimento das disposições que diz respeito ao selo.

Podem, contudo, suspender o exercício desses direitos até ao pagamento do imposto do selo prescrito, bem como das multas incorridas. Podem, igualmente, determinar que a qualidade e os efeitos de título "imediatamente executório" que, pelas suas legislações, seriam atribuídos ao cheque dependerão da condição de ter

sido, desde a criação do título, devidamente pago o imposto do selo, em conformidade com as disposições das respectivas leis.

Art. 2.º A presente Convenção, cujos textos francês e inglês farão, ambos, igualmente fé, terá a data de hoje.

Poderá ser ulteriormente assinada, até 15 de julho de 1931, em nome de qualquer Membro da Liga das Nações e qualquer Estado não-Membro.

Art. 3.º A presente Convenção será ratificada.

Os instrumentos de ratificação serão transmitidos, antes de 1.º de setembro de 1933, ao Secretário-Geral da Liga das Nações, que notificará imediatamente do seu depósito todos os Membros da Liga das Nações e os Estados não-Membros em nome dos quais a presente Convenção tenha sido assinada ou que a ela tenham aderido.

Art. 4.º A partir de 15 de julho de 1931 qualquer Membro da Liga das Nações e qualquer Estado não-Membro poderá aderir à presente Convenção.

Esta adesão efetuar-se-á por meio de notificação ao Secretário-Geral da Liga das Nações, que será depositada nos arquivos do Secretariado.

O Secretário-Geral notificará imediatamente desse depósito todos os Membros da Liga das Nações e os Estados não-Membros em nome dos quais a presente Convenção tenha sido assinada ou que a ela tenham aderido.

Art. 5.º A presente Convenção somente entrará em vigor depois de ter sido ratificada ou de a ela terem aderido sete Membros da Liga das Nações ou Estados não-Membros, entre os quais deverão figurar três dos Membros da Liga das Nações com representação permanente no Conselho.

Começará a vigorar noventa dias depois de recebida pelo Secretário-Geral da Liga das Nações a sétima ratificação ou adesão, em conformidade com o disposto na alínea primeira do presente artigo.

O Secretário-Geral da Liga das Nações, nas notificações previstas nos artigos 3.º e 4.º, fará menção especial de terem sido recebidas as ratificações ou adesões a que se refere a alínea primeira do presente artigo.

Art. 6.º As ratificações ou adesões após a entrada em vigor da presente Convenção, em conformidade com o disposto no ar-

tigo 5.º, produzirão os seus efeitos noventa dias depois da data da sua recepção pelo Secretário-Geral da Liga das Nações.

Art. 7.º A presente Convenção não poderá ser denunciada antes de decorrido um prazo de dois anos, a contar da data em que ela tiver começado a vigorar, para o Membro da Liga das Nações ou para o Estado não-Membro que a denuncia; esta denúncia produzirá os seus efeitos noventa dias depois de recebida pelo Secretario-Geral a respectiva notificação.

Qualquer denúncia será imediatamente comunicada pelo Secretário-Geral da Liga das Nações a todos os Membros da Liga das Nações e aos Estados não-Membros em nome dos quais a presente Convenção tenha sido assinada ou que a ela tenham aderido.

A denúncia só produzirá efeito em relação ao Membro da Liga das Nações ou ao Estado não-Membro em nome do qual ela tenha sido feita.

Art. 8.º Decorrido um prazo de quatro anos da entrada em vigor da presente Convenção, qualquer Membro da Liga das Nações ou Estado não-Membro ligado à Convenção poderá formular ao Secretário-Geral da Liga das Nações um pedido de revisão de algumas ou de todas as suas disposições.

Se este pedido, comunicado aos outros Membros ou Estados não-Membros para os quais a Convenção estiver então em vigor for apoiado dentro do prazo de um ano por seis, pelo menos, de entre eles, o Conselho da Liga das Nações decidirá se deve ser convocada uma Conferência para aquele fim.

Art. 9.º Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá declarar no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, que aceitando a presente Convenção não assume nenhuma obrigação pelo que respeita a todas ou parte das suas colônias, protetorados ou territórios sob a sua soberania ou mandato, caso em que a presente Convenção se não aplicará aos territórios mencionados nessa declaração.

Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá, posteriormente, comunicar ao Secretário-Geral da Liga das Nações o seu desejo de que a presente Convenção se aplique a todos ou parte dos seus territórios que tenham sido objeto da declaração prevista na alínea precedente, e nesse caso a presente Convenção aplicar-se-á aos territórios mencionados nessa comunicação noventa dias depois de esta ter sido recebida pelo Secretário-Geral da Liga das Nações.

Qualquer das Altas Partes Contratantes poderá, a todo o tempo, declarar que deseja que a presente Convenção cesse de se aplicar a todas ou parte das suas colônias, protetorados ou territórios sob a sua soberania ou mandato, caso em que a Convenção deixará de se aplicar aos territórios mencionados nessa declaração um ano após esta ter sido recebida pelo Secretário-Geral da Liga das Nações.

Art. 10. A presente Convenção será registrada pelo Secretário-Geral da Liga das Nações desde que entre em vigor.

Em fé do que os Plenipotenciários acima designados assinaram a presente Convenção.

Feito em Genebra, aos dezenove de março de mil novecentos e trinta e um, num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Secretariado da Liga das Nações. Será transmitida cópia autêntica a todos os Membros da Liga das Nações e a todos os Estados não-Membros representados na Conferência.

Dinamarca: Helper — V. Eigtved — H.C. Guterridge; Alemanha: L. Quassowsk — Dr. Albrecht — Erwin Patzold; Áustria: Dr. Guido Strobele; Bélgica: De la Vallée Poussin; Grã-Bretanha e Irlanda do Norte — assim como todas as partes do Império Britânico que não são Membros separados da Liga das Nações; Cidade Livre de Dantzig: Josef Sulkowski; Equador: Alej. Gastelu; Espanha: Francisco Bernis; Finlândia: F. Grönvall; França: J. Percerou; Grécia: R. Raphäel — A. Contonumas; Hungria: Pelényi; Itália: Amedeo Giannini — Giovanni Zapalà; Japão: M. Kawashima — Ukitsu Tanaka; Luxemburgo: Ch. G. Vermaire; México: Antonio Castro-Leal; Mônaco: C. Hentsch — "Ad Referendum"; Noruega: Stub Holmboe; Holanda: J. Kosters; Polônia: Josef Sulkowski; Portugal: José Caieiro da Mata; Rumânia: C. Antoniade; Suécia: E. Marks von Würtemberg — Birger Ekeberg — K. Dahlberg; Sob reserva de ratificação por S.M. o Rei da Suécia, com a aprovação do Riksdag; Suiça: Vischer — Hulftegger; Tchecoslováquia: Dr. Karel Hermann-Otavsky; Turquia: Cemal Hüsnü; Iugoslávia: I. Choumenkovitch.

PROTOCOLO

Ao assinar a Convenção relativa ao imposto do selo em matéria de cheques, datada de hoje, os abaixo assinados, devidamente autorizados, acordaram nas disposições seguintes:

80

A — Os Membros da Liga das Nações e os Estados não-Membros que não tenham podido efetuar, antes de 1.º de setembro de 1933, o depósito da ratificação da referida Convenção obrigam-se a enviar, dentro de quinze dias a partir daquela data, uma comunicação ao Secretário-Geral da Liga das Nações dando-lhe a conhecer a situação em que se encontram no que diz respeito à ratificação.

B — Se, em 1.º de novembro de 1933, não se tiverem verificado as condições previstas na alínea primeira do artigo 5.º para a entrada em vigor da Convenção o Secretário-Geral da Liga das Nações convocará uma reunião dos Membros da Liga das Nações e Estados não-Membros que tenham assinado a Convenção ou a ela tenham aderido, a fim de ser examinada a situação e as medidas que devam porventura ser tomadas para a resolver.

C — As Altas Partes Contratantes comunicar-se-ão, reciprocamente, a partir da sua entrada em vigor, as disposições legislativas promulgadas nos respectivos territórios para tornar efetiva a Convenção.

Em fé do que os Plenipotenciários acima mencionados assinaram o presente Protocolo.

Feito em Genebra, aos dezenove de março de mil novecentos e trinta e um num só exemplar, que será depositado nos arquivos do Secretariado da Liga das Nações.

Será transmitida copia autêntica a todos os Membros da Liga das Nações e a todos os Estados não-Membros representados na Conferência.

Alemanha: L. Quassowski — Dr. Albrecht — Erwin Patzold; Austria: Dr. Guido Strobele; Bélgica: De la Vallée Poussin; Grã-Bretanha e Irlanda do Norte — Assim como todas as partes do Império Britânico que não são Membros separados da Liga das Nações: H. C. Guterridge; Dinamarca: Helper — V. Eigtved; Cidade Livre de Dantzig — Josef Sulkowski; Equador: Alej. Gastelú; Espanha: Francisco Bernis; Finlândia: F. Grönvall; França: J. Percerou; Grécia: R. Raphäel — A. Contoumas; Hungria: Pelényi; Italia — Amedeo Giannini — Giovanni Zapalá; Japão: M. Kawashima — Ukitsu Tanaka; Luxemburgo: Ch. G. Vermaire; México: Antonio Castro-Leal; Mônaco: C. Hentsch — "Ad Referendum"; Noruega: Stub Holmboe; Holanda: J. Kosters; Polônia: Josef Sulkowski; Portugal: José Caeiro da Mata

BIBLIOGRAFIA

ANTÔNIO MERCADO JÚNIOR — "Cinco Estudos" — ed. Saraiva — 1966.

DYLSON DORIA — "Curso de Direito Comercial" — 2.º vol. — ed. Saraiva — 1982.

FRAN MARTINS — "Letra de Câmbio e Nota Promissória" — ed. Forense — 1972.

— "Títulos de Crédito" — volume II — ed. Forense — 1980.

J. M. OTHON SIDOU — "Do Cheque" — ed. Forense — 1976.

LUIZ EMYDIO FRANCO DA ROSA JR. — "Cheque" — ed. Sugestões Literárias — 1975.

RUBENS REQUIÃO — "Curso de Direito Comercial" — 2.º volume — ed. Saraiva — 1980.

TULLIO ASCARELLI — "Teoria Geral dos Títulos de Crédito" — ed. Saraiva — 1969.

WALDÍRIO BULGARELLI — "Títulos de Crédito" — ed. Atlas — 1979.

PROPOSICAO : PL. 0066 / 91 DATA APRES.: 19/02/91
AUTOR : ROBERTO MAGALHAES - BLOCO/PE ** (Art. 24, II RI) **

Dispoe sobre a letra de cambio e a nota promissoria.

Despacho :
Constituicao e Justica e de Redacao
Economia, Industria e Comercio